

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
Procedimento Arbitral CCI nº 26245/PFF/RLS

PETRA ENERGIA S.A.
Requerente

v

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Requerida

SENTENÇA ARBITRAL FINAL

Tribunal Arbitral

Cristiano de Sousa Zanetti, Árbitro
Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio, Árbitra
Cesar Pereira, Árbitro Presidente

Secretário do Tribunal Arbitral

Leonardo F. Souza-McMurtrie

Data de Prolação: 9 de agosto de 2023

Local da Arbitragem e Lugar de Prolação da Sentença: Rio de Janeiro, Brasil

1. INTRODUÇÃO

1. Esta Sentença Arbitral resolve disputa submetida à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“**CCI**”) relativa a 17 (dezessete) Contratos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás celebrados pelas Partes (“**Contratos**”) com base na 11ª Rodada de Licitações de Blocos da ANP.¹
2. O Procedimento Arbitral CCI nº 26245/PFF (“**Procedimento**” ou “**Arbitragem**”) é contratualmente regido pelo compromisso arbitral firmado pelas Partes em 25 de março de 2021 (“**Convenção de Arbitragem**”), pelo Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor desde 1º de janeiro de 2021 (“**Regulamento**”)² e pela Ata de Missão assinada pelas Partes e Árbitros em 5 de novembro de 2021 (“**Ata de Missão**”).³ É legalmente regido pela Lei 9.307 de 1996 (“**Lei de Arbitragem**”).⁴ O litígio foi decidido de acordo com o direito brasileiro.
3. A Requerente é a Petra Energia S.A. (“**Petra**” ou “**Requerente**”), pessoa jurídica de direito privado com sede na República Federativa do Brasil⁵.
4. A Requerida é a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“**ANP**” ou “**Requerida**”), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil⁶.
5. A disputa se refere a determinadas consequências do inadimplemento dos Contratos. A ANP possibilitou, por meio de notificação de 13 de dezembro de 2018 (**DRTE-003**), a cessão dos Contratos como

¹ Conforme consta do item I da RD 492/2020 (DRTE-028), os contratos abrangidos pela decisão administrativa objeto desta arbitragem são os Contratos 48610.005467/2013-17 48610.005409/2013-93, referentes aos Blocos PEPB-M-621_R11 e PEPB-M-729_R11; Contratos 48610.005464/2013- 83, 48610.005493/2013-45, 48610.005395/2013-16, 48610.005498/2013-78, 48610.005394/2013-63, 48610.005503/2013-42, 48610.005413/2013-51, 48610.005440/2013-24, 48610.005392/2013-74, 48610.005388/2013- 14, 48610.005387/2013-61, 48610.005444/2013-11, 48610.005433/2013-22, referentes aos Blocos TUC-T-148_R11; TUC- T-149_R11; TUC-T-150_R11; TUC-T-155_R11; TUC-T-156_R11; TUC-T-157_R11; TUC-T-158_R11; TUC-T-163_R11, TUC-T- 164_R11, TUC-T-168_R11, TUC-T-169_R11, TUC-T-173_R11, TUC-T-174_R11; Contratos 48610.005437/2013-19, 48610.005438/2013-55, referentes aos Blocos TUC-T-139_R11 e TUC-T-147_R11.

² Conforme item 4.9 desta Sentença Arbitral, abaixo.

³ Conforme item 5.2 desta Sentença Arbitral, abaixo.

⁴ Conforme item 4.9 desta Sentença Arbitral, abaixo.

⁵ Conforme item 4.1 desta Sentença Arbitral, abaixo.

⁶ Conforme item 4.1 desta Sentença Arbitral, abaixo.

alternativa à resolução por inadimplemento (“**Cessão Compulsória**”). A Petra assinou instrumento de cessão de direitos exploratórios (“**Termo de Cessão**”) à empresa Tucano Sul Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda (“**Tucano Sul**”) em 14 de março de 2019 (**DRTE-005**), mas seu objeto e execução foram subsequentemente frustrados pela Resolução de Diretoria nº 492/2020 (“**RD 492/2020**” – **DRTE-028**)⁷ da ANP que, em 1º de outubro de 2020, denegou o pedido de cessão.

6. O inadimplemento dos Contratos pela Petra, um dos pressupostos da Cessão Compulsória, não é objeto deste procedimento. Outro procedimento arbitral discute essa questão (**DRDA-008**)⁸. Esta Arbitragem trata apenas da denegação, pela ANP, da cessão dos direitos exploratórios objeto dos Contratos pela Petra à Tucano Sul⁹.
7. A ANP afirma ter indeferido o pedido de cessão porque haveria indícios de que a relação entre Petra e Tucano Sul permitiria à Petra manter o controle efetivo sobre os Contratos. A ANP qualifica o negócio entre Petra e Tucano Sul como “*burla à cessão compulsória*”¹⁰.
8. A Petra pede a declaração de nulidade da RD 492/2020, alegando a existência de vícios insanáveis no processo administrativo que a gerou. Sucessivamente, pede a declaração de ilegalidade da denegação da cessão dos Contratos por inexistência do motivo, alegando não existir prova de burla à cessão compulsória ou outro defeito na cessão pretendida¹¹.
9. As Partes nomearam Cristiano de Sousa Zanetti e Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio como Árbitros, os quais, por sua vez, indicaram conjuntamente Cesar Augusto Guimarães Pereira como Árbitro Presidente (conjuntamente referenciados como “**Tribunal**” ou “**Árbitros**”)¹².

⁷ Conforme item 7.1 desta Sentença Arbitral, abaixo.

⁸ Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF/RLS, conforme sua respectiva convenção de arbitragem (DRDA-008), mencionado pelas Partes nos §§ 7-8 das Alegações Iniciais e §§ 121-125 da Resposta às Alegações Iniciais, aparentemente ainda em curso.

⁹ Conforme item 6.3 desta Sentença Arbitral, abaixo.

¹⁰ Ata de Missão, item 5.35, detalhado no item 8.2 desta Sentença Arbitral, abaixo.

¹¹ Conforme item 8.2 desta Sentença Arbitral, abaixo.

¹² Conforme itens 5.1 e 4.3 desta Sentença Arbitral, abaixo.

O Tribunal inicialmente nomeou Izabela Costa Moriggi, posteriormente substituindo-a por Leonardo F. Souza-McMurtrie para atuar como Secretário Administrativo (“**Secretário**”). Tendo recebido as revelações cabíveis, as Partes concordaram com as nomeações¹³.

10. Durante o procedimento, as Partes apresentaram argumentos e provas pré-constituídas na rodada de alegações iniciais¹⁴. Em seguida, produziram provas e apresentaram novos documentos¹⁵, inclusive ouvindo testemunhas em audiência¹⁶, e, ao final, apresentaram alegações finais¹⁷. O Tribunal deferiu todos os pedidos de produção de provas e permitiu a apresentação de todas as manifestações provenientes das Partes.
11. O Tribunal analisou todos os fatos, documentos e argumentos em disputa, levando-os em consideração, ainda que não tenham sido expressamente referenciados, para exarar esta Sentença Arbitral Final (“**Sentença**”). A Sentença foi submetida a exame prévio¹⁸, conforme art. 34 do Regulamento, e aprovada em sessão plenária da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, tendo cumprido todos os requisitos formais e regulamentares.

¹³ Concordância quanto à nomeação de: (i) Cesar Augusto Guimarães Pereira na Ata de Missão, p. 03, item 2.6.; (ii) Cristiano de Sousa Zanetti na Ata de Missão, p. 03, item 2.6.; Correspondência eletrônica da Petra em 06.09.2022; Comunicação eletrônica da ANP em 06.09.2022; (iii) Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio na Ata de Missão, p. 03, item 2.6.; (iv) Leonardo F. Souza-McMurtrie na Correspondência eletrônica da Petra em 27.02.2023; Correspondência eletrônica da ANP em 27.02.2023; (v) Izabela Costa Moriggi na Ata de Missão, p. 03, item 2.12. Diante da conclusão de contrato de financiamento de arbitragem, conforme descrito no ponto 5.8, abaixo, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 24, declarando, no item 2. do Dispositivo, não haver fatos supervenientes a revelar quanto à operação ou ao financiador e reiterando a independência e imparcialidade de seus componentes. Não houve objeção por qualquer das Partes sobre a declaração do Tribunal Arbitral contida no referido item da Ordem Processual nº 24.

¹⁴ Conforme item 5.3 desta Sentença Arbitral, abaixo.

¹⁵ Conforme item 5.4 desta Sentença Arbitral, abaixo.

¹⁶ Conforme item 5.4 desta Sentença Arbitral, abaixo.

¹⁷ Conforme item 5.5 desta Sentença Arbitral, abaixo.

¹⁸ Conforme item 5.6 desta Sentença Arbitral, abaixo.

2. SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. SUMÁRIO	5
3. ABREVIATURAS, DEFINIÇÕES E DOCUMENTOS.....	9
3.1 ABREVIATURAS E TERMOS DEFINIDOS.....	9
3.2 ÍNDICE CONSOLIDADO DE DOCUMENTOS	12
3.2.1 Documentos apresentados pela Petra	13
3.2.2 Documentos apresentados pela ANP.....	17
3.3 ÍNDICE CONSOLIDADO DE MANIFESTAÇÕES	19
3.3.1 Manifestações da Petra	19
3.3.2 Manifestações da ANP	20
4. DISPOSIÇÕES INICIAIS	21
4.1 NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES	21
4.2 PROCURADORES DAS PARTES	21
4.3 TRIBUNAL ARBITRAL	22
4.4 SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL ARBITRAL	23
4.5 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	24
4.6 LOCAL DA ARBITRAGEM	26
4.7 IDIOMA.....	26
4.8 LEI APLICÁVEL AO MÉRITO.....	27
4.9 REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL	27
4.10 VALOR EM DISPUTA	27
4.11 PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA	27
5. HISTÓRICO PROCESSUAL	28
5.1 CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL	28
5.2 ASSINATURA DA ATA DE MISSÃO.....	33
5.3 FASE POSTULATÓRIA E AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CASO	35
5.4 PRODUÇÃO DE PROVAS	43

5.5	ALEGAÇÕES FINAIS.....	53
5.6	EXAME PRÉVIO.....	54
5.7	TUTELA DE URGÊNCIA E DEPÓSITOS JUDICIAIS.....	54
5.8	REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE PETRA E FIDC.....	66
6.	OBJETO DESTA SENTENÇA ARBITRAL	70
6.1	ÍTEGRA DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	70
6.2	PONTOS CONTROVERTIDOS APRESENTADOS PELAS PARTES.....	73
6.3	PONTOS CONTROVERTIDOS RESOLVIDOS NESTA SENTENÇA.....	75
7.	CONTEXTO FÁTICO INCONTROVERSO	78
7.1	CRONOLOGIA DE FATOS INCONTROVERSOS	78
7.2	DRAMATIS PERSONÆ	86
8.	FUNDAMENTAÇÃO	89
8.1	INVALIDIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	89
8.1.1	Natureza jurídica da cessão compulsória.....	89
8.1.1.1	Alegações da Petra.....	89
8.1.1.2	Alegações da ANP.....	91
8.1.1.3	Decisão do Tribunal	92
8.1.1.3.1	Previsão da Cessão dita “Compulsória”	92
8.1.1.3.2	Etapas da Cessão Compulsória	95
8.1.1.3.3	Natureza ampliativa da segunda etapa da Cessão Compulsória	95
8.1.1.3.4	Relevância da proximidade entre Cedente e Cessionário....	97
8.1.1.3.5	Interesse primário do particular na cessão	99
8.1.1.3.6	A cessão não tem natureza sancionatória	100
8.1.2	Devido processo legal, ampla defesa e contraditório.....	101
8.1.2.1	Alegações da Petra.....	101
8.1.2.2	Alegações da ANP.....	104
8.1.2.3	Decisão do Tribunal	106
8.1.2.3.1	Contraditório e ampla defesa em processos ampliativos de direitos	106
8.1.2.3.2	Intimação da Petra anterior à RD 492/2020.....	107
8.1.2.3.3	O acesso voluntário da Petra ao processo administrativo atraiu o ônus de se manifestar	108
8.1.2.3.4	Relevância do comportamento processual da Tucano Sul	110
8.1.2.3.5	Relevância do ineditismo da cessão compulsória na ANP	111
8.1.2.3.6	Conclusão.....	111
8.1.3	Princípio da impessoalidade	112
8.1.3.1	Alegações da Petra.....	112
8.1.3.2	Alegações da ANP.....	114

8.1.3.3	Decisão do Tribunal	115
8.1.3.3.1	Controvérsia fática quanto ao comentário do Sr. Guilherme Castilho	115
8.1.3.3.2	A gravidade da suspeita justifica a investigação	116
8.1.4	A chamada “evolução regulatória”	117
8.1.4.1	Alegações da Petra	117
8.1.4.2	Alegações da ANP	119
8.1.4.3	Decisão do Tribunal	120
8.1.4.3.1	Inaplicabilidade da cl. 27.11.1.1 dos Contratos da 16ª Rodada	121
8.1.4.3.2	A vedação à simulação se aplica aos Contratos da 11ª e da 15ª Rodada	122
8.1.4.3.3	A cl. 27.11.1.1 da 16ª Rodada não fundamentou a denegação da cessão	123
8.1.5	Conclusão	125
8.2	INVALIDIDADE SUBSTANCIAL DA RD 492/2020	126
8.2.1	CrITÉRIOS JURÍDICOS E PADRÃO DE PROVA ADOTADOS PELA RD 492/2020	126
8.2.1.1	Alegações da Petra	126
8.2.1.2	Alegações da ANP	127
8.2.1.3	Decisão do Tribunal	128
8.2.1.3.1	Admissibilidade da Prova Indiciária	129
8.2.1.3.2	Natureza e utilização da prova indiciária	131
8.2.1.3.3	As RD 492/2020 se baseou – direta e indiretamente – em fatos provados	133
8.2.1.3.4	A prova indiciária é bastante para denegação da cessão ..	133
8.2.2	Simulação como causa de denegação da cessão compulsória	134
8.2.2.1	Endereço comum entre Petra e Tucano Sul	134
8.2.2.1.1	Alegações da Petra	134
8.2.2.1.2	Alegações da ANP	136
8.2.2.1.3	Decisão do Tribunal	136
8.2.2.2	Endereço comum entre Petra e Atma e participação desta na Tucano Sul	138
8.2.2.2.1	Alegações da Petra	138
8.2.2.2.2	Alegações da ANP	140
8.2.2.2.3	Decisão do Tribunal	142
8.2.2.3	Cronologia da constituição da Tucano Sul e dos negócios anteriores ao Termo de Cessão	149
8.2.2.3.1	Alegações da Petra	149
8.2.2.3.2	Alegações da ANP	152
8.2.2.3.3	Decisão do Tribunal	153
8.2.2.4	Relação entre os Srs. Roberto Vianna Júnior e Vincent Parkin	156
8.2.2.4.1	Alegações da Petra	156
8.2.2.4.2	Alegações da ANP	158
8.2.2.4.3	Decisão do Tribunal	158

8.2.2.5	Conclusão do Tribunal Arbitral sobre a comprovação da simulação.....	159
8.2.3	Relevância dos chamados “novos indícios”	160
8.2.3.1	Alegações da Petra	160
8.2.3.2	Alegações da ANP.....	161
8.2.3.3	Decisão do Tribunal	163
8.2.4	Alegação de comportamento contraditório da ANP	163
8.2.4.1	Alegações da Petra	163
8.2.4.2	Alegações da ANP.....	164
8.2.4.3	Decisão do Tribunal	165
8.2.5	Conclusão	165
8.3	INDENIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE DANOS.....	166
8.4	CUSTOS, HONORÁRIOS E PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES. 166	
8.4.1	Aplicação das regras acordadas para a alocação de custos.....	166
8.4.1.1	Alegações da Petra	166
8.4.1.2	Alegações da ANP.....	167
8.4.1.3	Decisão do Tribunal	167
8.4.2	Honorários advocatícios sucumbenciais	168
8.4.2.1	Alegações da Petra	168
8.4.2.2	Alegações da ANP.....	168
8.4.2.3	Decisão do Tribunal	169
8.4.2.3.1	Regras processuais aplicáveis.....	169
8.4.2.3.2	Natureza da obrigação da cl. 10 da Convenção de Arbitragem.....	170
8.4.2.3.3	Vedação de julgamento ex aequo et bono e arbitramento equitativo	172
8.4.2.3.4	Balizas comuns das Partes e critérios para fixação de honorários.....	173
8.4.2.3.5	Fixação de honorários.....	175
8.4.3	Destino dos depósitos realizados pelas seguradoras	177
8.4.3.1	Alegações da Petra	177
8.4.3.2	Alegações da ANP.....	178
8.4.3.3	Decisão do Tribunal	179
9.	DISPOSITIVO.....	180

3. ABREVIATURAS, DEFINIÇÕES E DOCUMENTOS

3.1 Abreviaturas e Termos Definidos

12. As seguintes abreviaturas e termos definidos são empregados nesta Sentença Arbitral.

¶ ¶¶	Parágrafo Parágrafos
AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
Allianz	Allianz Seguros S.A.
Agravo na Cautelar	Agravo de instrumento nº 5014290-39.2020.4.02.0000 interposto por Petra Energia S.A. contra a decisão proferida no Processo nº 5073470-09.2020.4.02.5101
ANP	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Requerida nesta Arbitragem
Arbitragem	O presente Procedimento Arbitral CCI nº 26245/PFF
Art. Arts.	Artigo Artigos
Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas	Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas realizada em 11 de agosto de 2022
Audiência de Instrução	Audiência de Instrução do Procedimento Arbitral realizada em 22 de novembro de 2022
Ata de Missão	Ata de Missão assinada pelas Partes e Árbitros em 5 de novembro de 2021
CAPP	Comitê de Avaliação de Propostas de Parceria da ANP
CC	Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
CCI Corte	Corte de Arbitragem Internacional da Câmara de Comércio Internacional, instituição administradora deste procedimento arbitral
CEF	Caixa Econômica Federal
Cessão Compulsória	Cessão dos Contratos como alternativa à resolução por inadimplemento, determinada pela ANP por meio de notificação de 13 de dezembro de 2018 (DRTE-003)
CEP	Código de Endereçamento Postal
Cl. Cls.	Cláusula Cláusulas

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Contratos Contratos de Concessão	17 (dezesete) Contratos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás referentes à 11ª Rodada de Licitações celebrados pelas Partes, assim identificados: Contratos 48610.005467/2013-17 e 48610.005409/2013-93, referentes aos Blocos PEPB-M-621_R11 e PEPB-M-729_R11; Contratos 48610.005464/2013- 83, 48610.005493/2013-45, 48610.005395/2013-16, 48610.005498/2013-78, 48610.005394/2013-63, 48610.005503/2013-42, 48610.005413/2013-51, 48610.005440/2013-24, 48610.005392/2013-74, 48610.005388/2013- 14, 48610.005387/2013-61, 48610.005444/2013-11 e 48610.005433/2013-22, referentes aos Blocos TUC-T-148_R11; TUC- T-149_R11; TUC-T-150_R11; TUC-T-155_R11; TUC-T-156_R11; TUC-T-157_R11; TUC-T-158_R11; TUC-T-163_R11, TUC-T- 164_R11, TUC-T-168_R11, TUC-T-169_R11, TUC-T-173_R11, TUC-T-174_R11; Contratos 48610.005437/2013-19 e 48610.005438/2013-55, referentes aos Blocos TUC-T-139_R11 e TUC-T-147_R11.
Convenção de Arbitragem Compromisso Arbitral	Compromisso Arbitral firmado pelas Partes em firmado em 25 de março de 2021
CPC	Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Doc.	Documento
Dr. Dra.	Doutor Doutora
EC 113	Emenda Constitucional nº 113
Ed.	Edição Editora
Edital	Edital de Licitação
Fator	Fator Seguradora S.A.
FIDC	PCS II Principal Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados
fl. fls.	Folha Folhas
Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as modificações feitas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
MS Servida	Mandado de Segurança nº 5002260-32.2019.4.02.5003 impetrado por Servida Serviços de Transporte, Hotelaria,

Alimentação Industrial Ltda., distribuído à 1ª Vara Federal de São Mateus/ES

nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p. pp.	Página páginas
Partes	Requerente e Requerida
PEM	Programa Exploratório Mínimo
Petra	Petra Energia S.A., Requerente nesta Arbitragem
Procedimento Arbitral	O presente Procedimento Arbitral CCI nº 26245/PFF
Prof. Profa.	Professor Professora
R\$	Real Reais
RD 492/2020	Resolução de Diretoria nº 492/2020 da ANP, de 1º de outubro de 2020
Regulamento	Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor desde 1º de janeiro de 2021
REsp	Recurso Especial
Requerente	Petra Energia S.A.
Requerida	ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
Rodada	Rodada de Licitações
SDP	Superintendência de Desenvolvimento e Produção da ANP
SDR	Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica da ANP
SDT	Superintendência de Dados Técnicos da ANP
Secretaria	Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI
Secretário	Secretário Administrativo, conforme item XX da Nota às Partes e Tribunais Arbitrais sobre a condução de arbitragens de acordo com o Regulamento da CCI
Sentença Sentença Arbitral	A presente Sentença Arbitral Final
Servida	Servida Serviços de Transporte, Hotelaria, Alimentação Industrial Ltda.

SPG	Superintendência de Participações Governamentais da ANP
SPL	Superintendência de Promoção de Licitações da ANP
Sr. Sra.	Senhor Senhora
SSM	Segurança Operacional e Meio Ambiente da ANP
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STR Petróleo	STR Petróleo, Gás e Geração de Energia Ltda.
STR Projetos	STR Projetos e Participações Ltda.
TCU	Tribunal de Contas da União
Termo de Cessão	Instrumento de cessão de direitos exploratórios firmado entre Petra Energia S.A. e Tucano Sul Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda. em 14 de março de 2019 (DRTE-005)
Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral constituído para resolver as questões desta Arbitragem
Tucano Sul	Tucano Sul Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
Tutela Cautelar Pré-Arbitral	Processo nº 5073470-09.2020.4.02.5101, ajuizado por Petra Energia S.A. com pedido de tutela de urgência em caráter cautelar para suspensão da Resolução de Diretoria nº 492/2020

3.2 Índice consolidado de Documentos

13. Os seguintes documentos foram acostados aos autos pelas Partes ou produzidos durante a instrução processual. Foram individualmente considerados na prolação desta Sentença Arbitral, ainda que não expressamente mencionados.
14. Os documentos são sequencialmente numerados. Os documentos apresentados pela Petra são precedidos pelo radical “**DRTE-**”, enquanto os documentos da ANP pelo radical “**DRDA-**”. Sempre que relevante, esta Sentença referencia os documentos diretamente no texto, entre parênteses, a partir das abreviaturas abaixo.

3.2.1 DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PETRA¹⁹

Doc.

DRTE-001	Procuração e atos constitutivos
DRTE-002	Contratos de Concessão
DRTE-003	Ofício nº 943/2018/SEP, de 13.12.2018
DRTE-004	Pedidos de Cessão dos Contratos de Concessão da Petra à Tucano Sul, de 18.3.2019
DRTE-005	Termos de Cessão e Aditivos aos Contratos.
DRTE-006	Ofício nº 718/2019, de 17.4.2019
DRTE-007	Ofício nº 9/2019/SPL-e-ANP, de 7.5.2019
DRTE-008	Manifestação da Petra e da Tucano Sul, de 7.6.2019
DRTE-009	Ofício nº 76/2019/SPL/ANP-RJ, de 9.9.2019
DRTE-010	Ofício nº 67/2019/SPL/ANP-RJ-e, de 13.9.2019
DRTE-011	Manifestação da Petra e da Tucano Sul, de 15.10.2019
DRTE-012	Parecer nº 39/2019/SSM/ANP-RJ, de 30.9.2019
DRTE-013	Parecer Técnico nº 033/2019/SDP, de 07.10.2019
DRTE-014	Nota Técnica nº 149/2019/SDR/ANP-RJ, de 9.10.2019
DRTE-015	Ofício nº 128/2019/SPL/ANP-RJ, de 9.10.2019
DRTE-016	Parecer nº 187/2019/SEP-E –ANP, de 24.10.2019
DRTE-017	Parecer nº 51/2019/SDT-E -ANP, de 19.11.2019
DRTE-018	Cópia Integral MS SERVIDA
DRTE-019	Ofício nº 47/2020/SPL/ANP-RJ, de 3.2.2020
DRTE-020	Manifestação da Petra, de 26.5.2020
DRTE-021	Ofício nº 336/2020/SPL/ANP-RJ-e, de 8.7.2020
DRTE-022	Parecer nº 20/2020/PRG RJ-ANP/PGF/AGU, de 20.7.2020
DRTE-023	Parecer nº 31/2020/SPL/ANP-RJ, de 14.9.2020
DRTE-024	Pareceres nº 35/2020/SPL/ANP-RJ e nº 36/2020/SPL/ANP-RJ, ambos de 14.9.2020
DRTE-025	Ata de Reunião nº 24/2020, realizada em 21.9.2020
DRTE-026	Proposta de Ação 0563/2020, de 22.9.2020
DRTE-027	Parecer nº 315/2020/PFANP/PGF/AGU, de 28.9.2020

¹⁹ Conforme o item 13.20 da Ata de Missão, ao final de todas as manifestações em que as Partes apresentassem documentos, deveriam também apresentar tabela discriminando os documentos e suas respectivas numerações. O Tribunal notou, contudo, três divergências entre a tabela numerada constante das Alegações Finais da Petra e os documentos efetivamente apresentados durante o procedimento. Primeiro, enquanto a tabela da Petra indicava a existência de 5 (cinco) documentos referentes ao processo judicial MS Servida (ali numerados com os DRTE-018, 023, 024, 025 e 026), a Petra efetivamente apresentou, em sua Manifestação de 14/12/2021, apenas um documento contendo a íntegra do processo MS Servida, sob a correta numeração DRTE-018. Segundo, o documento “*Petição da ANP no Agravo*”, juntado aos autos sob o número DRTE-058 na Manifestação da Petra de 14/12/2021, estava ausente da tabela da Petra nas Alegações Finais. Terceiro, a Petra juntou o documento “*E-mail para representantes da ANP com cópia dos extratos das contas*” com o número DRTE-100 em sua manifestação de 23/09/2022, mas, a partir de sua manifestação de 30/09/2022, tabelou o documento retroativamente como sendo DRTE-101, erro que persistiu até suas Alegações Finais. Por este motivo, para as primeiras duas divergências, o Tribunal seguiu a numeração dos documentos efetivamente submetidos. Para a terceira divergência, o Tribunal binumerou o documento “*E-mail para representantes da ANP com cópia dos extratos das contas*” como DRTE-100 ou 101.

DRTE-028	Resolução de Diretoria da ANP 492/2020, de 1.10.2020
DRTE-029	Ofícios nº 931/2020/SEP/ANP-RJ-e nº 919/2020/SEP/ANP-RJ-e, ambos de 2.10.2020
DRTE-030	Recursos Administrativos da Petra e da Tucano Sul, ambos apresentados em 15.10.2020
DRTE-031	Inicial da Cautelar Pré-Arbitral Petra
DRTE-032	Despacho na Cautelar Pré-Arbitral, determinando manifestação da ANP em 48 horas
DRTE-033	Manifestação Prévia da ANP na Cautelar Pré-Arbitral Petra
DRTE-034	Decisão na Cautelar Pré-Arbitral Petra indeferindo liminar
DRTE-035	Inicial Agravo Petra
DRTE-036	Contrarrazões ANP ao Agravo Petra
DRTE-037	Primeira decisão liminar Agravo Petra
DRTE-038	Embargos de Declaração Petra no Agravo Petra
DRTE-039	Pedido de reconsideração Petra
DRTE-040	Segunda decisão liminar Agravo Petra
DRTE-041	Comprovantes de depósitos judiciais efetuados pela Fator e pela Allianz
DRTE-042	Inicial MS ALLIANZ
DRTE-043	Ofícios nº 630/2021/SEP/ANP-RJ e nº 632/2021/SEP/ANP-RJ
DRTE-044	Petição Petra – extensão dos efeitos das decisões liminares à Argo
DRTE-045	Decisões que estenderam os efeitos das duas primeiras decisões liminares à Argo
DRTE-046	Petição Argo comprovando depósito judicial
DRTE-047	Ofícios nos 97/2020/SPL/ANP-RJ-e e 212/2020/SPL/ANP-RJ-e
DRTE-048	Processo administrativo nº 48610.205253/2019-34
DRTE-049	Processo administrativo nº 48610.205260/2019-36
DRTE-050	Processo administrativo nº 48610.205262/2019-25
DRTE-051	Processo administrativo nº 48610.205286/2019-84
DRTE-052	Contrato de Prestação de Serviços e Consultoria com Cláusula de Conversão em Cessão de Direitos Exploratórios sob Condição Suspensiva da Aprovação da ANP, de 18.3.2019
DRTE-053	Currículos dos Srs. Guilherme Pena Castilho e Jaime Fernandes Eiras
DRTE-054	Fatos Relevantes da OGX e da MPX sobre a cessão de blocos na Bacia do Parnaíba, de 16.5.2013
DRTE-055	Notícia “OGX vende blocos no Parnaíba para MPX”, originalmente publicada pelo Estado de S. Paulo, em 17.5.2013
DRTE-056	<i>Re/lease</i> de resultados da MPX do primeiro trimestre de 2013
DRTE-057	Alteração de Contrato Social da Gaseletro, de 5.11.2019

DRTE-058	Petição da ANP no Agravo aduzindo o descumprimento da liminar
DRTE-059	Notificação da Fator, datada de 27.12.2021
DRTE-060	Resposta da Petra à notificação da Fator, datada de 29.12.2021,
DRTE-061	Ata de Reunião de 10.09.2020 entre ANP e Tucano Sul
DRTE-062	Cartões do CNPJ, extraídos do site da Receita Federal do Brasil, das empresas RECONCAVO E&P S.A e PARNAIBA II GERACAO DE ENERGIA S.A.
DRTE-063	Ata de Reunião de Sócios da STR Petróleo, Gás e Geração de Energia Ltda., realizada em 15.10.2014
DRTE-064	Recibo de Entrega de Escrituração Contábil da STR Petróleo à Receita
DRTE-065	Agravo Interno da ANP contra decisão proferida pelo TRF-2 que deferiu a tutela cautelar pré-arbitral
DRTE-066	Pareceres nº 31/2020/SPL/ANP-RJ-e e nº 24/2019/SPG-e/ANP-RJ
DRTE-067	Notificação da Petra à Fator sobre a Ordem Processual nº 03, de 17.02.2022
DRTE-068	Contranotificação da Fator de 03.03.2022
DRTE-069	Cópias das últimas apólices vigentes dos seguros contratados
DRTE-070	Notificações da Petra à Argo e à Allianz sobre a Ordem Processual nº 03, de 17.02.2022
DRTE-071	Contranotificação da Allianz de 04.03.2022
DRTE-072	E-mail enviado pela Argo confirmando recebimento da notificação da Petra
DRTE-073	Petição da ANP na Cautelar Pré-Arbitral, datada de 16.10.2021
DRTE-074	Petição da ANP na Cautelar Pré-Arbitral, datada de 17.02.2022
DRTE-075	Petição da Petra na Cautelar Pré-Arbitral, datada de 19.10.2021
DRTE-076	Petição da Petra na Cautelar Pré-Arbitral, datada de 16.02.2022
DRTE-077	Decisão do Juízo da 17ª VF designando audiência
DRTE-078	Despacho do Juízo da 17ª VF pedindo esclarecimentos às partes
DRTE-079	E-mail encaminhado pela Petra à CCI indagando sobre conta para custódia de valores e Resposta da CCI
DRTE-080	Petição da Petra na Cautelar Pré-Arbitral prestando esclarecimentos, de 11.03.2022
DRTE-081	1ª Parte da gravação da audiência realizada no dia 14.03.2022, na Cautelar Pré-Arbitral
DRTE-082	2ª Parte da gravação da audiência realizada no dia 14.03.2022, na Cautelar Pré-Arbitral

DRTE-083	3ª Parte da gravação da audiência realizada no dia 14.03.2022, na Cautelar Pré-Arbitral
DRTE-084	4ª Parte da gravação da audiência realizada no dia 14.03.2022, na Cautelar Pré-Arbitral
DRTE-085	Petição da ANP na Cautelar Pré-Arbitral, de 15.03.2022
DRTE-086	Cópia integral da ação monitória ajuizada pela Fator
DRTE-087	Negócio jurídico processual celebrado entre as partes na ação monitória
DRTE-088	Decisão judicial homologando o negócio jurídico processual celebrado na ação monitória
DRTE-089	Ofício nº 524/2019/SEP/ANP-RJ
DRTE-090	Ofício nº 525/2019/SEP/ANP-RJ
DRTE-091	Atos constitutivos da Zeitoun Consulting Limited
DRTE-092	Declaração Escrita da Dra. Maria Augusta Mota
DRTE-093	Endosso de Garantia Financeira contratado em 02.12.2019 com a Argo Seguros S.A.
DRTE-094	Boleto de Prêmio de Garantia Financeira emitida pela Argo Seguros S.A. com vencimento em 29.02.2020
DRTE-095	Endosso de Garantia Financeira contratado em 15.08.2020 com a Argo Seguros S.A.
DRTE-096	Boleto de Prêmio de Garantia Financeira emitida pela Argo Seguros S.A. com vencimento em 28.08.2020
DRTE-097	Boleto de Prêmio de Garantia Financeira emitida pela Argo Seguros S.A. com vencimento em 28.08.2020
DRTE-099	Extrato das contas bancárias vinculadas ao processo nº 5073470-09.2020.4.02.5101, emitido em 19.09.2022
DRTE-100/101	E-mail para representantes da ANP com cópia dos extratos das contas
DRTE-102	Parecer Jurídico do Prof. Floriano de Azevedo Marques Neto
DRTE-103	Documentos encaminhados pela ANP, referentes ao depósito realizado no Mandado de Segurança pela Allianz
DRTE-104	Extrato atualizado da conta judicial nº 0625.635.00027180-1, de 30.9.2022
DRTE-105	Declaração Escrita do Sr. Guilherme Pena Castilho
DRTE-106	Relatório do tempo despendido pela ANP para análise de cessões
DRTE-107	Sentença proferida no MS nº 5004059-39.2021.4.02.5101
DRTE-108	Comprovante de pagamento da Taxa de Registro da Arbitragem
DRTE-109	Comprovante de pagamento do adiantamento da provisão de custos da Arbitragem
DRTE-110	Comprovantes de pagamento do saldo da provisão de custos da Arbitragem
DRTE-111	Correspondência da Secretaria da CCI prorrogando prazo para pagamento adicional de custos

DRTE-112	Sumário dos pedidos da Requerente Petra
DRTE-113	Estrutura societária do Financiador [<i>documento sob sigilo</i>]

3.2.2 DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ANP

Doc.

DRDA-001	Nota Explicativa SPL n.º 15/2018
DRDA-002	Guias de Depósitos Judiciais – Processo n.º 5073470-09.2020.4.02.5101
DRDA-003	Ofício n.º 21/2022/SPL/ANP-RJ-e
DRDA-004	Réplica Requerente - Arbitragem PETRA São Francisco n.º 25891-PFF
DRDA-005	Fluxo da Proposta de Ação n.º 621/2020
DRDA-006	Registro de Reunião com a Tucano Sul em 10/09/2020
DRDA-007	Parecer n.º 00297/2020/PFANP/PGF/AGU
DRDA-008	Termo de Compromisso Arbitral - Arbitragem PETRA São Francisco n.º 25891-PFF
DRDA-009	Ata da Reunião n.º 24/2020 do CAPP
DRDA-010	Carta PETRA_REG/SPL-e-ANP/2019/0094
DRDA-011	Comunicado da Comissão Especial de Licitação (CEL)
DRDA-012	Contrato de Concessão referente ao Bloco PN-T-114
DRDA-013	Ofício n.º 22/2022/SPL/ANP-RJ-e
DRDA-014	Resolução de Diretoria n.º 613/2020
DRDA-015	Despacho NGC e anexos
DRDA-016	PARECER N.º 146-2022-SEP
DRDA-017	Ordem Processual n.º 04 - Procedimento Arbitral n.º 962/2020
DRDA-018	Ordem Processual n.º 02 – Procedimento Arbitral n.º 25777/PFF
DRDA-019	Acórdão Cautelar n.º 5012942-43.2019.4.02.5101 e Voto do Relator
DRDA-020	Processo n.º 48610.015088/2017/69
DRDA-021	E-mail da SPL
DRDA-022	OFÍCIO N.º 122/2022/SPL/ANP-RJ
DRDA-023	Resolução de Diretoria n.º 696/2019
DRDA-024	Réplica – Procedimento Arbitral n.º n.º 25891/PFF
DRDA-025	STR Projetos e Participações em recursos Naturais SA - Situação Fiscal
DRDA-026	Atma -1ª Alteração - Retira-se da Sociedade Roberto Viana Neto
DRDA-027	Atma - Ficha Cadastral Completa
DRDA-028	Tucano Sul – Contrato Social – Contrato de Constituição

DRDA-029	Tucano Sul – Contrato Social – Alteração e Consolidação da Sociedade
DRDA-030	Resolução de Diretoria 425/21
DRDA-031	STR Projetos e Participações LTDA - Situação Fiscal
DRDA-032	STR Petróleo, Gás e Geração de Energia LTDA - Situação Fiscal
DRDA-033	Lista de processos da advogada Maria Augusta Bezerra Motta
DRDA-034	GASELETRO PARTICIPACOES S A - JUCERJA - alterações
DRDA-035	Organograma Geral
DRDA-036	Decisão monocrática do relator Min. Sérgio Kukina no Recurso Especial 1.800.566
DRDA-037	NOTA TÉCNICA Nº 20-2021-SEPANP-RJ
DRDA-038	PARECER n. 00260/2021/PFANP/PGF/AGU
DRDA-039	Ordem Processual n.º 5 – Caso CCI n.º 24717/PFF
DRDA-040	Despacho NGC/SGO/ANP
DRDA-041	Sentença Processo n.º 5073470-09.2020.4.02.5101
DRDA-042	Sentença Processo n.º 5004059-39.2021.4.02.5101
DRDA-043	Sentença Trabalhista do Processo n.º 1000395-73.2020.5.02.0072
DRDA-044	Sentença Trabalhista do Processo n.º 1000194-11.2020.5.02.0063
DRDA-045	Ata de Constituição da Tucano Sul Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
DRDA-046	Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Obras de Arte e outras avenças – Fator Seguradora S.A.
DRDA-047	OFÍCIO n. 00062/2021/NIEC/ENAC/PGF/AGU
DRDA-048	PARECER n. 00350/2020/PFANP/PGF/AGU
DRDA-049	Gaseleto Energia Integrada – documentos societários
DRDA-050	Perfil do LinkedIn de Jaime Fernandes Eiras
DRDA-051	Perfil do LinkedIn de Charles Lima
DRDA-052	OFÍCIO Nº 658/2022/SEP/ANP-RJ-e
DRDA-053	Sentença Procedimento Arbitral CBMA n.º 2020.00962 - Caso Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. v ANP
DRDA-054	Ofício n.º 679/2022/PFANP/PGF/AGU
DRDA-055	CV Acadêmico - Cláudio Luiz de Miranda
DRDA-056	Parecer ANP - Simulação na cessão compulsória. CGV Advogados. 23.09.22
DRDA-057	Ordem Processual nº 09 – Arbitragem CCI Nº 25891/PFF/RLS Petra v ANP
DRDA-058	Relatório de Acessos ao Processo n.º 48610.205253/2019-34
DRDA-059	Regimento Interno do Comitê de Avaliação de Proposta de Parceria (CAPP)

DRDA-060	Regimento Interno da ANP
DRDA-061	Complemento do Processo n.º 48610.205253/2019-34 (continuação do DRTE-48)
DRDA-062	Protesto Judicial n.º 5086448-47.2022.4.02.5101
DRDA-063	Execução Fiscal n.º 5000195-50.2023.4.03.6182
DRDA-064	Execução Fiscal n.º 5028805-62.2022.4.03.6182
DRDA-065	OFÍCIO Nº 34/2023/SFO/ANP-RJ
DRDA-066	ORIENTAÇÃO JUDICIAL n. 00014/2022/DE-PCONT/PGF/AGU

3.3 Índice consolidado de Manifestações

3.3.1 MANIFESTAÇÕES DA PETRA

Data	Manifestação
14/12/2021	Manifestação Medida Cautelar
04/02/2022	Alegações Iniciais
07/03/2022	Manifestação em cumprimento à Ordem Processual n° 03
16/03/2022	Pedido de Expedição de Carta Arbitral
18/03/2022	Comunicação Eletrônica sobre resposta da Requerida Carta Arbitral
30/03/2022	Comunicação Eletrônica ação cautelar
27/04/2022	Comunicação sobre ação judicial relacionada
02/06/2022	Comunicação Eletrônica CEF
06/06/2022	Réplica
21/07/2022	Especificação de Provas
05/08/2022	Manifestação sobre Especificação de Provas da Requerida
06/09/2022	Complementação dos Pedidos Indenizatórios Indicação de Rol de Testemunhas pela Requerente
23/09/2022	Apresentação do valor atualizado dos depósitos judiciais
30/09/2022	Apresentação de Parecer Jurídico e Retificação do Valor dos Depósitos Judiciais
14/10/2022	Manifestação sobre a Organização da Audiência de Instrução
31/10/2022	Manifestação sobre Parecer Jurídico apresentado pela Requerida
09/12/2022	Manifestação em atendimento ao item 1 da OP-13
20/01/2023	Manifestação OP n° 15 - Documentos adicionais
13/02/2023	Manifestação OP n° 16 - Documentos adicionais
17/02/2023	Comunicação Eletrônica sobre fato novo
20/03/2023	Email OP-21
24/03/2023	Informações Cartas Arbitrais
31/03/2023	Prorrogação pagamento custos

- 24/04/2023** Alegações Finais
- 28/04/2023** Comunicação sobre a conclusão de financiamento de terceiro (TPF)
- 08/05/2023** Manifestação em atendimento ao item 1 da OP-22
- 09/05/2023** Manifestação sobre sigilo de documentação
- 17/05/2023** Manifestação em resposta à prestação de informações sobre o financiamento de terceiro (TPF) obtido pela Petra requeridas pela ANP

3.3.2 MANIFESTAÇÕES DA ANP

Data	Manifestação
14/12/2021	Manifestação Medida Cautelar
18/03/2022	Manifestação resposta pedido Carta Arbitral
05/05/2022	Resposta às Alegações Iniciais
13/06/2022	Comunicação eletrônica atualiza Procuradores
06/07/2022	Tréplica
21/07/2022	Especificação de Provas
05/08/2022	Manifestação sobre Especificação de Provas da Requerente
06/09/2022	OP n° 07 - Indicação Rol de Testemunhas
23/09/2022	Manifestação sobre complemento do pedido indenizatório
29/09/2022	Parecer Jurídico
06/10/2022	Manifestação da ANP sobre valor em disputa
14/10/2022	Manifestação da ANP sobre plano da audiência
31/10/2022	Resposta ao Parecer Jurídico da Requerente do Dr. Floriano
09/12/2022	Manifestação em atendimento ao item 1 da OP 13
16/12/2022	Comunicação eletrônica OP n° 14
20/01/2023	Manifestação OP n° 15 - documentos adicionais
14/02/2023	Manifestação OP n° 16 - documentos adicionais
13/03/2023	Resposta OP 18-19
15/03/2023	Resposta OP 17
06/04/2023	Pedido Suspensão
10/04/2023	Manifestação sobre custos OP17-OP19
24/04/2023	Alegações Finais
08/05/2023	Manifestação em atendimento ao item 1 da OP-22
16/05/2023	Manifestação requerendo a prestação de informações sobre o financiamento de terceiros (TPF) obtido pela Petra
24/05/2023	Manifestação acerca das informações prestadas pela Petra sobre a operação de financiamento de terceiros (TPF)

4. DISPOSIÇÕES INICIAIS

4.1 Nome, Qualificação e Endereço das Partes

15. Requerente:

PETRA ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.243.291/0001-98, com endereço na Rua General Jardim, 770, Vila Buarque, São Paulo (SP), CEP 01223-010, doravante denominada “**Requerente**” ou “**Petra**”.

16. Requerida:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS – ANP, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.313.673/0002-08, com endereço na Avenida Rio Branco, 65, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20090-004, doravante denominada “**Requerida**” ou “**ANP**”.

17. Requerente e Requerido, em conjunto, serão doravante designados como “**Partes**”.

4.2 Procuradores das Partes

18. A Requerente é representada, nesta Arbitragem, pelos advogados integrantes e endereçados no escritório Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, São Paulo (SP), CEP 04543-906:

Arnoldo Wald
E-mail: aw@wald.com.br

Arnoldo Wald Filho
E-mail: awf@wald.com.br

Mariana Tavares Antunes
E-mail: marianata@wald.com.br

Marina Gaensly Blattner
E-mail: marina@wald.com.br

Riccardo Giuliano Figueira Torre
E-mail: riccardo@wald.com.br

Clarissa Marcondes Macéa
E-mail: clarissa.macea@wald.com.br

Paulo Hime Funari
E-mail: paulo@wald.com.br

Ernandes Sampaio Ramos
E-mail: ernandes.ramos@wald.com.br

19. A Requerida é representada, nesta Arbitragem, pelos advogados integrantes e endereçados na Procuradoria-Geral da ANP, com endereço na Avenida Rio Branco, 65, 20º andar, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20090-004:

Evandro Pereira Caldas
E-mail: ecaldas@anp.gov.br;
pfanparbitragem@anp.gov.br

Nilo Sérgio Gaião Santos
E-mail: ngaiao@anp.gov.br

Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo
E-mail: mfigueiredo@anp.gov.br

Tatiana Motta Vieira
E-mail: tmvieira@anp.gov.br

Isabela de Araujo Lima Ramos
E-mail: iramos@anp.gov.br

Carolina Saboia
E-mail: carolina.saboia@agu.gov.br

Felipe Tadeu Ribeiro Morettini
E-mail: felipe.morettini@agu.gov.br

Marcelo Andrade Feres
E-mail: marcelo.feres@agu.gov.br

E-mails institucionais
pfanp-arbitragem@anp.gov.br e pgf.arbitragens@agu.gov.br

4.3 Tribunal Arbitral

20. O Tribunal Arbitral é constituído pelos Árbitros abaixo qualificados:

Cristiano de Sousa Zanetti, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.406, com endereço na Rua Cristiano Viana, 401, cj. 606, São Paulo (SP), CEP 05411-000, e-mail: csz@cristianozanetti.com.br.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 40.718, com endereço na Avenida República

do Chile, 230, 4º andar, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-919, e-mail: ctiburcio@bfbm.com.br.

Cesar Augusto Guimarães Pereira, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.662, com endereço na Rua Joaquim Floriano, 413, cj. 111, São Paulo (SP), CEP 04534-011, e-mail: cesar@justen.com.br, Árbitro Presidente.

21. Em 2 de setembro de 2021, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“**Corte**”) confirmou Cristiano de Sousa Zanetti, na qualidade de Árbitro designado pela Requerente, e Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, na qualidade de Árbitra designada pela Requerida, conforme o art. 13 (1) do Regulamento. Em 14 de outubro de 2021, o Secretário Geral confirmou Cesar Augusto Guimarães Pereira na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, conforme designação conjunta dos Coárbitros, nos termos do art. 13(2) do Regulamento.
22. As Partes declararam no item 2.6 da Ata de Missão não ter qualquer oposição aos Árbitros indicados, tendo tomado conhecimento das respostas aos questionários, declarações de não impedimento e revelações enviados pelos Árbitros.
23. Em 26 de maio de 2023, após a Petra haver informado em 28 de abril de 2023 ter obtido financiamento de terceiro e identificado, por meio de documento sigiloso (**DRTE-113**), a estrutura societária do fundo financiador, os Árbitros complementaram suas declarações de não impedimento por meio do item 2 do dispositivo da Ordem Processual nº 24. Não houve objeção ou questionamentos adicionais das Partes a esse respeito.

4.4 Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral

24. Em 16 de fevereiro de 2023, o Tribunal Arbitral nomeou, conforme o item XX da Nota às Partes e Tribunais Arbitrais sobre a condução de arbitragens de acordo com o Regulamento da CCI, o secretário administrativo abaixo qualificado:

Leonardo F. Souza-McMurtrie, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 13.561, com endereço na Rua Joaquim Floriano, 413, cj. 111, São Paulo (SP), CEP 04534-011, e-mail: *leonardo.souza@justen.com.br*

25. Anteriormente, de 5 de novembro de 2021 até a substituição em 16 de fevereiro de 2023, a secretária administrativa do procedimento havia sido **Izabela Moriggi Costa**, brasileira, com endereço profissional na Rua Joaquim Floriano, 413, cj. 111, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP: 04.534-011.
26. Ambos os secretários apresentaram declarações de não impedimento, respectivamente em 5 de novembro de 2021 e em 31 de janeiro de 2023, sem objeção ou questionamento das Partes.

4.5 Convenção de Arbitragem

27. O compromisso arbitral transcrito abaixo, firmado em 25 de março de 2021, é o fundamento para a instituição deste Procedimento Arbitral:

1. Diante da identidade de Partes e causas de pedir, será realizada uma única arbitragem consolidada para decidir a Controvérsia para os 17 (dezesete) contratos. O objeto da arbitragem em questão poderá incluir, também, questões relacionadas às garantias dos programas exploratórios mínimos dos Contratos, caso as Partes façam pedidos sobre a referida matéria.

2. A Arbitragem será administrada pela Corte Internacional da Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), conforme acordado pelas Partes, e processada segundo o seu Regulamento de Arbitragem, em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso. Não se aplicarão as disposições sobre arbitragem expedita e árbitro de emergência.

3. Deverão ser escolhidos 3 (três) árbitros. Cada Parte escolherá 1 (um) árbitro. Os 2 (dois) árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente.

4. A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

5. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem, sem necessidade de tradução oficial.

6. No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras sendo vedado o julgamento por equidade.

7. A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados

através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido.

8. As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários dos árbitros, serão adiantados exclusivamente pela Requerente. A Requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral.

9. Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela Parte que a requerer ou pela Requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final pela Parte vencida, nos termos do item anterior, as Partes poderão indicar assistentes periciais de sua confiança e por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento.

10. O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios. A ANP pretende a fixação dos honorários nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda, e a Petra postula sua fixação equitativa pelo Tribunal Arbitral. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação.

11. O procedimento arbitral tramitará preferencialmente pela via eletrônica e deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais nos termos dos Contratos. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrará o procedimento e será feita exclusivamente por via eletrônica, após a prática dos atos e exclusivamente com as restrições de dados confidenciais que forem acordados pelas Partes ou decididas pelos árbitros.

28. Originalmente, o modo de solução de controvérsias entre as Partes encontra-se disciplinado nas cls. 33.5 e 33.6 dos Contratos, todas com idêntica redação, que permanecem em vigor para eventuais outros litígios não cobertos pelo compromisso arbitral e preveem a arbitragem “*ad hoc*” nos termos seguintes:

“Arbitragem ‘ad hoc’

33.5 Caso, a qualquer momento uma das partes considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 33.2, deverá submeter tal questão a arbitragem ‘ad hoc’, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos:

(a) A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL;

(b) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;

- (c) Mediante acordo das Partes poderá ser determinado um único árbitro nas hipóteses em que os valores não sejam de grande vulto;
 - (d) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;
 - (e) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem, sem necessidade de tradução oficial;
 - (f) Toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas e adiantamento de honorários arbitrais e periciais, serão suportados exclusivamente pelo Concessionário. A ANP somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final, na forma como decidido pelos árbitros;
 - (g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;
 - (h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido; e
 - (i) Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, ou outras medidas acautelatórias antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável.
- 33.6 As Partes, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nos itens “b” ao “i” do parágrafo 33.5”.

4.6 Local da Arbitragem

29. O Local da Arbitragem da Arbitragem é a cidade do Rio de Janeiro, Brasil, conforme estabelecido no item 4 do compromisso arbitral firmado entre as Partes em 25 de março de 2021 e item 8.1. da Ata de Missão. A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, também é a Sede da Arbitragem, conforme estabelecido no item 4 do compromisso arbitral, e o lugar de prolação desta Sentença.

4.7 Idioma

30. O idioma desta Arbitragem é o português, nos termos do item 5 do compromisso arbitral firmado entre as Partes em 25 de março de 2021 e item 8.1 da Ata de Missão.

4.8 Lei Aplicável ao Mérito

31. Aplica-se a esta Arbitragem o direito brasileiro, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade, conforme disposto no item 6 do compromisso arbitral firmado entre as Partes em 25 de março de 2021 e item 7.1 da Ata de Missão.

4.9 Regras Processuais Aplicáveis ao Procedimento Arbitral

32. Aplicam-se a este Procedimento Arbitral as regras processuais contidas na Ata de Missão assinada pelas Partes e Árbitros em 5 de novembro de 2021; no Compromisso Arbitral firmado pelas Partes em 25 de março de 2021; no Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor desde 1º de janeiro de 2021; e na Lei de Arbitragem Brasileira como *lex arbitri*.

4.10 Valor em Disputa

33. Inicialmente, o valor em disputa apresentado pela Petra e registrado na Ata de Missão era de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Na Ordem Processual nº 11, o Tribunal atualizou o valor para R\$356.806.595,70 (trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

4.11 Prazo para Prolação da Sentença

34. Conforme o art. 31(2) do Regulamento, em 17 de janeiro de 2022, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“**Secretaria**”) informou, em correspondência para as Partes e o Tribunal, que em 2 de dezembro de 2021 a Corte fixou o prazo para prolação da Sentença Arbitral Final, em 31 de janeiro de 2023. Em 19 de janeiro de 2023, a Corte prorrogou o prazo para a prolação da Sentença Arbitral Final até 30 de junho de 2023. Em 15 de junho de 2023, a Corte prorrogou o prazo para a prolação da Sentença Arbitral Final até 31 de agosto de 2023.

5. HISTÓRICO PROCESSUAL

5.1 Constituição do Tribunal Arbitral

35. Em 6 de maio de 2021, a Petra Energia S.A., ora Requerente, apresentou Requerimento de Arbitragem à Secretaria, indicando a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP como Requerida. Na ocasião, a Requerente indicou como Árbitro Manoel de Queiroz Pereira Calças.
36. Em 10 de maio de 2021, a Secretaria (i) confirmou o recebimento do Requerimento de Arbitragem apresentado pela Requerente, datado de 5 de maio de 2021 e recebido pela Secretaria em 6 de maio de 2021 e (ii) solicitou à Requerente o pagamento da taxa de registro, no prazo de dez dias.
37. Em 28 de maio de 2021, a Secretaria notificou a Requerida sobre o Requerimento de Arbitragem apresentado pela Requerente em 6 de maio de 2021, ocasião em que determinou que a Resposta ao Requerimento de Arbitragem deveria ser apresentada no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação de arbitragem.
38. Em 28 de maio de 2021, a Secretaria notificou Manoel de Queiroz Pereira Calças quanto à sua nomeação como Árbitro e solicitou que fossem enviados à Secretaria, até o dia 11 de junho de 2021, (i) Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, (ii) *curriculum vitae* e (iii) formulário de Instruções Bancárias.
39. Em 28 de maio de 2021, a Secretaria (i) confirmou o recebimento da taxa de registro paga pela Requerente; (ii) comunicou às Partes que deveria ser informada a existência e identidade de qualquer terceiro que tivesse celebrado um acordo para o financiamento de demandas ou defesas e segundo o qual tivesse um interesse econômico no resultado da arbitragem (Art. 11(7) do Regulamento); (iii) informou que a Requerida deveria designar um Árbitro no prazo de trinta dias a partir da sua notificação sobre a arbitragem; (iv) informou que os Árbitros

indicados pelas Partes teriam trinta dias a contar da sua confirmação para designação de Árbitro Presidente; (v) notificou as Partes e o Tribunal a ser constituído que a sede da arbitragem seria a cidade do Rio de Janeiro (RJ), que o idioma seria o português e que o valor em disputa era de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais); (vi) registrou às Partes e ao Tribunal a ser constituído a publicação de informações no *site*, a publicação de sentenças e a exigência de condução eficaz da arbitragem e (vii) comunicou que o Secretário Geral, em 27 de maio de 2021, fixara um adiantamento da provisão no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para cobrir os custos da arbitragem até a assinatura da Ata de Missão.

40. Em 28 de junho de 2021, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem, por meio da qual concordou com a instituição da arbitragem, registrou sua posição favorável à publicação de atos da arbitragem e indicou como Árbitra Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues.
41. Em 28 de junho de 2021, Manoel de Queiroz Pereira Calças declinou de sua indicação como Árbitro.
42. Em 29 de junho de 2021, a Secretaria (i) convidou a Requerente a designar novo Árbitro e apresentar comentários sobre a publicidade da arbitragem até o dia 14 de julho de 2021; (ii) informou o inadimplemento quanto ao adiantamento da provisão para os custos da arbitragem e (iii) solicitou a Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues a apresentação de Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência; *curriculum vitae* e formulário de Instruções Bancárias até o dia 12 de julho de 2021.
43. Em 2 de julho de 2021, a Requerente solicitou à Secretaria o diferimento do pagamento do saldo de adiantamento da provisão para os custos da arbitragem, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), para o dia 15 de agosto de 2021.

44. Em 2 de julho de 2021, a Secretaria concedeu a prorrogação do prazo para o pagamento do saldo do adiantamento da provisão para os custos da arbitragem até 15 de agosto de 2021, conforme solicitado pela Requerente, e lembrou que nenhuma decisão será tomada pela Corte nem pelo Secretário-Geral até o recebimento do pagamento.
45. Em 5 de julho de 2021, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do *curriculum vitae* de Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues e solicitou às Partes que, até o dia 12 de julho de 2021, apresentassem quaisquer comentários sobre a revelação apresentada por Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues.
46. Em 12 de julho de 2021, a Requerente indicou Cristiano de Sousa Zanetti para atuar como Árbitro na arbitragem e apresentou objeção à confirmação de Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues como Árbitra, argumentando, em síntese, (i) a verificação de hipótese prevista na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem (1(1.3)) e (ii) a existência de dúvida razoável da Requerente quanto a imparcialidade e independência da Árbitra indicada pela Requerida, em razão de o dever de revelação ter sido exercido de forma incompleta por Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues.
47. Em 14 de julho de 2021, a Secretaria (i) convidou a Requerida a, até o dia 21 de julho de 2021, apresentar suas considerações quanto à objeção feita pela Requerente à nomeação de Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues como Árbitra; (ii) convidou a Árbitra indicada pela Requerida a apresentar suas considerações e comentários sobre a objeção formulada pela Requerente e (iii) solicitou a Cristiano de Sousa Zanetti a apresentação de Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência; *curriculum vitae* e formulário de Instruções Bancárias até o dia 21 de julho de 2021.
48. Em 15 de julho de 2021, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, Árbitra indicada pela Requerida, apresentou esclarecimentos

quanto à objeção formulada pela Requerente e reafirmou a sua imparcialidade e independência para atuar como Árbitra na presente Arbitragem.

49. Em 21 de julho de 2021, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do curriculum vitae de Cristiano de Sousa Zanetti, e solicitou às Partes que, até o dia 28 de julho de 2021, apresentassem quaisquer comentários sobre a revelação apresentada por Cristiano de Sousa Zanetti.
50. Em 26 de julho de 2021, a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos a Cristiano de Sousa Zanetti quanto à Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e Revelações apresentadas.
51. Em 27 de julho de 2021, a Secretaria (i) informou que a Corte seria convidada a analisar a objeção formulada pela Requerente e se Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues deveria ser confirmada como árbitra e (ii) convidou Cristiano de Sousa Zanetti a apresentar comentários sobre o pedido de esclarecimentos da Requerida até o dia 3 de agosto de 2021.
52. Em 28 de julho de 2021, a Requerente reiterou seu pedido para que Cristiano de Sousa Zanetti fosse confirmado como Árbitro.
53. Em 29 de julho de 2021, Cristiano de Sousa Zanetti apresentou os esclarecimentos que haviam sido solicitados pela Requerida.
54. Em 30 de julho de 2021, a Secretaria convidou as Partes a, até 6 de agosto de 2021, apresentarem comentários sobre os esclarecimentos apresentados por Cristiano de Sousa Zanetti em 29 de julho de 2021.
55. Em 30 de julho de 2021, a Requerida informou não ter objeção à confirmação de Cristiano de Sousa Zanetti como Árbitro na presente arbitragem.

56. Em 6 de agosto de 2021, a Secretaria informou que, após o pagamento do adiantamento da provisão, a Corte seria convidada a analisar a objeção formulada pela Requerente com relação à confirmação de Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, designada pela Requerida como Árbitra.
57. Em 19 de agosto de 2021, a Secretaria confirmou o recebimento do pagamento do adiantamento da provisão pela Requerente, no valor de R\$251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais), em 12 de agosto de 2021.
58. Em 2 de setembro de 2021, a Secretaria informou que a Corte, em sessão realizada na mesma data, nos termos do art. 13(1) do Regulamento, decidiu confirmar como Árbitros (i) Cristiano de Sousa Zanetti, designado pela Requerente, e (ii) Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, designada pela Requerida. Na ocasião, a Secretaria informou que os Árbitros indicados pelas Partes teriam trinta dias, a contar de suas confirmações, para designar o Presidente do Tribunal Arbitral.
59. Em 3 de setembro de 2021, os Árbitros Cristiano de Sousa Zanetti e Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues convidaram as Partes a participar do processo de escolha do Presidente do Tribunal Arbitral.
60. Em 24 de setembro de 2021, os Árbitros, em cumprimento ao procedimento acordado com as Partes, indicaram Cesar Augusto Guimarães Pereira para presidir o Tribunal Arbitral.
61. Em 30 de setembro de 2021, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do *curriculum vitae* de Cesar Augusto Guimarães Pereira, e solicitou às Partes que, até o dia 7 de outubro de 2021, apresentassem quaisquer comentários sobre as revelações realizadas por Cesar Augusto Guimarães Pereira.

62. Em 7 de outubro de 2021, a Requerida informou sua concordância com a confirmação de Cesar Augusto Guimarães Pereira como Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral.
63. Em 8 de outubro de 2021, a Secretaria tomou nota da manifestação da Requerida de 7 de outubro de 2021 e informou que a Requerente não apresentou comentários no prazo concedido sobre as revelações realizadas por Cesar Augusto Guimarães Pereira.
64. Em 14 de outubro de 2021, a Secretaria informou que, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, o Secretário Geral confirmou, em 14 de outubro de 2021, Cesar Augusto Guimarães Pereira na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, conforme designação conjunta dos Coárbitros. A Secretaria também comunicou que essa confirmação seria notificada à Corte (art. 13(2)).
65. Em 31 de agosto de 2022, o Coárbitro Cristiano de Sousa Zanetti apresentou às Partes revelação adicional, nos seguintes termos:

Sirvo-me da presente para revelar que, em 29 de agosto de 2022, fui confirmado como árbitro presidente em disputa na qual o escritório Wald, Antunes, Vita, Blattner Advogados representa uma das partes. Minha indicação partiu dos coárbitros que figuram no tribunal e a disputa não guarda relação com a presente, tampouco envolve quaisquer das Partes deste litígio.

Na minha percepção, tal fato não cria impedimento para que eu possa julgar o presente litígio de maneira independente e imparcial. Não obstante, considerei pertinente compartilhar a informação com as Partes para que, querendo, possam se manifestar a respeito.²⁰

66. Em 6 de setembro de 2022, ambas as Partes, em correspondências apartadas, se manifestaram acerca da revelação adicional apresentada pelo Coárbitro Cristiano de Sousa Zanetti, informando ciência sobre a comunicação e não possuir nenhuma objeção.

5.2 Assinatura da Ata de Missão

67. Em 14 de outubro de 2021, a Secretaria transmitiu os autos ao Tribunal Arbitral, nos termos do art. 16 do Regulamento, e informou que a

²⁰ Comunicação do Dr. Cristiano de Sousa Zanetti de 31.08.2022, pp. 01-02.

Ata de Missão deveria ser assinada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral em até trinta dias contados da transmissão dos autos ao Tribunal Arbitral (art. 23(2)).

68. Em 5 de novembro de 2021, as Partes, por meio de seus representantes, e o Tribunal assinaram a Ata de Missão, por meio do qual definiram a publicidade do procedimento, o valor em disputa, coletaram as sínteses das alegações e pedidos das Partes, transcritos integralmente nos ¶¶ 222 e 223 abaixo, e definiram o cronograma das fases preliminar e principal do procedimento. Na ocasião, ficaram definidos os prazos para as manifestações sequenciais das Partes sobre a manutenção, modificação ou revogação da Tutela provisória de Urgência de Natureza Cautelar concedida pelo Poder Judiciário.

69. Na Ata de Missão, a Petra fez os seguintes pedidos:

(i) a modificação da medida liminar concedida pelo Poder Judiciário na Tutela Cautelar, na forma do art. 22-B, § único, da Lei de Arbitragem, com a suspensão imediata dos efeitos da RD 492/2020, para (a) determinar à ANP que se abstenha de executar quaisquer garantias financeiras dos Contratos ou aplicar penalidades futuras à Requerente até o julgamento final deste procedimento e independentemente de caução; e (b) autorizar as seguradoras a realizar o levantamento dos valores já depositados ou que venham a ser depositados judicialmente;

(ii) subsidiariamente, a manutenção da medida liminar concedida pelo Poder Judiciário na Tutela Cautelar, na forma do art. 22-B, § único, da Lei de Arbitragem, para que sejam mantidos os depósitos judiciais já efetuados pela Fator e pela Allianz, bem assim daquele que vier a ser realizado pela Argo, até o julgamento final da arbitragem;

(iii) no mérito, a declaração de nulidade dos Processos Administrativos e, por conseguinte, da RD 492/2020, por violação às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade da norma punitiva, do contraditório e da ampla defesa, e aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

(iv) a declaração da ilegalidade, arbitrariedade e abusividade da denegação da cessão dos Contratos de Concessão da Petra à Tucano Sul, e, conseqüentemente, dos acionamentos das garantias contratuais já realizados pela ANP;

(v) a condenação da ANP ao pagamento de indenização à Petra por todos os prejuízos por ela suportados em decorrência da denegação ilegal, arbitrária e imotivada da cessão dos Contratos pela Requerida, inclusive em relação às garantias contratuais; e

(vi) a condenação da ANP a reembolsar à Petra todas as custas e despesas da presente arbitragem, inclusive com a fixação, equitativa, de honorários de sucumbência em favor dos patronos da

Requerente, não sendo aplicáveis os parâmetros do Código de Processo Civil.²¹

70. Por sua vez, a ANP apresentou os seguintes pedidos:

(i) a total improcedência dos pedidos formulados pela Requerente (cf. itens 27.i e 27.ii do Requerimento) de modificação, manutenção ou ampliação da liminar concedida na ação nº no 5073470-09.2020.4.02.5101 (agravo nº 5014290-39.2020.4.02.0000), o que será melhor debatido oportunamente, de acordo com o calendário proposto mais abaixo;

(ii) a total improcedência dos demais contidos nos itens 27.iii a 27.vi; e

(iii) a condenação da Requerente em custas e demais despesas ocorridas no presente procedimento, além de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda.²²

5.3 Fase postulatória e Audiência de Apresentação do Caso

71. Em 4 de fevereiro de 2022, a Requerente apresentou suas Alegações Iniciais, em que formulou os seguintes pedidos:

(i) a declaração de nulidade dos Processos e, por conseguinte, da RD 492/2020, por violação às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade da norma punitiva, do contraditório e da ampla defesa, e aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

(ii) a declaração da ilegalidade, arbitrariedade e abusividade da denegação da cessão dos Contratos de Concessão da Petra à Tucano Sul, e, conseqüentemente, dos acionamentos das garantias contratuais já realizados pela ANP;

(iii) a condenação da ANP ao pagamento de indenização à Petra por todos os prejuízos por ela suportados em decorrência da denegação ilegal, arbitrária e imotivada da cessão dos Contratos pela Requerida, inclusive em relação às garantias contratuais; e

(iv) a condenação da ANP a reembolsar à Petra todas as custas e despesas da presente arbitragem, inclusive com a fixação, equitativa, de honorários de sucumbência em favor dos patronos da Requerente, não sendo aplicáveis os parâmetros do Código de Processo Civil.²³

72. Em 15 de março de 2022, a Secretaria encaminhou correspondência às Partes solicitando comentários sobre o requerimento de terceiro interessado em obter “*termos arbitrais e decisões finais ou parciais dos tribunais arbitrais em que ANP é parte envolvida*”²⁴.

²¹ Ata de Missão, pp. 13-14, ¶5.28.

²² Ata de Missão, p. 17, item 5.47.

²³ Alegações Iniciais da Petra, ¶169.

²⁴ Comunicação da Secretaria de 15.03.2022, p. 02.

73. Em 15 de março de 2022, a Secretaria recebeu correspondência da ANP, que informou não haver oposição ao requerimento do terceiro interessado.
74. Em 23 de março de 2022, a Secretaria recebeu correspondência da Petra, informando não haver oposição ao requerimento do terceiro interessado referente à correspondência de 15 de março de 2022.
75. Em 29 de março de 2022, a Secretaria confirmou o recebimento de comunicações da Petra e da ANP acerca do requerimento de terceiro interessado referente à correspondência de 15 de março de 2022, encaminhando ao Tribunal Arbitral as comunicações das Partes e informando que disponibilizaria ao terceiro cópia do documento solicitado.
76. Em 18 de abril de 2022, o Presidente do Tribunal Arbitral, com a anuência dos Coárbitros, informou a indisponibilidade superveniente do Tribunal Arbitral em realizar a Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas em 25 de agosto de 2022, conforme havia sido estipulado no item 10.2 da Ata de Missão. Na oportunidade, o Tribunal Arbitral indicou duas datas alternativas, 18 de agosto de 2022 ou 1º de setembro de 2022, conferindo às Partes prazo até 26 de abril de 2022 para que informassem eventual impedimento ou indisponibilidade em uma ou ambas as datas.
77. Em 19 de abril de 2022, a Petra, em resposta à solicitação do Tribunal Arbitral em 18 de abril de 2022, informou sua disponibilidade para realizar a Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas em 18 de agosto de 2022.
78. Em 20 de abril de 2022, a ANP, em resposta à solicitação do Tribunal Arbitral em 18 de abril de 2022, comunicou contato entre as Partes, que sugeriram conjuntamente a realização da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas entre 8 e 12 de agosto de 2022.
79. Em 22 de abril de 2022, o Presidente do Tribunal Arbitral, com a anuência dos Coárbitros, fixou a data para a realização da Audiência

de Apresentação do Caso e Discussão de Provas em 11 de agosto de 2022, esclarecendo que demais detalhes sobre a audiência seriam disponibilizados oportunamente. Petra e ANP confirmaram ciência sobre a nova data da audiência nas comunicações de 22 e 23 de abril de 2022, respectivamente.

80. Em 27 de abril de 2022, a Petra comunicou ao Tribunal Arbitral o ajuizamento de ação monitória por Fator Seguradora S.A. em face da Petra e de outros corréus, em trâmite perante a 44ª Vara Civil do Foro Central da Comarca de São Paulo. Disponibilizou ao Tribunal Arbitral cópias “(i) integrais da ação monitória ajuizada (DRTE-086); (ii) do negócio jurídico processual celebrado (DRTE-087); e (iii) da decisão judicial proferida (DRTE-088)”²⁵.

81. Em 5 de maio de 2022, a ANP apresentou Resposta da ANP às Alegações Iniciais, em que requereu, preliminarmente:

a) o detalhamento do pedido e, conseqüentemente, a indicação do compatível valor econômico em disputa; suprida a deficiência, a Requerida pede lhe seja concedida a oportunidade de complementar sua defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) a correção do valor atribuído à disputa, de modo a incluir no valor em disputa, alternativamente, (a) o valor histórico (R\$ 219.046.000,00) ou atualizado (R\$ 489.758.949,54) das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo; ou (b) o valor atualmente depositado cautelarmente pelas Seguradoras (R\$ 321.247.769,52), ainda que não seja a integralidade do valor devido, pois entende que um deles melhor refletirão o valor em disputa.²⁶

82. Na ocasião, requereu, ainda, a modificação da tutela cautelar concedida para que expressa e claramente condicionasse a suspensão da exigibilidade do crédito à complementação dos valores indicados no **DRDA-015** ou em outro documento mais atualizado que o suceda. No mérito, requereu a declaração de improcedência dos pedidos da Petra e a condenação da Petra ao pagamento de honorários de sucumbência, da seguinte forma:

No mérito, a ANP requer que a improcedência dos pedidos declaratórios e condenatórios da Requerente.

²⁵ Comunicação da Petra sobre Ação Judicial Relacionada, ¶7.

²⁶ Resposta da ANP às Alegações Iniciais da Petra, ¶282.

Por fim, pede-se a condenação das Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando o elevado grau de zelo dos profissionais que atuam na defesa da ANP, como prevê o §10º do Compromisso Arbitral celebrado entre as partes e os arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil.²⁷

83. Em 6 de junho de 2022, a Petra apresentou Réplica, em que reiterou os pedidos formulados nas Alegações Iniciais e requereu a declaração de improcedência dos pedidos da ANP.
84. Em 12 de junho de 2022, o Tribunal Arbitral convocou as Partes mediante correspondência eletrônica para a realização de videoconferência, em 15 de junho de 2022, das 16:00 às 17:00, para tratar: (i) das alternativas para a manutenção do depósito realizado perante a Caixa Econômica Federal (“**CEF**”); (ii) da duração e cronograma da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas, a ser realizada presencialmente no Rio de Janeiro no período da tarde do dia 11 de agosto de 2022; e (iii) da organização material da realização da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas.
85. Em 13 de junho de 2022, os patronos da Petra informaram não possuir disponibilidade para a realização de videoconferência na data indicada pelo Tribunal Arbitral. Solicitaram a remarcação da videoconferência para data a partir de 22 de junho de 2022.
86. Em 13 de junho de 2022, o Presidente do Tribunal Arbitral solicitou aos patronos da ANP que confirmassem até 15 de junho de 2022 a sua disponibilidade para os dias 22 ou 23 de junho de 2022, no período da tarde.
87. Em 13 de junho de 2022, os patronos da ANP confirmaram a sua disponibilidade para o dia 22 de junho de 2022.
88. Em 15 de junho de 2022, por razões supervenientes, o Tribunal Arbitral convocou as Partes para a realização de videoconferência, em 29

²⁷ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, ¶¶285-286.

de junho de 2022, das 16:00 às 17:00, para tratar da agenda referida na comunicação de 12 de junho de 2022.

89. Em 28 de junho de 2022, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem encaminhou correspondência requerendo o pagamento pela Petra do saldo da provisão, conforme parcelamento autorizado pelo Secretário Geral. Informaram não ter recebido o pagamento da segunda parcela, vencida em 29 de abril de 2022, razão pela qual encaminharam solicitação de pagamento com prazo adicional concedido para o pagamento do saldo integral da provisão para os custos da Arbitragem, bem como Tabela Financeira atualizada.
90. Em 29 de junho de 2022, o Tribunal e os patronos de ambas as Partes se reuniram em videoconferência para discutir, entre outros, a organização da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas. Na ocasião, as Partes informaram ter-se reunido previamente e pleitearam em conjunto que a audiência fosse realizada virtualmente, e que cada uma tivesse 45 (quarenta e cinco) minutos para fazer suas exposições iniciais, seguidos de 15 (quinze) minutos para a discussão de provas e esclarecimentos complementares.
91. Em 30 de junho de 2022, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 5, a fim de decidir acerca da organização da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas. Na ocasião, o Tribunal Arbitral: (i) submeteu às Partes o Plano de Organização Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas, facultando às Partes apresentar, até 18 de julho de 2022, manifestação preferencialmente conjunta com sugestões e comentários ao Plano; (ii) informou que a Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas seria realizada em formato virtual, por meio da plataforma Zoom; (iii) solicitou que os Patronos das Partes justificassem a pertinência das provas que pretendessem produzir; e (iv) informou que, após a realização da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas, o Tribunal Arbitral emitiria Ordem Processual resolvendo os pedidos de produção de provas pleiteados e organizando a fase de instrução. O

Tribunal Arbitral requereu às Partes que apresentassem lista de participantes na Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas.

92. Em 6 de julho de 2022, a ANP apresentou Tréplica, reiterando os pedidos formulados na Resposta às Alegações Iniciais e requerendo, ademais:

a) que a Requerente corrija o pedido (iii) das Alegações Iniciais, a fim de permitir o prosseguimento da arbitragem, apresentando o devido detalhamento, fundamentação e, conseqüentemente, a indicação do compatível valor econômico em disputa, sob pena de inadmissão do pedido indenizatório; feito isso, a Requerida reitera seja-lhe concedida a oportunidade de complementar sua defesa.;

b) a correção do valor atribuído à disputa, de modo a incluir nele, alternativamente, (a) o valor histórico (R\$ 219.046.000,00) ou atualizado (R\$ 489.758.949,54) das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo; ou (b) o valor atualmente depositado cautelarmente pelas Seguradoras (R\$ 321.247.769,52), ainda que não corresponda à integralidade do valor devido; e

c) no que diz respeito a decisão sobre a cautelar, que o Tribunal Arbitral considere tomar uma das duas decisões: (a) determinar a complementação dos depósitos, como entende cabível a ANP; (b) ou, caso acolha a argumentação da Requerente, deixar expresso não haver vedação para a ANP buscar a complementação na via judicial cabível.²⁸

93. Em 15 de julho de 2022, a Secretaria encaminhou correspondência confirmando o pagamento integral da provisão para os custos da Arbitragem.

94. Em 18 de julho de 2022, ambas as Partes, em comunicações apartadas, manifestaram ciência quanto ao Plano de Organização da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas, ressaltando não possuir qualquer sugestão adicional, em atendimento à solicitação do Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 5.

95. Em 20 de julho de 2022, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 6, em que deliberou acerca das dificuldades técnicas experimentadas para salvar documentos na pasta virtual do Dropbox. Na ocasião, o Tribunal (i) determinou que as Partes se manifestassem, até 26 de julho de 2022, sobre eventual objeção fundamentada ao uso de

²⁸ Tréplica da ANP, ¶195.

plataforma SharePoint para armazenamento da pasta eletrônica do Procedimento Arbitral, em substituição ao Dropbox; e (ii) informou que até a determinação final quanto à plataforma digital do procedimento, as Partes poderiam enviar documentos e manifestações diretamente à Secretária Administrativa para que fossem subsequentemente salvos na pasta eletrônica do procedimento no Dropbox e compartilhados com as Partes.

96. Em 21 de julho de 2022, a ANP enviou correspondência eletrônica em que informou que as Partes conjuntamente manifestaram concordância com a utilização da plataforma SharePoint como meio para arquivo de documentos da Arbitragem. O teor da comunicação foi ratificado pela Petra em 25 de julho de 2022.
97. Em 21 de julho de 2022, a Petra apresentou Especificação de Provas, requerendo, além dos documentos já apresentados, a produção de prova oral e documental complementar.
98. Em 21 de julho de 2022, a Petra apresentou Especificação de Provas, requerendo, além dos documentos já apresentados, a produção de parecer jurídico e de prova documental complementar. Na ocasião, enfatizou entender ser descabida a produção de prova oral, ressaltando a apresentação de rol de testemunhas caso deferida produção de prova oral pela Petra.
99. Em 1º de agosto de 2022, em atendimento à Ordem Processual nº 5, a Petra encaminhou lista de participantes da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas. O Tribunal Arbitral deferiu a lista de participantes apresentada pela Petra na comunicação de 2 de agosto de 2022.
100. Em 1º de agosto de 2022, em atendimento à Ordem Processual nº 5, a ANP encaminhou lista de participantes da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas, aditada por correspondência eletrônica em 4 de agosto de 2022 a fim de indicar participante adicional. O Tribunal Arbitral deferiu a lista de participantes apresentada pela

ANP e registrou o participante adicional nas comunicações de 2 e 4 de agosto de 2022, respectivamente.

101. Em 5 de agosto de 2022, a Petra apresentou Manifestação da Reque-rente sobre a Especificação de Provas da Requerida. Na oportuni-dade, reiterou o requerimento de produção de prova oral, a despeito da oposição da ANP, informando não se opor a que a ANP arrole tes-temunhas para a posterior audiência. Reiterou, ainda, o requerimento de produção de prova documental complementar, ratificando o pedido de que os prazos a serem estipulados para a apresentação de docu-mentação suplementar não sejam inferiores a 60 (sessenta) dias. In-formou, por fim, não se opor à apresentação de parecer jurídico pela ANP, conforme requerido na Especificação de Provas, requerendo apenas prazo razoável para a apresentação de resposta e (ou) con-traparecer.
102. Em 5 de agosto de 2022, a ANP apresentou Manifestação sobre Es-pecificação de Provas da Requerente, em que expressou discordân-cia quanto à produção de prova oral. Alternativamente, caso o Tribu-nal Arbitral viesse a deferir a produção de prova oral, requereu: (i) fosse o prazo para apresentação das declarações escritas (*witness statements*) estendido a ambas as Partes com prazo de 15 dias; e (ii) fosse autorizado o con-trainterrogatório das testemunhas que apresen-tassem declarações escritas.
103. Em 11 de agosto de 2022, o Tribunal e as Partes se reuniram durante a Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas, em que as Partes reiteraram ou alteraram seus pedidos para a organiza-ção do Procedimento Arbitral. Na ocasião, 6 (seis) tópicos procedi-mentais foram reiterados e indicados como pendentes para decisão imediata: (i) o pedido de descrição detalhada dos danos sofridos pela Petra; (ii) o pedido de complementação do depósito judicial; (iii) o pe-dido de adequação do valor em disputa; (iv) o pedido de produção de prova oral; (v) os pedidos sobre a forma e prazo para produção da prova oral; (vi) e pedidos sobre apresentação de pareceres jurídicos.

- 104.** Em 23 de agosto de 2022, o Tribunal Arbitral disponibilizou às Partes a transcrição da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas, oportunizando às Partes que apresentassem conjuntamente, até 9 de setembro de 2022, eventuais correções sobre a transcrição.
- 105.** Em 9 de setembro de 2022, a Petra encaminhou ao Tribunal Arbitral os comentários das Partes à transcrição da audiência realizada em 11 de agosto de 2022, em atendimento à solicitação do Tribunal Arbitral em 23 de agosto de 2022. Também em 9 de setembro de 2022, a ANP ratificou o teor da mensagem encaminhada pela Petra.

5.4 Produção de Provas

- 106.** Em 23 de agosto de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 7 e Decisão sobre Questões Procedimentais Prévias, em que deliberou acerca dos tópicos pendentes referidos na audiência do dia 11 de agosto de 2022. Na ocasião, o Tribunal deferiu a produção de prova oral consistente em oitiva de testemunhas a ser realizada integralmente durante a Audiência de Instrução, sem depoimentos escritos prévios. Determinou que as Partes apresentassem até 6 de setembro de 2022 os respectivos róis de testemunhas, acompanhados da indicação dos fatos controvertidos que cada depoimento esclareceria. Determinou a realização, em 22 de novembro de 2022, de audiência virtual para a oitiva das testemunhas arroladas pelas Partes e admitidas pelo Tribunal Arbitral. Facultou às Partes apresentar até 23 de setembro de 2022 um parecer jurídico sobre toda ou parte da matéria controvertida, oportunizando a cada Parte se manifestar acerca do parecer trazido pela contraparte, se o desejasse, até 26 de outubro de 2022.
- 107.** Ainda no âmbito da Ordem Processual nº 7, o Tribunal Arbitral determinou que a Petra complementasse seu pedido de indenização, com posterior manifestação da ANP. Determinou, ainda, que as Partes apresentassem o valor atualizado dos depósitos judiciais para que,

mediante nova Ordem Processual, o Tribunal Arbitral deliberasse sobre o novo valor da disputa.

108. Em 6 de setembro de 2022, a ANP, por manifestação escrita, indicou as testemunhas (i) Marcelo de Vasconcelos Cruz, servidor da ANP lotado na Superintendência de Promoção de Licitação, responsável pelo processo administrativo, e (ii) Josie Rodrigues Ferrão Quintella, servidora da ANP, Superintendente-Adjunta da Superintendência de Promoção de Licitação, e que teria participado de reuniões com a Petra para discutir a cessão dos contratos. ANP informou que ambos compareceriam independentemente de notificação.
109. Em 6 de setembro de 2022, a Petra, também por manifestação escrita, indicou as testemunhas (i) Sr. Roberto Viana Batista Júnior, diretor-presidente da Petra, envolvido diretamente na cronologia de eventos do caso, e (ii) Sr. Vincent Nicholas Parkin, pessoa com vínculos societários com Sr. Roberto Viana Batista Júnior e envolvido nos motivos para denegação da cessão compulsória. A Petra ainda advertiu que, considerando ser Sr. Vincent Nicholas Parkin estrangeiro, se comprometeria a verificar a possibilidade de ouvi-lo em português. Embora se pudesse inferir que compareceriam sem a necessidade de notificação, a Petra não se manifestou sobre esse ponto.
110. Na ocasião, em atendimento à solicitação do Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 7, a Petra apresentou também complementação do pedido indenizatório no valor de R\$1.975.012,20 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil e doze reais e vinte centavos), relativo aos gastos incorridos para manutenção das garantias contratuais. A Petra declarou que além desses valores, não haveria outros pedidos que demandassem avaliação durante a instrução probatória.
111. Em 23 de setembro de 2022, a Petra apresentou o valor atualizado dos depósitos judiciais no montante de R\$321.003.620,14, (trezentos e vinte e um milhões, três mil, seiscentos e vinte reais e quatorze centavos), conforme **DRTE-099**.

112. Em 23 de setembro de 2022, a ANP se manifestou sobre a complementação do pedido indenizatório da Petra de 6 de setembro de 2022 assim como apresentou o valor atualizado dos depósitos judiciais. A ANP requereu o indeferimento do pleito de indenização pelo custo de manutenção das garantias financeiras. Por fim, argumentou ainda que a Petra não teria fundamentado os pedidos indenizatórios sobre “(ii) contratação de assessores técnicos e jurídicos para reversão da denegação, (iii) licitações futuras e (iv) ‘outros’”²⁹, o que levaria ao não prosseguimento da arbitragem em relação a tais pedidos. Por fim, a ANP informou ter recebido os extratos dos depósitos judiciais conseguidos pela Petra e constatou se tratar das contas corretas.
113. Em 30 de setembro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 8, em que admitiu as testemunhas arroladas pela Petra e pela ANP e esclareceu que eventuais contraditas às testemunhas deveriam ser realizadas durante a audiência. Por fim, submeteu às Partes o Plano de Organização da Audiência de Instrução, a ocorrer no dia 22 de novembro de 2022, oportunizando, até 14 de outubro de 2022, a manifestação das Partes com sugestões ou comentários ao plano.
114. Em 30 de setembro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 9, em que deliberou pela atualização do valor em disputa para R\$352.978.632,34 (trezentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).
115. Em 29 de setembro de 2022, a ANP apresentou Parecer Jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Claudio Luiz de Miranda Bastos Filho (**DRDA-056**).
116. Em 30 de setembro de 2022, a Petra apresentou retificação quanto ao valor dos depósitos judiciais. Segundo ela, a ANP teria informado a Petra de que a seguradora Allianz teria feito depósito complementar no processo 5004059-39.2021.4.02.5101, que corre perante a Justiça

²⁹ Manifestação da ANP sobre Complemento do Pedido de Indenização, ¶17.

Federal no Rio de Janeiro. O valor do depósito complementar seria, conforme **DRTE-104**, de R\$3.827.963,36 (três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Pediu, portanto, que o valor em disputa fosse mais uma vez atualizado, totalizando R\$356.806.595,70 (trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

117. Na ocasião, a Petra apresentou Parecer Jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto (**DRTE-102**).
118. Em 3 de outubro de 2022, diante da informação trazida na manifestação da Petra de 30 de setembro de 2022 e a decorrente possibilidade de alteração do valor da disputa definido pela Ordem Processual nº 9, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 10, facultando que a ANP se manifestasse até 10 de outubro de 2022 sobre o valor do depósito complementar informado pela Petra, bem como sobre a subsequente revisão do valor em disputa definido anteriormente.
119. Em 6 de outubro de 2022, a ANP se manifestou favoravelmente à revisão do valor em disputa nos termos propostos pela Petra e relatados pelo Tribunal na Ordem Processual nº 10.
120. Em 7 de outubro de 2022, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 11, em que deliberou pela atualização do valor em disputa para R\$356.806.595,70 (trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), submetendo tal deliberação à Secretaria para as providências cabíveis no âmbito da competência da Corte e (ou) da Secretaria.
121. Em 13 de outubro de 2022, a ANP se manifestou sobre o Plano de Organização da Audiência. Nela, afirmou que Roberto Viana Batista Júnior não poderia ser ouvido como testemunha, mas como testemunha interessada ou informante, dado seu envolvimento nos fatos do caso. Além disso, sua qualidade enquanto depoente deveria ser

levada em consideração na alocação de tempo, destinando-se menos tempo para sua oitiva, conforme tabela apresentada na manifestação.

- 122.** Em 14 de outubro de 2022, a Petra se manifestou sobre o Plano de Organização da Audiência, requerendo a alocação de tempos diferentes entre as testemunhas, com 2 (duas) horas de inquirição para o Sr. Roberto Viana Batista Júnior e 1 (uma) hora para o Sr. Vincent Nicholas Parkin, ressaltando que a organização da oitiva das testemunhas da ANP ficaria a critério desta.
- 123.** Em 18 de outubro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 12, em que (i) reiterou que eventuais contraditas às testemunhas deveriam ser realizadas durante a audiência; (ii) esclareceu que a eventual oitiva do Sr. Roberto Viana Batista Júnior como informante, não como testemunha, não afetaria o tempo a ser destinado a sua inquirição, sendo relevante apenas para a valoração da prova; (iii) esclareceu que o Tribunal Arbitral exerceria seus poderes de controle de perguntas impertinentes, repetitivas ou desnecessárias, de modo a preservar a eficiência dos trabalhos na audiência; (iv) determinou que cada dupla de testemunhas poderia ser ouvida pelo prazo total de 3 (três) horas, facultando às Partes a deliberação sobre o uso do seu tempo; e (v) tornou definitiva a organização da audiência constante do Plano de Organização da Audiência de Instrução, conforme Ordem Processual nº 8.
- 124.** Em 31 de outubro de 2022, a Petra apresentou manifestação sobre o parecer jurídico apresentado pela ANP, sustentando que o parecer não influenciaria nas conclusões já apresentadas no curso da arbitragem.
- 125.** Em 31 de outubro de 2022, a ANP apresentou manifestação sobre o parecer jurídico apresentado pela Petra, requerendo ao Tribunal Arbitral que a argumentação do parecer fosse rechaçada.

126. Em 3 de novembro de 2022, ambas as Partes, em correspondências apartadas, apresentaram lista de participantes da audiência a ser realizada em 22 de novembro de 2022.
127. Em 22 de novembro de 2022, ocorreu a Audiência de Instrução, da qual participaram as Partes e o Tribunal Arbitral. Ao final da audiência, a Petra requereu a concessão de prazo, após o recebimento da transcrição da audiência, para informar sobre a eventual necessidade de providências probatórias adicionais antes de o Tribunal declarar a instrução encerrada. A ANP se posicionou contrariamente à concessão de tal prazo, pleiteando que as Partes se manifestassem ainda em audiência sobre o interesse no encerramento da instrução. As partes tentaram chegar a um acordo, sem sucesso. O Tribunal deliberou em audiência que as Partes deveriam apresentar eventuais manifestações sobre a juntada de documentos adicionais para reforço ou contraprova aos fatos tratados na audiência ou eventuais outras providências instrutórias que julgassem cabíveis até 9 de dezembro de 2022, juntamente com a revisão da transcrição da audiência.
128. Em 23 de novembro de 2022, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 13, em que determinou que as partes se manifestassem até 9 de dezembro de 2022 sobre “(i) a necessidade de juntada de documentos adicionais para reforço ou contraprova aos fatos tratados na audiência, ou eventuais outras providências instrutórias que julguem cabíveis, e (ii) a transcrição da audiência de instrução, realizando revisões, se necessário”³⁰.
129. Em 30 de novembro de 2022, o Tribunal Arbitral disponibilizou às Partes a transcrição da Audiência de Instrução, oportunizando às Partes que apresentassem conjuntamente, até 9 de dezembro de 2022, eventuais correções sobre a transcrição.
130. Em 9 de dezembro de 2022, a Petra encaminhou ao Tribunal Arbitral os comentários das Partes à transcrição da audiência realizada em 22

³⁰ Ordem Processual nº 13, Dispositivo, ¶1.

de novembro de 2022, em atendimento à solicitação do Tribunal Arbitral em 30 de agosto de 2022 e na Ordem Processual nº 13. Também em 9 de dezembro de 2022, a ANP ratificou o teor da mensagem encaminhada pela Petra.

131. Em 9 de dezembro de 2022, a ANP apresentou manifestação sobre produção de provas complementares. Nela, requereu a juntada dos seguintes documentos: (i) Regimento Interno do Comitê de Avaliação de Parceria (CAPP); (ii) Regimento Interno da ANP; (iii) Nota Técnica da Superintendência de Promoção de Licitação (SPL) sobre o acesso a processos administrativos via SEI; (iv) Relatório de Acessos ao processo eletrônico via SEI; (v) Continuação do processo administrativo nº 48610.205253/2019-34 (**DRTE-048**), que tratou da cessão dos contratos; e (vi) Declaração de Imposto de Renda do Sr. Roberto Viana Batista Júnior, com as necessárias cautelas para preservar o sigilo dessa documentação.
132. Em 9 de dezembro de 2022, a Petra apresentou manifestação sobre produção de provas complementares. Nela, informou que a ANP teria suscitado fato novo durante a audiência para a oitiva de testemunhas, o que justificaria a produção de contraprova. Requereu a juntada dos seguintes documentos: (i) Declaração escrita de Guilherme Pena Castilho; e (ii) Relatório do tempo médio gasto pela ANP para análise dos processos administrativos em que a Petra esteve envolvida.
133. Em 10 de dezembro de 2022, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 14, em que facultou às Partes se manifestarem até 19 de dezembro de 2022 exclusivamente sobre os pedidos de juntada de documentos complementares apresentados pelas Contrapartes.
134. Em 16 de dezembro de 2022, a ANP se manifestou por correio eletrônico, não apresentando objeções à juntada de documentos adicionais pela Petra. Na ocasião, a ANP sugeriu o dia 20 de janeiro de 2023 como o prazo para apresentação de todos os documentos adicionais requeridos pelas Partes e cuja juntada viesse a ser deferida pelo Tribunal Arbitral.

- 135.** Em 19 de dezembro de 2022, a Petra apresentou manifestação sobre o pedido de juntada de documentos adicionais da ANP. A Petra não se opôs à juntada dos regimentos internos da ANP ou dos documentos relativos ao SEI, apesar de considerá-los inúteis para a disputa. A Petra também não se opôs à juntada da íntegra do processo administrativo, apesar de pontuar que ela não servirá para infirmar a conclusão de que houve cerceamento de defesa. Em relação à juntada da declaração do imposto de Roberto Viana Batista Júnior, embora a considere ilegal e inconstitucional, não se opôs à sua juntada desde que com tarjas em todos os trechos que não guardem relação com as obras de arte referidas pela ANP e com preservação do sigilo, formulando reserva sobre a eventual juntada, pela Petra, de contraprovas documentais.
- 136.** Em 21 de dezembro de 2022, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 15, em que facultou a juntada, até 20 de janeiro de 2023, de todos os documentos requeridos nas manifestações das Partes de 9 de dezembro de 2022.
- 137.** Em 20 de janeiro de 2023, a ANP apresentou os documentos **DRDA-058 a 062**: (i) Relatório de Acessos ao processo eletrônico via SEI; (ii) Regimento Interno da ANP e Regimento Interno do Comitê de Avaliação de Parceria (CAPP); (iii) Cópia integral do processo administrativo nº 48610.205253/2019-34; e (iv) Cópia integral do protesto nº 5086448-47.2022.4.02.5101, não tendo apresentado a declaração de imposto de renda de Roberto Viana Júnior, a qual informou não pretender mais juntar.
- 138.** Em 20 de janeiro de 2023, a Petra apresentou os documentos **DRTE-105 e 106**: (i) Declaração escrita do Sr. Guilherme Pena Castilho; e (ii) Relatório do tempo médio gasto pela ANP para análise de outros processos.
- 139.** Em 27 de janeiro de 2023, a Secretaria enviou correspondência ao Tribunal Arbitral informando que, em 19 de janeiro de 2023, a Corte Internacional de Arbitragem prorrogara o prazo para a prolação da

sentença arbitral final até 30 de junho de 2023, com fundamento no art. 31(2) do Regulamento.

140. Em 28 de janeiro de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 16, em que determinou às Partes que se manifestassem até 13 de fevereiro de 2023 sobre os documentos apresentados pelas contrapartes em 20 de janeiro de 2023.
141. Em 13 de fevereiro de 2023, a Petra apresentou sua manifestação sobre os documentos adicionais da ANP.
142. Em 14 de fevereiro, a ANP apresentou sua manifestação sobre os documentos adicionais da Petra.
143. Em 16 de fevereiro de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 17, em que: (i) concedeu às Partes prazo até 8 de março de 2023 para apresentarem planilha com discriminativo dos custos e despesas incorridos no presente Procedimento Arbitral até o momento; (ii) concedeu às Partes prazo até 30 de março de 2023 para que se manifestassem sobre a planilha com discriminativo dos custos e despesas apresentada pela Contraparte; (iii) concedeu às Partes prazo até 8 de março de 2023 para apresentação da Lista de Pontos Controvertidos a serem decididos na Sentença; (iv) concedeu às Partes prazo até 24 de abril de 2023 para apresentação de Alegações Finais, data em que se considerará encerrada a instrução, para os fins do art. 27 do Regulamento; (v) estipulou diretrizes para a apresentação das Alegações Finais, que recomendou fossem observadas pelas Partes; e (vi) informou à Secretaria e às Partes, em cumprimento aos arts. 27.1(b) e 34 do Regulamento, que o Tribunal pretendia apresentar a minuta da Sentença Arbitral à Corte da CCI para o exame prévio até 30 de maio de 2023.
144. Na ocasião, informou que a Secretária do Tribunal Arbitral, Izabela Moriggi Costa, nomeada em 5 de novembro de 2021, não poderia mais exercer o encargo, por razões profissionais. Em substituição, nomeou como Secretário do Tribunal Arbitral Leonardo F. Souza-

McMurtrie, facultando às Partes que se manifestassem até 27 de fevereiro de 2023 sobre a nomeação do novo Secretário do Tribunal Arbitral.

145. Em 2 de março de 2023, a ANP requereu a prorrogação dos prazos da Ordem Processual nº 18 para 13 de março de 2023, em virtude de prazos paralelos da Ordem Processual nº 17, com vencimento próximo.
146. Em 2 de março de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 19, em que modificou os prazos referidos nos itens 1 e 2 da Ordem Processual nº 18, autorizando que as Partes se manifestassem até o dia 13 de março de 2023, e modificou de ofício os prazos referidos nos itens 1 e 3 da Ordem Processual nº 17, autorizando que as Partes apresentassem os documentos e manifestações até o dia 15 de março de 2023. Modificou também os prazos referidos no item 2 da Ordem Processual nº 17, autorizando que as Partes se manifestassem até o dia 10 de abril de 2023.
147. Em 15 de março de 2023, em atendimento ao requerimento do Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 17, a Petra apresentou Manifestação da Requerente em Cumprimento à Ordem Processual nº 17, em que requereu a alocação dos custos à Parte sucumbente na proporção relativa à procedência ou improcedência de seus pedidos na Arbitragem, ressaltando o seu direito de apresentar, oportunamente, os comprovantes de pagamento da provisão adicional de custos da Arbitragem. Informou que os pontos controvertidos indicados na Seção II seriam devidamente aprofundados e detalhados nas Alegações Finais.
148. Em 15 de março de 2023, em atendimento ao requerimento do Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 17, as Partes apresentaram suas Listas de Pontos Controvertidos, descritas no tópico 6.2 desta Sentença.

149. Na ocasião, com relação à alocação dos custos da Arbitragem, a ANP informou que se manifestaria oportunamente sobre o discriminativo de custos e despesas que a Petra viesse a apresentar.
150. Em 6 de abril de 2023, a ANP requereu a suspensão do prazo para a apresentação das Alegações Finais, diante da fixação de novo prazo para o pagamento dos custos da Arbitragem, conforme correspondência de 3 de abril de 2023 da Secretaria. Alegou, em razão da ausência de pagamento até a data estipulada para as Alegações Finais, haver o risco de gasto de recursos sem a garantia da prolação de sentença arbitral.
151. Em 8 de abril de 2023, o Tribunal informou as Partes que não suspenderia o procedimento.
152. Em 10 de abril de 2023, a ANP informou não se opor ao discriminativo de custos e despesas incorridos apresentadas pela Petra em 15 de março de 2023, referente aos valores relativos a taxas de administração e honorários de árbitro. A Petra considerou a necessidade de se manifestar sobre o discriminativo de custos da ANP prejudicada, considerando que a ANP não apresentou despesas.

5.5 Alegações Finais

153. Em 24 de abril de 2023, as Partes apresentaram suas alegações finais, bem como tabela resumo contendo discriminação de seus pedidos.
154. Em 27 de abril de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 22, em que registrou que as Partes teriam trazido, nas Alegações Finais, novos argumentos sobre os encargos aplicáveis em eventual condenação da ANP. O Tribunal concedeu prazo até 8 de maio de 2023 para que (i) a Petra se manifestasse sobre os §§ 118 a 122 das Alegações Finais da ANP e sobre o documento **DRDA-066**, e (ii) a ANP se manifestasse sobre os §§ 235 e 246 das Alegações Finais da Petra.

155. Em 26 de maio de 2023, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 24, encerrando o Pedido de Exibição do Contrato de Financiamento, descrito no item 5.8 abaixo, e, em decorrência desta intercorrência, prorrogando o prazo para envio da minuta da Sentença para exame prévio pela CCI para o dia 15 de junho de 2023.
156. Em 14 de junho de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 25, prorrogando a data esperada de envio da minuta da Sentença para exame prévio pela CCI para 30 de junho de 2023.
157. Em 20 de junho de 2023, a Secretaria encaminhou correspondência ao Tribunal Arbitral informando que, em 15 de junho de 2023, prorrogara prazo para a prolação da Sentença até o dia 31 de agosto de 2023.

5.6 Exame Prévio

158. Em 30 de junho de 2023, o Tribunal encaminhou a Sentença ao exame prévio pela Corte, conforme art. 34 do Regulamento.
159. Em 1 de julho de 2023, a Secretaria recebeu a Sentença, conforme informado por meio da correspondência enviada em 3 de julho de 2023, informando que o exame prévio da mesma seria realizado em uma das próximas sessões.
160. Em 28 de julho de 2023, a Corte aprovou a Sentença .
161. Em 9 de agosto de 2023, a Sentença foi exarada, mediante a assinatura dos Árbitros³¹.

5.7 Tutela de Urgência e Depósitos Judiciais

162. Em 14 de dezembro de 2021, a Petra apresentou Manifestação sobre a Modificação da Tutela Cautelar Concedida pelo Poder Judiciário nos

³¹ Em 3 de Agosto de 2023, as Partes concordaram expressamente, por correio eletrônico, serem notificadas da Senteça apenas por correio eletrônico, assinada digitalmente pelos Árbitros.

autos do processo judicial 5014290-39.2020.4.02.0000 para torná-la mais abrangente, suspendendo os efeitos da RD 492/2020 sem a necessidade de permanência, em depósito, dos valores depositados judicialmente pelas seguradoras.

- 163.** Em 27 de janeiro de 2022, a ANP apresentou Manifestação impugnando o pleito e requerendo a manutenção da Tutela Cautelar Concedida pelo Poder Judiciário nos autos do processo judicial 5014290-39.2020.4.02.0000.
- 164.** Em 28 de janeiro de 2022, a Petra enviou correio eletrônico à ANP e ao Tribunal pedindo prazo de 48 horas para apresentar esclarecimento fático sobre o item 85 da Manifestação da ANP de 27 de janeiro de 2022.
- 165.** Em 28 de janeiro de 2022, a ANP se posicionou contrariamente à abertura de prazo para manifestação da Petra, pugnando pela manutenção estrita do cronograma procedimental previsto na Ata de Missão.
- 166.** Em 29 de janeiro de 2022, o Tribunal arbitral exarou a Ordem Processual nº 1, em que deferiu o pedido da Petra para prestar esclarecimento fático sobre o item 85 da Manifestação da ANP de 27 de janeiro de 2022.
- 167.** Em 29 de janeiro de 2022, a Ordem Processual nº 1 foi comunicada às Partes, conforme comprovantes constantes da pasta do procedimento.
- 168.** Em 2 de fevereiro de 2022, a Petra deixou o prazo da Ordem Processual nº 1 transcorrer *in albis*, sem apresentar manifestação.
- 169.** Em 3 de fevereiro de 2022, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 2, registrando a ausência da manifestação facultada à Petra e anotando que deliberaria acerca do pedido de modificação da tutela de urgência.

170. Em 3 de fevereiro de 2022, a Petra informou a ocorrência de dificuldade técnica que a teria impedido de receber e, por conseguinte, responder à Ordem Processual nº 1, o que foi registrado pelo Tribunal Arbitral.
171. Em 4 de fevereiro de 2022, a Requerente apresentou suas Alegações Iniciais, no qual fez o esclarecimento fático alegando que, em 27 de dezembro de 2021, teria sido notificada pela seguradora Fator “*para realizar o reembolso dos depósitos realizados em juízo, os quais, no entender da Seguradora, teriam o caráter de pagamento*”³², informando que apresentou contranotificação à seguradora³³.
172. Em 14 de fevereiro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Procedimental nº 3 em que pretendeu obter a manifestação das Partes sobre a eventual aplicação, por analogia, do art. 835, § 2º do Código de Processo Civil (“**CPC**”) ao caso, condicionando-se o levantamento dos valores depositados pelas Seguradoras, se deferido, à comprovação de que as garantias atuais ou novas garantias assegurariam plenamente a efetividade de eventual decisão ou sentença futura que confirmasse os atos praticados pela ANP e consolidasse o dever de pagamento por parte das Seguradoras. Nessa mesma Ordem Processual, o Tribunal Arbitral também determinou à Petra que fornecesse informações, até 7 de março de 2022, sobre o estado dos seguros, da relação com as seguradoras e das apólices, bem como pediu sua manifestação sobre a aplicação do art. 835, § 2º do CPC ao caso.
173. Em 7 de março de 2022, a Petra apresentou manifestação sobre a Ordem Procedimental nº 3, informando (i) não ser possível a apresentação de seguro-garantia que pudesse cumprir com o mecanismo do art. 835, § 2º do CPC, (ii) que praticamente todos os contratos de seguro-garantia já alcançaram o término de sua vigência, (iii) e que as seguradoras teriam se manifestado contrariamente ao levantamento

³² Alegações Iniciais da Requerente, ¶¶ 28-30.

³³ DRTE-059 e DRTE-060.

dos valores e à emissão de novas apólices para assegurar o Procedimento Arbitral.

174. Em 16 de março de 2022, a Petra informou ter havido audiência em 14 de março de 2022 com o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual tramita a Cautelar Pré-Arbitral do procedimento. A Petra alertou ter recebido aviso do Juízo de que o processo seria extinto e os valores levantados em favor da ANP. A Petra apresentou pedido de expedição urgente de carta arbitral ao juízo da cautelar pré-arbitral para determinar *“que os valores depositados judicialmente permaneçam sob custódia daquele juízo até a apreciação da cautelar por esse tribunal arbitral”*³⁴.
175. Em 17 de março de 2022, o Tribunal requereu, por meio de correio eletrônico enviado diretamente aos representantes das Partes, que a ANP se manifestasse até 18 de março às 14:00 sobre as alegações apresentadas pela Petra quanto à cautelar pré-arbitral.
176. Em 18 de março de 2022, a ANP se manifestou por correspondência eletrônica, alegando que as considerações realizadas pelo magistrado durante a audiência de 14 de março de 2022 não significariam que haveria uma decisão sobre o destino de valores depositados. Afirmou que, se fosse o caso, bastaria à Petra peticionar perante o Juízo que autorizara os depósitos. Alegou também que a potencial conversão dos valores em renda em prol da ANP não traria risco já que a Petra já estaria insolvente em relação a outros créditos, enquanto a renda seria positiva ao erário público. Manifestou-se contra a transferência do depósito para conta extrajudicial, dada a ausência de atualização monetária, posicionando-se, portanto, contra a expedição da carta arbitral requerida. Registrou ressaltar seu direito de se manifestar sobre o pedido cautelar somente em 28 de março de 2022, conforme determinação Ordem Procedimental nº 3.

³⁴ Pedido da Petra de Expedição de Carta Arbitral, p. 07, ¶ 21.

177. Em 18 de março de 2022, a Petra se manifestou por correspondência eletrônica, reafirmando o pedido de expedição da carta arbitral e rechaçando as considerações da ANP.
178. Em 18 de março de 2022, o Tribunal Arbitral emitiu Decisão sobre o Pedido de Modificação ou Revogação da Tutela de Urgência Concedida pelo Poder Judiciário, em que: (i) indeferiu o pedido de modificação da tutela cautelar formulado pela Petra, determinando a manutenção dos depósitos judiciais efetuados em virtude da decisão judicial anterior e julgando prejudicado o prazo estipulado na Ordem Processual nº 3 em face do acolhimento do pedido de manutenção da decisão judicial anterior; (ii) deferiu parcialmente o pedido da Petra de expedição de carta arbitral para a retenção dos valores sob custódia até a apreciação da matéria pelo Tribunal Arbitral, formulado na sua manifestação de 16 de março de 2022, uma vez que o Tribunal Arbitral já apreciou, em sua decisão, o pedido de modificação da tutela cautelar propriamente dito e formulou determinações de caráter permanente em relação ao destino, durante o curso da Arbitragem, dos depósitos feitos em contas judiciais; e (iii) esclareceu reservar a possibilidade de, de ofício ou a requerimento de qualquer das Partes, modificar ou revogar as determinações mantidas por meio da decisão, cujo conteúdo não seria vinculante ao Tribunal Arbitral.
179. Em 18 de março de 2022, o Tribunal Arbitral expediu carta arbitral solicitando ao Exmo. Dr. Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, à qual foi distribuída a Tutela Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101, (i) a remessa dos autos da Tutela Cautelar Pré-Arbitral ao Tribunal Arbitral, com a consequente declaração de extinção da jurisdição daquele Juízo Federal sobre a controvérsia; e (ii) a emissão de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos judiciais da Tutela Cautelar Pré-Arbitral para que mantivesse sob a guarda da referida instituição financeira os valores depositados e os respectivos rendimentos, condicionado o levantamento ou qualquer providência futura a posterior ordem advinda do Tribunal Arbitral.

180. Em 22 de março de 2022, a Petra informou ao Tribunal Arbitral, por correspondência eletrônica, ter peticionado, em 21 de março de 2022, nos autos da Tutela Cautelar Pré-Arbitral e apresentado a carta arbitral expedida pelo Tribunal Arbitral, requerendo o seu cumprimento.

181. Em 28 de março de 2022, foi prolatada pelo Exmo. Dr. Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sentença extintiva da Tutela Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101, nos seguintes termos:

Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VII do CPC. Custas “ex lege”. Sem honorários.

Oficie-se à CEF, informando que as contas relativas aos depósitos efetuados nos presentes autos deverão ficar a disposição do Tribunal Arbitral (Procedimento Arbitral CCI n. 26245/PFF).

Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento, informando do teor desta sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.³⁵

182. Em 30 de março de 2022, a Petra comunicou ao Tribunal Arbitral, por meio de correspondência eletrônica, a prolação de sentença extintiva da Tutela Cautelar Pré-Arbitral e disponibilizou, “[e]m que pese o Juízo não tenha determinado a remessa dos autos para esse Tribunal Arbitral, considerando que os autos são eletrônicos e visando a dar cumprimento à Carta Arbitral”³⁶, a íntegra da ação.

183. Em 2 de junho de 2022, a Petra informou o Tribunal Arbitral sobre manifestação da CEF, realizada em resposta a ofício expedido pelo Exmo. Dr. Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro acerca da disponibilização ao Tribunal Arbitral das contas em que contidos os depósitos judiciais já realizados no curso da Tutela Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101. Informou a CEF:

Em atendimento ao ofício 510007676376, informamos que esta Unidade não possui meios para abertura de conta judicial vinculada aos dados informados.

³⁵ Anexo da comunicação da Petra de 30.03.2022, Sentença extintiva da Ação nº 5073470-09.2020.4.02.5101 prolatada pelo Sr. Dr. Juiz Federal Eugenio Rosa de Araújo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, p. 05.

³⁶ Comunicação da Petra de 30.03.2022, ¶2.

Para que possamos efetuar o cumprimento da determinação encaminhada, solicitamos auxílio deste Juízo do procedimento a ser realizado para transferência de depósitos para CORTE ARBITRAL, tendo em vista que tal procedimento não é usual para esta empresa pública.³⁷

- 184.** Ainda na comunicação de 2 de junho de 2022, diante do conteúdo da manifestação da CEF, a Petra sugeriu a criação de “uma conta extrajudicial vinculada ao presente procedimento, no conhecido formato de ‘Escrow Account’, mediante o qual os valores depositados, a despeito da remuneração ao agente custodiante, continuariam sendo ‘objeto de correção monetária’, conforme preocupação e interesse comum das Partes”³⁸. Pontuou que a medida teria sido aventada pela ANP em audiência realizada na Tutela Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101, “ocasião em que destacou que houve solução alternativa aos depósitos judiciais no âmbito de arbitragem em que litiga contra a Petrobras, na qual ‘os depósitos estão sendo transferidos pelo juízo federal para uma conta conjunta que está sendo criada pela ANP e pela Petrobras para abrigar esses depósitos especificamente... eles chamam de Escrow Account’ (DRTE-081, 06:29)”³⁹.
- 185.** Em 3 de junho de 2022, o Tribunal Arbitral concedeu à ANP até 13 de junho de 2022 para que se manifestasse sobre as informações trazidas pela Petra e a possibilidade de implementação de uma conta Escrow remunerada. A Petra confirmou recebimento da comunicação do Tribunal Arbitral em 3 de junho de 2022.
- 186.** Em 9 de junho de 2022, a ANP comunicou ao Tribunal Arbitral que as Partes teriam acordado manter os depósitos nas contas em que se encontram perante a CEF. Solicitaram as Partes conjuntamente “a emissão de nova Carta Arbitral para o Juízo da 17ª Vara Federal, determinando-se que aquele Juízo officie a CEF para que esta mantenha, sob sua guarda, os valores já depositados e os respectivos rendimentos nas mesmas contas atualmente existentes, vinculadas ao referido processo judicial, condicionando-se o levantamento ou

³⁷ Anexo da comunicação da Petra de 02.06.2022, Manifestação da Caixa Econômica Federal.

³⁸ Comunicação da Petra de 02.06.2022, ¶5.

³⁹ Comunicação da Petra de 02.06.2022, ¶5.

*qualquer providência futura à posterior ordem advinda do Tribunal Arbitral*⁴⁰. A Petra confirmou concordância com o teor da comunicação da ANP por correspondência eletrônica em 10 de junho de 2022.

- 187.** Em 10 de junho de 2022, o Presidente do Tribunal Arbitral confirmou o recebimento das comunicações e requerimento das Partes acerca da manutenção dos depósitos, informando que o Tribunal Arbitral deliberaria sobre a questão.
- 188.** Em 12 de junho de 2022, o Tribunal Arbitral convocou as Partes mediante correspondência eletrônica para a realização de videoconferência, em 15 de junho de 2022, das 16:00 às 17:00, para tratar: (i) das alternativas para a manutenção do depósito realizado perante a CEF; (ii) da duração e cronograma da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas, a ser realizada presencialmente no Rio de Janeiro no período da tarde do dia 11 de agosto de 2022; e (iii) da organização material da realização da Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas.
- 189.** Em 15 de junho de 2022, por razões supervenientes, conforme relatado no ponto 5.3, acima, o Tribunal Arbitral convocou as Partes para a realização de videoconferência, em 29 de junho de 2022, das 16:00 às 17:00, para tratar da agenda referida na comunicação de 12 de junho de 2022.
- 190.** Em 29 de junho de 2022, o Tribunal e os patronos de ambas as Partes se reuniram em videoconferência para discutir as opções para manutenção dos valores em depósito. Na ocasião, as Partes explicaram as suas respectivas posições e ratificaram conjuntamente o pleito apresentado em 9 de junho de 2022. Reiteraram o pedido de que, por meio de carta arbitral e subsequente determinação à CEF, se orientasse a instituição a que mantivesse, sob sua guarda, os valores já depositados e os respectivos rendimentos nas mesmas contas atualmente

⁴⁰ Comunicação conjunta da Petra e da ANP de 09.06.2022, ¶8.

existentes, vinculadas àquele processo judicial, condicionada qualquer providência futura à ordem advinda do Tribunal Arbitral.

- 191.** Em 30 de junho de 2022, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 4, a fim de decidir acerca do requerimento de manutenção do depósito. O Tribunal Arbitral deferiu o requerimento conjunto das Partes, informando a pronta expedição de carta arbitral a fim de solicitar ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a manutenção dos depósitos nas atuais contas perante a CEF, condicionada a movimentação, o levantamento ou qualquer outra providência à oportuna deliberação do Tribunal Arbitral, a ser comunicada àquele Juízo Federal por meio de carta arbitral. Na oportunidade, o Tribunal Arbitral esclareceu que o item 168(ii) da Decisão sobre a Modificação ou Revogação da Tutela de Urgência Concedida pelo Poder Judiciário restaria modificado em razão da proposta conjunta das Partes de 9 de junho de 2022 e do teor da Ordem Processual nº 4.
- 192.** Em 30 de junho de 2022, o Tribunal Arbitral expediu carta arbitral solicitando ao Exmo. Dr. Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que oficiasse a CEF a fim de determinar a permanência, nas atuais contas de custódia daquela instituição, dos valores depositados no curso da Tutela Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101 e respectivos rendimentos, sob as mesmas condições determinadas na Ordem Processual nº 4.
- 193.** Em 17 de fevereiro de 2023, a Petra informou ao Tribunal que, em 14 de fevereiro de 2023, a Allianz teria apresentado manifestação nos autos do processo judicial nº 5073470-09.2020.4.02.5101, a Tutela Cautelar Pré-Arbitral ajuizada pela Petra contra a ANP. Nela, a Allianz teria requerido a transferência do valor depositado para a conta bancária vinculada aos autos do processo judicial nº 5028805-62.2022.4.03.6182, uma ação de execução fiscal ajuizada pela ANP contra a Allianz que tramitaria na 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo. Na petição, a Allianz narrou que os

valores objeto da execução fiscal seriam exatamente aqueles depositados em virtude deste procedimento.

- 194.** Em 1º de março de 2023, a Petra comunicou o Tribunal de nova movimentação nos autos da Tutela Cautelar Pré-Arbitral, em que o Juiz Federal da 17ª Vara Federal teria determinado a intimação do Tribunal para se manifestar sobre a petição da Allianz de 14 de fevereiro de 2023, protocolada nos autos da Tutela Cautelar Pré-Arbitral.
- 195.** Em 1º de março de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 18, em que, tendo em vista decisão judicial ordenando a manifestação do Presidente do Tribunal Arbitral em 10 (dez) dias, (i) determinou às Partes que se manifestassem até 6 de março de 2023 sobre a petição da Allianz de 14.2.2023, protocolada nos autos do processo judicial nº 5073470-09.2020.4.02.5101, e (ii) determinou à ANP que esclarecesse se inscreveu as cobranças dos demais seguros em dívida ativa e subsequentemente ajuizou ações de execução fiscal.
- 196.** Em 2 de março de 2023, a ANP requereu a prorrogação dos prazos da Ordem Processual nº 18 para 13 de março de 2023, em virtude de prazos paralelos da Ordem Processual nº 17, com vencimento próximo.
- 197.** Em 2 de março de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 19, em que modificou os prazos referidos nos itens 1 e 2 da Ordem Processual nº 18, autorizando que as Partes se manifestassem até o dia 13 de março de 2023, e modificou de ofício os prazos referidos nos itens 1 e 3 da Ordem Processual nº 17, autorizando que as Partes apresentassem os documentos e manifestações até o dia 15 de março de 2023. Modificou também os prazos referidos no item 2 da Ordem Processual nº 17, autorizando que as Partes se manifestassem até o dia 10 de abril de 2023.
- 198.** Em 6 de março de 2023, a Secretaria encaminhou ao Tribunal Arbitral correspondência recebida em 3 de março de 2023, contendo decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1041415-73.2019.8.26.0100. A decisão, proferida em 15 de fevereiro de 2023, (i) deferiu a penhora de eventuais créditos da Petra perante a ANP; (ii) determinou que se oficiasse este Tribunal Arbitral para informar ao juízo sobre o andamento do procedimento e proceder à penhora de créditos efetivos ou potenciais em favor da Petra.

- 199.** Em 13 de março de 2023, as Partes apresentaram suas manifestações conforme determinação da Ordem Processual nº 18.
- 200.** Em 13 de março de 2023, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 20, em que concedeu prazo até 20 de março de 2023 para que as Partes se manifestassem sobre a decisão encaminhada ao Tribunal Arbitral na comunicação da Secretaria em 6 de março de 2023.
- 201.** Em 15 de março de 2023, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 21, em que, discorrendo acerca da transferência de valores entre contas bancárias judiciais, registrou não haver nada para decidir, naquele momento, acerca da compatibilidade entre a decisão exarada pelo Tribunal Arbitral em 18 de março de 2022 sobre a Tutela de Urgência e a alegada conduta da ANP ao inscrever em dívida ativa a cobrança do seguro, informando a pronta expedição de carta arbitral.
- 202.** Em 15 de março de 2023, o Tribunal Arbitral expediu carta arbitral solicitando ao Exmo. Dr. Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, à qual foi distribuída a Tutela Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101, (i) a efetivação da transferência dos valores conforme pedido da Allianz para a conta bancária vinculada à 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo (processo judicial nº 5028805-62.2022.4.03.6182); e (ii) a comunicação à 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo para manter em seu poder o depósito efetuado pela seguradora Allianz e os rendimentos deles decorrentes.

- 203.** Em 15 de março de 2023, o Tribunal Arbitral expediu carta arbitral solicitando ao Exmo. Dr. Juiz Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, à qual foi distribuído o processo judicial nº 5028805-62.2022.4.03.6182, (i) a manutenção do depósito judicial referido no item 2 acima e os rendimentos dele decorrentes em conta vinculada àquele Juízo; e (ii) a abstenção de autorização de levantamento ou qualquer outra movimentação nos valores.
- 204.** Em 20 de março de 2023, a Petra requereu ao Tribunal Arbitral, por meio de correspondência eletrônica, que alterasse o conteúdo da Ordem Processual nº 21 quanto aos itens ‘vi’, ‘b’, parte final e ‘x’ do relatório e item 1 do dispositivo, *“a fim de constar expressamente que a Petra não concordou com/não afirmou a compatibilidade da inscrição da cobrança do seguro e do ajuizamento da Execução Fiscal pela ANP com a ‘Decisão sobre a Modificação ou Revogação da tutela urgência concedida pelo Poder Judiciário’, de 18 de março de 2022, por entender que a questão diz respeito unicamente à Requerida e as Seguradoras, que não são parte neste feito”*⁴¹.
- 205.** Em 21 de março de 2023, o Tribunal Arbitral colacionou, em correspondência eletrônica, os trechos de petição utilizada como fundamento no relatório e nas demais considerações da Ordem Processual nº 21, enfatizando, em todo caso, tomar nota dos esclarecimentos apresentados na mensagem da Petra de 20 de março de 2023.
- 206.** Em 24 de março de 2023, a Petra informou ao Tribunal Arbitral ter peticionado nos autos da Tutela Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101 no dia anterior, requerendo o cumprimento imediato da carta arbitral expedida em 15 de março de 2023 ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
- 207.** Em 3 de julho de 2023, a Petra informou ao Tribunal que a Argo Seguros Brasil S.A., atualmente sob a denominação social AKAD Seguros S.A., apresentou petição nos autos da Cautelar Pré-Arbitral nº

⁴¹ Comunicação da Petra de 20.03.2023, ¶10.

5073470-09.2020.4.02.5101 requerendo a transferência do valor depositado por ela no referido feito para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 5000195- 50.2023.4.03.6182, ajuizada pela ANP em face da AKAD. Na oportunidade, transcreveu manifestação da ANP naqueles autos, em que esta confirmara a possibilidade de efetivação da transferência.

208. Em 3 de julho de 2023, o Tribunal, mediante recebimento da manifestação da Petra, concedeu por correspondência eletrônica o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que, desejando, a ANP se manifestasse sobre os fatos narrados e os documentos apresentados pela Petra.

209. Em 7 de julho de 2023, a ANP informou não haver óbice à transferência dos valores depositados para o juízo da execução fiscal, tendo feito referência no âmbito da Tutela Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101 ao entendimento anterior deste Tribunal sobre o requerimento realizado pela Allianz.

210. Em 8 de julho de 2023, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 26, em que determinou às Partes que, no prazo de 10 (dez) dias da sua eventual ocorrência, notificassem a efetivação da transferência dos valores depositados nos autos da Cautelar Pré-Arbitral nº 5073470-09.2020.4.02.5101, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 5000195-50.2023.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo. Até o momento da prolação desta Sentença, nenhuma das Partes comunicou a efetivação da transferência, mantendo-se inalterada a situação do depósito.

5.8 Requerimento de Exibição de Contrato de Financiamento entre Petra e FIDC

211. Em 31 de março de 2023, a Petra requereu via comunicação eletrônica a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para o pagamento do valor total do saldo da provisão dos custos da Arbitragem,

em razão do estágio avançado da negociação da Petra para o financiamento dos custos da Arbitragem por terceiro. Na ocasião, encaminhou os dados do financiador e de suas partes relacionadas.

- 212.** Em 3 de abril de 2023, a Secretaria encaminhou correspondência em que estipulou como novo prazo para pagamento do valor total do saldo da provisão dos custos de Arbitragem o dia 2 de maio de 2023.
- 213.** Em 28 de abril de 2023, a Petra comunicou por e-mail a Secretaria e o Tribunal sobre o pagamento do saldo da provisão de custos da Arbitragem por meio de acordo de financiamento firmado com o PCS II Principal Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados (“**FIDC**”). Na ocasião, a Petra apresentou o organograma societário do FIDC para checagem de conflitos e ressalvou o sigilo das informações ali contidas.
- 214.** Em 5 de maio de 2023, o Tribunal solicitou à Petra que reapresentasse, até 9 de maio de 2023, mediante petição, os documentos com a numeração padronizada e a indicação de sigilo, e especificasse se, na visão da Petra, o documento em questão deveria ser mantido em sigilo em relação a terceiros alheios ao procedimento ou também em relação à ANP.
- 215.** Em 9 de maio de 2023, a Petra apresentou ao Tribunal sua manifestação acompanhada do documento sigiloso (**DRTE-113**), afirmando que o sigilo seria restrito a pessoas alheias ao procedimento, não atingindo a ANP.
- 216.** Em 16 de maio de 2023, a ANP requereu por e-mail que o Tribunal determinasse à Petra revelar a *(i)* existência de contratação de financiamento de terceiro; *(ii)* a identidade do terceiro financiador; *(iii)* a extensão do financiamento, sobretudo quanto ao pagamento de eventuais condenações; e *(iv)* a responsabilidade da financiadora por pagar outros custos associados ao Procedimento Arbitral.

217. Ainda em 16 de maio de 2023, o Tribunal comunicou por e-mail à ANP ter recebido recentemente as informações referentes ao financiamento de terceiro, que seriam imediatamente disponibilizadas na pasta eletrônica do procedimento. Ressalvou que, após ter acesso aos documentos, caberia à ANP reiterar, ou não, seus pedidos quanto ao financiamento. Os documentos foram incluídos na pasta eletrônica na mesma data.

218. Em 17 de maio de 2023, a Petra enviou e-mail ao Tribunal Arbitral e à ANP em que:

- a. Argumentou que o contrato de financiamento celebrado com o FIDC é sigiloso, conforme a Lei Complementar nº 105/2001.
- b. Afirmou que a necessidade de financiamento externo para custear a disputa foi decorrente da impugnação ao valor da causa feita pela própria ANP, cuja ação fez com que os custos da Arbitragem quase dobrassem.
- c. Argumentou que os pedidos da ANP sobre a revelação de informações do contrato deveriam ser indeferidos. As informações pretendidas não teriam fundamento legal ou contratual e não seriam previstas no Regulamento da CCI. Defendeu que essas questões se refeririam a assuntos hipotéticos e, portanto, não justificariam a complementação de qualquer informação nos autos.
- d. Esclareceu que a ANP menciona uma eventual condenação em honorários de sucumbência, mas não teria solicitado a apresentação de qualquer garantia que cobrisse tal condenação hipotética ao longo do procedimento.
- e. Concluiu que a pretensão da ANP de ter acesso ao contrato de financiamento e às informações solicitadas em

sua correspondência eletrônica de 16 de maio de 2023 seria impertinente à presente demanda, reforçando o caráter persecutório contra a Petra. Portanto, a Petra requereu o indeferimento dos pedidos da ANP.

219. Em 18 de maio de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 23, em que concedeu à ANP prazo até 24 de maio de 2023 para que se manifestasse sobre a comunicação da Petra de 17 de maio de 2023, relatada naquela Ordem, bem como sobre o **DRTE-113**, compartilhado na Pasta Eletrônica do Procedimento em 16 de maio de 2023. O Tribunal informou às Partes que decidiria sobre o pedido da ANP para exibição do acordo de financiamento firmado pela Petra com o FIDC imediatamente após a manifestação da ANP.

220. Em 24 de maio de 2023, a ANP enviou comunicação eletrônica ao Tribunal em que:

- a. Reiterou seus pedidos de 16 de maio de 2023 para que o Tribunal Arbitral determinasse à Petra que (i) revelasse se o valor financiado ter-se-ia limitado ao saldo da provisão dos custos da Arbitragem ou se seria suficiente para suportar eventuais condenações na presente Arbitragem; (ii) revelasse se há acordo formal ou informal entre a Petra e o FIDC que preveja a responsabilização do FIDC pelo pagamento de outros custos da Arbitragem e (iii) apresentasse o contrato de financiamento.
- b. Afirmou que haveria indícios de impecuniosidade da Petra, especificamente em decorrência do financiamento da disputa e da falha da Petra em pagar cobranças efetuadas pela ANP em juízo, descritas na manifestação de 20 de março de 2023. Segundo a ANP, esses indícios indicariam a impossibilidade de pagamento de eventuais honorários sucumbenciais diretamente pela Petra.

- c. Alegou que a exibição do contrato entre Petra e o FIDC serviria para descobrir se o FIDC pagará os eventuais honorários sucumbenciais ao final da disputa. A ANP esclareceu que o pedido de exibição do contrato *“não se destina a obrigar a Petra a apresentar garantia, no formato de security for costs”*.
- d. Quanto ao direito à prova e o sigilo do contrato entre Petra e o FIDC, afirmou que o Tribunal teria poderes para determinar a exibição do documento, conforme item 22(2) do Regulamento e art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei Complementar 105/2001. Além disso, citou decisões nas arbitragens de investimento *Tennant Energy v Canada* e *Garcia Armas v Venezuela* para concluir que a *“prática arbitral demonstra que a posição aqui defendida pela ANP é totalmente legítima”*.

221. Em 26 de maio de 2023, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 24, em que indeferiu os pleitos da ANP quanto à exibição do Contrato de Financiamento entre a Petra e o FIDC, formulados em 16 de maio de 2023 por considerar que a ANP não teria demonstrado a relevância e necessidade de tal exibição.

6. OBJETO DESTA SENTENÇA ARBITRAL

6.1 Íntegra dos Pedidos das Partes

222. Nos termos da Ata de Missão, firmada entre as Partes e o Tribunal Arbitral em 5 de novembro de 2021, a Petra fez os seguintes pedidos:

- (i) a modificação da medida liminar concedida pelo Poder Judiciário na Tutela Cautelar, na forma do art. 22-B, § único, da Lei de Arbitragem, com a suspensão imediata dos efeitos da RD 492/2020, para (a) determinar à ANP que se abstenha de executar quaisquer garantias financeiras dos Contratos ou aplicar penalidades futuras à Requerente até o julgamento final deste procedimento e independentemente de caução; e (b) autorizar as seguradoras a realizar o

levantamento dos valores já depositados ou que venham a ser depositados judicialmente;

(ii) subsidiariamente, a manutenção da medida liminar concedida pelo Poder Judiciário na Tutela Cautelar, na forma do art. 22-B, § único, da Lei de Arbitragem, para que sejam mantidos os depósitos judiciais já efetuados pela Fator e pela Allianz, bem assim daquele que vier a ser realizado pela Argo, até o julgamento final da arbitragem;

(iii) no mérito, a declaração de nulidade dos Processos Administrativos e, por conseguinte, da RD 492/2020, por violação às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade da norma punitiva, do contraditório e da ampla defesa, e aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

(iv) a declaração da ilegalidade, arbitrariedade e abusividade da denegação da cessão dos Contratos de Concessão da Petra à Tucano Sul, e, conseqüentemente, dos acionamentos das garantias contratuais já realizados pela ANP;

(v) a condenação da ANP ao pagamento de indenização à Petra por todos os prejuízos por ela suportados em decorrência da denegação ilegal, arbitrária e imotivada da cessão dos Contratos pela Requerida, inclusive em relação às garantias contratuais; e

(vi) a condenação da ANP a reembolsar à Petra todas as custas e despesas da presente arbitragem, inclusive com a fixação, equitativa, de honorários de sucumbência em favor dos patronos da Requerente, não sendo aplicáveis os parâmetros do Código de Processo Civil.⁴²

223. Por sua vez, a ANP apresentou os seguintes requerimentos:

(i) a total improcedência dos pedidos formulados pela Requerente (cf. itens 27.i e 27.ii do Requerimento) de modificação, manutenção ou ampliação da liminar concedida na ação nº no 5073470-09.2020.4.02.5101 (agravo nº 5014290-39.2020.4.02.0000), o que será melhor debatido oportunamente, de acordo com o calendário proposto mais abaixo;

(ii) a total improcedência dos demais contidos nos itens 27.iii a 27.vj; e

(iii) a condenação da Requerente em custas e demais despesas ocorridas no presente procedimento, além de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda.⁴³

224. Na oportunidade, a Petra expressamente reservou a possibilidade de efetuar eventuais detalhamentos, especificações ou fundamentações dos pedidos. Semelhantemente, a ANP expressamente reservou a possibilidade de apresentar objeções ou requerimentos e suscitar questões preliminares.

⁴² Ata de Missão, pp. 13-14, ¶ 5.28.

⁴³ Ata de Missão, p. 17, ¶ 5.47.

225. A Petra fez os seguintes pedidos em suas Alegações Iniciais, apresentadas em 4 de fevereiro de 2022:

- (i) a declaração de nulidade dos Processos e, por conseguinte, da RD 492/2020, por violação às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade da norma punitiva, do contraditório e da ampla defesa, e aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;
- (ii) a declaração da ilegalidade, arbitrariedade e abusividade da denegação da cessão dos Contratos de Concessão da Petra à Tucano Sul, e, conseqüentemente, dos acionamentos das garantias contratuais já realizados pela ANP;
- (iii) a condenação da ANP ao pagamento de indenização à Petra por todos os prejuízos por ela suportados em decorrência da denegação ilegal, arbitrária e imotivada da cessão dos Contratos pela Requerida, inclusive em relação às garantias contratuais; e
- (iv) a condenação da ANP a reembolsar à Petra todas as custas e despesas da presente arbitragem, inclusive com a fixação, equitativa, de honorários de sucumbência em favor dos patronos da Requerente, não sendo aplicáveis os parâmetros do Código de Processo Civil.⁴⁴

226. Já em suas Alegações Finais, apresentadas em 24 de abril de 2023, a Petra formulou os seguintes pedidos:

- (i) a declaração de nulidade dos Processos Administrativos e, por conseguinte, da RD 492/2020:
 - a. por violação à ampla defesa, ao contraditório, à vedação à decisão surpresa e ao devido processo legal. Dispositivos legais e contratuais violados: [...].
 - b. pela violação aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, contrariedade ao interesse público, bem como às garantias da livre iniciativa e da liberdade de associação empresarial. Dispositivos legais e contratuais violados: [...].
- (ii) a declaração de nulidade da RD 492/2020, em razão de sua ilegalidade, arbitrariedade e abusividade:
 - a. pela adoção de entendimento subjetivo para decidir sobre a aplicação de norma sancionatória, à margem dos critérios objetivos legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da proporcionalidade do ato administrativo. Dispositivos legais e contratuais violados: [...].
 - b. por adotar como fundamento regra não constante dos Contratos de Concessão, aplicando a tese da evolução regulatória, em patente violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e especialmente das garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da norma punitiva, e da vedação à retroatividade de nova interpretação legal. Dispositivos legais e contratuais violados: [...].
 - c. por se pautar em indícios insubsistentes, que não comportam a conclusão de existência de simulação, em patente violação aos expressos limites da legalidade, moralidade e proporcionalidade, dos

⁴⁴ Alegações Iniciais da Petra, ¶169.

motivos determinantes e da motivação, e ao próprio dispositivo legal que regula o instituto da simulação. Dispositivos legais violados: [...]. (iii) condenação da ANP ao pagamento de indenização à Petra por todos os prejuízos por ela suportados em razão de ato nulo, no valor de (a) R\$ 59.655.507,54 (em 31.03.2023), referente ao Contrato de Cessão, o qual deve ser corrigido com base no IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios legais até a data do efetivo pagamento; e de (b) R\$ 1.953.773,46 (em 31.03.2023), referente à renovação das garantias, o qual deve ser corrigido com base no IPCA e acrescido de juros moratórios legais até a data do efetivo pagamento. Dispositivos legais e contratuais: [...].

(iv) a condenação da ANP a reembolsar à Petra todas as custas e despesas da presente arbitragem, no valor de R\$ 1.980.000,00, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento, inclusive com a fixação, equitativa, de honorários de sucumbência em favor dos patronos da Requerente, não sendo aplicáveis os parâmetros do Código de Processo Civil.⁴⁵

227. Por outro lado, a ANP fez os seguintes requerimentos em sua Resposta às Alegações Iniciais, apresentada em 5 de maio de 2022:

No mérito, a ANP requer que a improcedência dos pedidos declaratórios e condenatórios da Requerente.

Por fim, pede-se a condenação das Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando o elevado grau de zelo dos profissionais que atuam na defesa da ANP, como prevê o §10º do Compromisso Arbitral celebrado entre as partes e os arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil.⁴⁶

228. Em suas Alegações Finais, apresentadas em 24 de abril de 2023, a ANP formulou os seguintes requerimentos:

Ante todo o exposto e comprovando, a Requerida requer improcedência dos pedidos e a condenação da Requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando o elevado grau de zelo dos profissionais que atuam na defesa da ANP, como prevê o §10º do Compromisso Arbitral celebrado entre as partes e os arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil.⁴⁷

6.2 Pontos Controvertidos apresentados pelas Partes

229. No item 6.1. da Ata de Missão, as Partes se comprometeram a apresentar a lista de pontos controvertidos a serem resolvidos na Arbitragem.

⁴⁵ Alegações Finais da Petra, ¶248.

⁴⁶ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, ¶¶285-286.

⁴⁷ Alegações Finais da ANP, ¶132.

230. A Ordem Processual nº 17 determinou às Partes que apresentassem lista de pontos controvertidos, de forma conjunta ou em separado.

231. A Petra apresentou a seguinte lista de pontos controvertidos:

- a) Nulidade do processo administrativo de cessão compulsória e da Resolução de Diretoria 492/2020 (“RD 492/2020”), por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da impessoalidade;
- b) Caráter sancionatório do processo administrativo de cessão compulsória e da decisão administrativa impugnada;
- c) Inexistência de qualquer restrição ou condicionante adicional para a cessão dos Contratos, além daquelas constantes do edital, dos próprios termos dos pactos firmados e da disciplina jurídica aplicável então vigente;
- d) Impossibilidade de aplicação da cláusula 27.11.1.1 dos Contratos de Concessão de Petróleo e Gás da 16ª Rodada – ou de sua *ratio*, escopo ou diretriz – ao caso, por configurar “evolução regulatória” em claro prejuízo da Concessionária e, destarte, em patente violação ao princípio da irretroatividade maléfica;
- e) A RD 492/2020 se pautou em meros indícios e inexistiu simulação negocial;
- f) Impossibilidade de se convalidar o ato administrativo impugnado com base em indícios posteriores, arguidos apenas neste procedimento arbitral e que não foram objeto de análise na decisão administrativa impugnada (*tempus regit actum*).
- g) Subsidiariamente neste ponto, insubsistência dos “novos indícios” para se concluir pela existência de simulação negocial.

232. A ANP apresentou a seguinte lista de pontos controvertidos:

- a) Se a ciência da PETRA quanto as manifestações técnicas e pareceres jurídicos do processo administrativo que tratou da cessão dos contratos, aliada às oportunidades conferidas pela ANP para a manifestação de cedente e cessionário, conforme ofícios encaminhados e acesso comprovado via SEI, observaram o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) Se os indícios constantes do processo administrativo são suficientes para caracterizar simulação no negócio jurídico entre Requerente e TUCANO SUL;
- c) Se a simulação do negócio jurídico, ou a suspeita de simulação, foi motivação razoável e proporcional para o indeferimento da cessão dos contratos de concessão pela ANP;
- d) Se os novos indícios de simulação apresentados reforçam o acerto da decisão administrativa que indeferiu a cessão dos contratos de concessão.

6.3 Pontos controvertidos resolvidos nesta Sentença

233. O Tribunal Arbitral, após análise das alegações das Partes e de suas respectivas listas de pontos controvertidos, consolida os pontos controvertidos da seguinte forma:

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 1.** Pontos controvertidos: Petra, itens (a), (b), (c) e (d) do ¶ 231 acima; ANP, item (a) do ¶ 232 acima.
Pedidos: Petra, ¶ 5.28(iii), e ANP, ¶ 5.47(ii), da Ata de Missão.
Decisão: item 8.1 e ¶ 553(a) da Sentença.

O processo administrativo de cessão da concessão e a RD

- 1.1.** 492/2020 têm natureza sancionatória?

Pontos controvertidos da Petra, item (b) do ¶ 231 acima.

O processo administrativo de cessão da concessão e a RD 492/2020 violaram o devido processo legal, os direitos à ampla

- 1.2.** defesa e contraditório da Petra?

Pontos controvertidos da Petra, itens (a) e (c) do ¶ 231 acima.
Pontos controvertidos da ANP, item (a) do ¶ 232 acima.

O processo administrativo de cessão da concessão e a RD 492/2020 violaram o princípio da impessoalidade, causando

- 1.3.** prejuízo à Petra?

Pontos controvertidos da Petra, item (a) do ¶ 231 acima.

A cl. 27.11.1.1. dos Contratos de Concessão de Petróleo e Gás da 16ª Rodada foi aplicada direta ou indiretamente ao

- 1.4.** Contrato de Concessão, decorrente da 11ª Rodada? Em caso afirmativo, foi legítima a sua aplicação?

Pontos controvertidos da Petra, item (d) do ¶ 231 acima.

ILEGALIDADE DA RD 492/2020

- 2.** Pontos controvertidos: Petra, itens (a), (e), (f) e (g) do ¶ 231 acima; ANP, itens (b), (c) e (d) do ¶ 232 acima.
Pedidos: Petra, ¶ 5.28(iii) e (iv), e ANP, ¶ 5.47(ii), da Ata de Missão.
Decisão: item 8.2 e ¶ 553(b) da Sentença.

- 2.1.** A RD 492/2020 se pautou em meros indícios e não na comprovação de simulação negocial? Os indícios constantes do processo administrativo são aptos, em tese, para caracterizar simulação no negócio jurídico entre Requerente e Tucano Sul?

Pontos controvertidos da Petra, item (e) do ¶ 231, acima.
Pontos controvertidos da ANP, item (b) do ¶ 232 acima.

- 2.2.** Os indícios são bastantes para caracterizar simulação ou suspeita de simulação? Em caso positivo, houve motivo razoável e proporcional para o indeferimento da cessão dos contratos de concessão pela ANP?

Pontos controvertidos da Petra, item (e) do ¶ 231, acima.
Pontos controvertidos da ANP, itens (b) e (c) do ¶ 232 acima.

- 2.3.** Os novos indícios apresentados pela ANP são relevantes para a análise de legalidade da RD 492/2020 e, em caso positivo, em que qualidade?

Pontos controvertidos da Petra, itens (f) e (g) do ¶ 231, acima.
Pontos controvertidos da ANP, item (d) do ¶ 232 acima.

- 2.4.** A ANP estaria impedida de denegar a cessão dos Contratos em virtude da vedação ao comportamento contraditório?

Pontos controvertidos da Petra, item (a) do ¶ 231, acima.

INDENIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE DANOS

- 3.** Pedidos: Petra, ¶ 5.28(v), e ANP, ¶ 5.47(ii), da Ata de Missão.
Decisão: item 8.3 e ¶ 553(c) da Sentença.

- 3.1.** A Petra tem direito a indenização?

Os elementos constantes dos autos permitem a apuração do

3.2. montante da indenização? Em caso afirmativo, qual o valor devido à Petra?

3.3. Quais a data-base para a atualização do valor devido à Petra e os consectários incidentes sobre ele?

3.4. Qual a forma de pagamento do valor devido à Petra, considerando o regime do art. 100 da CRFB?

CUSTOS E PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

4. Pedidos: Petra, ¶ 5.28(vi), e ANP, ¶ 5.47(ii) e (iii), da Ata de Missão. Decisão: item 8.4 e ¶ 553(d) e (e) da Sentença.

4.1. Qual deve ser a alocação das despesas do procedimento?

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados equitativamente ou em conformidade com os arts. 85 e 86 do CPC?

4.2.

Qual o destino a ser dado aos depósitos realizados pelas seguradoras em cumprimento dos seguros-garantia, que permanecem vinculados ao Poder Judiciário e a este Procedimento Arbitral?

4.3

7. CONTEXTO FÁTICO INCONTROVERSO

235. A partir da dinâmica entre pretensão e resistência extraída das manifestações das Partes, o Tribunal identificou os seguintes fatos incontroversos relevantes para a resolução da disputa.

7.1 Cronologia de Fatos Incontroversos

DATA	FATO	DOC.
17/05/13	Petra vence 11ª rodada de licitações de blocos promovida pela ANP.	DRTE-002
30/08/13	Celebração dos Contratos de Concessão referentes à 11ª rodada de licitações.	DRTE-002
02/07/18	Em resposta a ofício da Superintendência de Promoção de Licitações (“SPL”), Petra envia documentos referentes à sua habilitação, reconhecendo não ter conseguido apresentar certidões fiscais e trabalhistas válidas (fls. 179-182 do processo administrativo 48610.015088/2017-69).	DRDA-020
12/07/18	Abertura de filial da Petra em Fazenda Varginha, no endereço Estrada para Araci, quilômetro 11, acesso via BA 084, quilômetro 158, sem numeração, município de Nova Soure, no estado da Bahia, que viria a ser o endereço da Tucano Sul (fls. 609-611 do processo administrativo 48610.205253/2019-34).	DRTE-048
16/08/18	SPL reavalia se a Petra atende às condições de habilitação e qualificação para manter a posição de Concessionária, em atenção à cl. 33.8 dos Contratos celebrados. A SPL não identifica comprovação de regularidade fiscal e trabalhista pela Concessionária.	DRDA-001
23/08/18	Petra recebe ofício informando que as certidões fornecidas pela empresa comprovam a perda das condições de qualificação econômico-financeira para as concessões referentes aos blocos marítimos de águas profundas (fls. 229-233 do processo administrativo 48610.015088/2017-69).	DRDA-020

DATA	FATO	DOC.
13/11/18	Reunião entre ANP, SEP, SPL, Petra e Rubi para discutir possibilidade de cessão dos contratos a “investidores” (fls. 247-248 do processo administrativo 48610.015088/2017-69).	DRDA-020
20/11/18	Tucano Sul é constituída.	DRDA-028 DRDA-045
13/12/18	Superintendência de Exploração da ANP declara o inadimplemento absoluto da Petra em relação a todos os Contratos de Concessão de sua titularidade por meio do Ofício n. 943/2018/SEP. ANP alega violação à cl. 33.8 dos contratos de concessão por impossibilidade de manutenção de condições fiscais e trabalhistas. ANP dá 90 dias para Petra “formalizar o pedido de cessão” (DRTE-003), sob pena de rescisão.	DRTE-003
19/12/18	Petra recebe ofício da SEP conferindo a possibilidade de cessão dos contratos como alternativa à extinção contratual (fl. 249 do processo administrativo 48610.015088/2017-69).	DRDA-020
02/03/19	Alteração contratual da Tucano Sul para ingresso das empresas Rubi Geofísica Eireli (cujo titular e detentor da integralidade do capital social era o Sr. Guilherme Castilho) e Gaseletro (com 2% do capital social sendo detidos pelo Sr. Jaime Eiras). O Sr. Guilherme Castilho havia sido empregado da Petra e o Sr. Jaime Eiras havia sido Diretor da Petra.	DRDA-029 DRDA-050 DRTE-020 DRTE-053
18/03/19	Petra formaliza perante a ANP pedido de cessão de 19 contratos à Tucano Sul, apresentando Termos de Cessão e Contratos.	DRTE-004
18/03/19	Conclusão entre Petra e Tucano Sul do Contrato de Prestação de Serviços e Consultoria com Cláusula de Conversão em Cessão de Direitos Exploratórios sob Condição Suspensiva da Aprovação da ANP. A condição estipulada, de aprovação da ANP, não fora posteriormente atendida, haja vista a denegação da cessão.	DRTE-052
18/03/19	A Petra protocola na ANP documentação para cessão dos Contratos para Tucano Sul.	DRTE-048

DATA	FATO	DOC.
17/04/19	ANP é notificada de decisão da 1ª Vara Cível de São Mateus/ES, nos autos de Ação de Cautelar de Arresto nº 0001953-05.2013.808.0047, ajuizada por Servida Serviços de Transporte, Hotelaria, Alimentação Industrial Ltda. (“ Servida ”) em face da Petra. O Juízo do caso solicita à ANP que somente autorizasse a cessão dos Contratos da Requerente caso fosse depositado, em juízo, o valor de R\$2.020.507,36.	DRTE-006
07/05/19	ANP solicita ajuste na documentação dos pedidos de cessão.	DRTE-007
07/06/19	Tucano Sul envia a documentação ajustada dos pedidos de cessão, conforme solicitação da ANP.	DRTE-008
05/08/19	Publicação da minuta contratual do Edital da 16ª Rodada de Licitações (Alegações Iniciais da Petra, p. 24, ¶ 74; Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 78, ¶ 266).	—
09/09/19	ANP comunica à Petra e Tucano Sul que, por conta da cautelar 0001953-05.2013.8.08.0047, a cessão dos contratos de concessão demandaria o depósito prévio da quantia correspondente ao crédito da cautelar.	DRTE-009
13/09/19	Emissão do Ofício nº 67/2019/SPL/ANP-RJ-e pela ANP, solicitando à Petra que apresentasse as minutas dos termos aditivos aos contratos de concessão e determinados documentos, para que atestassem a regularidade fiscal e trabalhista da companhia.	DRTE-010
15/09/19	Petra e Tucano Sul se manifestam no processo administrativo 48610.205253/2019-34 por meio da Carta PETRA_REG/SPL-e-ANP/2019/0094, referente à solicitação de 13/09/2019.	DRTE-011
30/09/19	Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (“ SSM ”) atesta em parecer a inexistência, nos 5 (cinco) anos anteriores, de infrações aplicadas à Petra ou à Tucano Sul.	DRTE-012
07/10/19	Superintendência de Desenvolvimento e Produção (“ SDP ”) informa em parecer técnico não vislumbrar “nenhum óbice ao pleito de Cessão de Direitos”.	DRTE-013

DATA	FATO	DOC.
09/10/19	O Superintendente de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica (“ SDR ”) conclui em nota técnica que os pedidos de cessão “ <i>encontram-se aptos ao encaminhamento para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP</i> ”.	DRTE-014
09/10/19	Tucano Sul é formalmente qualificada como Operadora C pela ANP.	DRTE-015
24/10/19	A SEP conclui em parecer “ <i>que não existe óbice (...) para a aprovação da Cessão dos Contratos de Concessão (...), desde que, após a aprovação das Cessões e antes da assinatura dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão em tela, sejam apresentadas novas garantias financeiras</i> ”.	DRTE-016
25/09/19	A Superintendência de Participações Governamentais (“ SPG ”) conclui em parecer “ <i>que existe óbice (...) para a aprovação do pedido de cessão do contrato de concessão em referência</i> ”.	DRTE-066
05/11/19	Cessão da participação societária do Sr. Vincent Parkin para Zeitoun Consulting Limited, momento em que deixa de constar do quadro social da Gaseletro Participações S.A.	DRTE-057
19/11/19	A Superintendência de Dados Técnicos (“ SDT ”), atesta em parecer a inexistência de “ <i>pendências de entrega de dados a ANP de qualquer espécie vinculados</i> ” aos Contratos de Concessão, registrou “ <i>que não existe óbice (...), no que diz respeito estritamente às suas atividades, para a continuidade do processo de Cessão dos Contratos de Concessão</i> ”. SDT recomenda dar continuidade ao processo, submetendo o pleito de cessão à Procuradoria Federal junto à ANP.	DRTE-017

DATA	FATO	DOC.
21/11/19	ANP é comunicada da decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela Servida (Autos nº 5002260-32.2019.4.02.5003, 1ª Vara Federal de São Mateus/ES, “ MS Servida ”), determinando à ANP que não proferisse “ <i>qualquer decisão nos autos dos processos administrativos concernentes à cessão compulsória dos contratos de concessão (...) até ulterior decisão deste Juiz</i> ”. Na inicial do mandado de segurança, há alegações de simulação no processo de cessão dos Contratos pela Petra à Tucano Sul, para fraudar credores da Concessionária.	DRTE-018
03/02/20	SPL recomenda a não autorização da cessão por indícios de relação próxima entre Petra e Tucano Sul.	DRTE-019
18/05/20	Emissão do Ofício 212/2020/SPL/ANP-RJ-e, em que solicitado à Petra que informasse os papéis desempenhados pelos Srs. Guilherme Pena Castilho, Jaime Fernandes Eiras e Luiz Priori junto à Petra e que apresentasse o instrumento que deu origem ao termo de cessão dos contratos de concessão.	DRTE-048, fls. 672- 673
26/05/20	Petra apresenta por meio da Carta PE-TRA_REG/SEP-ANP/2020/037 informações e novos documentos à ANP após solicitação do Ofício 212/2020/SPL/ANP-RJ-e. As informações e documentos visavam a demonstrar a alegada ausência de proximidade entre Petra e Tucano Sul.	DRTE-020
08/07/20	Autos remetidos à Procuradoria Federal junto à ANP para verificar relação entre cedente e cessionário.	DRTE-021
20/07/20	Procuradoria Federal junto à ANP conclui, em parecer, pelo indeferimento da cessão compulsória por conta dos indícios de proximidade.	DRTE-022
20/07/20	Sentença no mandado de segurança da Servida é exarada, julgando parcialmente procedente o pedido da impetrante para que a ANP lhe fornecesse acesso aos processos de cessão compulsória das concessões da Petra, autorizando a ANP a “ <i>dar andamento aos referidos processos administrativos, inclusive para declarar eventual extinção por perda de objeto</i> ”.	DRTE-018, fls. 396- 399

DATA	FATO	DOC.
30/07/20	Servida opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, visando à “ <i>manutenção da suspensão do andamento dos processos de CESSÃO da empresa PETRA ENERGIA</i> ”.	DRTE-018, fls. 404-406
10/09/20	Reunião entre SPL e Tucano Sul ⁴⁸ para tratar das negociações relacionadas aos processos de cessão, particularmente com relação ao Parecer nº 20/2020/PRGRJ-ANP/PGF/AGU, exarado no âmbito do processo administrativo nº 48610.205253/2019-34. Tucano Sul compromete-se a apresentar esclarecimentos escritos sobre a inexistência de simulação na cessão, o que não faz.	DRDA-006
14/09/20	SPL opina pelo não deferimento dos pedidos de Cessão pois a relação entre Petra e Tucano Sul seria excessivamente próxima.	DRTE-023
14/09/20	SPL exara pareceres pelo não deferimento da cessão de contratos.	DRTE-024
21/09/20	Comitê de Avaliação de Propostas de Parceria (“CAPP”) da ANP acolhe pareceres da SPL.	DRTE-025
22/09/20	SPL formula proposta de Ação nº 563/2020.	DRTE-026
28/09/20	Procuradoria Federal junto à ANP exara parecer final recomendando o indeferimento da cessão dos contratos de concessão por conta de burla à cessão compulsória.	DRTE-027
01/10/20	Diretoria da ANP exara a Resolução nº 492/2020 que (i) denega o pedido de cessão dos Contratos de Concessão de titularidade da Petra à Tucano Sul; (ii) extingue as concessões da Requerente; e (iii) executa as garantias financeiras dos Contratos de Concessão.	DRTE-028
02/10/20	ANP oficia a Fator Seguradora S.A. (“Fator”) e a Allianz Seguros S.A. (“Allianz”) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pagassem os valores, por elas garantidos, dos Programas Exploratórios Mínimos (“PEM”) supostamente descumpridos pela Petra, no montante total histórico de R\$157.320.000,00.	DRTE-029

⁴⁸ Ata da reunião não assinada, mas cujo conteúdo foi confirmado pela Petra. Na sua Réplica, a Petra cita o DRDA-006, assumindo-o como verdadeiro para o argumento (¶¶ 118-123).

DATA	FATO	DOC.
15/10/20	Interposição de recursos administrativos por Petra e Tucano Sul.	DRTE-030
21/10/20	Petra ajuíza ação com pedido de tutela de urgência em caráter cautelar, processo 5073470-09.2020.4.02.5101 (“ Tutela Cautelar Pré-Arbitral ”), para suspensão da Resolução 492/2020.	DRTE-028 DRTE-031
26/10/20	Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde corre a Cautelar Pré-Arbitral, determina a abertura de vista à ANP para que se manifeste.	DRTE-032
28/10/20	ANP apresenta manifestação nos autos da Cautelar Pré-Arbitral.	DRTE-033
30/10/20	Decisão judicial indeferindo o pleito de tutela de urgência da Petra na Cautelar Pré-Arbitral.	DRTE-034
30/10/20	Petra interpõe agravo de instrumento com número 5014290-39.2020.4.02.0000 (“ Agravo na Cautelar ”).	DRTE-035
30/10/20	ANP apresenta Contrarrazões ao Agravo na Cautelar.	DRTE-036
30/10/20	Desembargador do TRF exara decisão monocrática deferindo parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que (i) a Seguradora Fator efetuassem o pagamento do montante nos autos originários por meio de depósito judicial, bem como para que, (ii) uma vez realizado o depósito judicial, a ANP se abstinhasse de “ <i>praticar atos constritivos referentes ao objeto da presente demanda, assim como inscrição em CADIN ou outras medidas punitivas, até o julgamento definitivo do recurso ora em análise</i> ”.	DRTE-037
04/11/20	Fator e Allianz depositaram nos autos da Cautelar Pré-Arbitral os valores correspondentes aos seguros-garantia.	DRTE-041
10/12/20	Diretoria Colegiada da ANP nega provimento aos recursos administrativos que Petra e Tucano Sul interpuseram em face da RD 492/2020.	DRDA-014

DATA	FATO	DOC.
04/03/21	A ANP solicita, por ofícios, que a Petra informe “ <i>Os papéis societário, administrativo e/ou de gestão que os senhores Jaime Fernandes Eiras (CPF 048.036.712-9), Guilherme Pena Castilho (CPF 044.730.646-46) e Luiz Priori (CPF 036.262.304-06) exercem ou exerceram junto à Petra Energia S.A.</i> ”; e apresente “ <i>o instrumento que formalizou o negócio jurídico entre a Petra Energia S.A. (Cedente) e a Tucano Sul Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda. (Cessionária), o qual originou o Termo de Cessão de cada um dos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural envolvidos no negócio</i> ”.	DRTE-047
13/05/21	Rejeição dos embargos de declaração interpostos pela Servida no âmbito do processo 5002260-32.2019.4.02.5003.	DRTE-018 , fls. 478-479
23/07/21	ANP expede ofícios ao Diretor de Sinistro da Argo, executando a garantia e requerendo o pagamento de R\$24.182.000,00 no prazo de 30 dias, em razão do “ <i>descumprimento integral do PEM referente ao Primeiro Período Exploratório dos Contratos de Concessão nº 48610.005409/2013-93 (Bloco PEPB-M-729_R11) e nº 48610.005467/2013-17 (Bloco PEPB-M-621_R11), respectivamente</i> ”.	DRTE-043
06/08/21	Petra apresenta petição no Agravo na Cautelar requerendo a extensão dos efeitos das decisões liminares anteriores à Argo.	DRTE-044
20/08/21	Decisão monocrática no agravo na cautelar acolhendo o pedido da Petra, determinando a extensão dos efeitos da tutela antecipada recursal à Argo para que depositasse o valor da garantia executada pela ANP.	DRTE-045
01/12/21	A Argo efetua o depósito judicial de R\$50.674.440,40.	DRTE-046
07/12/21	Argo comunica o Juízo sobre o depósito judicial.	DRTE-046
27/01/22	Sentença de extinção do Mandado de Segurança nº 5004059-39.2021.4.02.5101, movido pela Allianz contra ato da SEP.	DRDA-042

DATA	FATO	DOC.
28/03/22	Sentença de extinção da Tutela Cautelar Pré-Arbitral.	DRDA-041

7.2 Dramatis Personæ

236. Parte significativa da controvérsia diz respeito às consequências das relações societárias entre a Petra e a Tucano Sul, sobretudo quanto às movimentações de sócios entre as sociedades e suas respectivas sócias. Abaixo, o Tribunal consolida as informações incontroversas constantes do Procedimento Arbitral sobre cada pessoa envolvida.

PESSOA	DESCRIÇÃO
Atma Tagore Eireli	Sócia minoritária da Tucano Sul desde a constituição desta sociedade em 20/11/2018 (DRDA-028) com 14,60% das cotas (DRDA-029). Tem como representante legal o Sr. Roberto Viana Batista Neto desde a sua constituição, em 19/01/2018, até 13/04/2021, quando a titularidade da integralidade das cotas da Atma passou ao Sr. Roberto Viana Batista Júnior, Presidente da Petra e Diretor Presidente da STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A. (DRDA-26 ; DRDA-027).
Gaseleto Participações S.A.	Sócia majoritária da Tucano Sul (DRDA-029). Ingressou na sociedade a partir da alteração contratual de 02/03/2019, detendo 84,37% das cotas sociais (DRDA-029). À época, a titularidade de 90% das ações da Gaseleto era do Sr. Vincent Nicholas Parkin (DRDA-034), sócio juntamente com o Sr. Roberto Viana Batista Júnior na empresa STR Petróleo, Gás e Geração de Energia S.A. Os outros 10% das ações da sociedade eram detidos pelo Sr. Roberto Viana Batista Neto, pelo Sr. Charles Cristiano de Assis Lima e pelo Sr. Jaime Eiras, este antigo Diretor Executivo da Petra (DRTE-048 , fls. 324/334 do PDF).
Guilherme Pena Castilho	Administrador da Tucano Sul a partir da alteração contratual de 02/03/2019. Antigo empregado da Petra, cujo vínculo subsistiu entre 16/08/2010 e 31/03/2014 (DRTE-022). Titular da sociedade Rubi Geofísica Eireli, que se tornou sócia da Tucano Sul a partir da alteração contratual de 02/03/2019 (DRDA-029).

PESSOA	DESCRIÇÃO
Jaime Fernandes Eiras	Administrador da Tucano Sul a partir da alteração contratual de 02/03/2019. Antigo Diretor Executivo da Petra, cujo vínculo subsistiu até 01/01/2015, constando como diretor da Petra na certidão simplificada apresentada para fins de qualificação na 11ª Rodada de Licitações (DRTE-022). Detinha 2% das cotas da sociedade Gaseleto Participações S.A., que se tornou sócia da Tucano Sul a partir da alteração contratual de 02/03/2019.
Luiz Priori	Administrador da Tucano Sul até a alteração contratual de 02/03/2019. Representante legal da empresa Pentágono Investimentos Eireli, a qual era sócia da Tucano Sul até a alteração contratual de 02/03/2019 (DRDA-029).
Petra Energia S.A.	Requerente neste procedimento. Empresa do setor de petróleo e gás natural, com atuação em diversas regiões do Brasil. Foi fundada no ano de 2001 e o Sr. Roberto Viana Batista Júnior é seu atual Diretor-Presidente. ⁴⁹
Roberto Viana Batista Júnior	Diretor-Presidente da Petra Energia S.A. ⁵⁰ , Presidente e acionista da Gaseleto Energia Integrada S.A. (DRDA-049), acionista da STR Petróleo, Gás e Geração de Energia Ltda. Além disso, é sócio da STR Projetos de Participações em Recursos Naturais S.A., que é controladora de outras empresas, como a STR Energia Ltda., e sócia, juntamente com a Requerente, nas empresas Petra Energia Solimões Ltda., Petra Energia São Francisco Ltda. e Petra Energia Participações Ltda., das quais o Sr. Roberto Viana Batista Júnior é administrador e acionista.
Roberto Viana Batista Neto	Filho do Sr. Roberto Viana Batista Júnior. Detém participação na STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A., que é sócia, juntamente com a Requerente, nas empresas Petra Energia Solimões Ltda., Petra Energia São Francisco Ltda. e Petra Energia Participações Ltda., das quais o Sr. Roberto Viana Batista Júnior é administrador e acionista. Foi titular da Atma Tagore Eireli desde a constituição da sociedade, em 19/01/2018, até 13/04/2021, quando transferiu a titularidade da integralidade das quotas ao Sr. Roberto Viana Batista Júnior (DRDA-026).
Rubi Geofísica Eireli	Sociedade que se tornou sócia minoritária da Tucano Sul a partir da alteração contratual de 02/03/2019 (DRDA-029). Titularidade da sociedade Rubi que pertencia ao Sr. Guilherme Pena Castilho.

⁴⁹ Anexo 02 do Requerimento de Arbitragem (Documento não-listado, apresentado na fase administrativa do Procedimento Arbitral, durante a constituição do Tribunal).

⁵⁰ Anexo 02 do Requerimento de Arbitragem (Documento não-listado, apresentado na fase administrativa do Procedimento Arbitral, durante a constituição do Tribunal).

PESSOA	DESCRIÇÃO
Servida Serviços de Transporte, Hotelaria, Alimentação Industrial Ltda.	Credora da Petra no valor, originalmente, de R\$2.020.507,36 em decorrência de créditos contratuais. Ajuizou ação cautelar de arresto nº 0001953-05.2013.8.08.0047 contra a Petra, posteriormente convertida em execução, e impetrou o Mandado de Segurança 5002260-32.2019.4.02.5003 (DRTE-018) em face da ANP.
STR Projetos de Participações Ltda.	Sociedade controladora de outras empresas do setor de energia, como a STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A., a STR Energia Ltda. e a STR Petróleo, Gás e Geração de Energia Ltda.
Tucano Sul Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.	Sociedade constituída em 20/11/2018 (DRDA-028; DRDA-045). Após a primeira alteração contratual, ocorrida em 02/03/2019, passou a compor o quadro social como sócia majoritária a sociedade Gaseleto Participações S.A. e foram nomeados como administradores o Sr. Guilherme Pena Castilho e o Sr. Jaime Fernandes Eiras (DRDA-029).
Vincent Nicholas Parkin	Sócio juntamente com o Sr. Roberto Viana Batista Júnior na empresa STR Petróleo, Gás e Geração de Energia S.A. Detinha 90% das ações da Gaseleto Participações S.A., que se tornou sócia da Tucano Sul a partir da alteração contratual de 02/03/2019 (DRDA-029). Pelo menos desde a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05/11/2019, não constava mais do quadro social da Gaseleto Participações S.A. (DRTE-057; DRDA-034), embora mantivesse sua participação na Gaseleto indiretamente por meio da empresa Zeitoun Consulting Limited (Transcrição da Audiência de 22/11/2022, linhas 674-683).
Zeitoun Consulting Limited	Sociedade estrangeira constituída em Ras Al Khaimah, Emirados Árabes Unidos. Passou a compor o quadro social da Gaseleto Participações S.A. ao menos desde a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05/11/2019, detendo 90% das ações da companhia (DRTE-057; DRDA-034), mediante transferência do Sr. Vincent Nicholas Parkin. Na oportunidade, subscreveu e se comprometeu a integralizar 22.249.910 novas ações nominativas da Gaseleto Participações S.A.

8. FUNDAMENTAÇÃO

8.1 Invalidez do Processo Administrativo

8.1.1 NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO COMPULSÓRIA

O processo administrativo de cessão da concessão e a RD 492/2020 têm natureza sancionatória?

8.1.1.1 Alegações da Petra

237. A Petra argumenta que a RD 492/2020 não consistiria em ato discricionário da Administração Pública, mas, por ter natureza punitiva e sancionatória, implicando em restrições a direitos de administrados, necessariamente deveria ser entendida como ato vinculado, condicionado à verificação de requisitos objetivos pré-determinados. Precisamente por sua natureza sancionatória, entende não comportar retroatividade, de modo que a decisão administrativa infringiu as regras aplicáveis ao direito administrativo sancionatório.
238. Sustenta existir uma proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal suficiente para que seja estendida, àquele, todas as garantias inerentes ao último. Defende viger, no âmbito do direito administrativo sancionador, o princípio *nullum crime nulla poena sine lege*⁵¹. Ainda que houvesse afiliação entre a Tucano Sul e a Petra, sustenta, a aplicação da disposição contratual incorreria sob qualquer circunstância em violação às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da norma punitiva (CRFB, art. 5º, XXXVI e XL), da vedação à retroatividade de nova interpretação legal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo federal.
239. A Petra destaca que a cessão é uma medida punitiva resultante do inadimplemento absoluto, ou seja, uma restrição de direitos imposta à concessionária que falha em cumprir com suas obrigações contratuais. Ela baseia sua argumentação no parecer do Prof. Dr. Floriano

⁵¹ Alegações Finais da Petra, p. 35, ¶ 119.

de Azevedo Marques Neto (**DRTE-112**), que classifica a cessão compulsória como uma sanção devido a sua restrição de direitos.

- 240.** A Petra afirma que, ao contrário do argumento apresentado pela ANP, o fato de a cessão compulsória ser uma medida alternativa à extinção do contrato não diminui seu caráter sancionatório, mas na verdade reforça essa natureza. Ela cita o parecer do Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto novamente, onde ele explica que a cessão compulsória, como substituta de outra penalidade, também mantém a natureza de sanção. Essa natureza punitiva é intrínseca ao exercício da pretensão punitiva estatal, um poder-dever, e não um direito a ser exercido arbitrariamente.
- 241.** Segundo a Petra, a cessão compulsória não seria uma resolução contratual por inadimplemento, como alegaria a ANP, mas uma penalidade administrativa. Ainda segundo a Petra, o Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto, em consonância, esclareceu que sanções administrativas possuem fundamento legal e, mesmo que nem todas sejam explicitamente previstas em lei, a cessão compulsória estaria dentro da competência da ANP e da legislação aplicável.
- 242.** A Petra alega que a natureza punitiva é clara não apenas na determinação da cessão compulsória, mas também na consequência de sua recusa, isto é, na resolução contratual. Portanto, a aplicação deve obedecer às normas do direito administrativo sancionatório.
- 243.** Finalmente, a Petra defende que, sendo a cessão compulsória um ato administrativo punitivo, deve-se eliminar o critério da subjetividade, adotando uma análise objetiva e vinculada aos requisitos legais e contratuais. Ela também rejeita a possibilidade de aplicação retroativa de entendimentos que restrinjam os direitos do sancionado. A partir desta premissa, ela conclui que a negação da cessão compulsória à margem dos requisitos legais e contratuais é nula.
- 244.** Por último, argumentou que, ainda que fosse ato discricionário, estaria limitado pelos axiomas da legalidade, impessoalidade e

proporcionalidade contidos no art. 37 da CRFB. No caso, a conduta persecutória da ANP acarretaria a nulidade da decisão administrativa.

8.1.1.2 Alegações da ANP

245. Em resposta, a ANP sustenta não se tratar de sanção por infração administrativa, mas de *“indeferimento da pretensão de um agente econômico pela Administração: indeferimento da cessão de Contratos, sendo a extinção das avenças mera consequência desse indeferimento, e não sanção administrativa”*⁵².
246. Explica que, *“no desempenho da atividade econômica de exploração e produção de petróleo e gás natural, o infrator pode receber as seguintes sanções: apreensão de bens e produtos; perdimento de produtos apreendidos; cancelamento do registro do produto junto à ANP; suspensão de fornecimento de produtos; suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; revogação de autorização para o exercício de atividade, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.847/99”*⁵³. Nesse sentido, enfatiza não constar a sanção “cessão compulsória” dentre as sanções previstas no contrato de concessão e na Lei nº 9.847 e que, fosse esse o caso, ainda mais gravoso seria a Petra *“por ato próprio e simulado, praticar atos que tornassem a ordem estatal inócua”*⁵⁴.
247. Defende que a *“cessão compulsória é, portanto, uma alternativa à resolução do contrato, conferida ao concessionário inadimplente”*⁵⁵. A medida seria uma autorização da ANP aplicada nos contratos de concessão mais recentes para que, em prol do interesse público, o concessionário inadimplente ceda os contratos de concessão, ao invés de promover a sua resolução imediata.

⁵² Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 75, ¶ 252.

⁵³ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 75, ¶ 251.

⁵⁴ Alegações Finais da ANP, p. 33, ¶ 87.

⁵⁵ Alegações Finais da ANP, p. 33, ¶ 88.

248. Sustenta que, ainda que se considere tratar de sanção administrativa, a irretroatividade no direito administrativo sancionador encontraria rejeição na doutrina e na jurisprudência, mencionando, para tanto, acórdão no AgRg no REsp 959.006/SC⁵⁶.

8.1.1.3 Decisão do Tribunal

249. As Partes discordam quanto à natureza jurídica do processo de cessão compulsória das Concessões que resultou na RD 492/2020, com a rejeição do pedido de cessão da Petra para a Tucano Sul e a consequente consolidação da resolução dos Contratos de Concessão por inadimplemento da Petra. A Petra sustenta que esse processo e a decisão dele decorrente têm caráter sancionatório. A ANP, por outro lado, entende que a resolução contratual e a cessão compulsória não são normativamente identificadas como sanções administrativas, mas medidas inerentes à vida dos Contratos de Concessão. Ambas as Partes apresentaram pareceres jurídicos em suporte de suas teses (**DRTE-102** e **DRDA-056**).

250. Este tópico destina-se a resolver o ponto controvertido identificado no item 1.1 do ¶ 233 desta Sentença (“*O processo administrativo de cessão da concessão e a RD 492/2020 têm natureza sancionatória?*”), que se vincula ao seguinte ponto convertido trazido pela Petra: “*Caráter sancionatório do processo administrativo de cessão compulsória e da decisão administrativa impugnada*”, no item (b) do ¶ 231, acima.

8.1.1.3.1 Previsão da Cessão dita “Compulsória”

251. A chamada “cessão compulsória” não é prevista na Lei 9.478/1997, que institui a Política Energética Nacional sobre Petróleo. O art. 29 regula a cessão em termos genéricos, aplicáveis independentemente de a cessão ser pleiteada em situação de normalidade ou como forma de evitar a resolução contratual por inadimplemento:

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o

⁵⁶ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 75, ¶ 253.

novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25. Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

- 252.** Os Contratos de Concessão (**DRTE-002**) tampouco utilizam a expressão “cessão compulsória”. A cl. 28 dos Contratos de Concessão regula a cessão e seu procedimento de modo amplo, sem distinguir a sua origem. A cl. 29 dos Contratos de Concessões trata do descumprimento, penalidades e extinção do contrato. A cl. 29.2 prevê a aplicação de sanções administrativas e contratuais.
- 253.** A resolução é prevista na cl. 29.3 em duas hipóteses: “(a) descumprimento, pelo Concessionário, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; (b) falência, insolvência ou requerimento de recuperação judicial por parte de qualquer Concessionário”. Os Contratos de Concessão aludem à possibilidade de cessão para evitar a resolução em duas situações. Segundo a cl. 29.3.2, o consorciado inadimplente pode *“transferir sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato para os outros integrantes do consórcio, de acordo com os termos da Cláusula Vigésima Oitava”*. De modo mais explícito, a cl. 29.4 prevê que *“[e]m quaisquer dos casos previstos na alínea ‘b’, será conferido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data dos referidos eventos, para que o Concessionário ceda a sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava”*. No caso concreto, apenas a segunda previsão é relevante, uma vez que não se trata de consórcio.
- 254.** Há duas constatações importantes. Primeiro, os Contratos de Concessão não preveem a cessão alternativa à resolução em qualquer caso, apenas nos de falência, insolvência ou pedido de recuperação judicial. Depois, não há qualquer alusão a uma “cessão compulsória”; a cessão é prevista como alternativa à resolução, conforme consta da cl. 29.5, *“[c]aso não seja efetuada a Cessão, a ANP resolverá este Contrato com relação ao Concessionário inadimplente, sem prejuízo, quanto a tal resolução, dos direitos e obrigações dos demais*

Concessionários". O pressuposto para abertura dessa faculdade ao concessionário é a verificação da existência de uma causa de resolução contratual, submetida à cl. 29.6 dos Contratos: “[a] resolução deste Contrato na forma do parágrafo 29.3 deverá ser precedida da constatação do inadimplemento absoluto do Concessionário, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado direito ao contraditório e ampla defesa”.

255. Ao possibilitar à Petra a cessão alternativa à resolução, a ANP não se limitou a aplicar a redação literal dos Contratos de Concessão, mas incorporou solução mais favorável à Petra prevista nos contratos da rodada então mais recente (15ª Rodada). O Ofício nº 943/2018/SEP (**DRTE-003**), de 13 de dezembro de 2018, consignou o seguinte:

Dessa forma, aplicando, por evolução regulatória, o disposto na Cláusula Trigésima do Edital da 15ª Rodada, item 30.4.1, vem a Superintendência de Exploração fixar o prazo de 90 dias, a contar do recebimento do presente Ofício, para que a referida concessionária formalize, perante a ANP/SPL, o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações dos contratos de concessão celebrados com a ANP, sob pena de aplicação das penalidades contratuais previstas, além da rescisão contratual.

256. Como é incontroverso nos autos, o Edital da 15ª Rodada⁵⁷ continha a previsão de cessão alternativa à resolução, sem a vedação expressa de cessão para afiliada, introduzida apenas na 16ª Rodada. Esse ponto será examinado adiante. A evolução regulatória foi adotada conforme o que viria mais tarde a ser consagrado no art. 46 da Resolução nº 785/2019⁵⁸, segundo a qual os requisitos para a cessão deveriam ser os previstos no contrato objeto da rodada mais recentemente aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP.

⁵⁷ O Edital da 15ª Rodada foi publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2018 (<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/15a-rodada-licitacoes-blocos/edital>).

Aparentemente, há erro material no ofício DRTE-003, que aludiu ao item 30.4.1 quando deveria ter mencionado o 30.4.2 (“A partir da constatação de inadimplemento absoluto, será conferido um prazo de 90 (noventa) dias, ou inferior, nos casos de extrema urgência, para que o Concessionário inadimplente formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, além da resolução contratual”). Ao contrário da regra constante dos Contratos de Concessão, esse dispositivo se aplicava à alínea “a” das hipóteses de resolução (“descumprimento pelo Concessionário das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito”), não aos casos referidos nos Contratos de Concessão (falência, insolvência ou recuperação judicial).

⁵⁸ Resolução nº 785/2019. Art. 46 A qualificação será realizada pela ANP com base nas regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP anteriormente ao protocolo do pedido, de acordo com o objeto da licitação.

8.1.1.3.2 Etapas da Cessão Compulsória

257. Dessa descrição, infere-se que a cessão compulsória – ou, mais propriamente, a cessão alternativa à resolução contratual – baseada nas cls. 29.4 e 29.5 dos Contratos de Concessão ou 30.4.2 do contrato de concessão da 15ª Rodada é realizada em duas etapas.
258. Na primeira fase, há um processo inequivocamente sancionatório de apuração do inadimplemento contratual do concessionário que seja causa de resolução contratual. Os próprios Contratos de Concessão (cl. 29.6) o submetem às exigências de contraditório e ampla defesa.
259. Apurado inadimplemento que autorize a aplicação da sanção de resolução contratual, abre-se, na segunda fase, a faculdade de o concessionário buscar a cessão da concessão, na forma da cl. 28 dos Contratos de Concessão, evitando o sancionamento. Esse segundo processo tem natureza diversa.

8.1.1.3.3 Natureza ampliativa da segunda etapa da Cessão Compulsória

260. Na classificação de Celso Antônio Bandeira de Mello, há procedimentos administrativos restritivos ou ablatórios, *“como no caso de cassações de licença ou de declaração de caducidade de uma concessão de serviço público ou de rescisão de um contrato administrativo por inadimplência do contratado”*. Em contraposição a esses, *“há procedimentos em vista de atos ampliativos, como o seriam, v.g., os de registro de marcas e patentes, por exemplo, ou, de modo geral, as concessões, licenças, permissões, autorizações, admissões e preparatórios de contratações ou alienações”*.⁵⁹ Segundo o doutrinador, a importância dessa distinção *“advém de que muitos dos princípios retores do procedimento administrativo foram concebidos em vista dos procedimentos restritivos e – particularmente – dos sancionadores. Daí que parte dos cânones básicos do procedimento diz respeito tão só a*

⁵⁹ CABM, 35ª ed., p. 409.

esta espécie”.⁶⁰ A distinção é abraçada por Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari.⁶¹

- 261.** Por sua vez, Marçal Justen Filho alude a processos administrativos versando sobre interesse privado, nos quais cabe ao particular (titular do interesse ou direito) escolher quando pleitear à Administração que exercite suas competências decisórias em relação ao interesse privado em questão.⁶²
- 262.** Embora não se ponha em dúvida que os princípios do contraditório e ampla defesa se apliquem a tais procedimentos, a premissa da iniciativa particular – derivada da natureza do interesse subjacente (privado) e do objetivo do procedimento (ato ampliativo) – afeta tanto a amplitude de tais princípios quanto a diretriz de oficialidade dos procedimentos administrativos. Nos procedimentos ampliativos ou de interesse primordialmente privado, coloca-se carga especial sobre a iniciativa dos particulares interessados no procedimento, ao contrário da premissa sancionatória adotada pela Petra⁶³.
- 263.** Portanto, a ANP defende com razão que o procedimento da cessão em si – mesmo que seja dita compulsória ou alternativa à resolução contratual – não tem natureza sancionatória⁶⁴. Na segunda fase, depois de constatada a causa da resolução contratual (em procedimento, aí sim, restritivo de direitos e sancionatório), o pedido de cessão da concessão previsto na cl. 28 dos Contratos de Concessão é ampliativo de direitos. É de iniciativa dos particulares interessados na cessão. O móvel para instaurar este procedimento, consistente no mero interesse econômico do cedente e cessionário em transferir a titularidade da concessão ou na intenção do concessionário (cedente) de evitar a sanção de resolução contratual, não altera sua natureza.

⁶⁰ Ob. cit., p. 410.

⁶¹ Processo Administrativo, 3ª ed., p. 62 (“... a sempre lúcida lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao referir a existência de processos ampliativos e processos restritivos”).

⁶² Curso, 14ª ed., p. 232, item 21.2.1.

⁶³ Réplica, ¶ 144.

⁶⁴ Resposta às Alegações Iniciais, ¶ 251.

- 264.** Como repetidamente esclarecido pelas Partes, a causa da resolução contratual não é objeto desta Arbitragem. Portanto, discute-se aqui unicamente a segunda fase da chamada “cessão compulsória”, consistente no pedido de cessão em si.
- 265.** Portanto, a Petra não tem razão ao afirmar que a cessão seria uma medida punitiva decorrente do inadimplemento absoluto. Na verdade, a constatação desse inadimplemento leva à resolução do contrato, que, esta sim, tem caráter punitivo. A cessão só é considerada após confirmar-se a presença dos requisitos para a aplicação da resolução contratual, proporcionando uma última oportunidade para a concessionária evitar essa resolução.
- 266.** A Petra tampouco tem razão em argumentar que a cessão, ao substituir a resolução contratual, incorporaria automaticamente a natureza punitiva desta. Contrariamente ao processo de resolução contratual, a segunda fase da cessão “compulsória” não é imposta à concessionária, muito menos serve para defendê-la de qualquer acusação cujo objetivo seja limitar seus direitos. Pelo contrário, a cessão “compulsória” é uma alternativa não punitiva à resolução contratual, almejada pela própria concessionária para evitar a extinção contratual. Nesse contexto, os únicos desfechos possíveis são: (i) a autorização da cessão, na qual a concessionária não apenas evita a resolução contratual, mas também adquire um direito anteriormente inexistente de vender a concessão; ou (ii) a recusa da cessão, situação na qual a concessionária mantém o *status quo* anterior sem perder quaisquer direitos, aperfeiçoando-se a já então iminente resolução contratual.

8.1.1.3.4 Relevância da proximidade entre Cedente e Cessionário

- 267.** Cabe uma ressalva importante. Na cessão dita “voluntária”, em oposição à “compulsória”, a eventual vinculação entre o cedente e o cessionário não é relevante. Embora inaplicável a este caso, o contrato de concessão da 16ª Rodada ilustra esta constatação. A vedação à cessão para uma “afiliada” só se aplica na cessão alternativa à resolução; não há obstáculos para que uma cessão voluntária ocorra entre

empresas do mesmo grupo econômico da cedente. Ao contrário, é situação corriqueira em casos de reorganização empresarial.

268. Nesse ponto específico, o processo de cessão alternativa à resolução (dita “compulsória”) tem um requisito adicional implícito. Para evitar a sanção de resolução contratual, a cessão deve promover a efetiva alienação – vale dizer, transferência para outrem – da concessão original. Cabe aos interessados na cessão compulsória demonstrar que a transferência é real. O concessionário deve ceder (vale dizer: abrir mão, dela afastar-se) “*a sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato*”. Não pode reter direitos ou obrigações nem se manter vinculado de modo significativo ao novo concessionário.⁶⁵

269. Esse requisito implícito não tem qualquer relação com a vedação, introduzida pela 16ª Rodada de Concessões da ANP, de cessão para empresas afiliadas. A vedação da 16ª Rodada colhe apenas um exemplo mais evidente de situação em que o concessionário anterior mantém vínculos com o potencial cessionário. Mas não é exauriente. Não implica que a ANP deva admitir a cessão em situações nas quais o cedente mantenha um vínculo indireto relevante com o cessionário, ainda que não se caracterize uma relação de afiliação. Nem autoriza que a cessão ocorra de modo simulado. Apenas simplifica a aplicação desse requisito adicional ao vedar um caso mais óbvio de permanência de vínculos. A proibição implícita de cessões simuladas ou que, de outro modo, mantenham o cedente com influência relevante sobre o cessionário ou sobre os direitos ou obrigações oriundos do contrato

⁶⁵ Uma ilustração sobre tema correlato oriunda do setor elétrico, ramo diverso do petrolífero, consiste na tramitação do Processo-ANEEL nº 48500.005377/2019-69, cujo objetivo é a regulamentação do procedimento de “*transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga*”, previsto no art. 4º-C da Lei 9.074, incluído pela Lei 13.360. A discussão lá havida culminou na elaboração da Nota Técnica 214/2022-SFG/SCT/SFE/SCG/ANEEL, de 3 de novembro de 2022, em que são apresentadas minutas de nova resolução normativa e de alteração da Resolução Normativa-ANEEL nº 846/2019, com igual teor. Na proposta de resolução normativa, o art. 9º, inciso IV (replicado no art. 20-G, inciso IV, da minuta de alteração da Resolução Normativa-ANEEL nº 846/2019), dispõe que “[o] plano de transferência não será analisado se o novo pretendo controlador e seu grupo societário: [...] IV – for parte relacionada do controlador atual, nos termos da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021”. Por sua vez, a noção de parte relacionada consta da Resolução Normativa-ANEEL nº 948/2021, nos termos de seu art. 2º, inciso IV, é a seguinte: “a) seus controladores, suas sociedades controladas e coligadas bem como as controladas e coligadas de controlador comum; b) seus administradores e diretores, quando o objeto do negócio for estranho às competências e atribuições estatutárias inerentes ao cargo; c) pessoas jurídicas que possuam diretores ou administradores em comum, indicados pelos acionistas controladores, quando estes representem a maioria do capital votante em cada empresa; e d) pessoas jurídicas que possuam diretores ou administradores comuns à Permissionária”.

de concessão existia antes da alteração promovida pela 16ª Rodada e permanece existindo depois dela. O fundamento para o reconhecimento dessa proibição implícita consiste na premissa de que a cessão deve ser válida (e, nos termos do art. 167 do Código Civil (“CC”),⁶⁶ os atos simulados são nulos) e produzir o efeito de efetiva substituição do concessionário por um terceiro.

8.1.1.3.5 Interesse primário do particular na cessão

270. Ao permitir à ANP aferir a validade e a veracidade da cessão alternativa à resolução, o regime dos Contratos de Concessão distingue o pleito de cessão compulsória dos pleitos comuns de cessão da concessão. Mas isso não afeta a sua natureza de processo realizado no interesse precípua do cedente e do cessionário, aos quais cabem a iniciativa do pedido e o seu desenvolvimento eficiente.
271. Embora haja um claro interesse coletivo em que a concessão possa ser transferida para um terceiro que tenha condições de a explorar, em lugar de ser extinta e sujeita a nova licitação, a ANP não tem nenhum instrumento para constranger o concessionário a pleitear ou a efetivar a cessão. Se o concessionário não buscar a cessão, a ANP estará limitada a levar adiante a resolução contratual e retomar a concessão⁶⁷. Isso confirma que os interesses concretizados por meio da cessão, compulsória ou não, são precipuamente os do concessionário original (cedente) e potencial (cessionário).
272. Ao contrário dos processos restritivos e sancionatórios, como a fase de constatação da causa de resolução contratual, em que os potenciais apenados assumem uma posição passiva, os processos ampliativos de direitos (como os de cessão, compulsória ou voluntária) exigem dos interessados uma postura ativa. Daí a constatação de que o princípio da oficialidade do procedimento administrativo não se aplica

⁶⁶ Código Civil. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.”

⁶⁷ DRDA-56, p. 16

na mesma extensão aos procedimentos ampliativos.⁶⁸ Também deriva dessa distinção a diferença no fundamento para o princípio da *audiência do interessado* (reflexo da ampla defesa e contraditório) nos procedimentos restritivos ou ampliativos. Naqueles, o princípio deriva do art. 5º, LV, da Constituição Federal; nestes, provém apenas da proteção da cidadania. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “se a Lei Magna prestigia tão solenemente a cidadania e se proclama com ênfase a soberania popular, seria contraditório a ambos que a Administração pudesse decidir um assunto respeitante a um dado cidadão sem lhe oferecer, antes da providência que o afetará, o direito de ser ouvido e de exhibir, com as provas que pretendesse aportar, a procedência de seu direito ou interesse”.⁶⁹ A distinção de fundamentos implica o temperamento do princípio da audiência do interessado pela natureza privada do interesse subjacente ao processo ampliativo. A oportunidade de ser ouvido e produzir provas deve ser compatível com a postura ativa exigível dos interessados no desenvolvimento eficiente e eficaz do processo ampliativo.

8.1.1.3.6 A cessão não tem natureza sancionatória

273. Desse modo, o Tribunal Arbitral resolve o ponto controvertido em questão no sentido de que o processo em si de cessão da concessão com base na cl. 28 dos Contratos de Concessão, mesmo se iniciado pela Petra na tentativa de afastar a aplicação da sanção de resolução dos Contratos de Concessão, *não tem ele próprio natureza sancionatória*. É processo ampliativo de direitos da Petra e da Tucano Sul, como cedente e cessionária das concessões, respectivamente. Não se confunde com o processo sancionatório de apuração das causas de resolução contratual e de imposição dessa medida se não efetivada a cessão alternativa a ela. Por decorrência, a decisão dele derivada, de deferimento ou indeferimento da cessão, também não tem natureza sancionatória.

⁶⁸ CABM, ob. cit., p. 414.

⁶⁹ CABM, ob. cit., p. 415.

274. As eventuais consequências dessa premissa para a análise do cumprimento (ou não) dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório são examinadas no tópico seguinte.

8.1.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

O processo administrativo de cessão da concessão e a RD 492/2020 violaram o devido processo legal, os direitos à ampla defesa e contraditório da Petra?

8.1.2.1 Alegações da Petra

275. A Petra argumenta que, durante o processo administrativo, teria havido violação do devido processo legal, sobretudo quanto ao seu direito ao contraditório, e da ampla defesa, culminando em decisão surpresa em seu desfavor.

276. Sustenta a Petra que a RD 492/2020 foi exarada com base em fatos sobre os quais a Petra não teria tido a oportunidade de se manifestar no curso do procedimento administrativo, trazidos aos autos somente após a manifestação da Petra já ter sido protocolizada. Por ter alegadamente se valido desses fatos novos naquele momento, a RD 492/2020 estaria maculada por violação ao contraditório e ampla defesa.

277. Especificamente, a Petra afirma ter recebido comunicação da ANP por meio do **DRTE-047** requerendo esclarecimentos sobre os papéis societários dos Srs. Jaime Fernandes Eiras, Guilherme Pena Castilho e Luiz Priori na Petra, assim como pedido de exibição do contrato entre Petra e Tucano Sul. A Petra alega ter respondido os pedidos em 26 de maio de 2020. Contudo, ato contínuo, a procuradoria da ANP teria expedido o **DRTE-022**, em que afastou os indícios mencionados no **DRTE-047**, mas elencou novos indícios para lastrear eventual decisão de denegação da cessão compulsória.

278. Informa a Requerente que, após esses novos indícios serem levantados pela procuradoria federal, a Requerente não foi notificada para se manifestar sobre a matéria e que, ainda que tivesse ciência da

existência do **DRTE-022**, não lhe teria sido concedido tempo hábil para se manifestar sobre o conteúdo de tal documento.

279. Quanto à ausência de tempo para se manifestar, a Petra informa que após a procuradoria exarar o **DRTE-022**, a SPL teria opinado pela denegação da cessão (**DRTE-021** e **DRTE-024**), cujos pareceres foram subsequentemente acolhidos pelo CAPP em 21 de setembro de 2020. No dia seguinte, em 22 de setembro de 2020, a Proposta de Ação 563/2020 (**DRTE-026**) teria recomendado à Diretoria denegar a cessão. Em 1º de outubro de 2020, dez dias após a **DRTE-026** estar disponível no processo administrativo, a RD 492/2020 teria finalmente denegado a cessão.
280. A Petra afirma que, após seus esclarecimentos em 26 de maio de 2020 (**DRTE-020**), os demais andamentos processuais teriam ocorrido sem sua participação, notadamente o requerimento da SPL para que a procuradoria da ANP fizesse análise jurídica sobre a possibilidade de simulação no caso (**DRTE-021**), o parecer da procuradoria da ANP elencando novos indícios, (**DRTE-022**) e os pareceres da SPL adotando as razões da procuradoria e recomendando a denegação (**DRTE-023** e **DRTE-024**). A Petra alega ofensa à ampla defesa e contraditório.
281. A Petra afirma só ter sido formalmente intimada dos resultados da reunião CAPP de 21 de setembro de 2020 (**DRTE-048**, fls. 828-829 do PDF), e que não teria tido tempo para se defender, considerando que, no dia seguinte, em 22 de setembro de 2020, a recomendação da CAPP teria sido aceita, gerando a Proposta de Ação 563/2020 (**DRTE-026**). Similarmente, apesar de também ter sido notificada do **DRTE-026**⁷⁰, afirma não ter tido tempo para defesa, já que a RD 492/2020 foi emitida em 1º de outubro de 2020, dez dias depois.
282. Informa a Petra que, entre os novos indícios levantados pela procuradoria federal no **DRTE-022**, estaria a relação entre o diretor executivo

⁷⁰ Conforme diagrama do ¶ 22 das Alegações Finais da Petra

da Petra e o cotista majoritário da Gaseleto S.A., o Sr. Vincent Nicholas Parkin, fato que constou como fundamento da RD 492/2020, servindo, portanto, para denegar a cessão dos Contrato à Tucano Sul.

283. A Petra afirma que as intimações formais sobre o **DRTE-025** e o **DRTE-026** não teriam possibilitado prazo razoável para manifestação e, portanto, não teriam satisfeito os princípios da ampla defesa e contraditório. Além disso, a Petra argumenta que não bastaria ser informada das decisões, mas de todos os atos instrutórios para poder se manifestar sobre eles e colaborar na formação do conteúdo das decisões. Haveria uma diferença entre a oportunidade de influenciar a convicção do julgador “*e a oportunidade de meramente tentar reformar a decisão após a convicção já ter sido formada*”⁷¹.

284. A Petra rebate dois argumentos da ANP, o primeiro de que teria tido acesso ao sistema SEI e poderia consultá-lo; o segundo de que, quando recebeu a intimação do **DRTE-047**, os documentos do mandado de segurança da Servida que embasaram o **DRTE-022** já estariam presentes nos autos. A Petra afirma que o administrado não tem o dever de consultar preventivamente os autos, e tal presunção seria abusiva. Além disso, afirma que em 7 de agosto de 2020 teria requerido da ANP o acesso integral aos autos, o que constaria do **DRDA-058** e teria sido reconhecido pela ANP em manifestação.⁷² Todavia, o pedido nunca teria sido respondido pela ANP.

285. A Petra chama atenção para as linhas 3726 – 3736 da Transcrição da Audiência de Instrução, em que a testemunha Josi Quintela teria afirmado que este teria sido, até aquele momento, o único processo administrativo de cessão compulsória na ANP. Segundo a Petra, aliando-se este fato ao teor das acusações do **DRTE-022**, haveria prejuízo inegável na sua impossibilidade de se defender e influenciar a convicção do administrador.

⁷¹ Alegações Finais da Petra, ¶ 32.

⁷² Apresentação de Documentos Adicionais da ANP de 20.01.2023, p. 06, ¶ 18.

286. A Petra, rebatendo outro argumento da ANP, afirma que a reunião entre ANP e Tucano Sul de 10 de setembro de 2020 não afastaria as alegações de violação ao contraditório, sobretudo pois seriam pessoas jurídicas diferentes e não haveria um representante da Petra na ocasião.

8.1.2.2 Alegações da ANP

287. A ANP nega ter havido irregularidade no processo administrativo de cessão de direitos. Afirma que o argumento de que a decisão teria sido tomada com base em “*novos indícios*” é descabido.

288. Segundo a ANP, já constariam do processo administrativo documentos que se referem a tais indícios desde fevereiro de 2020. A Petra teria tido acesso ao processo administrativo em questão por meio do Ofício nº 97/2020/SPL/ANP-RJ (**DRTE-047**, fls. 01-02), de 04 de março de 2020, e do Ofício nº 212/2020/SPL/ANP-RJ-e (**DRTE-047**, fls. 03-04), de 15 de maio de 2020, cinco meses antes da decisão da diretoria colegiada da ANP em 1º de outubro de 2020. Alega ainda que a Petra, em resposta aos ofícios retromencionados, se manifestou por meio da Carta PETRA_REG/SEP-ANP/2020/037 e deixou de se pronunciar sobre tais documentos, omitindo-se em endereçar a relação entre os sócios da STR Petróleo, por exemplo.

289. A fim de embasar a alegação, a ANP lista cinco oportunidades em que a Petra teria sido cientificada sobre o teor do processo administrativo: (i) em 09/05/2019, por meio do Ofício nº 9/2019/SPL-e-ANP (**DRTE-048**, fls. 346/349 do PDF); (ii) em 13/09/2019, por meio do Ofício nº 67/2019/SPL/ANP-RJ-e (**DRTE-048**, fls. 408/411 do PDF); (iii) em 05/03/2020, por meio do Ofício nº 97/2020/SPL/ANP-RJ (**DRTE-047**); (iv) em 18/05/2020, por meio do Ofício nº 212/2020/SPL/ANP-RJ-e (**DRTE-048**, fls. 672/673 do PDF); e (v) em 21/09/2020, por meio de correspondência eletrônica enviada pela SPL (**DRTE-048**, fls. 828/829 do PDF), com a recomendação de indeferimento da cessão feita pelo CAPP e todos os pareceres técnicos.

- 290.** Informa, ademais, que a Petra consultou o processo administrativo nas datas de 07/06/2019, 26/08/2019, 30/09/2019, 02/10/2019, 15/10/2019, 14/01/2020, 26/05/2020, 07/08/2020 e 15/10/2020, conforme Relatório de Acessos (**DRDA-058**).
- 291.** Pontua, dentre as consultas, que a representante legal da Petra, a Sra. Isabel Cristina Carvalho Ramires, teria acessado o processo administrativo em 07/08/2020, “*data em que já constavam no processo documentos que opinavam pelo indeferimento da cessão dos contratos motivada pela simulação do negócio jurídico*”⁷³. Até a data de acesso ao processo administrativo pela representante legal da Petra, em 07/08/2020, bem como até a data de notificação da deliberação da CAPP, em 21/09/2020, a Diretoria Colegiada da ANP ainda não teria tomado a decisão sobre a cessão dos contratos, de sorte que, segundo a ANP, haveria tempo hábil e oportunidade para que a Petra se manifestasse acerca da decisão que seria tomada pela Diretoria Colegiada da ANP.
- 292.** Ademais, a ANP teria conferido oportunidade para que a cessionária Tucano Sul se manifestasse após ter tomado ciência do 20/2020/PRGRJ-ANP/PGF/AGU (**DRTE-022**) e esta não o teria feito. Na reunião de 10 de setembro de 2020 entre a SPL e Tucano Sul (**DRDA-006**), a cessionária teria informado ciência do parecer da Procuradoria Federal e ao ter sido instada para se manifestar “*preferiu não o fazer*”⁷⁴.
- 293.** Argumenta ainda que, se a Petra acreditava que não havia prazo para se manifestar sobre o parecer da Procuradoria Federal (**DRTE-022**), deveria ter acessado o sistema eletrônico de informação e protocolado espontaneamente petição advertindo a ANP de suas considerações, incluindo ali as impugnações às conclusões da SPL.

⁷³ Alegações Finais da ANP, p. 07, § 11.

⁷⁴ Na ata da reunião (DRDA-006) consta a seguinte determinação: “A Tucano Sul peticionará documento no processo de cessão para prestar esclarecimentos sobre a relação societária entre cedente e cessionária”.

8.1.2.3 *Decisão do Tribunal*

294. Este tópico diz respeito ao ponto controvertido identificado no item 1.2 do ¶ 233: “O processo administrativo de cessão da concessão e a RD 492/2020 violaram o devido processo legal, os direitos à ampla defesa e contraditório da Petra?”, que se refere aos pontos convertidos identificados pela Petra nos itens (a) e (c) do ¶ 231 e pela ANP no item (a) do ¶ 232.

8.1.2.3.1 *Contraditório e ampla defesa em processos ampliativos de direitos*

295. As Partes não controvertem quanto à incidência dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório ao processo administrativo que conduziu à RD 492/2020. Porém, apresentam compreensão diversa acerca do que tais princípios implicam em termos concretos. Enquanto a ANP ressalta que a Petra teve pleno acesso aos autos administrativos e ciência, em diversas oportunidades, dos seus andamentos relevantes, a Petra entende que tais princípios lhe assegurariam o direito de ser intimada especificamente para se manifestar sobre os fatos reputados relevantes pela ANP. A Petra extrai sua conclusão inclusive do fato de que, em fase inicial do procedimento (**DRTE-047**), a ANP efetivamente notificou a Petra para esclarecer determinados aspectos específicos das circunstâncias relativas à cessão. Reputou que seria notificada do mesmo modo caso outros fatos fossem considerados relevantes pela ANP.

296. A Petra não tem razão, pelas razões já expostas no tópico anterior e adiante complementadas. A distinção do fundamento constitucional para o princípio da audiência do interessado – o qual reflete e consolida as noções de devido processo legal, ampla defesa e contraditório – nos processos restritivos (sancionatórios) e ampliativos tem relevância para a solução desta controvérsia. A posição do interessado em uma cessão de concessão (voluntária ou compulsória) não é idêntica à de um acusado em processo sancionatório. É essencial que o interessado tenha acesso aos autos do processo administrativo e

oportunidade para atuar de modo a influenciar em seu resultado. Porém, não lhe é dado adotar uma postura passiva e inerte.

297. Contudo, ainda que o processo administrativo fosse interpretado como restritivo de direitos, o que não é, os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram seguidos estritamente. Como se verá a seguir, o Tribunal considera (i) tanto que a Petra foi formalmente intimada, com tempo razoável, para se manifestar sobre os fatos e imputações que subsequentemente embasariam a RD 492/2020, quanto que (ii) a Petra atraiu para si o ônus de se manifestar ao ter tomado conhecimento voluntário, mas inequívoco, desses fatos e imputações meses antes de a RD 492/2020 ser expedida.

8.1.2.3.2 Intimação da Petra anterior à RD 492/2020

298. No caso concreto, é incontroverso que a Petra foi efetivamente intimada em 21 de setembro de 2020 (**DRTE-048**) sobre todos os pareceres e opiniões que instruíram a Proposta de Ação 0563/2020 (**DRTE-026**) e, dez dias depois, a decisão denegatória objeto da RD 492/2020. Independentemente de quaisquer outras circunstâncias, as quais serão examinadas adiante, é inequívoco que tal ciência integral dos elementos do processo administrativo e das conclusões preliminares da ANP ocorreu pelo menos dez dias – senão quase dois meses – antes da efetiva decisão proferida pela ANP. Também é incontroverso que a Petra não se manifestou nesse período.

299. A despeito de, em ocasião anterior (**DRTE-047**), a Petra haver sido notificada para prestar esclarecimentos específicos, não poderia ter ignorado a notificação recebida em 21 de setembro de 2020 ou a considerado irrelevante e inócua. Ao contrário, se a notificação foi realizada, teve o propósito de levar tais circunstâncias ao conhecimento inequívoco da Petra para que esta, se o desejasse, adotasse as providências que reputasse necessárias em procedimento destinado a tutelar o seu interesse individual de obter a cessão da concessão e evitar a resolução contratual.

300. A Petra alega que naquele momento a decisão administrativa já estava virtualmente tomada e que não haveria tempo hábil para influenciar a decisão. O argumento é improcedente. A decisão efetiva da Diretoria Colegiada da ANP foi tomada apenas dez dias depois da intimação. O que ocorreu no dia seguinte (**DRTE-026**) foi apenas a produção da Proposta de Ação 563/2020, baseada nos documentos disponibilizados para a Petra, para oportuna deliberação pela Diretoria Colegiada. E o prazo de dez dias, em si, não pode ser presumido insuficiente. Trata-se, inclusive, do prazo padrão para recursos administrativos na Administração Federal.⁷⁵ O próprio fato de a ANP haver promovido a notificação da Petra naquele momento anterior à deliberação da Diretoria Colegiada demonstra a disposição de receber esclarecimentos adicionais que pudessem influenciar o julgamento da Diretoria Colegiada. Apesar de notificada tempestivamente, a Petra optou por não se manifestar, a despeito do seu presumível interesse em uma decisão favorável à cessão à Tucano Sul.

301. O Tribunal Arbitral entende que essa notificação específica é, por si só, suficiente para afastar a alegação de nulidade da RD 492/2020 por ofensa ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. A Petra recebeu todas as informações pertinentes para poder prestar os esclarecimentos que reputasse cabíveis em momento anterior à prolação da decisão da Diretoria Colegiada da ANP. Manteve-se inerte por sua própria escolha.

8.1.2.3.3 O acesso voluntário da Petra ao processo administrativo atraiu o ônus de se manifestar

302. Porém, essa não é a única circunstância que demonstra a regularidade da tramitação do processo administrativo que levou à RD 492/2020.

303. A ANP mantém que a Petra teve, de fato, acesso ao processo administrativo, conforme evidenciado pelo Relatório de Acessos (**DRDA-**

⁷⁵ Lei 9.784/1999, art. 59: “Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

058). Este relatório é um elemento fundamental na avaliação da alegação da Petra.

- 304.** Em suas alegações, a ANP destaca vários momentos em que a Petra foi notificada sobre o processo administrativo. Isso inclui uma série de ofícios emitidos para a Petra, incluindo os Ofícios nº 9/2019/SPL-e-ANP, 67/2019/SPL/ANP-RJ-e, 97/2020/SPL/ANP-RJ, 212/2020/SPL/ANP-RJ-e, além da correspondência eletrônica enviada pela SPL em 21 de setembro de 2020 já referida acima.
- 305.** O processo foi consultado várias vezes, incluindo uma ocasião em que a representante legal da Petra, Sra. Isabel Cristina Carvalho Ramires, acessou o processo em 7 de agosto de 2020. A ANP destaca que, nessa data, já constavam do processo administrativo documentos que opinavam pelo indeferimento da cessão dos contratos, sobretudo o **DRTE-022**.
- 306.** Levando em consideração que a decisão final sobre a cessão dos contratos pela Diretoria Colegiada da ANP ocorreu em 1º de outubro de 2020, a ANP tem razão em afirmar que houve um período significativo entre o acesso ao processo pela representante legal da Petra e a decisão final.
- 307.** A Petra alega que não tem o ônus de acessar preventivamente os autos eletrônicos do processo administrativo e teria direito a uma intimação formal da ANP. Embora a afirmação seja até mesmo questionável no contexto de um processo de interesse individual da Petra, como o de cessão de uma concessão, a análise dessa alegação é irrelevante no caso concreto. O alegado direito a uma intimação, sem o ônus de acompanhamento permanente, apenas instrumentalizaria o acesso à informação da Petra e jamais seria absoluto ou independente das circunstâncias concretas. No caso, a Petra efetivamente optou por acessar os autos eletrônicos voluntariamente, tendo tido acesso inequívoco aos documentos e pareceres que opinavam pela denegação da cessão.

308. Destaque-se que a principal peça de análise dos elementos que demonstravam a simulação, consistente no Parecer Jurídico 20/2020 (**DRTE-022**), data de 20 de julho de 2020. É anterior e já constava dos autos quando ocorreu o acesso voluntário pela Petra, a qual tomou ciência inequívoca do Parecer Jurídico 20/2020 naquele momento.
309. O acesso voluntário ocorrido no início de agosto de 2020, quase dois meses antes da RD 492/2020, supriu qualquer possível deficiência de notificação e atraiu o ônus de a Petra se manifestar sobre os documentos a que teve acesso – inclusive sobre as conclusões adotadas pelo referido Parecer Jurídico 20/2020.
310. Se a Petra tivesse aproveitado essa oportunidade, o período teria sido mais do que suficiente para que se manifestasse voluntariamente sobre os fatos referidos no **DRTE-022** e as conclusões extraídas pela SPL e pela Procuradoria Jurídica da ANP. Independentemente da ciência formal ocorrida em 21 de setembro de 2020 inclusive sobre outros atos praticados posteriormente, a ciência voluntária, mas inequívoca, ocorrida em agosto de 2020 já levou ao conhecimento da Petra todas as circunstâncias que vieram oportunamente a ser consideradas relevantes na decisão tomada pela Diretoria Colegiada da ANP por meio da RD 492/2020.

8.1.2.3.4 Relevância do comportamento processual da Tucano Sul

311. A ANP também argumenta que a Tucano Sul, cessionária, teve a oportunidade de se manifestar sobre os novos indícios levantados pela Procuradoria Federal (conforme **DRTE-022**) e optou por não o fazer. A alegação da ANP não infirma nem apoia qualquer conclusão diretamente aplicável a condução do processo em relação à Petra. A Petra está certa em afirmar que a Tucano Sul é pessoa jurídica diferente e que não há como se presumir a ciência da Petra a partir dos compromissos assumidos pela Tucano Sul perante a ANP.
312. Porém, a conduta da Tucano Sul, ao ser cientificada das conclusões preliminares da ANP, de se comprometer a apresentar

esclarecimentos e jamais o fazer, tem relevância para outros fins. Reforça a gravidade dos elementos considerados pela ANP como reveladores da simulação. Afinal, apesar de ter recebido já em 10 de setembro de 2020 a oportunidade de esclarecer os fatos, uma das então supostas participantes das condutas suspeitas (a Tucano Sul) optou por se omitir e deixar de apresentar quaisquer esclarecimentos. Embora o pedido de cessão seja formulado pelo cedente (Petra), que tem a iniciativa de levar adiante o procedimento, a Tucano Sul era diretamente interessada no resultado do processo e, presumivelmente, em assumir a concessão. A sua omissão, a despeito do compromisso expresso assumido por sua advogada de apresentar esclarecimentos por escrito, é um elemento que não pode ser ignorado. A isso se voltará adiante.

8.1.2.3.5 Relevância do ineditismo da cessão compulsória na ANP

- 313.** Também não é relevante o fato de este ser, segundo os depoimentos prestados em audiência, o único processo até então existente de cessão compulsória na ANP. Quando muito, essa circunstância ajuda a explicar a demora adicional deste processo em comparação com outros processos de cessão de concessões conduzidos pela ANP – muito embora a causa mais relevante dessa demora adicional tenham sido as determinações judiciais para a sua paralisação, o que somente foi resolvido no final de julho de 2020 (**DRTE-018**, fls. 396-399). Porém, não afeta a natureza ou os requisitos explícitos e implícitos aplicáveis a um processo de cessão compulsória. O Tribunal reputa, pelos motivos já expostos, que a sua condução foi regular independentemente de não haver precedentes que pudessem ser considerados pelas Partes em relação à tramitação do processo.

8.1.2.3.6 Conclusão

- 314.** Assim, o Tribunal entende que, tratando-se de processo ampliativo de direitos, não caberia à Petra ficar inerte por meses aguardando notificações da ANP. Ela tinha o ônus de movimentar o processo e empregar um nível razoável de diligência. E ainda que a cessão tivesse

natureza sancionatória, o Tribunal entende que a Petra teve acesso voluntário aos documentos e aos autos do processo em momento que lhe permitiria exercer o contraditório e a ampla defesa, mesmo antes da notificação formal ocorrida em 21 de setembro de 2020. Essa conclusão é reforçada pela sequência de eventos e, sobretudo, pelo relatório de acessos produzido pela ANP.

- 315.** Por decorrência, em vista do exposto neste tópico, o Tribunal Arbitral conclui que a RD 492/2020, que indeferiu a cessão das concessões, e o processo administrativo a ela subjacente não devem ser anulados por violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

8.1.3 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O processo administrativo de cessão da concessão e a RD 492/2020 violaram o princípio da impessoalidade, causando prejuízo à Petra?

8.1.3.1 Alegações da Petra

- 316.** A Petra afirma que a RD 492/2020 teria utilizado os seguintes fundamentos⁷⁶: (i) coincidências de endereços entre filial da Petra e a Tucano Sul e entre a Petra e a Atma Tagore Eireli, sócia minoritária da Tucano Sul; (ii) a proximidade temporal entre a constituição da Tucano Sul e o pedido de cessão; e (iii) a relação do Sr. Roberto Viana Batista Júnior com sócio da sociedade controladora da Tucano Sul, o Sr. Vincent Nicholas Parkin.
- 317.** Sustenta que, com relação ao primeiro fundamento, a coincidência de endereços entre filial da Petra e a Tucano Sul seria irrelevante, por se tratar do próprio local de exploração da atividade, assim como a coincidência entre Petra e Atma Tagore Eireli, por se tratar de sócia minoritária da Tucano Sul, sem qualquer relação societária com a Petra. Com relação ao segundo fundamento, argumenta que era de conhecimento geral que a constituição da Tucano Sul intentava a assunção dos blocos. Quanto ao último fundamento, sustenta que a relação entre o Sr. Roberto Viana Batista Júnior e o Sr. Vincent Nicholas Park

⁷⁶ Alegações Finais da Requerente, p. 19, ¶ 57.

teria ocorrido há anos, em outra sociedade e que jamais teria entrado em operação.

318. Diante disso, e do conteúdo da decisão administrativa impugnada, a Petra alega que a decisão partira de indícios, dos quais não teria havido comprovação, e violara o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, e, com isso, o art. 37, *caput*, da CRFB, e o art. 2º da Lei 9.784.

319. A Petra alega que a decisão se baseia na presunção de má-fé da Petra, revelando um caráter persecutório contra a Requerente e o Sr. Roberto Viana Batista Júnior. Especificamente, as informações narradas no **DRTE-022** como novas já existiriam no processo administrativo (**DRTE-048**; **DRTE-051**) e, portanto, não explicariam a recomendação da procuradoria para denegação da cessão compulsória. A Petra afirma que a ANP a teria perseguido “*seja (i) ao dedicar capítulos inteiros para falar das relações societárias do Sr. Roberto Viana, inclusive em empresas do Grupo Petra que não guardam qualquer relação com a demanda, cabendo citar o totalmente despropositado power point constante do RDA-35; (ii) seja porque começou a apontar supostos indícios posteriores que não embasaram a decisão impugnada, com o único intuito de criar uma inexistente teia de relações que nada tem de ilegais*”⁷⁷.

320. A Petra ressalta a oitiva da testemunha Sra. Josie Quintella, contida nas linhas 3625 – 3654 da Transcrição da Audiência de Instrução. Ali, a testemunha teria narrado que, em uma conversa informal ao final de uma reunião, cuja data não é especificada pela testemunha, o servidor Marcelo Cruz teria perguntado ao Sr. Guilherme Castilho qual seria a relação entre o Sr. Roberto Viana Júnior e a Tucano Sul, ao que Guilherme respondeu que Roberto Viana possivelmente retornaria no futuro. Este fato, segundo a Petra, teria sido o principal motivo para a suposição da ANP de que haveria ilegalidade. A partir disso, as informações do mandado de segurança da Servida teriam sido apenas

⁷⁷ Alegações Finais da Requerente, p. 20, ¶ 64.

“*desculpa*”⁷⁸ para o **DRTE-022**. Vale ressaltar que, segundo a Petra, a referida afirmação do Sr. Guilherme Castilho nunca foi proferida por este, o que estaria comprovado pela declaração escrita do Sr. Guilherme Castilho (**DRTE-105**) nesse sentido.

321. A Petra ainda adverte que, em comparação com uma listagem de outros processos de cessão perante a ANP (**DRTE-106**), este seria extraordinário. A ANP teria demorado dezenove meses para finalizá-lo, enquanto a média de tramitação de processos similares de cessão de concessões seria de aproximadamente cinco meses. A demora injustificada, aliada às manifestações favoráveis de outras superintendências, apontaria para a conduta persecutória da ANP. Isto se agravaria ao se notar que, em dez dias, a ANP realizou a reunião do CAPP (**DRTE-025**), elaborou a proposta de Ação (**DRTE-026**) e editou a RD 492/2020. A demora generalizada no processo e a rapidez repentina para denegação da cessão sugeririam comportamento da ANP violador da impessoalidade. A Petra rebate o argumento da ANP de que tal rapidez seria oriunda do vencimento próximo de parte das garantias. A Petra afirma que as apólices haviam sido renovadas durante o processo administrativo e só se encerrariam no ano seguinte.

322. Por fim, a Petra afirma que a RD 492/2020 teria violado o interesse público. O Contrato entre Petra e Tucano Sul previa a quitação de dívidas com a ANP e o cumprimento do PEM, o que beneficiaria a ANP e garantiria a continuidade das atividades de interesse público.

8.1.3.2 Alegações da ANP

323. A ANP alega ter observado os princípios da impessoalidade e da eficiência, contidos no art. 37, *caput*, da CRFB. Segundo argumenta, discutiu internamente a questão antes de levá-la à Diretoria Colegiada, intimando a Petra para que prestasse informações e consultando a procuradoria federal sobre a legalidade da recomendação que pretendia dar ao CAPP, a qual fora analisada por cerca de três meses

⁷⁸ Alegações Finais da Petra, p. 20, ¶ 49

até sua submissão ao CAPP, culminando, por fim, na “proposta de ação”. Sustenta que era necessária solução com urgência, pois o vencimento de parte das garantias para a execução do PEM estaria próximo, e que a decisão administrativa, proferida em 01 de outubro de 2020, atentou à vigência das garantias⁷⁹.

324. Argumenta, ademais, que muito embora a Petra alegue violação ao princípio da impessoalidade, “*não aponta concretamente qual ação da ANP teria sido pessoal e parcial*”⁸⁰.

8.1.3.3 Decisão do Tribunal

325. O ponto a ser resolvido neste tópico é o do item 1.3 do ¶ 233: “O processo administrativo de cessão da concessão e a RD 492/2020 violaram o princípio da impessoalidade, causando prejuízo à Petra?”. Foi identificado pela Petra no item (a) do ¶ 231.

8.1.3.3.1 Controvérsia fática quanto ao comentário do Sr. Guilherme Castilho

326. A Petra alega que a ANP teria adotado uma conduta persecutória em relação especialmente ao seu sócio Sr. Roberto Viana Júnior, buscando criar artificialmente uma teia de relações como pretexto para denegar a cessão. Alega que os supostos indícios de simulação teriam sido construídos para amparar uma decisão já pré-concebida de rejeitar a cessão em face da ameaça de retorno futuro do sócio Sr. Roberto Viana Júnior, que teria sido formulada em comentário do Sr. Guilherme Castilho em reunião com a testemunha Sra. Josie Quintella, referida nas linhas 3625-3654 da Transcrição da Audiência de Instrução.
327. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a realidade de tal comentário é negada pela Petra com base em declaração escrita do próprio Sr. Guilherme Castilho (**DRTE-105**). Ou seja, a Petra defende que não teria existido o comentário que, por outro lado, alega ter desencadeado a

⁷⁹ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 57, ¶ 190.

⁸⁰ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 59, ¶ 197. No original, a ANP utilizou o termo “imparcial”. Pelo contexto, trata-se de erro de digitação devidamente corrigido na transcrição.

suposta conduta persecutória da ANP em relação ao seu sócio Roberto Vianna Júnior. Caso se tome como verdadeira a afirmação da Petra de que o comentário nunca existiu, contrariamente ao que afirmou a testemunha Sra. Josie Quintella em seu depoimento, a conclusão seria a de que a investigação feita pela ANP acerca dos vínculos entre os sócios da Petra e os sócios da Tucano Sul teria derivado apenas de outros elementos já existentes nos próprios autos do processo administrativo, notadamente a partir das peças dos autos do mandado de segurança relativo à Servida.

- 328.** No caso, o Tribunal entende que a existência (ou não) do comentário de Guilherme Castilho não é determinante para se avaliar o comportamento da ANP. Conforme é desenvolvido em mais detalhe adiante, a suspeita de existência de simulação em um processo de cessão compulsória (alternativa à resolução contratual) é grave o bastante para desencadear o dever da ANP de investigar.

8.1.3.3.2 A gravidade da suspeita justifica a investigação

- 329.** Os fatos subjacentes a uma simulação são, por definição, de difícil apuração, uma vez que os envolvidos na simulação tipicamente se esforçam para os ocultar ou disfarçar, daí a *simulação*. O próprio depoimento do Sr. Vincent Nicholas Parkin confirmou diversos dos aspectos que a ANP investigou com base na documentação a que teve acesso na época dos fatos – ponto a que também se retornará adiante.
- 330.** Desse modo, o processo administrativo não envolveu abuso ou violação da impessoalidade ou da moralidade. Ao contrário, foi compatível com a gravidade da suspeita de possível simulação na apresentação, pela Petra, de um cessionário apto a assumir suas dezessete concessões frustradas, como alternativa à resolução contratual. A descoberta das relações ocultas ou disfarçadas entre os diversos envolvidos era um elemento necessário para que a ANP pudesse chegar a uma conclusão devidamente motivada acerca dos fatos relevantes.

331. A demora na tramitação do processo de cessão também não denota qualquer intenção persecutória da ANP. Conforme consta do ¶ 4 do **DRTE-027** e dos ¶¶ 15 a 17, pp. 08-09, do **DRTE-026**, o processo administrativo foi paralisado diversas vezes em atenção a determinações judiciais. Só houve a efetiva liberação da ANP para levar adiante o processo no final de julho de 2020 – pouco mais de dois meses antes da decisão final objeto da RD 492/2020.

332. Em vista do exposto, o Tribunal Arbitral não vislumbra ofensa aos princípios da impessoalidade ou moralidade administrativa no tratamento dado pela ANP aos fatos. Ao contrário, o objetivo que inspirou a conduta da ANP foi justamente o de impedir uma burla ao regime da cessão compulsória, fazendo valer o seu requisito implícito de dissociação entre o cedente e cessionário, identificado em tópico anterior desta Sentença.

8.1.4 A CHAMADA “EVOLUÇÃO REGULATÓRIA”

A cl. 27.11.1.1. dos Contratos de Concessão de Petróleo e Gás da 16ª Rodada foi aplicada direta ou indiretamente ao Contrato de Concessão, decorrente da 11ª Rodada? Em caso afirmativo, foi legítima a sua aplicação?

8.1.4.1 Alegações da Petra

333. Em razão da menção expressa à cl. 27.11.1.1 da minuta de Contrato de Concessão da 16ª Rodada de Licitações no Ofício 47/2020/SPL/NAP-RJ-e (**DRTE-019**), de 3 de fevereiro de 2020, a Petra sustenta a aplicação do instituto da evolução regulatória pela ANP, o que infringiria os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os arts. 23, 24 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“**LINDB**”), as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da norma punitiva (CRFB, art. 5º, XXXV e XL), e a vedação à retroatividade de nova interpretação legal (art. 2º, § único, XIII, da Lei nº 9.784/99). O dispositivo contratual mencionado possui a seguinte redação⁸¹:

27.11.1. Caso a cedente esteja inadimplente e a Cessão não seja voluntária, determinada pela ANP ou decorrente de execução de

⁸¹ DRTE-019, p. 03, ¶ 9 (Ofício 47/2020/SPL/NAP-RJ-e).

cláusula contratual com terceiros, a Cessão será permitida se o cessionário ou o executor da garantia realizarem o pagamento das obrigações relativas aos contratos a serem cedidos, desde que se comprometam a repassar qualquer valor eventualmente devido ao cedente por conta da Cessão diretamente para a ANP, até que a totalidade da dívida da cedente perante a ANP seja quitada.

27.11.1.1. Na hipótese do parágrafo 27.11.1, não será admitida a Cessão para Afiliada.

- 334.** Tratava-se de consulta formulada pela SPL à Procuradoria Federal sobre a existência de óbice à autorização da cessão compulsória dos Contratos de Concessão, diante da alegada possibilidade de burla. A fundamentação regulatória teria sido novamente utilizada no Parecer 31/2020/SPL/ANP-RJ (**DRTE-023**), de 14 de setembro de 2020.
- 335.** Salienda a Petra que a cl. 27.11.1.1 da minuta de Contrato de Concessão da 16ª Rodada de Licitações, além de não ter constado do Contrato de Concessão referente à 11ª Rodada de Licitação, apenas teria sido tornada pública quase cinco meses após a apresentação do pedido de cessão do Contrato de Concessão pela Petra, sendo inaplicável ao caso, portanto, por conta da irretroatividade da norma punitiva.
- 336.** Em que pese a ANP contestar a aplicação do dispositivo, sustentando ter sido superada a questão no Parecer 20/2020/PRGRJ-ANP/PGF/AGU (Parecer 00235/2020/PFANP/PGF/AGU) (**DRTE-022**) e no Parecer 00315/2020/PFANP/PGF/AGU (**DRTE-027**), emitidos em 20 de julho de 2020 e em 28 de setembro de 2020, respectivamente, conforme salientado no ponto 8.1.4.2, abaixo, a Petra argumenta que, ciente da inaplicabilidade do dispositivo, ter-se-ia buscado *“um subterfúgio para justificar a aplicação da regra sem dizer que a estava aplicando”*⁸², valendo-se do dispositivo como referência ao racional do processo de cessão compulsória por meio de uma *simulação*.
- 337.** Conforme introduzido no ¶ 333, acima, segundo a Petra, a ANP teria fundamentado sua decisão em minuta contratual do Edital da 16ª Rodada de Licitações que vedaria a cessão para afiliadas com base no

⁸² Alegações Finais da Petra, p. 31, ¶ 105.

conceito de evolução regulatória. A Petra aponta que esta regra não existia nos Contratos de Concessão da 11ª Rodada, nem nos contratos de concessão existentes à época do pedido de cessão, e que teria passado a vigor muitos anos depois da celebração dos contratos e depois da própria ordem de cessão compulsória e do próprio pedido de cessão formulado pela Petra.

338. Assim, a aplicação da disposição contratual, em consequência do próprio instituto da evolução regulatória, encontraria óbice nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como nas garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da norma punitiva (CRFB, art. 5º, XXXVI e XL). Nesse sentido, e em resposta à alegação da ANP de que a Petra ter-se-ia beneficiado em outras oportunidades da aplicação da evolução regulatória, entende que *“exce tuam-se à regra da garantia constitucional da irretroatividade da norma punitiva aquelas cuja aplicação se justifica em benefício do infrator”*⁸³.

8.1.4.2 Alegações da ANP

339. A ANP alega que a cessão não teria sido indeferida com fundamento na cl. 27.11.1 da minuta de Contrato de Concessão da 16ª Rodada de Licitações, mas com fundamento no inciso IV do art. 5º da Resolução ANP 785/2019, na cl. 29.5 do Contrato de Concessão da 11ª Rodada de Licitação, que possibilitaria a cessão compulsória como alternativa à extinção do contrato inadimplido, e no art. 167 do CC, de sorte que sequer existiria uma questão acerca da retroatividade da norma sancionadora⁸⁴. Com isso, a ANP não teria considerado a Tucano Sul como afiliada da Petra.
340. Enfatiza, ainda, que muito embora o dispositivo tenha embasado a consulta formulada pela área técnica da ANP à Procuradoria Federal, referente ao Ofício 47/2020/SPL/NAP-RJ-e (**DRTE-019**), o fundamento teria já sido afastado conforme registrado no Parecer nº

⁸³ Réplica da Petra, p. 47, ¶ 155.

⁸⁴ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 76, ¶ 255.

20/2020/PRGRJ-ANP/PGF/AGU (Parecer n° 00235/2020/PFANP/PGF/AGU) (**DRTE-022**), no Parecer n° 00315/2020/PFANP/PGF/AGU (**DRTE-027**) e no Parecer n° 00350/2020/PFANP/PGF/AGU (**DRDA-048**)⁸⁵.

341. Segundo sustenta a ANP, portanto, “nem mesmo sob o fundamento de evolução regulatória, a cláusula foi aplicada, pois a Tucano Sul não é afiliada da Petra”⁸⁶.

342. Para a ANP, a técnica de evolução regulatória seria aplicável ao caso, e da qual a Petra ter-se-ia beneficiado ao menos duas vezes⁸⁷. Um exemplo seria o fato de que as Partes teriam celebrado compromisso arbitral (**DRDA-008**) adotando a cláusula arbitral prevista no modelo de contrato da rodada mais recente. Menciona também a cessão dos Contratos dos Blocos TUC-T-139_R11 e TUC-T-147_R11, de titularidade da Petra, cujos direitos emergentes haviam sido empenhados a uma outra empresa. Destaca que o deferimento da cessão fora condicionado à formalização de um “termo de compromisso” de repasse diretamente para a ANP de qualquer valor eventualmente devido à Petra por conta da cessão, e que o dispositivo contendo tal condição fora introduzido nas minutas dos Contratos de Concessão da 16ª Rodada. Defende que a Petra não se pode valer do instituto da evolução regulatória exclusivamente quando lhe convier.

343. Segundo a ANP, a razão de existir das agências reguladoras seria justamente aplicar a regra mais atual e moderna àquilo que está sendo regulado.

8.1.4.3 Decisão do Tribunal

344. O tópico diz respeito ao ponto controvertido indicado no item 1.4 do ¶ 233: “A cl. 27.11.1.1. dos Contratos de Concessão de Petróleo e Gás da 16ª Rodada foi aplicada direta ou indiretamente ao Contrato de

⁸⁵ Alegações Finais da ANP, pp. 34-35, ¶ 93.

⁸⁶ Alegações Finais da ANP, p. 34, ¶ 92.

⁸⁷ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 72, ¶ 244.

Concessão, decorrente da 11ª Rodada? Em caso afirmativo, foi legítima a sua aplicação?”. Foi levantado pela Petra no item (d) do ¶ 231.

345. A Petra alega que haveria defeito na RD 492/2020 por aplicar uma restrição à cessão compulsória que apenas fora introduzida vários meses após a apresentação, pela Petra, do pedido de cessão das Concessões para a Tucano Sul. A ANP, por sua vez, insiste que as alusões à regra da 16ª Rodada foram superadas por atos posteriores e que a RD 492/2020 não se fundamenta nessa regra superveniente, mas apenas em normas inequivocamente aplicáveis ao caso. Como confirmação desse raciocínio, reconhece que não considerou a Tucano Sul como “*afiliada*” da Petra, hipótese em que a cessão seria vedada pela regra introduzida na 16ª Rodada.

8.1.4.3.1 Inaplicabilidade da cl. 27.11.1.1 dos Contratos da 16ª Rodada

346. Conforme exposto no item 8.1.4.3.1 acima, acima, a evolução regulatória esteve presente desde a abertura à Petra da possibilidade de promover a cessão das Concessões como alternativa à resolução contratual. Na estrita redação dos Contratos de Concessão, essa possibilidade não existia. Era limitada a uma das hipóteses de resolução contratual, diversa da que a ANP reputa ocorrida neste caso. Portanto, se não pela evolução regulatória, a Petra sequer poderia ter buscado a cessão contratual como alternativa à extinção dos Contratos de Concessão.

347. Isso não significa que a abertura dessa possibilidade à Petra tenha sido uma liberalidade da ANP. Uma vez que as regras da 15ª Rodada já incorporavam um regime mais favorável de cessão compulsória, sem a limitação da 11ª Rodada, a ANP tinha o dever de, como o fez, assegurar à Petra essa alternativa. Bem por isso, o ¶ 5 do Ofício 943/2018/SEP (**DRTE-003**) fez menção expressa ao novo dispositivo: “*aplicando, por evolução regulatória, o disposto na Cláusula Trigésima do Edital da 15ª Rodada, item 30.4.1, ...*”.

348. A Resolução ANP 785/2019, editada no curso do processo de cessão das Concessões para disciplinar o “*processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural*”, prevê a evolução regulatória em seu art. 46.⁸⁸ Dispõe que, para efeito de qualificação do cessionário, as regras são as do último contrato aprovado pela Diretoria Colegiada antes do protocolo do pedido de cessão.
349. Desse modo, as regras aplicáveis ao pedido de cessão são precisamente as referidas no Ofício 943/2018/SEP (**DRTE-003**), consistentes nas previstas nos Contratos de Concessão, com as alterações introduzidas pelos contratos de concessão da 15ª Rodada, última aprovada antes do pedido de cessão.
350. Sob esse ângulo, tem razão a Petra ao apontar que a cl. 27.11.1.1 (que veda a cessão para uma empresa afiliada da cedente) não é aplicável ao pedido formulado pela Petra de cessão para a Tucano Sul.

8.1.4.3.2 A vedação à simulação se aplica aos Contratos da 11ª e da 15ª Rodada

351. Porém, como já exposto no item 8.1.1.3.4 acima, a inaplicabilidade da cl. 27.11.1.1 não impede a ANP de rejeitar cessão reconhecida como simulada, a qual não promove o necessário afastamento da concessionária original da gestão ou do cumprimento das obrigações objeto dos Contratos de Concessão. Tal como declarado pela ANP no processo administrativo, a cessão simulada implicaria burla ao regime da cessão compulsória (alternativa à resolução contratual), concebido precisamente para que a substituição do concessionário permitisse a preservação do contrato. A mera substituição aparente, como em uma cessão simulada, não atende a essa finalidade. Frustra um requisito implícito da cessão compulsória, consistente na realidade ou efetividade da cessão. Tanto no regime da 11ª Rodada quanto no da 15ª Rodada, era vedada a cessão meramente aparente, que não

⁸⁸ Resolução ANP 785/2019, Art. 46. A qualificação será realizada pela ANP com base nas regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP anteriormente ao protocolo do pedido, de acordo com o objeto da licitação.

assegurasse o necessário distanciamento da concessionária original em relação aos contratos preservados. Essa conclusão independe da redação adotada pela 16ª Rodada, que apenas vedou de modo expresso um caso mais evidente de permanência de vínculos (relação de afiliação) sem com isso legitimar outras hipóteses de mera aparência de cessão.

352. Por decorrência, embora a Petra tenha razão em alegar a inaplicabilidade da cl. 27.11.1.1 introduzida pela 16ª Rodada, disso não deriva a invalidade da RD 492/2020 ao rejeitar a cessão porque a reputou simulada.

8.1.4.3.3 A cl. 27.11.1.1 da 16ª Rodada não fundamentou a denegação da cessão

353. Há uma divergência das Partes também quanto aos fatos. A Petra alega que a cl. 27.11.1.1 foi pelo menos indiretamente aplicada, pois a ANP teria aludido a ela em duas oportunidades (**DRTE-019** e **DRTE-023**) e depois disfarçado a sua aplicação mediante argumentos formalmente diversos. A ANP nega a sua aplicação e, em sucessão eventual, afirma que a Petra foi beneficiada por regras da 16ª Rodada e não poderia negar-se à aplicação da integralidade de tais regras mais recentes.

354. O Tribunal Arbitral reputa que a ANP tem razão nesse ponto, uma vez que os atos posteriores da ANP (como os **DRTE-022** e **DRDA-038**) expressamente esclarecem os fundamentos jurídicos adotados, sem aludir à 16ª Rodada como fundamento para a rejeição da cessão. Em especial, a RD 492/2020 e os pareceres que a informaram apresentam fundamentação autônoma, desvinculada da 16ª Rodada. Para evitar qualquer dúvida, a ANP afirma de modo expresso que não considerou nem considera a Tucano Sul como afiliada da Petra. O defeito identificado é de simulação da cessão – ou seja, a inexistência real de transferência das Concessões para um terceiro, em face dos vínculos que a Petra manteria com a gestão da Tucano Sul e com o cumprimento das obrigações dos Contratos de Concessão.

355. Destaque-se especialmente o Parecer SPL 31/2020, de 14 de setembro de 2020 (**DRTE-023**), mencionado como tendo adotado a 16ª Rodada em sua fundamentação. Em seu ¶ 24, ainda sem fazer qualquer menção à 16ª Rodada, assenta que *“a inteligência da norma contratual é de que, afastada a concessionária inadimplente, não é possível que em seu lugar opere uma outra pessoa jurídica atuando como longa manus da inadimplente, sob pena de manutenção da situação irregular com aparência de regular, caracterizando uma burla à cessão compulsória”*. Somente depois dessa explicação, como reforço de argumento, menciona a regra superveniente da 16ª Rodada, sem de qualquer modo indicar que a estava aplicando ao caso concreto: *“[t]anto é assim que, em consequência da evolução regulatória, os contratos de concessão mais recentes passaram a ter expresso esse entendimento, p. ex., o contrato da 16ª Rodada de Licitações”*.⁸⁹ O Parecer Jurídico 315/2020 (**DRTE-027**), que antecedeu a RD 492/2020, fez menção à 16ª Rodada em seu ¶ 12 ao descrever a cessão compulsória. Porém, no ¶ 26, ao estabelecer efetivamente os requisitos do procedimento, adotou exclusivamente a redação dos contratos da 11ª e da 15ª Rodadas, com base em parecer anterior da Procuradoria Jurídica da ANP.

356. A principal demonstração da irrelevância da cl. 27.11.1.1 da 16ª Rodada na fundamentação da denegação da cessão dos Contratos de Concessão consta dos ¶¶ 31 a 33 do Parecer Jurídico 20/2020 (**DRTE-022**), de 20 de julho de 2020, que é a principal peça para a compreensão da motivação adotada pela ANP para o reconhecimento da simulação. Ao fazer menção ao entendimento da SPL de que a cessão poderia ser indeferida com base na referida cláusula, a Procuradoria Jurídica da ANP consignou o seguinte:

31. A cláusula contratual refere-se a sociedade filiada, sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital de outra, sem controlá-la. Trata-se de definição legal, contida no art. 1.099 do C.C. Não se trata aqui de cessão de direitos para sociedade filiada. O que se pode extrair da previsão contratual é a ideia de que, no caso da cessão compulsória, os ativos devem ser

⁸⁹ O mesmo entendimento consta dos Pareceres SPL 35/2020 e 36/2020, também de 14 de setembro de 2020, que examinaram outros aspectos do pedido de cessão dos Contratos de Concessão.

transferidos para outra sociedade empresarial, de forma que os ativos não fiquem de fato ou de direito ligados à cedente. Ou seja, a cláusula pode servir apenas como referência quando [*rectius*, quanto] ao racional do processo de cessão compulsória, que é o interesse público em que as atividades de exploração ou produção sejam executadas; e parece ter sido nessa linha a intenção da SPL.

32. A Resolução ANP nº 785/2019, que estabelece os procedimentos e requisitos para a cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural também não ajuda, pois não contém previsão específica para a cessão compulsória.

33. Conclui-se, então, pela ausência de regulação específica sobre o tema. Resta, assim, socorrer-se do disposto no Código Civil, em especial, o art. 167 e à teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

- 357.** Desse modo, conclui-se que a cl. 27.11.1.1 dos Contratos de Concessão de Petróleo e Gás da 16ª Rodada não foi aplicada direta ou indiretamente ao processo de cessão das Concessões objeto deste procedimento arbitral. Por decorrência, fica prejudicada a discussão sobre a legitimidade de tal aplicação, reconhecida como não ocorrida. Para evitar qualquer dúvida, o Tribunal Arbitral reafirma que o exame da realidade da cessão e da inexistência de simulação é assegurado à ANP com base nas regras efetivamente aplicadas no processo de cessão, notadamente as regras contratuais da 11ª e da 15ª Rodadas e o art. 167 do CC.

8.1.5 CONCLUSÃO

- 358.** Pelo exposto nos itens anteriores, o Tribunal Arbitral reputa inexistentes causas processuais de nulidade da RD 492/2020 ou do processo administrativo a ela subjacente.
- 359.** Nos itens seguintes, analisam-se as alegações da Petra acerca de defeitos substanciais da RD 492/2020, notadamente quanto à existência (ou não) da simulação reconhecida pela ANP como fundamento para a denegação da cessão à Tucano Sul pleiteada tempestivamente pela Petra.

8.2 Invalidade Substancial da RD 492/2020

8.2.1 CRITÉRIOS JURÍDICOS E PADRÃO DE PROVA ADOTADOS PELA RD 492/2020

A RD 492/2020 se pautou em meros indícios e não na comprovação de simulação negocial? Os indícios constantes do processo administrativo são aptos, em tese, para caracterizar simulação no negócio jurídico entre Petra e Tucano Sul?

8.2.1.1 Alegações da Petra

- 360.** Em sua Réplica, a Petra defende que a doutrina civilista aponta a necessidade de comprovação robusta e evidente de simulação em qualquer negócio jurídico, citando obra de José Augusto Delgado⁹⁰. Ela reforça que a simulação, sendo um vício que poderia invalidar um negócio jurídico, precisa ser demonstrada com precisão absoluta. A Petra enfatiza que a “*realidade dos fatos*” seria o critério principal para a análise, evitando confusões com fraudes, abusos de direito, aparências e falsidades. A Petra cita que a comprovação de simulação não deve se basear apenas em uma verdade formal, mas na verdade real.
- 361.** A Petra nega que as justificativas apresentadas no processo administrativo ou em resposta às alegações iniciais sustentem a decisão da ANP de que teria havido simulação na cessão dos contratos para a Tucano Sul⁹¹. Ela defende que as alegações se baseiam apenas em indícios e não em comprovações concretas.
- 362.** A Petra argumenta que os indícios de simulação apresentados pela ANP, como a suposta coincidência de endereços, são insuficientes para estabelecer uma relação de controle entre a cedente e a cessionária⁹². Ela refuta a possibilidade de o Sr. Roberto Viana Júnior influenciar as decisões da Tucano Sul.
- 363.** Segundo a Petra, a ANP teria privado a Requerente do direito de amortizar parte dos investimentos realizados na execução dos Contratos com base em um “mero receio” de que houvesse uma relação

⁹⁰ DELGADO, José Augusto. Comentários ao Código Civil Brasileiro: dos fatos jurídicos. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 720; citado na nota de rodapé n. 68 das Alegações Finais da Petra.

⁹¹ Alegações Finais da Petra, ¶130

⁹² Alegações Finais da Petra, ¶136

próxima entre os sócios da Requerente e da Tucano Sul⁹³. Ela afirma que a ANP teria deixado de se desincumbir de seu ônus de provar suas próprias alegações.

- 364.** A Petra reitera que não existiria uma relação entre os empresários que justificasse a recusa da cessão dos contratos⁹⁴. Ela alega que os "novos indícios" apresentados durante esta Arbitragem servem apenas para confundir o Tribunal Arbitral em relação à improcedência dos argumentos que basearam a recusa da cessão. Petra conclui, defendendo que, quando a RD 492/2020 foi emitida, não havia elementos suficientes para justificar a conclusão da Agência. Ela argumenta que a decisão da Agência foi artificialmente alcançada e não teria se baseado em evidências concretas de simulação.

8.2.1.2 Alegações da ANP

- 365.** A ANP defende que, dada a natureza oculta da simulação, é plausível e suficiente caracterizá-la por meio de indícios, que, segundo a ANP, são abundantes no presente caso⁹⁵. A ANP alega que reuniu um conjunto de indícios ao longo da instrução processual, pois, devido à dificuldade inerente à prova de simulação, optou por consultar a Procuradoria e demandar da Petra a complementação da documentação e esclarecimentos.
- 366.** Na resposta às alegações iniciais, a ANP baseia-se em uma série de referências doutrinárias e julgados para respaldar sua posição⁹⁶. Cita Lino de Moraes Leme, afirmando que, para a prova de simulação, bastam "*indícios veementes ou presunções precisas*", ressaltando que a simulação normalmente só pode ser comprovada por indícios e presunções. Reforçando essa ideia, a ANP cita Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, os quais argumentariam que, devido à dificuldade de provar a simulação, a prova indiciária é aceita, destacando que o órgão jurisdicional pode formar seu convencimento a partir dela.

⁹³ Alegações Finais da Petra, ¶48

⁹⁴ Alegações Finais da Petra, ¶64

⁹⁵ Resposta às Alegações Iniciais, ¶115

⁹⁶ Resposta às Alegações Iniciais, ¶¶135-139

367. A ANP também cita a obra filosófica “Simulacros e Simulação”, de J. Baudrillard, que enfatizaria a complexidade da simulação, argumentando que é uma tarefa inviável separar o fictício do real.⁹⁷ Além disso, usa Sílvio Venosa para sublinhar a dificuldade e o custo da prova da simulação, e a importância dos indícios nesse contexto, uma vez que a simulação, por sua própria natureza, é um vício oculto.
368. Ademais, a ANP faz referência a decisões do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) para fundamentar sua posição, posteriormente repetidas em suas Alegações Finais. No caso do AgInt no RMS 52.208/MG, o STJ teria reconhecido haver indícios de simulação em uma sucessão empresarial envolvendo o mesmo sócio e seus familiares como uma tentativa de contornar a penalidade imposta pela Administração. Em outro caso, REsp 1.620.702/SP, o STJ teria ressaltado a dificuldade de produzir prova cabal da ocorrência de simulação, permitindo ao julgador se valer de regras de experiência e de indícios existentes no processo para considerar presente o vício que invalida o negócio jurídico.
369. Ao final, a ANP afirma que, apesar da dificuldade probatória e da assimetria de informação, os indícios e provas agrupados são robustos e suficientes para demonstrar a simulação da cessão à Tucano Sul. Portanto, a ANP reafirma que a jurisprudência do STJ admitiria a comprovação da simulação por indícios e já teria declarado a ocorrência desses vícios em casos semelhantes de sucessão empresarial, realizada como burla a decisões da Administração Pública.

8.2.1.3 *Decisão do Tribunal*

370. Este tópico diz respeito ao ponto controvertido referido no subitem 2.1 do ¶ 233 (“*A RD 492/2020 se pautou em meros indícios e não na comprovação de simulação negocial? Os indícios constantes do processo administrativo são aptos, em tese, para caracterizar simulação no negócio jurídico entre Requerente e Tucano Sul?*”), associado ao item

⁹⁷ Resposta às Alegações Iniciais, ¶¶136.

(e) do ¶ 231 (pontos controvertidos da Petra) e item (b) do ¶ 232 (pontos controvertidos da ANP).

371. O núcleo das alegações da Petra é que não haveria prova concreta da simulação, apenas indícios. A ANP se contrapõe ao argumento valendo-se de alusão a lições doutrinárias e a julgados do STJ no sentido de que a prova indiciária é apta para o reconhecimento da simulação.

8.2.1.3.1 Admissibilidade da Prova Indiciária

372. Nos termos do art. 167, *caput*, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico simulado, *in verbis*:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

373. De acordo com a doutrina, a simulação é “o resultado do ato de aparentar, produto de fingimento, de hipocrisia, de disfarce”.⁹⁸ Nela, algo “se ostenta exteriormente, algo de exterior se mostra, enquanto algo de verdadeiramente intrínseco entendem os figurantes. Ostenta-se o que não se quis; e deixa-se, inostensivo, aquilo que se quis”.⁹⁹

374. No caso concreto, as Partes controvertem sobre se a cessão dos Contratos de Concessão foi ajustada entre Petra e Tucano Sul para aparentar uma situação jurídica que não chegaria a existir. Por outras palavras, controvertem sobre a caracterização de simulação absoluta.¹⁰⁰ Em semelhante hipótese, “nenhum ato jurídico se quis praticar; nem o aparente, nem outro qualquer”.¹⁰¹

⁹⁸MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 128.

⁹⁹PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, tomo IV. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 375.

¹⁰⁰“A simulação é absoluta quando não se quis outro ato jurídico nem aquele que se simula” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, tomo IV. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 375). No mesmo sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*, vol. III, tomo I. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 481.

¹⁰¹MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 130.

375. Ao contrário do que defende a Petra, a doutrina não proíbe a demonstração de simulação a partir de indícios¹⁰². A simulação pode ser provada por qualquer meio admitido em direito. De acordo com a doutrina, “*nunca se discutiu, nem se pôs em dúvida, no direito brasileiro, se cabia provar-se a simulação, pelos vulgares meios de prova, inclusive indício e presunções*”.¹⁰³
376. Na realidade, “*a prova da simulação nem sempre se poderá fazer diretamente; ao revés, frequentemente tem o juiz de se valer de indícios e presunções para chegar à convicção de sua existência*”.¹⁰⁴ Por essa razão, na prova da simulação, “*os indícios avultam de importância*”.¹⁰⁵
377. Desse modo, tal como alega a ANP, inclusive com base em julgados do STJ, a prova indiciária é admissível para a comprovação da simulação. Nesse sentido, embora com a ressalva de que não se deve admitir o “*uso genérico e irrestrito de provas indiretas*”, Luiz Carlos de Andrade Júnior destaca o papel dos indícios na prova da simulação:
- É bem verdade que a prova da simulação tende a ser de árdua produção, pois, afinal de contas, os simuladores põem em prática um projeto voltado à manutenção, sob absoluto sigilo, de parcela do seu comportamento negocial, que, a todo custo, não querem ver revelado. Também não parece ser adequado negar que, acaso se exigisse comprovação direta da simulação, na maioria dos casos ela permaneceria incólume e isenta de sanção, pois não se tornaria alvo da cognição judicial. De modo que, dadas as peculiaridades da ilusão negocial, seria impossível negar que a comprovação da simulação, por natureza, requer o emprego de indícios e presunções.¹⁰⁶
378. Por outro lado, o Tribunal, de ofício, desconsidera a referência da ANP a trecho atribuído a Jean Baudrillard, na obra “*Simulacros e Simulação*” (J. Baudrillard (*Simulacres et Simulation*, 1981, trad. port.de M.J. Costa Pereira, *Simulacros e Simulação*, Relógio d' Água, 1991, p. 30, citada na Resposta às Alegações Iniciais¹⁰⁷).

¹⁰² Alegações Finais da Petra, ¶ 129. “*Pela gravidade das consequências decorrentes de um negócio jurídico tido como simulado, a doutrina converge para a necessidade de uma demonstração robusta e contundente de sua ocorrência, não bastando a existência de meras presunções*”

¹⁰³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, tomo IV. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 406.

¹⁰⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 546.

¹⁰⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, vol. 1. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 573.

¹⁰⁶ ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. *A Simulação no Direito Civil*. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 300.

¹⁰⁷ Resposta às Alegações Iniciais, ¶¶136.

379. O Tribunal registra que notou incompatibilidade entre o trecho citado no ¶136 da Resposta às Alegações Iniciais e o conteúdo de tal obra. Contudo, o Tribunal entende que se trata de um erro de referência da ANP, que aparentemente copiou o trecho da nota de rodapé nº 91 da tese de doutorado de Luiz Carlos Andrade Júnior de 2014 “*A simulação no Código Civil*” e, equivocadamente, atribuiu sua autoria ao filósofo francês, citado imediatamente em seguida naquela nota de rodapé.¹⁰⁸
380. Os meios de prova para o reconhecimento dos indícios (fatos comprovados que ensejam as inferências e raciocínios conclusivos) não têm limitações específicas. Não há a exigência de algum meio específico. Como mera ilustração, o art. 446, I, do CPC¹⁰⁹ admite prova testemunhal para demonstrar, nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada.¹¹⁰ De todo modo, a prova indiciária é amplamente utilizada pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”) na análise de contratos administrativos pois “*constitui prova a existência de indícios vários, convergentes e concordantes*”¹¹¹, posicionamento extraído do Supremo Tribunal Federal (“STF”), de que “*indícios vários e concordantes são provas*”.¹¹²

8.2.1.3.2 Natureza e utilização da prova indiciária

381. Cabe preliminarmente ressaltar que a prova indiciária não significa ausência de prova. Trata-se meramente de uma forma indireta de prova, por meio da qual se adota uma inferência lógica, a partir de fatos efetivamente comprovados. Não se trata de inexistência de prova, mas da aplicação de um raciocínio interpretativo sobre os fatos

¹⁰⁸ V. ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. **A simulação no código civil**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082017-140805/publico/A_simulacao_INTEGRAL_Luiz_Carlos_de_Andrade_Junior.pdf, acesso em 4 de agosto de 2023.

¹⁰⁹ CPC, Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas: I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

¹¹⁰ Apenas para assegurar a completude do raciocínio, Luiz Carlos de Andrade Júnior, com base em doutrina construída à luz de regra similar do CPC de 1973, demonstra que o dispositivo significa apenas a confirmação da admissibilidade da prova testemunhal da simulação, sem implicar a adoção normativa de uma determinada teoria jurídica acerca da configuração da simulação (ob. cit., p. 301).

¹¹¹ TCU, Acórdão 918/2023-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 10/05/2023.

¹¹² STF, Acórdão RE 69006/MG, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 09/10/1969.

provados. Assim como na prova direta, a prova indireta – ou indiciária – requer a demonstração dos fatos.

- 382.** Disso resultam duas consequências importantes para o presente caso. Primeiro, os fatos sobre os quais se aplicam os raciocínios interpretativos devem estar efetivamente comprovados. Depois, a sua consideração conjunta adquire relevância que ultrapassa a de cada fato individual, pelo que os fatos comprovados podem e devem ser compreendidos em sua composição, não isoladamente, para a construção do raciocínio interpretativo.
- 383.** A essas considerações deve-se acrescentar a circunstância de que a ANP não dispõe de poderes investigatórios irrestritos ou comparáveis àqueles à disposição de autoridades investigatórias e do Poder Judiciário. Sendo esse o caso, e notadamente quando se está potencialmente diante de hipótese de simulação, não seria mesmo razoável impor ônus probatório rígido. A decisão tomada pela ANP deve refletir seus melhores esforços na busca da realidade dos fatos.
- 384.** Na RD 492/2020, a ANP buscou identificar situações que implicassem uma burla à premissa da cessão compulsória de efetivo afastamento da Petra da execução dos Contratos de Concessão. Reputou ser simulada a suposta cessão para a Tucano Sul porque a Petra permaneceria, sob vários aspectos, vinculada aos Contratos de Concessão. Não considerou que a Tucano Sul seria uma afiliada da Petra – como seria se integrassem um mesmo grupo econômico e tivessem participação societária em comum, embora sendo pessoas jurídicas diversas. Ao contrário, considerou que a realidade da transferência da concessão para um terceiro (Tucano Sul) era negada por uma série de fatores não explicitamente revelados pela documentação apresentada pela Petra no processo administrativo de cessão. Voltar-se-á a tais fatores em tópico posterior desta Sentença (cf. item 8.2.2 abaixo).

8.2.1.3.3 As RD 492/2020 se baseou – direta e indiretamente – em fatos provados

385. Na RD 492/2020 e nos pareceres que a instruíram, a ANP não presume a ocorrência de fatos, mas demonstra a sua efetiva existência. Tomando-se a coincidência de endereços entre filial da Petra e a Tucano Sul como exemplo, esse é um fato de comprovação inequívoca. A partir desse fato isolado, podem-se fazer diversas inferências. Como alega a ANP, pode-se inferir que há um vínculo entre Petra ou suas acionistas e Tucano Sul. Como alega a Petra, pode-se inferir simplesmente que a Tucano Sul e seus sócios pretenderam ter como sede o local da futura exploração de petróleo. A consistência de uma ou outra inferência resulta de um juízo de racionalidade e é confirmada ou infirmada pela análise dos demais fatos comprovados e das inferências que estes também ensejam. Daí a importância da sua consideração conjunta, não isolada.

386. Dito de outra maneira, não é adequado considerar os fatores de modo isolado, justamente porque a construção das inferências pressupõe a sua análise global. A inferência extraída de um fator pode ser negada pela que deriva de outro. Um certo fator pode permitir concluir que, de duas inferências conflitantes extraíveis de outro, apenas uma faz sentido no conjunto dos fatos comprovados.

8.2.1.3.4 A prova indiciária é bastante para denegação da cessão

387. Desse modo, o Tribunal Arbitral conclui que a RD 492/2020 e os pareceres que a informam são baseados em fatos efetivamente comprovados, alguns adotados como fundamento para conclusões diretas e outros como base para inferências sobre a permanência da vinculação da Petra e de seus acionistas à execução dos Contratos de Concessão. Estes últimos correspondem à estrutura lógica da prova indiciária. Em tese, tanto um quanto outro caminho podem levar legitimamente ao reconhecimento da simulação na pretendida cessão pela Petra à Tucano Sul e, por decorrência, à declaração de validade da RD 492/2020 como ato de denegação da cessão e consolidação da decisão da ANP pela resolução dos Contratos de Concessão.

8.2.2 SIMULAÇÃO COMO CAUSA DE DENEGAÇÃO DA CESSÃO COMPULSÓRIA

Os indícios são bastantes para caracterizar simulação ou suspeita de simulação? Em caso positivo, houve motivo razoável e proporcional para o indeferimento da cessão dos contratos de concessão pela ANP?

388. Este tópico concentra a análise substancial da RD 492/2020 no que se refere à comprovação da simulação reconhecida pela ANP como causa de rejeição da cessão compulsória e consolidação da resolução dos Contratos de Concessão. Trata-se da análise do ponto controvertido identificado no item 2.2 do ¶ 233 (“*Os indícios são bastantes para caracterizar simulação ou suspeita de simulação? Em caso positivo, houve motivo razoável e proporcional para o indeferimento da cessão dos contratos de concessão pela ANP?*”), vinculado ao item (e) do ¶ 231 (pontos controvertidos indicados pela Petra) e aos itens (b) e (c) do ¶ 232 (pontos controvertidos indicados pela ANP).

389. Os subtópicos abaixo correspondem aos quatro principais grupos de fatos referidos nos pareceres que embasaram a RD 492/2020, com as alegações de ambas as Partes e a decisão correspondente, bem como a conclusão global do Tribunal Arbitral acerca do conjunto dos fatos examinados.

8.2.2.1 *Endereço comum entre Petra e Tucano Sul*

8.2.2.1.1 *Alegações da Petra*

390. A Petra sustenta que o primeiro alegado indício de ligação extraordinária apontado pela ANP, quanto ao endereço comum entre filial da Petra e a Tucano Sul, não mostra qualquer relação de filiação. O endereço compartilhado por ambas (Estrada para Araci, km 11, acesso BA 084, Município de Nova Soure/BA, CEP: 48640-000) teria fins meramente fiscais e seria, na verdade, a localidade do Poço Exploratório Pioneiro CAJUBA 1-FCB-01-BA, situado no Bloco TUC 139, objeto da cessão. Portanto, a Tucano Sul, sociedade constituída especificamente para a assunção dos Blocos cedidos pela Petra (fato que jamais teria sido omitido pela Petra ou pela Tucano Sul, segundo

alega¹¹³), apenas teria indicado como endereço da sociedade aquele do local das atividades.

391. Sustenta ser prática comum da indústria usar como endereço fiscal o local onde as atividades serão desenvolvidas e que, no caso, o endereço declinado pela Tucano Sul e pela filial da Petra seria do Poço Exploratório objeto dos Contratos, não havendo ali escritório comum ou equipes de empresas convivendo. Colacionou imagem da localidade¹¹⁴, a fim de demonstrar que o endereço se voltaria exclusivamente para o desenvolvimento da exploração, e não ao compartilhamento de informações entre as empresas. Mencionou situação parecida com as “empresas Recôncavo E&P S.A. e Parnaíba II Geração de Energia S.A., duas empresas nacionais de grande porte, concessionárias exploradoras de recursos naturais e geração de energia já consolidadas, que possuem sua sede no local de exploração dos serviços”¹¹⁵ (**DRTE-062**).

392. A Petra se contrapôs ao argumento da ANP de que a Parnaíba II Geração de Energia S.A. não possuiria registro perante a ANP, não sendo apta a fornecer qualquer parâmetro de comparação com a relação entre a Petra e a Tucano Sul, como descrito no item 8.2.2.1.2 abaixo. A Petra arguiu que, em que pese não seja registrada na ANP, a Parnaíba II Geração de Energia S.A., que atua no setor de geração de energia eólica, “possui dinâmica de produção que se assemelha ao de companhias petrolíferas de pequeno porte constituídas para explorar ativos específicos de energia em localidades afastadas de grandes centros, especialmente, quando consideravelmente distantes das sedes de seus sócios diretos, como é o caso de ambas”¹¹⁶. Enfatiza que a ANP admite que, no caso da Recôncavo E&P S.A., a sede teria como endereço o local de exploração energética, e que, portanto, a prática seria de seu conhecimento.

¹¹³ Alegações Iniciais da Petra, p. 30, ¶ 97.

¹¹⁴ Alegações Iniciais da Petra, p. 31, ¶ 98; Alegações Finais da Petra, p. 38, ¶ 132.

¹¹⁵ Alegações Iniciais da Petra, p. 30, ¶ 96; Alegações Finais da Petra, p. 39, ¶ 134.

¹¹⁶ Réplica da Petra, p. 26, ¶ 92.

8.2.2.1.2 Alegações da ANP

393. Sobre o primeiro indício de simulação da cessão, de que filial da Petra e a Tucano Sul possuiriam mesmo endereço, a ANP esclarecera nunca ter afirmado que existiria escritório de trabalho no endereço em questão, mas que, *“para que as duas empresas indiquem o mesmo endereço, precisam ter alguma relação entre si ou entre seus sócios/administradores”*¹¹⁷. Alega ainda que a coincidência de endereços facilita o compartilhamento de informações entre empresas cujos sócios ou administradores tenham alguma relação entre si. Afirma desconhecer a prática de que a sede da empresa deva ser o local do poço exploratório pioneiro. Especificamente, a SPL teria dito que, *“nos seis anos à frente da coordenação dos processos de cessão, em que foram levados à decisão da Diretoria Colegiada da ANP 225 processos, não temos conhecimento de que as cessionárias criem filiais no mesmo endereço do poço pioneiro”* (DRDA-003).

394. Com relação ao argumento feito pela Petra com base na situação da Recôncavo E&P S.A. e da Parnaíba II Geração de Energia S.A., sustenta a ANP não existir semelhança. Isso porque, como informado pela SPL (DRDA-022), a Parnaíba II Geração de Energia S.A. não possuiria registro perante a ANP, o que a afastaria da Tucano Sul. Embora admita que, com relação à Recôncavo E&P S.A., o endereço da sede seja o do local de exploração da atividade, da área dos blocos que detém, o fato não configuraria qualquer regra. Aliás, defende tratar-se de exceção¹¹⁸. Faz distinção em relação à situação da Tucano Sul, pois o histórico de eventos e as circunstâncias, somadas aos demais indícios, que caracterizariam a simulação da cessão.

8.2.2.1.3 Decisão do Tribunal

395. É fato incontroverso que a Tucano Sul foi constituída tendo como endereço o mesmo local onde já existia uma filial da Petra. Na visão do

¹¹⁷ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 51, ¶ 163.

¹¹⁸ Tréplica da ANP, p. 35, ¶ 100.

Tribunal Arbitral, tal coincidência de endereços revela proximidade entre as empresas.

- 396.** A própria Petra afirma que a Tucano Sul foi constituída por ex-colaboradores seus e por investidores que já a conheciam e tinham familiaridade com os ativos¹¹⁹. A proximidade entre as empresas em momento anterior à cessão das Concessões é igualmente reconhecida pela Petra no ¶ 97 das Alegações Iniciais¹²⁰. Em suas palavras, a Tucano Sul “*foi constituída justamente para assumir os Blocos cedidos pela Petra*”¹²¹.
- 397.** Ao tempo da constituição da Tucano Sul, em novembro de 2018 (**DRDA-028; DRDA-045**), a Petra ainda era a concessionária do bloco em que se encontrava o poço exploratório em questão e a Tucano Sul ainda não detinha qualquer direito em relação ao bloco, ao poço ou à área. A cessão somente foi formalizada em momento posterior, em 18 de março de 2019¹²². Desse modo, a Tucano Sul apenas poderia ter utilizado o referido endereço como sua sede em coordenação com a Petra. Por decorrência, é razoável inferir que a coincidência de endereços implica alguma proximidade e comunhão de propósitos entre as empresas.
- 398.** Como reconhece a ANP, esse fato, por si só, não é decisivo para a caracterização da simulação da cessão ou da burla aos propósitos da cessão compulsória. Trata-se, no entanto, de dado relevante no âmbito do conjunto de fatos que demonstram a manutenção da Petra ou de seus sócios originais com poder de influência sobre a execução dos Contratos de Concessão mesmo após a cessão para a Tucano Sul.

¹¹⁹ Alegações Iniciais da Petra, pp. 14-15, ¶¶ 35-36.

¹²⁰ “*Naquele momento de formação societária, para fins fiscais (pertinentes quando a empresa se tornar operacional) declinou-se o endereço Estrada para Araci, Km 11, Acesso BA 084, Nova Soure/Bahia, CEP 48640-000, simplesmente, nessa fase pré-operacional, por ser endereço postal localizado no município dos ativos, e próximo a área de poços de exploração que eram de interesse dos investidores, que já estavam em contato com a Petra, ainda em conversas muitíssimos iniciais sobre a possibilidade de virem a comprar tais ativos*”.

¹²¹ Alegações Finais da Petra, ¶ 133

¹²² **DRTE-52**. Alegações Iniciais da Petra, p. 15, ¶ 35.

399. A alegação da Petra de que a coincidência de endereços não importa relação de afiliação entre as empresas não se afigura relevante, uma vez que esse não foi o fundamento adotado pela ANP para a rejeição da cessão (cf. item 8.1.4.3.3, *supra*). Tampouco se mostra relevante a alegação de que determinadas empresas adotam o local de exploração da atividade como sede. Em particular, nenhuma dessas alegações afasta a conclusão de que a coincidência de endereços importava a existência de proximidade entre a Petra e a Tucano Sul em momento anterior à cessão.

400. No caso concreto, o fator relevante, portanto, não é a Tucano Sul haver adotado o local do poço exploratório como sede, mas o haver feito antes de formalizada qualquer cessão e enquanto a Petra era a única titular do direito à exploração. Se fosse uma empresa realmente independente da Petra, ainda que constituída especificamente para assumir as Concessões, seria razoável que a Tucano Sul fosse inicialmente constituída com sede em outro local, vinculado exclusivamente a seus próprios acionistas, e apenas posteriormente à cessão transferisse a sua sede para o local do poço exploratório, se assim julgasse adequado.

401. Desse modo, tal como alega a ANP, o Tribunal Arbitral considera que o fato da coincidência de endereços é relevante à caracterização da simulação, no contexto dos demais fatores referidos pela ANP na RD 492/2020, sendo certo que a Petra não logrou afastar por meio da prova produzida na arbitragem o indício de ilegalidade decorrente da proximidade entre as empresas.

8.2.2.2 Endereço comum entre Petra e Atma e participação desta na Tucano Sul

8.2.2.2.1 Alegações da Petra

402. Quanto ao segundo indício, o de que o endereço da matriz Petra e da Atma, esta uma das sócias da Tucano Sul, teriam o mesmo endereço (Rua Piauí, 1164, casa 7, parte, Higienópolis), a Petra sustenta que,

como no primeiro alegado indício, o fato, por si só, não levaria à conclusão de existência de relação próxima entre Petra e Tucano Sul.

403. A Petra afirma não possuir vínculo societário com Atma e que, mesmo que possuísse, a Atma deteria participação societária minoritária da Tucano Sul, a qual seria incapaz de lhe proporcionar posição de controle. Afirma não haver sequer poder de gestão de uma sobre a outra. Sustenta que o compartilhamento de endereços serviria para simplificação e redução de custos decorrentes do compartilhamento de uma mesma estrutura, e que tal endereço teria sido escolhido unicamente para fins fiscais. Assim, o endereço em comum não indicaria relação de subordinação ou tampouco de controle entre as empresas, de sorte que *“a mera coincidência de endereços das sedes da Petra e da Atma, de titularidade do filho do Diretor Executivo da Petra, revela-se irrelevante para fins de caracterização de simulação da cessão, injustamente denegada”*¹²³.

404. No tocante, em resposta à alegação da ANP de que *“nunca afirmou haver relação de filiação entre PETRA e TUCANO SUL ou formação de grupo econômico”*¹²⁴, que se verá no ponto 8.2.2.2.2, abaixo, a Petra apontou a fundamentação do Parecer nº 31/2020/SPL/ANP-RJ-e, em que o indeferimento da cessão dos contratos teria se baseado na relação de filiação entre a Petra e acionista majoritário da cessionária e que teria aplicado a regra constante da cl. 27.11.1 da minuta de contrato da 16ª Rodada, a qual veda a cessão do contrato a afiliadas. Em razão disso, reiterou as ponderações acima.

405. Argumenta que o alerta da ANP sobre o parentesco entre Roberto Vianna Júnior e Roberto Vianna Neto se baseia em informações desconhecidas pela ANP no momento do indeferimento da cessão, *“já que o referido argumento sequer foi considerado pela ANP ao construir a somatória de indícios que baseou o indeferimento da cessão dos Contratos”*¹²⁵. Ademais, alega a ausência de suporte para a

¹²³ Alegações Iniciais da Petra, p. 34, ¶ 109.

¹²⁴ Reposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 53, ¶ 176.

¹²⁵ Réplica da Petra, p. 29, ¶ 99.

alegada relação de controle entre cedente e cessionária, pois “*seria impossível ao Sr. Roberto Viana Junior, mesmo que detivesse controle, à época da cessão, sobre as decisões comerciais relativas à parcela detida por seu filho Roberto Viana Neto, exercer algum grau de influência nos rumos da Tucano Sul*”¹²⁶.

8.2.2.2 Alegações da ANP

406. Quanto ao segundo indício, sustenta a ANP que, contrariamente ao que alega a Petra, “*não afirmou que a Atma era sócia da Petra para fundamentar a decisão de indeferimento da cessão dos contratos*”¹²⁷. Argumenta que a fundamentação do Parecer nº 31/2020/SPL/ANP-RJ-e (DRTE-023; DRTE-066, fls. 04-11), trazido como fundamento pela Petra, teria sido expressamente rechaçada pela procuradoria federal no Parecer nº 00350/2020/PFANP/PGF/AGU (DRDA-048).
407. Afirma também que “*a Procuradoria Federal afastou expressamente da fundamentação para a decisão da Diretoria Colegiada o fato de haver parentesco entre o Presidente da Petra e o sócio da Atma*”¹²⁸. Nada obstante, apesar de isoladamente não ser causa para indeferimento da cessão, entende que essa circunstância deve ser considerada juntamente com os outros indícios.
408. Em resposta à alegação da Petra de que seria impossível ao Sr. Roberto Vianna Júnior ter influenciado na administração da Tucano Sul, conforme visto no item 8.2.2.2.1 acima, a ANP afirma que não haveria comprovação de qualquer impossibilidade e que haveria, inclusive, indícios em sentido contrário. Tais indícios teriam sido “*apontados no processo administrativo, reforçados atualmente pelo percentual de participação que o Sr. Roberto Viana Batista Júnior passou a deter na Atma, somado à forma de tomada de decisões estabelecida no contrato social*”¹²⁹. Aliás, sustenta ser “*inegável que a aquisição das cotas da Atma, sócia da cessionária Tucano Sul, e sem a qual as decisões*

¹²⁶ Réplica da Petra, p. 29, ¶ 100.

¹²⁷ Tréplica da ANP, p. 35, ¶ 102.

¹²⁸ Tréplica da ANP, p. 35, ¶ 104.

¹²⁹ Tréplica da ANP, p. 36, ¶ 105.

não podem ser tomadas, caracteriza não só a intenção como concretiza a influência direta do Sr. Roberto Viana sobre a cessionária"¹³⁰.

409. A ANP ressalta uma discrepância entre sua interpretação e a apresentada pelo Sr. Vincent Parkin no que concerne à garantia financeira para a execução do PEM. Conforme afirmado pela ANP, a Cláusula Sexta do contrato de concessão imporia a responsabilidade de apresentar a garantia financeira exclusivamente ao concessionário, não a um terceiro, posição adotada pela Petra após a cessão.
410. A ANP sustenta que o design do negócio evidenciaria um desconhecimento das cláusulas contratuais, sugerindo que a Petra, seja através do Sr. Roberto Viana Batista Júnior ou de seu filho, jamais se afastaria por completo da gestão dos contratos de concessão que seriam cedidos formalmente.
411. Para fundamentar tal afirmação, a ANP cita o depoimento do Sr. Vincent Parkin durante a Audiência de Instrução, onde ele teria admitido que a manutenção do Sr. Roberto Viana Batista Neto na Tucano Sul (através da participação nas sócias Atma e Gaseletro) teria como objetivo manter a Petra vinculada aos contratos de concessão e respectivas garantias financeiras. A existência de poder de veto do Sr. Roberto Viana Neto nos contratos sociais e estatutos das Tucano Sul e Gaseletro, segundo a ANP, serviria como meio para assegurar que as garantias financeiras seriam mantidas e que a empresa seguiria o rumo acordado.
412. A ANP também afirma que o Presidente do Tribunal teria tido a aparente percepção, durante a Audiência de Instrução, de que a manutenção do Sr. Roberto Viana Batista Neto na Tucano Sul teria o objetivo de manter a Petra vinculada ao negócio. A ANP cita pergunta do Presidente do Tribunal quanto à alteração contratual do contrato social da Tucano Sul, que teria passado a exigir a aprovação prévia dos *"representantes de pelo menos 90% (noventa por cento) da totalidade*

¹³⁰ Alegações Finais da ANP, p. 31, ¶ 82.

do *Capital Social da Sociedade*"¹³¹. A ANP argumenta que tal alteração serviria para a Petra manter controle sobre a Tucano Sul.

413. Em resposta a uma pergunta do Presidente do Tribunal, Sr. Vincent Parkin teria defendido que o direito de veto de Roberto Viana Neto era necessário e aceitável, tendo em vista a importância das garantias financeiras. Ainda segundo o depoimento do Sr. Vincent Parkin, o Sr. Roberto Viana Neto teria interesse em garantir que as garantias financeiras seriam mantidas e em proteger seus próprios interesses.
414. No entanto, a ANP considera que tal alegação apenas reforça a sua posição de que a Petra, através da família Viana, nunca teria pretendido se afastar totalmente da gestão dos contratos de concessão que seriam cedidos formalmente. Segundo a ANP, essa continuidade de envolvimento evidenciaria uma estratégia para manter a Petra vinculada aos contratos de concessão e às respectivas garantias financeiras.
415. Por isso, a ANP afirma que a estrutura do negócio e o papel contínuo dos membros da família Viana na gestão dos contratos de concessão apontariam para uma tentativa de manter a Petra vinculada aos contratos de concessão e às respectivas garantias financeiras.
416. Por fim, sustenta que a justificativa da Petra acerca do compartilhamento de endereço por fins fiscais seria genérica e vazia. Entende, por isso, que a coincidência de endereço não seria propriamente uma *"coincidência"* e que tampouco seria irrelevante, mas que, em verdade, seria *"um forte indício da proximidade entre cedente e cessionária e o somatório de indícios suporta e reforça a decisão administrativa"*¹³².

8.2.2.2.3 *Decisão do Tribunal*

417. Este tópico diz respeito a dois aspectos relevantes da controvérsia: um, a coincidência de endereços entre a sede da Petra e a sede da

¹³¹ Alegações Finais da ANP, ¶ 44.

¹³² Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 54, ¶ 178.

Atma; outro, os efeitos da participação da Atma, com 100% (cem por cento) de participação societária do Sr. Roberto Viana Neto, no capital social da Tucano Sul.

418. Ambos os fatos são incontroversos. A iniciar pelo primeiro deles, a coincidência de sedes entre a Petra e a Atma revela proximidade entre as duas empresas, da mesma forma que a coincidência de endereços entre filial da Petra e Tucano Sul. A própria Petra admite tal proximidade ao sustentar que o compartilhamento se destinava a uma simplificação de procedimentos e redução de custos, tendo em vista que o titular da Atma era filho do Diretor Executivo da Petra. Entretanto, a alegação de que seriam essas as únicas razões do compartilhamento de endereço entre as empresas sequer é acompanhada de provas. Em qualquer hipótese, trata-se de admissão de que existem procedimentos e custos compartilhados ou comuns entre Petra e Atma. Notadamente, em se tratando de empresas diversas e desvinculadas, o simples fato de a coincidência de endereços ter sido concebida para produzir tais efeitos indica atuação coordenada em alguma medida.
419. Quanto ao segundo fator, não assiste razão à Petra ao afirmar que o vínculo entre o titular da Atma e o diretor executivo da Petra não foi considerado pela ANP no curso do processo administrativo. No ¶ 37, (iv), do **DRTE-022**, parecer que embasou a denegação da cessão, a ANP consigna que *“não há prova nos autos de que Roberto Viana Batista Neto é filho de Roberto Viana Batista Júnior, Presidente Executivo da Petra; a relação de parentesco não impede o deferimento da cessão compulsória; deve-se considerar essa possível filiação em conexão com os demais indícios”*.
420. No que mais de perto interessa a esse fato, nos ¶¶ 22 a 24 do **DRTE-022**, a ANP evidencia que a participação do Sr. Roberto Viana Batista Neto na Atma lhe conferia poder de veto de qualquer decisão da Tucano Sul, elementos essenciais à caracterização da simulação da cessão:

22. Considerando-se o organograma da TUCANO SUL (SEI 0186506), e as empresas cotistas, nota-se que Roberto Viana Batista Neto detém, segundo avaliação da Procuradora Federal que subcreve o presente, cerca de 19,66% de cotas da PETRA (considerando-se que detém todas as cotas da ATMA, ou seja, 14,06% da participação da empresa na TUCANO SUL, e 6% de participação na GASELETRO, que detém 84,37%). Ainda com base no cronograma, nota-se que Vicente N. Parkin detém a maior parte das cotas da TUCANO SUL, ou seja, 75,93%, através de sua participação na GASELETRO.

23. De acordo com o parágrafo terceiro da Cláusula 8ª do Contrato Social da TUCANO SUL (SEI 0186496), as deliberações são tomadas por unanimidade pela totalidade do capital social, sendo que a primeira alteração permite aos administradores a prática de atos necessários ou convenientes à sociedade, desde que tenha havido a aprovação prévia dos detentores de pelo menos 90% do capital social. Ainda de acordo com a primeira alteração contratual, Guilherme Pena Castilho passou a ocupar o cargo de Diretor Executivo, atuando sempre em conjunto com Jaime Fernandes Eiras, designado Diretor Técnico.

24. Daí se pode concluir que, apesar de as empresas PETRA e ATMA estarem localizadas no mesmo endereço, Roberto Viana Batista Neto não detém a maior participação na TUCANO SUL e não ocupa Diretoria, como se verá a seguir, o que poderia levar à conclusão de ele que não tem grande poder na tomada de decisões pela empresa TUCANO SUL. No entanto, considerando a regra para tomada de decisões (por unanimidade), restaria afastada essa argumentação. Ademais, persiste o indício de mesmo endereço da empresa TUCANO SUL e o mesmo endereço de uma das filiais da empresa PETRA.

421. De fato, o Sr. Roberto Viana Batista Neto, sem justificativa econômica convincente que tenha sido apresentada ao Tribunal Arbitral, detinha um poder de veto de qualquer decisão da Tucano Sul. Sem o seu concurso, portanto, os demais sócios não poderiam adotar qualquer deliberação relevante.
422. A prova produzida pela Petra no curso do procedimento arbitral não esclareceu a razão pela qual tal poder de veto foi conferido ao Sr. Roberto Viana Batista Neto e, portanto, não rechaçou a ocorrência de simulação que dela se infere.
423. Ao contrário, conforme depoimento do Sr. Vincent Parkin, testemunha arrolada pela Petra, a influência do Sr. Roberto Viana Batista Neto na Tucano Sul atendia à intenção da cedente e da cessionária de manter a Petra como responsável pela obtenção das garantias a serem

oferecidas à ANP para cumprimento dos Contratos de Concessão.

Isso consta do trecho seguinte do depoimento¹³³:

Dr. César Pereira [Árbitro Presidente]: Dra. Marina, desculpe interromper, eu queria um esclarecimento sobre esse ponto, sr. Parkin, que o senhor mencionou há pouco, como é que funcionaria essa estrutura de garantias? O senhor disse que uma vantagem desse negócio que não haveria necessidade da substituição de garantias, mas com a cessão da concessão, não haveria essa necessidade de as garantias prestadas anteriormente serem renovadas ou substituídas?

Sr. Vincent Parkin [Teste. Repte]: Renovadas, sim senhor, mas o que meu advogado brasileiro explicou, não importava se as garantias vinham de mim ou do grupo exterior. O importante era o fato de ter as garantias que era um requisito super importante e a Petra tinha dado as garantias, e estava no processo de renovar as garantias e o acordo que eu tinha com o grupo do Roberto Viana era que em troca de achar investidores para cumprir com o programa o restante do programa exploratório mínimo, que a gente calculava que tinha sido gasto uns 6 milhões de reais, faltava 43 milhões mais ou menos era a estimativa, em troca de fazer isso que era super importante para eles, porque só com o cumprimento do PEM o enorme ônus, o passivo financeiro que Petra detinha das garantias desapareceria. Não haveria mais necessidade. Então, eles tinham todo o interesse em passar as concessões para um grupo que tinha verdadeira chance de desenvolver o PEM, cumprir com essa necessidade e aí livrá-los. E a gente achava que dentro de um prazo de 2 anos podíamos, se a ANP tivesse dado a aprovação, cumprir com esse programa exploratório mínimo, e aí, as garantias cairiam fora e teríamos total autonomia para desenvolver os campos e fazer os próximos passos. Essa é uma peça importante na avaliação financeira econômica.

- 424.** Ou seja, embora a apresentação de garantias fosse uma obrigação essencial da concessionária e, por decorrência, devesse ser assumida pela Tucano Sul, era uma condição do negócio entre Petra e Tucano Sul que a Petra continuasse responsável pela prestação das garantias, inclusive perante as entidades garantidoras (presumivelmente as seguradoras que já haviam prestado as garantias originais mediante contratação pela Petra).
- 425.** Na percepção do Tribunal Arbitral, longe de infirmar o indício de simulação, o depoimento do Sr. Vincent Parkin revela o propósito de manter a Petra como responsável por uma obrigação prevista nos Contratos de Concessão.

¹³³ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 480-505.

426. De acordo com o testemunho do Sr. Vincent Parkin, a manutenção das garantias pela Petra somente deixaria de ser necessária se fossem encontrados “*investidores para cumprir com o programa o restante do programa exploratório mínimo*”¹³⁴.
427. Três pontos do testemunho do Sr. Vincent Parkin chamam especialmente atenção. A um, a despeito de sua importância, não há, na cessão, previsão de que a Petra continuaria responsável pelas garantias. A dois, não foi aportado qualquer dado que revelasse quais seriam esses potenciais investidores que, eventualmente, assumiriam a concessão. Designadamente, não foram citados nomes, nem apresentados comprovantes de quaisquer contatos com possíveis interessados. A três, não sobreveio justificativa convincente para o poder de veto conferido ao Sr. Roberto Viana Batista Neto.
428. No que toca ao primeiro ponto, a falta de previsão relativa à manutenção das garantias pela Petra priva a cessão de seriedade. Afinal, não se afigura crível que o Sr. Vincent Parkin pudesse ingressar em um negócio desse vulto sem que estivesse respaldado por uma cláusula contratual que assegurasse a manutenção da responsabilidade da Petra, por ele reputado como um ponto “*super importante*”¹³⁵ da operação econômica que afirma ter levado a efeito.
429. Mesmo que a cessão tenha sido celebrada com celeridade, não se compreenderia como um ponto tão central da negociação jamais chegou a ser objeto de um documento escrito.
430. No que toca ao segundo ponto, a falta de prova de que havia alguém interessado em assumir a concessão e, conseqüentemente, apresentar garantias em substituição às que foram concedidas indica que tudo se passaria como se a concessão tivesse sido prorrogada para que, eventualmente, a Petra pudesse encontrar investidores verdadeiramente interessados em substituí-la.

¹³⁴ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 492-493.

¹³⁵ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 489-490.

431. No que toca ao terceiro ponto, a justificativa apresentada pelo Sr. Vincent Parkin para o direito de veto assegurado ao Sr. Roberto Viana Batista Neto não se presta a afastar a ocorrência de simulação.
432. Conforme o depoimento do Sr. Vincent Parkin, tal prerrogativa visava a conferir segurança à família do Sr. Roberto Viana Batista Júnior em relação à manutenção das garantias pela Petra, uma vez que, enquanto titular do direito de veto, o Sr. Roberto Viana Batista Neto teria poderes para impedir que a Tucano Sul se desviasse de seu propósito de cumprir o PEM.
433. Nas suas palavras, o direito de veto da Atma, controlada por Roberto Viana Batista Neto, seria *“uma peça necessária no negócio”* no primeiro momento, mas, após o cumprimento do PEM, *“a situação mudaria bastante, aí não teria mais como justificar esse tipo de poder”*.
434. Não sobreveio, no entanto, nem prova de que a Petra continuaria responsável pelas garantias, nem de que, uma vez substituídas tais garantias, o poder de veto conferido à Atma, cuja participação era então integralmente detida pelo Sr. Roberto Viana Batista Neto, deixaria de existir. Perguntado a propósito, o Sr. Vincent Parkin tergiversou¹³⁶:

Dr. César Pereira [Árbitro Presidente]: Uma outra pergunta, nessa mesma linha, o senhor mencionou que o senhor Roberto Júnior e o Roberto Neto tinham poder de veto por conta da participação deles de 14% mais ou menos e dentro da ideia que 90% eram exigidos para determinadas deliberações acabavam tendo poder de veto. O senhor justificou que era necessário por conta das garantias e era importante para o senhor, está bem claro. Do ponto de vista do senhor como investidor e de certo modo controlador desse processo, que garantias o senhor estabeleceu para o senhor próprio de que esse direito de veto não seria objeto do abuso ou como é que esse direito de veto se encaixa na ideia de que o senhor era o controlador e não atuava de um modo consertado, digamos com o senhor Roberto Júnior?

Sr. Vincent Parkin [Teste. Reqte]: Perfeito, boa pergunta. Obviamente no negócio digamos normal em que todo o ônus financeiro do investimento, das garantias etc., ia ser assumido pelo comprador, não teria sentido nenhum ter no contrato social, no estatuto, cláusulas que dão esse tipo de poder para um acionista que detinha participação tão pequena. Mas essa situação não era normal. E não é que eu obviamente eu gosto e gostava, gosto do Roberto Viana Neto,

¹³⁶ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 776-807.

mas eu não teria dado aceite esse tipo de poder, não era a minha preferência, mas eu entendi que no vai e vem da negociação, para ter para não ter que substituir as garantias que inviabilizaria totalmente o negócio para nós, o outro lado queria ter alguém que poderia, além de ser um investidor ao lado de mim, poderia em certo sentido, responder por garantias, assegurar que estávamos cumprindo o programa mínimo de investimento, não investindo em outra áreas, não tinham nada que ver que prejudicaria muito a parte que deu as garantias financeiras. Eu entendi que era uma peça necessária no negócio e como disse antes, uma vez cumprido o PEM, aí a situação mudaria bastante, aí não teria mais como justificar esse tipo de poder. Por isso que conversamos sobre o que aconteceria mais para frente e por isso antes mesmo de cumprir o PEM, talvez a gente teria descoberto que investidores não aceitariam isso.

435. A prova oral produzida tampouco permitiu concluir que Sr. Roberto Viana Batista Neto estivesse realmente agindo em nome próprio. Na realidade, de acordo com o testemunho do Sr. Vincent Parkin, *“ele queria começar uma vida empresarial própria e essa era uma oportunidade para ele, a participação econômica era relativamente pequena que ele teria no negócio, mas era uma forma, eu acho que ia ser um dos primeiros negócios totalmente autônomos da família dele”*¹³⁷.
436. Trata-se de circunstância que corrobora a ocorrência de simulação, pois indica que Sr. Roberto Viana Batista Neto somente figurou no negócio para assegurar que a Petra pudesse continuar a buscar verdadeiros investidores a quem de fato pudesse ceder sua concessão, uma vez que nem o propósito de *“começar uma vida empresarial própria”*, nem *“participação econômica”* *“relativamente pequena”* justificam o poder de veto que lhe foi conferido, como titular da totalidade da participação societária da Atma.
437. Em lugar de afastar o indício de simulação, portanto, a prova oral denota a manutenção da Petra e de seus sócios na execução dos Contratos de Concessão, bem como que o papel da Atma e do Sr. Roberto Viana Batista Neto seria proteger os interesses da Petra e do Sr. Roberto Viana Batista Júnior na Tucano Sul.
438. O Tribunal Arbitral considera, assim, que a coincidência de endereços entre Petra e Atma e o direito de veto desta no âmbito da Tucano Sul,

¹³⁷ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 768-774.

fatos expressamente referidos no **DRTE-022**, de 20 de julho de 2020, incorporado por referência pela RD 492/2020, confirmam a validade da decisão da ANP que entendeu haver simulação na pretendida cessão das Concessões para a Tucano Sul, sendo certo que a prova produzida pela Petra não se revelou capaz de infirmar tal conclusão.

8.2.2.3 *Cronologia da constituição da Tucano Sul e dos negócios anteriores ao Termo de Cessão*

8.2.2.3.1 *Alegações da Petra*

439. A Petra sustenta que o terceiro indício suscitado pela ANP, a cronologia das ações tomadas com vistas à formulação do negócio jurídico objeto da alegação de simulação, o contrato de cessão, não conduziria à conclusão pretendida pela ANP. As ações de que tratou em suas alegações dividiam-se entre aquelas voltadas à constituição da Tucano Sul e aquelas voltadas à construção do negócio jurídico. A cronologia é descrita pela Petra da forma abaixo¹³⁸:

- (i) Em 12.7.2018, a filial da Petra que funciona no mesmo endereço que viria a ser também da Tucano Sul iniciou suas atividades;
- (ii) Em 23.8.2018, a Petra foi intimada de que as certidões demonstram a perda de condições de qualificação financeira;
- (iii) Em 13.11.2018, teria havido reunião entre ANP e Petra para discutir a possibilidade de cessão dos Contratos de Concessão a ‘investidores’;
- (iv) Em 20.11.2018, a Tucano Sul foi constituída;
- (v) Em 19.12.2018, a Petra foi notificada para realizar a cessão compulsória dos contratos;
- (vi) Em 27.2.2019, a STR Projetos e Participações e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais transferem ações da Gaseleto S.A. para Vicent Parkin e Roberto Viana Batista Neto;
- (vii) Em 11.3.2019, foi realizada a alteração contratual para ingresso, no quadro de sócios da Tucano Sul, das empresas Rubi Geofísica Eireli (‘Rubi’) e Gaseleto S.A como sócios da Tucano Sul; e
- (viii) Por fim, em 18.3.2019, foi protocolado o pedido de cessão dos direitos dos Contratos de Concessão da Petra à Tucano Sul.

440. Sustenta a Petra que qualquer dos momentos constantes da cronologia indicariam não a simulação do negócio jurídico, mas, sim, a conduta diligente da Petra na busca urgente por profissionais e investidores. Ressalta, ainda, que “*nunca negou que a Tucano Sul foi constituída justamente para assumir os blocos objeto dos Contratos de*

¹³⁸ Alegações Finais da Petra, p. 43, ¶ 148.

*Concessão a serem cedidos*¹³⁹ e que a própria ANP teria sinalizado a possível criação de nova sociedade na reunião realizada entre ANP e Petra em 13 de novembro de 2018.

441. Informa a Petra que o processo de cessão compulsória seria medida extremamente gravosa, sobretudo no prazo exíguo de noventa dias concedido para a consecução da operação, o que a teria levado a ceder os contratos a ex-colaboradores e investidores *“que já conheciam a Petra e que, naturalmente, estavam familiarizados com os ativos e o seu respectivo potencial exploratório”*¹⁴⁰. Especificou tratar-se da situação com os Srs. Guilherme Pena Castilho e Jaime Fernandes Eiras. Fez referência ao depoimento do Sr. Vincent Parkin na Audiência de Instrução¹⁴¹ a fim de demonstrar o contexto em que ingressou quando das negociações acerca da cessão. Alega que em um mercado tão específico todos os profissionais seniores possuem passagens por várias empresas e que, portanto, exigir uma ausência completa de vínculos pretéritos destes profissionais inviabilizaria o instituto da cessão compulsória. Por fim, afirma que a realização da cessão compulsória seria a única solução que atenderia ao interesse público.
442. A Petra afirma que a presença de investidores era crucial para a Tucano Sul cumprir os Contratos de Concessão, dada a experiência e a qualidade técnica dos seus profissionais. Segundo a Petra, o prazo exíguo para encontrar um investidor era apenas viável se o potencial investidor já conhecesse os ativos e os profissionais técnicos da Tucano Sul envolvidos.
443. A Petra cita o depoimento do Sr. Vincent Parkin na Audiência de Instrução, onde ele explica sua decisão de investir na empresa, dada a sua familiaridade prévia com os principais atores e técnicos envolvidos e a possibilidade de produção rápida de gás. Parkin acabou se

¹³⁹ Alegações Finais da Petra, p. 44, ¶ 150.

¹⁴⁰ Alegações Finais da Petra, p. 44, ¶ 153.

¹⁴¹ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 445/471.

tornando acionista majoritário da Gaseleto S.A. em fevereiro de 2019.¹⁴²

- 444.** A Petra defende que a constituição da Gaseleto S.A. pelas empresas STR em 2014 não indica qualquer simulação na cessão realizada, argumentando que ambas, assim como a Petra, eram empresas em constante busca por novos investimentos no setor de óleo e gás. Elas costumavam constituir novas sociedades que permaneciam não operacionais até que uma oportunidade aparecesse. A existência dessa estrutura empresarial permitiu economizar tempo e custo, facilitando o processo.
- 445.** A Petra alega que se o Sr. Vincent Parkin tivesse que constituir uma nova empresa, o prazo para o pedido de cessão teria expirado. Portanto, foi acordado que o Sr. Vincent adquiriria participações na Gaseleto S.A., levando à retirada total das empresas STR da companhia.
- 446.** Segundo a Petra, sua diligência na obtenção de uma cessionária com qualificação técnica e financeira adequada para assumir os Contratos de Concessão atendeu ao interesse público no prazo concedido. No momento do pedido de cessão, nenhum indivíduo ou entidade relacionada à Petra tinha qualquer relação societária com a Gaseleto S.A. ou a Tucano Sul.
- 447.** A Petra cita a declaração do Sr. Guilherme Castilho, que reforçaria a autonomia e independência da Tucano Sul em relação à Petra.
- 448.** A Petra conclui, alegando que a cronologia dos eventos mostra que a cessão dos contratos de concessão foi uma negociação complexa – adequada à complexidade dos ativos em questão – mas completamente legal e legítima, possibilitando a cessão bem-sucedida de 19 (dezenove) contratos, cujos ativos combinados representavam um investimento superior a R\$ 1 bilhão.¹⁴³

¹⁴² Alegações Finais da Petra, pp. 45-46, ¶¶ 160-161.

¹⁴³ Alegações Finais da Petra, p. 47, ¶ 169.

8.2.2.3.2 Alegações da ANP

449. A ANP, ao abordar o terceiro indício, ressalta a sucessão de fatos relevantes ocorridos em um curto intervalo de tempo e que reforçariam os indícios de simulação do negócio jurídico. A cronologia é descrita pela ANP da forma abaixo¹⁴⁴:

- 02/07/2018: em resposta ao Ofício 387/2018/SEP, Petra envia documentos referentes à sua habilitação, reconhecendo não ter conseguido apresentar certidões fiscais e trabalhistas válidas (DRDA-20 fls. 92/88 e 179/182 do PDF)
- 27/07/2018 (vinte e cinco dias depois): abertura de filial da Petra no mesmo endereço que viria a ser o da Tucano Sul (DRTE-048, fl. 735 do PDF).
- 23/08/2018: Petra recebe Ofício 591/2018/SEP informando que as certidões fornecidas pela empresa comprovam a perda das condições de qualificação financeira (DRDA-20, fls. 226/227 e 240/241 do PDF).
- 13/11/2018: reunião entre ANP, SEP, SPL, Petra e Rubi para discutir possibilidade de cessão dos Contratos a “investidores” (DRDA-20, fls. 247-248 do PDF)
- 20/11/2018 (uma semana depois da reunião): Tucano Sul foi constituída e tinha como sócias as empresas Atma e Pentágono Investimento Eireli, cujo representante legal era o Sr. Luiz Priori (DRTE-048, fls. 316/323 do PDF e DRDA-028)
- 19/12/2018: Petra recebe Ofício 943/2018/SEP conferindo a possibilidade de cessão dos Contratos como alternativa à extinção contratual (DRDA-20, fls. 249/251 do PDF).
- 11/03/2019 (três meses e meio depois): alteração contratual da Tucano Sul para saída da empresa PENTÁGONO e ingresso das empresas Rubi (100% cotas detidas por Guilherme Castilho, que foi empregado da PETRA) e Gaseleto (80% das cotas com Vincent Parkin – sócio do Sr. Roberto Viana Júnior; 6% com o Roberto Viana Neto; e 2% das cotas detidas por Jaime Eiras – ex-gestor da Petra) (DRTE-048, fls. 324/334 do PDF).
- 18/03/2019 (dezessete dias depois): protocolado na ANP documentação para cessão dos Contratos para Tucano Sul (DRTE-048, fls. 4/5 do PDF).
- 13/04/2021: Sr. Roberto Viana Batista Júnior – Presidente da PETRA e Diretor Presidente da STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A – passa a deter a titularidade e a integralidade das cotas da empresa Atma Tagore Eireli, sócia da Tucano Sul, por meio de aquisição da titularidade de seu filho, Roberto Viana Batista Neto (DRDA-26).

450. A partir da cronologia acima, a ANP destaca que algumas das ações praticadas, tal como troca de endereço da filial da Petra e a constituição da Tucano Sul, teriam sido “reações praticamente imediatas a

¹⁴⁴ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, pp. 54-55, ¶ 180.

contatos mantidos entre a empresa e a ANP e que tais providências começaram antes mesmo de a empresa ser notificada sobre a possibilidade de cessão dos Contratos”¹⁴⁵.

451. Argumenta que a ANP não teria condicionado a aprovação da cessão à ausência absoluta de vínculos anteriores entre profissionais do mercado, cedentes e cessionárias. Nesse sentido, a atuação do Sr. Jaime Fernandes Eiras como gestor da Petra e o vínculo empregatício do Sr. Guilherme Pena Castilho com a Petra não teriam sido os únicos fundamentos para a denegação da cessão. Concede que, fosse esse o caso, *“talvez não tivesse sido indeferida a cessão”¹⁴⁶*. Tendo a Petra sustentado tratar-se de uma prática do mercado, conforme viu-se no item 8.2.2.1 acima, a ANP ressalva não ter encontrado uma situação análoga em qualquer das outras cessões que supervisionara, alegando que tampouco a Petra teria logrado sucesso em apresentar um exemplo.

8.2.2.3.3 Decisão do Tribunal

452. Analisada à luz dos fatos abordados nos tópicos anteriores, a cronologia dos fatos reforça a ocorrência de simulação que emerge do compartilhamento de endereços entre Petra, Tucano Sul e Atma e da extensão dos poderes do Sr. Roberto Viana Batista Neto, então titular da Atma, na Tucano Sul.

453. Tendo em vista a ligação existente entre Petra e Tucano Sul, chama atenção que, em 2 de julho de 2018, Petra tenha enviado à ANP documentos referentes à sua habilitação, reconhecendo não ter apresentado certidões fiscais e trabalhistas válidas e que, dias depois, em 27 de julho de 2018, Petra tenha aberto filial no endereço que viria a ser adotado como sede da Tucano Sul dentro de poucos meses.

454. Na sequência, antes mesmo do recebimento do ofício que conferiu à Petra a possibilidade de cessão dos Contratos de Concessão, em 19

¹⁴⁵ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, pp. 55-56, ¶ 183.

¹⁴⁶ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 56, ¶ 184.

de dezembro de 2018, foi constituída a Tucano Sul, tendo como sócios as empresas Atma, de titularidade do Sr. Roberto Viana Batista Neto, e Pentágono. Três meses depois, Pentágono retirou-se e ingressaram na sociedade, por meio das empresas Rubi e Gaseletro, dois ex-colaboradores da Petra e o Sr. Vincent Parkin.

- 455.** Conforme observa a ANP, embora a Petra alegue que a participação de ex-colaboradores na cessionária corresponda às práticas do mercado, não há prova nesse sentido¹⁴⁷.
- 456.** Considerados os demais indícios de simulação, a prova produzida pela Petra no curso da arbitragem tampouco permite concluir que a sequência dos fatos tivesse como causa apenas a diligência da Petra na busca por investidores diante do risco iminente de extinção dos Contratos de Concessão.
- 457.** Muito ao contrário, a prova oral indica que a Petra pretendia permanecer com a concessão, para, eventualmente, cedê-la a investidores de fato interessados em assumi-la.
- 458.** A propósito, ainda que se pudesse assumir como verdadeira a afirmação do Sr. Vincent Parkin de que pretendia aproveitar a oportunidade de assumir as Concessões por um valor relativamente baixo (de R\$30 milhões nas condições referidas nos Termos de Cessão – **DRTE-005**), a Petra não apresentou, perante a ANP ou neste procedimento arbitral, prova convincente da realidade da cessão pretendida. Ao contrário, a ausência de explicações dotadas de razoabilidade econômica no depoimento do Sr. Vincent Parkin reforça a conclusão pela artificialidade da estrutura concebida para a cessão submetida à ANP para aprovação.
- 459.** No âmbito do procedimento administrativo, a despeito de tomar ciência espontânea dos elementos que sugeriam a existência de simulação e, em especial, do **DRTE-022**, no qual todas as conclusões que

¹⁴⁷ Resposta da ANP às Alegações Iniciais, p. 56, ¶ 184.

viriam depois a ser adotadas pela ANP já estavam delineadas e fundamentadas, a Petra optou por permanecer silente e não apresentar qualquer esclarecimento ou informação adicional.

- 460.** O silêncio da Petra foi reforçado pela omissão da sua pretendida cessionária, Tucano Sul. Embora não fosse parte direta no processo de cessão, que é iniciado e conduzido pela cedente (Petra), a Tucano Sul teve a oportunidade de reunir-se com a ANP em 10 de setembro de 2020 (**DRDA-006**¹⁴⁸), representada pelo Sr. Guilherme Castilho, qualificado como Diretor, e pela Dra. Maria Augusta Mota, qualificada como Diretora Jurídica. Nessa ocasião, a Tucano Sul foi informada de todas as preocupações da ANP e das conclusões provisórias já existentes quanto à existência de uma simulação – inclusive do **DRTE-022**. Constou do registro da reunião o seguinte:

A Tucano Sul Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda. (Tucano Sul) informou ciência do Parecer nº 20/2020/PRGRJ-ANP/PGF/AGU (SEI nº 0837399) exarado no âmbito do processo administrativo nº 48610.205253/2019-34, que escrutina a relação societária entre a Petra Energia S.A. (cedente) e a Tucano Sul (cessionária) e conclui que os indícios apurados configuram burla à cessão compulsória.

A Tucano Sul detalhou o histórico do processo de cessão e a relação entre cedente e cessionária, indicando que se manifestará no processo para esclarecê-la, e questionou se seria possível que a SPL aguardasse essa manifestação para emitir seu parecer.

A SPL informou os próximos passos do processo de cessão e que recepcionará e dará tratamento à manifestação da empresa quando do seu recebimento, independente do momento processual, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

5 – ENCERRAMENTO/OBSERVAÇÕES

A Tucano Sul peticionará documento no processo de cessão para prestar esclarecimentos sobre a relação societária entre cedente e cessionária.

A SPL seguirá o curso do processo de cessão e dará tratamento à manifestação da empresa quando do seu recebimento, independentemente do momento processual.

- 461.** Não há registro de que a Tucano Sul tenha apresentado os esclarecimentos que se comprometera na reunião a apresentar. A SPL apresentou seu parecer (**DRTE-023**) alguns dias depois, em 14 de setembro de 2020, firmado pelo Sr. Marcelo de Vasconcelos Cruz e

¹⁴⁸ A Ata da Reunião DRDA-006 não está assinada. Contudo, a Petra não impugnou a impugnou, muito menos negou a realização da reunião. Na sua Réplica, a Petra chega a citar o DRDA-006, assumindo-o como verdadeiro para o argumento (¶¶ 118 - 123).

aprovado pela Sra. Josie Quintella – ambos presentes à reunião de 10 de setembro de 2020 como representantes da SPL. Em sua declaração de 13 de janeiro de 2023 (**DRTE-105**), o Sr. Guilherme Castilho afirmou o seguinte: “[d]urante a tentativa frustrada de aquisição destes ativos, devido a denegação de cessão pela ANP, participei na qualidade de representante da Tucano Sul de muitas reuniões com a ANP”. Porém, não fez qualquer menção a essa reunião específica nem à razão de não terem sido apresentados os esclarecimentos por escrito nela mencionados.

- 462.** A Tucano Sul, como cessionária potencial dos Contratos de Concessão, teria presumivelmente interesse em esclarecer os fatos, especialmente em face das suspeitas levantadas pelo **DRTE-022**. Ao optar por permanecer em silêncio, a Tucano Sul perdeu a oportunidade de manifestação e esclarecimento, ainda que não fosse responsável pela condução do processo administrativo nem estivesse sujeita, como a Petra, à consolidação da resolução contratual caso não fosse efetivada a cessão.
- 463.** Na percepção do Tribunal Arbitral, associadas aos indícios de simulação anteriormente analisados, tais circunstâncias corroboram a legalidade da decisão tomada pela ANP.

8.2.2.4 Relação entre os Srs. Roberto Vianna Júnior e Vincent Parkin

8.2.2.4.1 Alegações da Petra

- 464.** A Petra contesta o quarto indício apresentado pela RD 492/2020, alegando que não existiria uma conexão direta e significativa entre o Sr. Roberto Viana Batista Júnior, Diretor Executivo da Petra, e o Sr. Vincent Nicholas Parkin, majoritário acionista da Gaseleto. Para Petra, a única relação existente entre eles é uma sociedade passada numa empresa não relacionada às partes envolvidas neste processo.
- 465.** A Petra afirma que, embora a STR Petróleo, Gás e Geração de Energia Ltda. (“**STR Petróleo**”) compartilhe parte do nome com a STR Projetos e Participações Ltda. (“**STR Projetos**”), estas são entidades

jurídicas distintas com personalidades autônomas. A STR Petróleo, empresa na qual o Sr. Roberto Viana e o Sr. Vincent Parkin foram sócios, seria completamente independente tanto da Petra quanto da Tucano Sul, sem qualquer vínculo societário.

466. A Petra alega que a STR Petróleo teria sido criada em 2006 com o objetivo de atuar no setor de geração de energia, porém nunca realizou atividades significativas, o que seria corroborado pela baixa movimentação financeira da empresa e ausência de atividade desde 2014.
467. No depoimento prestado pelo Sr. Vincent Parkin durante a Audiência de Instrução, a Petra afirma que ele teria confirmado a longa amizade com Roberto Viana, começada nos tempos de universidade em Cambridge, bem como a formação conjunta da STR Petróleo. Ele teria esclarecido que, embora sejam sócios “*no papel*”, a empresa seria inativa e não possuiria ativos ou passivos.
468. Petra nega que a venda das quotas do Sr. Vincent Parkin na Gaseleto S.A. para a Zeitoun Consulting Limited (“**Zeitoun**”) tenha sido uma tentativa de ocultar a relação entre Petra e a Cedente. A empresa ressalta que Parkin era um investidor independente e sem qualquer relação com o grupo Petra, além da amizade pessoal com Roberto Viana, que não seria proibida por lei.
469. A Petra afirma ainda que a transação com a Zeitoun seria puramente comercial, com o objetivo de atrair investidores estrangeiros que permitissem a prestação de serviços e cumprimento do PEM de todos os blocos. A Petra sustenta que o Sr. Vincent Parkin escolheu a Zeitoun, administrada pela Dra. Daniela Olivier, devido à experiência dela no mercado de investimentos do Oriente Médio, região considerada promissora para captação de recursos.
470. Em resumo, a Petra defende que o vínculo entre os Srs. Roberto Viana e Vincent Parkin seria puramente pessoal e não teria influenciado a operação de transferência de controle da Tucano Sul. A empresa

argumenta que a relação entre eles não teria constituído uma violação da liberdade de associação e da liberdade de empresa, e que não há evidências de exercício irregular de poder de influência de uma parte sobre a outra.

8.2.2.4.2 Alegações da ANP

471. Quanto ao quarto indício (a relação entre o Sr. Roberto Vianna Júnior e o Sr. Vincent Nicholas Parkin) a ANP reitera os indícios de simulação de negócio jurídico. Primeiro, afirma que o Sr. Roberto Viana Batista Júnior, Presidente da Petra, seria pai do Sr. Roberto Viana Batista Neto, sócio da Tucano Sul, e sócio do Sr. Vincent Nicholas Parkin na STR Petróleo Gás e Geração de Energia S.A. O Sr. Vincent Parkin, por sua vez, seria cotista majoritário da Tucano Sul por meio da Gaseletro. A ANP junta ainda captura de tela de petição da Petra em outra arbitragem onde se discutem os Contratos da Bacia do São Francisco (**DRDA-004**), afirmando explicitamente que a STR e Petra são diretamente ligadas. A ANP afirma que o Presidente da Cedente ser sócio da empresa com a maior participação na Cessionária é motivo o bastante para a desconfiança de simulação. Já quanto ao argumento de que o Sr. Vincent Parkin não seria mais sócio da Gaseletro, a ANP explica que esse fato não foi trazido à tona até o recurso administrativo ser apresentado pela Petra. Até aquele momento, constava apenas o organograma da estrutura societária da Tucano Sul com a participação do Sr. Vincent Parkin. Além disso, recentemente a Gaseletro possuiria nova acionista, *Zeitoun Consulting Limited*, empresa sediada nos EAU – Emirados Árabes Unidos cuja composição societária seria, até este momento, desconhecida.

8.2.2.4.3 Decisão do Tribunal

472. O vínculo intenso entre o Sr. Roberto Viana Batista Júnior e o Sr. Vincent Parkin é incontroverso e foi confirmado pelos depoimentos na Audiência de Instrução.

473. No caso concreto, somados aos demais dados de fato, tal vínculo aponta a manutenção da influência da Petra e do Sr. Roberto Viana

Batista Júnior na execução dos Contratos de Concessão por meio da Atma, empresa de titularidade de seu filho, e do Sr. Vincent Parkin, conforme abordado no item 8.2.2.2.3 acima.

474. Nesse contexto, assume relevância a ligação existente entre o Sr. Roberto Viana Batista Júnior e o Sr. Vincent Parkin.
475. A propósito, cabe ressaltar que a narrativa dos fatos apresentada pelo Sr. Vincent Parkin em seu depoimento contém omissões lógicas importantes que corroboram as conclusões da ANP. Em particular, não há uma explicação convincente das circunstâncias da transferência das suas quotas na Gaseleto (controladora formal da Tucano Sul) para a empresa Zeitoun, uma vez que, segundo o Sr. Vincent Parkin, a Zeitoun pertenceria a uma advogada estrangeira embora prosseguisse sob o controle do Sr. Vincent Parkin.¹⁴⁹ Nomeadamente, não sobreveio prova de que o Sr. Vincent Parkin tivesse qualquer vínculo com a Zeitoun Consulting Limited.
476. Tampouco foi trazida explicação acerca do aumento de capital social de aproximadamente R\$22 milhões na Gaseleto.¹⁵⁰ Na realidade, sequer há prova de que o pagamento de tal aporte tenha sido realizado. Essas indefinições e incertezas sobre a principal acionista da Tucano Sul apenas reforçam a falta de consistência nas operações apresentadas à ANP como firmes para a cessão dos Contratos de Concessão da Petra para a Tucano Sul.
477. Em resumo, os fatos relativos ao relacionamento entre o Sr. Roberto Viana Batista Júnior e o Sr. Vincent Parkin mostram-se relevantes como reforço das conclusões da ANP e desta Sentença.

8.2.2.5 Conclusão do Tribunal Arbitral sobre a comprovação da simulação

478. Em vista do exposto nos tópicos acima, o Tribunal Arbitral reputa que a fundamentação adotada pela RD 492/2020, por remissão ao

¹⁴⁹ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 652-683.

¹⁵⁰ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 1379-1392, 1413-1418.

conjunto de pareceres técnicos e jurídicos objeto da Proposta de Ação 0563/2020, de 22 de setembro de 2020 (**DRTE-026**), é convincente no sentido de reconhecer a ocorrência de simulação na cessão da Petra para Tucano Sul apresentada à ANP para o fim de evitar a resolução dos Contratos de Concessão.

- 479.** O conjunto de fatos que informa a decisão da ANP, notadamente a coincidência de endereços entre a filial da Petra e a Tucano Sul, a coincidência de endereços entre as sedes da Petra e da Atma, o inexplicado direito de veto do Sr. Roberto Viana Batista Neto na Tucano Sul, a cronologia dos fatos e as relações existentes entre o Sr. Roberto Viana Batista Júnior e o Sr. Vincent Parkin revelam que a cessão dos Contratos de Concessão foi simulada.
- 480.** Ademais, embora lhe tenha sido concedida a oportunidade, a Petra não logrou produzir provas que pudessem infirmar a ocorrência de simulação no caso concreto.
- 481.** Por decorrência, o Tribunal Arbitral considera lícita a decisão da ANP de denegar a cessão, nos termos da RD 492/2020.

8.2.3 RELEVÂNCIA DOS CHAMADOS “NOVOS INDÍCIOS”

Os novos indícios apresentados pela ANP são relevantes para a análise de legalidade da RD 492/2020 e, em caso positivo, em que qualidade?

8.2.3.1 Alegações da Petra

- 482.** A Petra argumenta que a ANP inova ao trazer indícios posteriores não discutidos nos processos administrativos que deram origem à denegação da cessão, ou que sequer existiam à época. A Petra ressalta a importância do princípio de que o tempo rege o ato, que decorre dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e devido processo legal, e visa garantir a proteção do ato jurídico perfeito, evitando que alterações posteriores de norma, fatos e orientações gerais influenciem atos jurídicos e processuais pretéritos.
- 483.** A Petra argumenta que o art. 24 da LINDB, que expressa a vedação de revisão de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa

com base em mudança posterior de orientação geral, se aproxima da vedação à irretroatividade maléfica, mas abrange também a impossibilidade de alteração ou complementação da motivação do ato administrativo com base em elementos não abordados. Ela menciona ainda o art. 20, parágrafo único, da LINDB, que estabelece a importância da motivação para demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta ou invalidação do ato administrativo.

484. Segundo a Petra, a motivação no ato administrativo é elemento fundamental para a consagração dos princípios da legalidade e moralidade, proteção da boa-fé, confiança legítima e segurança jurídica, possibilitando ao administrado entender os fatos e fundamentos da decisão. Isto impediria a ANP de fabricar indícios que não constavam do processo administrativo para justificar a decisão administrativa preterita.

485. A Petra argumenta que a confirmação de ato com base em motivação posterior viola os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como da legalidade e moralidade pública e que os indícios a serem analisados devem se restringir àqueles que embasaram a decisão administrativa impugnada e que foram refutados no capítulo anterior, em respeito aos arts. 5º, LV e 37 da CRFB, arts. 2º, 38 e 50 da Lei 9.784/99, e arts. 20 e 24 da LINDB.

8.2.3.2 Alegações da ANP

486. A ANP enfatiza que os chamados novos indícios ocorreram após a decisão da Diretoria Colegiada (RD 492/2020) que indeferiu a cessão dos contratos, portanto, não poderiam ter sido conhecidos ou considerados pela ANP no momento da tomada de decisão.

487. A ANP destaca que não tinha conhecimento, à época da decisão administrativa, das sentenças trabalhistas envolvendo Petra, STR Projetos e Participações Internacional S.A. e Atma, nem que a Sra. Maria Augusta Bezerra Motta (representante da Tucano Sul perante a ANP)

era procuradora da empresa Zeitoun Consulting Limited e também da Petra.

488. A ANP também menciona que a aquisição das cotas da Atma por Roberto Viana Batista Júnior, presidente da Petra, em 13 de abril de 2021, ocorreu após a RD 492/2020 (**DRTE-032**), de 01 de outubro de 2020, e o início da Arbitragem (20 de novembro de 2020). Apesar disso, a aquisição é relevante pois confirmaria a suspeita de proximidade entre as empresas e sócios e reforça a comprovação de simulação do negócio jurídico.
489. Nesse cenário, a ANP aponta para a alteração contratual da Tucano Sul em 15 de fevereiro de 2019, passando-se a exigir aprovação de *“representantes de pelo menos 90% (noventa por cento) da totalidade do Capital Social da Sociedade”* para tomada de decisão. Essa alteração impediria a Gaseletro de gerir os contratos com independência ou sem influência da cedente.
490. A ANP argumenta que a alteração do contrato social da Tucano Sul abre a janela de influência para Roberto Viana Batista Júnior, titular da Atma, sobre a empresa cessionária. Com a aquisição da Atma por Roberto Viana Batista Júnior, a ANP alega que a intenção era de exercer grande influência sobre a Tucano Sul, o que burlaria a cessão compulsória dos contratos de concessão. A ANP também levanta questionamentos sobre o aumento de capital da Gaseletro de 100 reais para 22 milhões de reais, um aspecto que, segundo ela, não teria sido explicado satisfatoriamente.
491. A ANP insiste que os novos fatos não têm o objetivo de *“convalidar o ato administrativo impugnado com base em indícios posteriores”*, mas sim de reconhecer o acerto de uma decisão administrativa que se sustenta por si só.
492. Em última instância, a ANP afirma que os novos fatos não motivaram a decisão da RD 492/2020, mas confirmam seu acerto, sendo totalmente relevantes.

8.2.3.3 *Decisão do Tribunal*

493. Os chamados “novos indícios” identificados pela ANP ao longo do processo arbitral ou, mesmo antes deste, depois da edição da RD 492/2020 não são decisivos para os fins da presente Sentença.
494. Conforme já apontado, o Tribunal Arbitral considera que a motivação adotada pela RD 492/2020 é suficiente para fundamentar a rejeição da cessão em face da ocorrência de simulação, com o efeito de burla ao regime jurídico da cessão compulsória. Por decorrência, é despicienda e fica prejudicada a análise da existência e relevância de fatos novos que, na visão da ANP, corroborariam as conclusões firmadas no processo administrativo.
495. Por outro lado, a sua análise é descabida também considerando a posição da Petra. Caso tais “novos indícios” fossem os fundamentos efetivos para o indeferimento da cessão – na hipótese de a RD 492/2020 não ser suficientemente fundamentada, por exemplo –, poderia ser necessário o seu exame. Porém, a premissa para esse exame não se verifica, uma vez que o Tribunal Arbitral considera que a RD 492/2020 é suficientemente fundamentada para denegar validamente a cessão. Também sob esse ângulo a análise do cabimento da invocação de fatos novos como prova da simulação fica prejudicada pelo entendimento já firmado nesta Sentença pelo Tribunal Arbitral.

8.2.4 ALEGAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ANP

A ANP estaria impedida de denegar a cessão dos Contratos em virtude da vedação ao comportamento contraditório?

8.2.4.1 *Alegações da Petra*

496. A Petra também sustenta que a ANP, ao negar a cessão, teria assumido comportamento contraditório em relação a posições passadas. Narra que no passado, a ANP teria permitido a cessão de contratos da OGX Petróleo e Gás S.A. para a MPX Energia S.A., ainda que as duas mantivessem vínculo societário conhecido (**DRTE-056**). Argumenta ainda que o paralelo feito pela ANP entre o caso e a jurisprudência do STJ sobre situação de inidoneidade para licitar ou contratar

com a administração pública é incabível. Sob a perspectiva da Petra, o precedente se referia a desconsideração da personalidade jurídica para estender os “efeitos de sanção de inidoneidade para licitar aplicada a determinada empresa, a outra empresa com o mesmo objeto, os mesmos sócios e o mesmo endereço daquela já apenada”, o que não seria o caso aqui.

8.2.4.2 Alegações da ANP

497. A ANP também aborda o argumento de que teria permitido a cessão de contratos em situação semelhante envolvendo a OGX como cedente e a MPX como cessionária, empresas cuja relação societária seria conhecida. Afirma que, segundo o **DRTE-054**, juntado pela Petra, a cessão diria respeito aos Contratos de Concessão dos Blocos PN-T-168, PN-T-153, PN-T-113 e PN-T-114. Contudo, a ANP afirma que estes contratos nunca teriam sido celebrados pela OGX. Apesar de ter sido a licitante vencedora na 11ª rodada de licitações, comunicado da Comissão Especial de Licitação – CEL, publicado em 09 de setembro de 2014, a OGX não apresentou garantia financeira e, portanto, teria sido impedida de celebrar os Contratos. O PN-T-114 foi celebrado inclusive por outra empresa (**DRDA-012**) que honrou a oferta vencedora. Admite que a OGX teria comunicado ao mercado acordo com a MPX para a cessão de participação nos blocos, mas essa cessão nunca teria se realizado.

498. A ANP aborda as manifestações de suas superintendências, citadas pela Petra, que teriam opinado favoravelmente ao deferimento da cessão dos Contratos. Ela esclarece que, se óbices não foram identificados por suas superintendências, é porque, dentro da competência técnica de cada uma das superintendências, não haviam sido encontradas irregularidades. Cada superintendência avaliaria a cessão dos Contratos a partir de um prisma e, portanto, não haveria contradição entre a conclusão tomada pela Superintendência de Dados técnicos, por exemplo, com a conclusão da SPL. Ressalta ainda que a procuradoria federal não foi instada a se manifestar sobre o objeto da

competência das outras superintendências que não a da SPL. Por último, afirma que a qualificação da Tucano Sul como operadora C não implicaria a inadequação da RD 492/2020, uma vez que a qualificação é fruto da avaliação de critérios meramente formais, mais restritos que aqueles avaliados na Resolução.

8.2.4.3 *Decisão do Tribunal*

- 499.** Não há a configuração de conduta contraditória da ANP. Os fatos objeto do presente caso são únicos e peculiares, não se confundindo com os discutidos em quaisquer dos processos previamente examinados pela ANP mencionados pela Petra.
- 500.** Também não há contradição interna no âmbito do processo administrativo de origem. A análise da ocorrência de simulação foi conduzida de modo independente pelos órgãos competentes (SPL e Procuradoria Jurídica). As conclusões adotadas têm foco distinto do que inspirou manifestações técnicas anteriores favoráveis à cessão por outros órgãos da ANP, no âmbito de suas respectivas competências.
- 501.** Por decorrência, o Tribunal Arbitral não verifica contradição externa ou interna na conduta da ANP, tampouco identifica qualquer fundamento jurídico que pudesse levar à invalidação da RD 492/2020 sob tal justificativa.

8.2.5 CONCLUSÃO

Decisão Final do Tribunal sobre as alegações de ilegalidade da RD 492/2020

- 502.** Por todo o exposto, o Tribunal Arbitral considera válida a RD 492/2020, considerando a sua fundamentação remissiva à Proposta de Ação 0563/2020, de 22 de setembro de 2020 (**DRTE-026**).

8.3 Indenização e quantificação de danos

Decisão Final do Tribunal sobre o direito à indenização da Petra.

503. A Petra requer “indenização pelos prejuízos que lhe foram causados em razão da abusiva e ilegal denegação pela Requerida”¹⁵¹. Em vários momentos, a Petra reitera que “ao denegar a cessão de forma ilegal, por certo que os prejuízos devem ser ressarcidos”¹⁵², deixando claro que seu direito à indenização estaria diretamente ligado à declaração, pelo Tribunal, de que a denegação da cessão compulsória teria sido ilegal. O direito à indenização, neste caso, segue a lógica do art. 927 do CC¹⁵³, conforme menção explícita da Petra¹⁵⁴.
504. Por consequência, como o Tribunal indeferiu os pleitos da Petra para declaração de nulidade ou ilegalidade da RD 492/2020, o ato ilícito de que trata o art. 927 do CC, que autorizaria, de outro modo, a reparação pela ANP, não restou caracterizado. O Tribunal, portanto, julga improcedente o pedido da Petra, decidindo não existir direito à indenização dada a ausência de ilicitude dos atos da ANP, conforme decisão dos itens 8.1 e 8.2, acima.

8.4 Custos, honorários e providências complementares.

8.4.1 APLICAÇÃO DAS REGRAS ACORDADAS PARA A ALOCAÇÃO DE CUSTOS

Qual deve ser a alocação das despesas do procedimento?

8.4.1.1 Alegações da Petra

505. A Petra requer que a ANP seja condenada a pagar pelas despesas do Procedimento Arbitral conforme o item 8 do Compromisso Arbitral, refletido nos itens 4.1.8 a 4.1.10 da Ata de Missão. Ambos preveem que as despesas seriam adiantadas pela Petra e ressarcidas de forma proporcional ao resultado da Arbitragem. A Petra requer o

¹⁵¹ Alegações Finais da Petra, ¶ 1

¹⁵² Alegações Finais da Petra, ¶ 241

¹⁵³ Código Civil, “art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

¹⁵⁴ Alegações Finais da Petra, Pedido iii: “condenação da ANP ao pagamento de indenização à Petra por todos os prejuízos por ela suportados em razão de ato nulo, no valor de (...) Dispositivos legais e contratuais: arts. 187, 406 e 927, CC”

ressarcimento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) com taxas de administração e honorários de árbitros¹⁵⁵.

8.4.1.2 Alegações da ANP

- 506.** A ANP requer que se aplique o previsto na Ata de Missão, que “as despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da Arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários dos árbitros, serão adiantados exclusivamente pela Requerente. A Requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da Arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral”.¹⁵⁶

8.4.1.3 Decisão do Tribunal

- 507.** Em 28 de julho de 2023, a Corte fixou os custos do procedimento da seguinte maneira: R\$380.852,00 em despesas administrativas; R\$638.000,00 com honorários do árbitro presidente; R\$956.000,00 com honorários dos coárbitros; e R\$5.148,00 em outras despesas.
- 508.** Após a análise das disposições contratuais apresentadas pelas Partes, o Tribunal concluiu que os custos do Procedimento Arbitral deveriam ser adiantados pela Petra, conforme item 8 do Compromisso Arbitral e nos itens 4.1.8 a 4.1.10 da Ata de Missão. A ANP só seria obrigada a ressarcir esses valores proporcionalmente à sua sucumbência na Arbitragem.
- 509.** O resultado do procedimento foi inteiramente desfavorável à Petra. A ANP sagrou-se vencedora tanto na controvérsia sobre a nulidade do Processo Administrativo quanto sobre a ilegalidade da RD 492/2020.
- 510.** Portanto, a Petra será responsável por arcar com todas as despesas do Procedimento Arbitral. A ANP informou que não possui custos a serem ressarcidos neste caso. Já a Petra informou ter adiantado R\$

¹⁵⁵ Manifestação da Petra de 15.03.2023, ¶¶ 3-10

¹⁵⁶ Alegações Finais da ANP, ¶ 123.

1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais) em taxas de administração e honorários de árbitros.

- 511.** O Tribunal determina que a ANP não será responsável por ressarcir quaisquer despesas relativas ao Procedimento Arbitral. Conseqüentemente, a Petra assumirá todos os custos do procedimento, correspondentes aos valores já adiantados ou despendidos de outro modo em relação à Arbitragem.

8.4.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados equitativamente ou conforme os arts. 85 e 86 do CPC?

8.4.2.1 Alegações da Petra

- 512.** A Petra requer a condenação da ANP ao pagamento de honorários advocatícios, dada a exclusão do reembolso de honorários contratuais. A Petra requer que tais honorários sejam arbitrados equitativamente, já que os parâmetros do Código de Processo Civil não se aplicam automaticamente à arbitragem e não há termo contratual que os torne aplicáveis¹⁵⁷. A Petra fez este pedido sumariamente no item 10 da Convenção de Arbitragem, com respectiva referência na Ata de Missão¹⁵⁸, nas Alegações Iniciais¹⁵⁹ e nas Alegações Finais¹⁶⁰.

8.4.2.2 Alegações da ANP

- 513.** A ANP requer a condenação da Petra a pagar honorários advocatícios conforme arbitrados conforme arts. 85 e 86 do CPC. A ANP fez este pedido sumariamente no item 10 da Convenção de Arbitragem, com respectiva referência na Ata de Missão¹⁶¹ na Resposta às Alegações Iniciais¹⁶² e nas Alegações Finais¹⁶³.

¹⁵⁷ Manifestação da Petra de 15 de março de 2023, ¶¶ 11-12.

¹⁵⁸ Ata de Missão, item 5.28.

¹⁵⁹ Alegações Iniciais, ¶ 169(iv).

¹⁶⁰ Alegações Finais da Petra, pedido (iv).

¹⁶¹ Ata de Missão, item 5.47.

¹⁶² Resposta às Alegações Iniciais, ¶ 31(iv).

¹⁶³ Alegações Finais da ANP, ¶ 124.

8.4.2.3 Decisão do Tribunal

514. As Partes não discordam quanto à condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes processuais da contraparte. Discordam, contudo, quanto ao modo de fixação desses honorários: enquanto a ANP requer a aplicação dos parâmetros do CPC, a Petra pede uma fixação equitativa.

8.4.2.3.1 Regras processuais aplicáveis

515. Primeiro, cabem esclarecimentos quanto ao regramento processual aplicável a este Procedimento Arbitral e os respectivos limites dos poderes do Tribunal. As regras processuais aplicáveis têm duas origens diferentes, as convencionais, pactuadas por contrato, e as legais, impostas por lei. Na primeira, este Procedimento é contratualmente regido pelo Compromisso Arbitral firmado pelas Partes em 25 de março de 2021, pelo Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor desde 1º de janeiro de 2021, pela Ata de Missão assinada pelas Partes e Árbitros em 5 de novembro de 2021 e, em último caso, naquilo que for necessário para organizá-lo, pelas Ordens Processuais do Tribunal, por autorização do Regulamento. Na segunda, é legalmente regido pela Lei de Arbitragem brasileira, a *lex arbitri* e, pontualmente para o impedimento de árbitros, o Código de Processo Civil, por referência expressa do art. 14 da Lei de Arbitragem.

516. Dito isso, independentemente da eventual aplicação de normas constantes do CPC como tradução da *teoria geral do processo*, as regras específicas do art. 85 do CPC são próprias do sistema judicial e não se aplicam diretamente à arbitragem. Nesta, cabe a construção de figuras próprias, como a da cl. 10 da Convenção de Arbitragem¹⁶⁴ ou outras presentes no regulamento adotado pelas partes ou admitidas pelo Tribunal nos limites de seus poderes de condução do

¹⁶⁴ Cl. 10 da Convenção de Arbitragem: “10. O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios. A ANP pretende a fixação dos honorários nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda, e a Petra postula sua fixação equitativa pelo Tribunal Arbitral. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação”.

procedimento. Em termos gerais, o CPC não é aplicável aos procedimentos arbitrais, conforme reconhecido pelo STJ¹⁶⁵.

8.4.2.3.2 Natureza da obrigação da cl. 10 da Convenção de Arbitragem

517. Portanto, os chamados “honorários advocatícios” autorizados na cl. 10 da Convenção de Arbitragem não são automaticamente idênticos aos existentes no processo judicial brasileiro, que não lhes dá fundamento. A cl. 10 da Convenção de Arbitragem cria obrigação autônoma, de origem convencional (não legal), para que a parte sucumbente pague verba a terceiros que não compõem a relação processual: os Patronos da parte vencedora, alheios ao vínculo subjetivo da Convenção de Arbitragem. Essa verba não é utilizada para custear o procedimento. Não se trata de uma despesa procedimental, nem compõe o valor em disputa. A fonte dessa obrigação não é outra senão a convenção das Partes. Por isso, cabe interpretar o negócio jurídico celebrado entre as Partes por meio do qual pactuaram a incidência de honorários advocatícios de sucumbência neste procedimento.

518. A obrigação prevista na cl. 10 da Convenção de Arbitragem (“*o Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios*”) não está sujeita aos parâmetros do art. 85 do CPC sobre honorários de sucumbência nem aos do art. 27 da Lei de Arbitragem sobre custas e despesas do procedimento. Pelo contrário, a rigor, como é obrigação de pagamento a terceiro que não compõe o contrato original, diretamente exequível pelo estipulante, trata-se de uma estipulação em favor de terceiros, sujeita aos arts. 436 a 438 do CC¹⁶⁶.

¹⁶⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.903.359-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/05/2021. “É de suma relevância notar, a esse propósito, que o árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil inexistindo regramento legal algum que determine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à arbitragem. Aliás, a Lei de Arbitragem, nos específicos casos em que preceitua a aplicação do diploma processual, assim o faz de maneira expressa”

¹⁶⁶ Conforme posicionamento em ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 18, n. 68, p. 81-114, jan./mar. 2021. Acesso via RTOnline.

519. As Partes, contudo, não alcançaram consenso quanto à liquidação desta obrigação, tendo registrado o dissenso diretamente na Convenção de Arbitragem:

Cl. 10: (...) A ANP pretende a fixação dos honorários nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda, e a Petra postula sua fixação equitativa pelo Tribunal Arbitral. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação.

520. Diante da controvérsia, o Tribunal entende que a extensão do consenso estabelecido pelas Partes – a amplitude material da avença estipulada em favor de seus Patronos – deve ser objeto de interpretação. Somente pode haver a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais mediante acordo das Partes. No caso concreto, a questão é saber qual a extensão do acordo existente.

521. De um lado, a ANP reputa aplicáveis os parâmetros objetivos do art. 85 do CPC, os quais consistem em balizas matemáticas para o cálculo dos honorários por faixas de valor. Embora tenha concordado com a incidência dos honorários, a Petra não concordou com esse parâmetro. Por decorrência, não há consenso e esse parâmetro não pode ser adotado.

522. Cabe identificar qual a amplitude do consenso existente. Em relação à quantificação, a Petra concordou com a fixação de honorários segundo um critério equitativo adotado pelo Tribunal Arbitral. Afigura-se razoável que esse critério equitativo somente possa conduzir a um valor que seja, no máximo, igual ao que resultaria da aplicação matemática do art. 85 do CPC – caso contrário ultrapassaria a dimensão quantitativa do consentimento manifestado pela ANP.

523. A partir dessas premissas, conclui-se que o critério equitativo defendido pela Petra consiste na dimensão comum ao consentimento de ambas as Partes. O que ultrapassar a avaliação equitativa do Tribunal excederá o consentimento manifestado pela Petra; se essa avaliação resultar em um montante superior ao calculado segundo o art. 85 do CPC, ultrapassará o consentimento expressado pela ANP.

524. Portanto, os honorários devem ser fixados por arbitramento realizado pelo próprio Tribunal dentro de critérios que correspondam às balizas comuns entre os pedidos das partes, analisadas mais abaixo.

8.4.2.3.3 *Vedação de julgamento ex aequo et bono e arbitramento equitativo*

525. Antes de adentrar nos critérios de arbitramento, o Tribunal analisa a aparente contradição entre o pedido de arbitramento equitativo realizado pela Petra e a vedação da cl. 6ª da Convenção de Arbitragem para decisão por equidade.

526. A Convenção de Arbitragem, conforme cl. 6ª, veda que o Tribunal Arbitral decida por equidade. Similarmente, a Lei de Arbitragem, art. 2º, § 3º, proíbe o julgamento por equidade em arbitragem que envolva a administração pública. Essa equidade vedada consiste em aplicar a justiça como pessoalmente percebida pelo julgador ao caso concreto. O julgamento *ex aequo et bono*, a que a Lei de Arbitragem menciona como sendo por equidade refere-se a uma modalidade de resolução da controvérsia em que os árbitros afastam regras de direito positivo e decidem o caso baseados no seu senso pessoal de justiça. Bem por isso, é colocada, no art 2º da Lei de Arbitragem, em contraposição à arbitragem de direito. Em outras palavras, as vedações da cl. 6ª da Convenção de Arbitragem e do art. 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem significam que o Tribunal não tem, no presente caso, liberdade para aplicar seu senso de justiça em detrimento do direito positivo.

527. Entretanto, a Petra não pede que o Tribunal decida a questão dos honorários *ex aequo et bono*, no sentido de afastar a lei para alcançar resultado diverso que lhe pareça mais justo. No caso, não há nem previsão convencional nem legal a ser afastada em prol de um julgamento *ex aequo et bono*, dito por equidade. Apesar da similaridade terminológica, a vedação de arbitragem por equidade prevista na Lei de Arbitragem e na cl. 6ª proíbe o julgamento *ex aequo et bono*, mas não impede que o Tribunal, em julgamento, exerça residualmente

juízo de valor equitativo. O termo *equidade*, no vernáculo, abarca ambos os sentidos, sendo apenas um deles vedado neste caso¹⁶⁷.

528. O que a Petra pede, portanto, é que o Tribunal determine o valor da obrigação de forma proporcional, considerando critérios de razoabilidade objetivos e fundamentados, como será feito a seguir. Portanto, o critério de “*arbitramento por equidade*” pedido pela Petra, apesar de homônimo à vedação da cl. 6ª da Convenção de Arbitragem, tem sentido e finalidade diversas. Está relacionado à razoabilidade na fixação do montante dos honorários cujo pagamento é objeto de consenso das Partes, não conflitando com a proibição da Convenção de Arbitragem. O Tribunal continua aplicando todo o regramento pré-existente, apenas levando em conta aspectos fáticos particulares para liquidar, com razoabilidade e proporcionalidade, a obrigação de pagamento a terceiros.

8.4.2.3.4 Balizas comuns das Partes e critérios para fixação de honorários

529. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, o Tribunal realiza o arbitramento, ou seja, a quantificação de uma obrigação já existente a partir do consenso das Partes e do resultado da arbitragem. O arbitramento dos honorários naturalmente se refere à fixação do valor devido em razão da atuação profissional no âmbito do processo arbitral, levando em consideração diversos critérios como (i) o grau de zelo dos profissionais; (ii) os lugares de prestação do serviço; (iii) a natureza, valor e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelos advogados; (v) o tempo exigido para os seus serviços; (vi) a cooperação no desenvolver do procedimento.

¹⁶⁷ “A primeira distinção conceitual fundamental a ser feita é que uma decisão *ex aequo et bono* é baseada em considerações do que é equitativo e bom, enquanto uma decisão *ex lege* é baseada em uma ou mais leis específicas. Assim, em princípio, uma decisão arbitral decidida *ex aequo et bono* consiste em uma decisão do que é justo e equitativo baseada em uma regra específica para um caso concreto/individual, sem consideração de provisões legais abstratas. Embora *ex aequo et bono* e *equidade* pareçam ter o mesmo significado legal, eles podem ter implicações ligeiramente diferentes. A *equidade (ex lege)* geralmente opera como uma ferramenta adicional e/ou residual para decidir uma certa disputa, enquanto uma decisão *ex aequo et bono* não deve ser feita de acordo com o *ius* em nenhum aspecto, mas baseada na equitas. (...) árbitros decidindo *ex aequo et bono*: (i) devem se concentrar exclusivamente nas circunstâncias factuais do caso; (ii) podem, mas não são solicitados nem obrigados a, considerar quaisquer regras específicas de direito; (iii) modificam os termos dos acordos das partes” adaptado de LAZIĆ, Milan; PALERMO, Giulio; DRAGIČEVIĆ, Srđan. *Ex aequo et bono in international arbitration*. Revija Kopaoničke škole prirodnog prava, v. 2, n. 1, p. 47-66, 2020.

- 530.** O Tribunal derivou esses parâmetros de um senso geral de razoabilidade, considerando a natureza do trabalho exercido pelos representantes das Partes. Concomitantemente, eles também estão presentes no CPC, especificamente no § 2º do art. 85, com dicção levemente alterada. Sendo critérios aplicáveis tanto a partir de um arbitramento puramente por proporcionalidade quanto de um regido pelo art. 85 do CPC, o Tribunal os considera parte das expectativas comuns, e, portanto, das balizas comuns das Partes para liquidação desta obrigação. O Tribunal os aplicou da forma a seguir.
- 531.** Ao longo do Procedimento Arbitral, ambas as partes mantiveram, por meio de seus representantes, comportamento processual adequado. Não houve atos procrastinatórios, nem abuso do direito de defesa, e os Patronos atuaram de modo cooperativo tanto quanto esperado. As Partes apresentaram suas alegações de forma clara e objetiva, respeitaram os prazos estipulados pelo Tribunal e colaboraram para o bom andamento do procedimento. Esse comportamento processual adequado, tanto da parte vencedora quanto da vencida, é levado em consideração ao fixar os honorários advocatícios, pois é um reflexo da diligência e da seriedade com que as Partes e seus respectivos representantes conduziram a arbitragem. Importante também que não há motivos para a condenação adversa de qualquer das Partes em virtude de comportamento processual prejudicial de seus representantes.
- 532.** Quanto ao lugar de prestação do serviço, o Tribunal ressalta que a condução do processo foi inteiramente realizada em formato digital. Todos os atos, desde as reuniões preliminares, audiências até as oitivas, foram realizados de maneira remota, por meio de plataformas digitais. Não houve a necessidade de deslocamento por parte dos advogados, nem das partes envolvidas. Este fato, em si, já diminui os custos inerentes ao exercício da advocacia e é levado em consideração ao se arbitrar os honorários. Ainda assim, o Tribunal não ignora que a natureza remota do trabalho não diminui sua complexidade nem o grau de zelo exigido dos profissionais envolvidos.

533. Em relação ao valor e natureza da disputa, o Tribunal reconhece que é um fator que merece consideração na fixação dos honorários advocatícios. Neste caso, é indiscutível que o valor da controvérsia é elevado. Entretanto, este Tribunal também leva em consideração a natureza da disputa e outras circunstâncias relevantes. O Tribunal registra que, embora o valor da controvérsia tenha aumentado em mais de dez vezes após a prolação da Ordem Processual nº 11, o ganho econômico potencial da Petra, que nesta ocasião se mostrou a parte vencida, não foi incrementado. Essa disparidade entre o valor da disputa, em função do destino a ser dado ao depósito das indenizações securitárias, e o proveito econômico possível à Parte vencida também é levada em consideração para o arbitramento dos honorários.

8.4.2.3.5 *Fixação de honorários*

534. Assim, levando em conta os critérios supracitados, o Tribunal liquida a obrigação da cl. 10 da Convenção de Arbitragem, arbitrando os honorários advocatícios em **R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)** em prol dos representantes processuais da ANP e exequíveis pela própria ANP, a serem pagos pela Petra no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de decisão que acolha eventuais pedidos de esclarecimento à Sentença ou, na ausência desta, contados da data de notificação das Partes sobre a Sentença Arbitral. Na hipótese de não haver pagamento tempestivo, o Tribunal nota que as Partes não apresentaram pedidos quanto à data base e taxas aplicáveis, somente fazendo sua especificação para a hipótese de condenação da ANP, não de haver créditos em seu favor. Apesar da referência da ANP à Emenda Constitucional 113 (“**EC 113**”), trazida no contexto de sua eventual condenação (**DRDA-066**), o Tribunal compreende que os parâmetros do art. 3º da EC 113¹⁶⁸ aplicar-se-iam somente na ocasião de condenação da ANP, o que não é o caso. Portanto, na hipótese de não haver pagamento tempestivo, o montante será acrescido da taxa Selic, aplicável de forma simples, não composta, a título tanto

¹⁶⁸ EC 113, Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

de juros moratórios quanto de correção monetária, com base nos arts. 395, caput¹⁶⁹, e 406¹⁷⁰ do Código Civil.

535. Por força do art. 406 do Código Civil, os juros legais devem ser calculados pela “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. De acordo com o art. 13 da Lei 9.065/95¹⁷¹, com o art. 39, § 4º¹⁷², da Lei 9.250/95, com o art. 5º, § 3º, da Lei 9.430/96¹⁷³, com o art. 30, da Lei 10.522/02¹⁷⁴ e com o art. 997, do Decreto 9.580/18¹⁷⁵, tal taxa é a taxa Selic, conforme, inclusive, reconhece o Superior Tribunal Justiça (REsp 710.385/RJ, 1ª Turma, r. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.2006). Malgrado o entendimento de diversos tribunais estaduais, o art. 406 do Código Civil não remete ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, cuja incidência para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional é afastada pela legislação extravagante acima citada.

536. Por outro lado, de acordo com o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob o Tema Repetitivo n.º 99, a propósito do regramento constante do Código Civil, a taxa Selic não pode ser cumulada com correção monetária, “já que, pela sua natureza e

¹⁶⁹ CC, Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹⁷⁰ CC, Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

¹⁷¹ Lei 9.065/95, Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

¹⁷² Lei 9.250/95, Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

¹⁷³ Lei 9.430/96, Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

¹⁷⁴ Lei 10.522/02, Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1o de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

¹⁷⁵ Decreto 9.580/18, Art. 997. Os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento

modo de apuração, a referida taxa embute também a variação da moeda” (REsp. 1.102.552/CE, 1ª Seção, r. Min. Teori Zavascki, j. 25.3.2009. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.794.823/RN, 3ª Turma, r. Min. Moura Ribeiro, j. 25.05.2020).

537. A decisão quanto a este ponto é proferida por maioria, com o voto contrário do Árbitro Presidente, cujo entendimento é no sentido da aplicação de correção monetária segundo a variação do IPCA e juros simples de mora de 1% ao mês.

8.4.3 DESTINO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELAS SEGURADORAS

Qual o destino a ser dado aos depósitos realizados pelas seguradoras em cumprimento dos seguros-garantia, que permanecem vinculados ao Poder Judiciário e a este Procedimento Arbitral?

8.4.3.1 Alegações da Petra

538. Em resposta à Ordem Processual nº 3, em manifestação de 7 de março de 2022, a Petra requisitou, a título cautelar, o levantamento dos depósitos judiciais pelas seguradoras ou, subsidiariamente, a manutenção desses valores na conta judicial mediante o esclarecimento de que não configurariam pagamento.

539. Em Réplica, tratando do valor econômico da controvérsia, a Petra sustentou que a exigibilidade das garantias seria questão lateral ao objeto da Arbitragem. Na oportunidade, argumentou que, *“no caso de improcedência do pleito das Requerentes e levantamento dos valores, eventual direito de regresso poderá ser exercido pelas seguradoras em face da Requerente em ação própria, com fundamentos jurídicos e pedidos autônomos”*¹⁷⁶.

540. No curso da Arbitragem, as Partes ajustaram o destino dos depósitos realizados pelas seguradoras em contas judiciais, conforme descrito no item 5.7, acima.

¹⁷⁶ Réplica da Petra, p. 09, ¶ 25.

541. Sobre a questão, em correspondência eletrônica conjunta, a ANP enviou ao Tribunal Arbitral, em 9 de junho de 2022, as seguintes considerações:

Desse modo, ante a impossibilidade burocrática de a CEF vincular a conta do depósito judicial ao Tribunal Arbitral, Requerente e Requerida entendem que a manutenção do valor depositado na CEF e vinculado ao Juízo da 17ª Vara Federal, é a solução mais viável e economicamente eficiente, salvaguardando os interesses de todos os envolvidos e evitando a burocracia exigida para a abertura de uma *escrow account* (discussão dos termos do acordo, escolha da instituição financeira, avaliação dos custos de manutenção da conta, decisão sobre a forma de investimento do valor, etc.), além de garantir que o valor depositado será devidamente corrigido, evitando, com isso, futura discussão sobre complemento dos valores depositados. Ademais, nesse cenário o Juízo da 17ª Vara Federal poderá, no momento oportuno, ser direcionado por esse Tribunal Arbitral a autorizar o levantamento/transferência do valor, conforme o resultado da presente arbitragem.

542. A anuência expressa da Petra com o conteúdo acima consta de correspondência eletrônica enviada também em 9 de junho de 2022.

543. Além das considerações acima, a Petra não formulou outros pedidos ou alegações expressas em suas Alegações Iniciais, Réplica ou Alegações Finais sobre o tratamento a ser dado aos depósitos judiciais em caso de indeferimento de seus pedidos.

8.4.3.2 Alegações da ANP

544. Na Tréplica, a ANP respondeu à alegação da Petra de que “a exigibilidade das garantias é questão lateral ao objeto da presente arbitragem”¹⁷⁷. A ANP argumentou contrastar a alegação da Petra com manifestação anterior, de 7 de março de 2022, em que teria requisitado o levantamento dos depósitos judiciais pelas seguradoras ou, subsidiariamente, a manutenção os mesmos. Sustentou que “a execução das garantias, que deram origem a tais depósitos, encontra-se atrelada ao pedido original”¹⁷⁸.

545. Tratando do destino dos depósitos realizados pelas seguradoras em contas judiciais, conforme descrito no item 5.7, acima, a ANP

¹⁷⁷ Réplica da Petra, p. 10, ¶ 27.

¹⁷⁸ Tréplica da ANP, p. 09, ¶ 21.

encaminhou ao Tribunal Arbitral a correspondência eletrônica conjunta do dia 9 de junho de 2022, cujo conteúdo está transcrito no item 8.4.3.1, acima. Na data, em 9 de junho de 2022, a Petra anuiu expressamente com o conteúdo via correspondência eletrônica.

- 546.** Além das considerações acima, a ANP não formulou outros pedidos ou alegações expressas em sua Resposta às Alegações Iniciais, Tréplica ou Alegações Finais sobre o tratamento a ser dado aos depósitos judiciais em caso de indeferimento dos pedidos da Petra.

8.4.3.3 Decisão do Tribunal

- 547.** Em consequência dos pedidos de anulação da RD 492/2020 terem sido negados, o Tribunal Arbitral conclui que a disposição dos depósitos judiciais efetuados pelas seguradoras deve ser determinada a favor da ANP. Nesse sentido, e em concordância com outras determinações das Partes, será autorizada a liberação dos depósitos em favor da ANP, já que, em nenhum momento, as Partes indicaram a existência de qualquer determinação judicial ou de outro Tribunal Arbitral que prescrevesse um destino diferente para os valores depositados.
- 548.** Os depósitos judiciais encontram-se atualmente sob a custódia da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, vinculados à Tutela Cautelar Pré-Arbitral no 5073470-09.2020.4.02.5101, bem como da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, vinculados à execução nº 5028805-62.2022.4.03.6182.
- 549.** Este Tribunal observa que não houve objeção das Partes quanto a esse encaminhamento. A Petra, especificamente, não apresentou qualquer ressalva quanto ao destino dos depósitos judiciais caso a ANP fosse a vencedora, não propondo qualquer alternativa além da liberação direta dos valores pela ANP. Além disso, as Partes, na correspondência de 9 de junho de 2022, expressaram a viabilidade e eficiência econômica de manter o valor depositado na CEF e vinculado ao Juízo da 17ª Vara Federal, pois o Tribunal poderia “*autorizar o*

levantamento/transferência do valor, conforme o resultado da presente arbitragem”.

- 550.** No entanto, o Tribunal Arbitral ressalta que a autorização para levantamento dos depósitos é feita dentro das competências específicas deste Tribunal quanto à controvérsia delineada no item 6 acima. Qualquer determinação proveniente de outro ente jurisdicional é alheia a este Tribunal e não afetará a sua competência ou suas decisões. De igual modo, eventual determinação de outro tribunal, judicial ou arbitral, válida e em vigor, sobre matéria controvertida diferente da deste Procedimento, que determine a manutenção dos depósitos em questão, não será afetada por esta Sentença. Em outras palavras, o levantamento dos depósitos pela ANP é aqui determinado sem prejuízo ou consideração de eventual outra ordem jurisdicional em sentido diverso, cuja eficácia é alheia à jurisdição deste Tribunal Arbitral.
- 551.** Assim, levando em consideração os argumentos e provas apresentados durante a Arbitragem, o Tribunal decidiu unanimemente pela improcedência dos pedidos da Petra e procedência dos pedidos da ANP.
- 552.** Por decorrência, os depósitos judiciais vinculados aos processos mencionados, assim como seus rendimentos, devem, caso não haja outra determinação jurisdicional em sentido contrário e após o encerramento da jurisdição do Tribunal, ser liberados a favor da ANP.

9. DISPOSITIVO

- 553.** Diante dos fundamentos detalhados nos tópicos anteriores, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, com exceção da parte final do item (e) abaixo, decidida por maioria, julga:
- a. **IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação contida no item 8.1 acima, o pedido da Petra descrito no item 5.28(iii) da Ata de Missão, objeto do ponto controvertido 1 desta Sentença,

conforme consta do ¶ 233, acima, **deixando de declarar a nulidade do processo administrativo subjacente à RD 492/2020.**

- b. **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentação contida no item 8.2 acima, os pedidos da Petra descritos no item 5.28(iii) e (iv) da Ata de Missão, objeto do ponto controvertido 2 desta Sentença, conforme consta do ¶ 233, acima, **deixando de declarar a ilegalidade da RD 492/2020.**
- c. **IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação contida no item 8.3 acima, o pedido da Petra descrito no item 5.28(v) da Ata de Missão, objeto do ponto controvertido 3 desta Sentença, conforme consta do ¶ 233, acima, **deixando de condenar a ANP ao pagamento de indenização em favor da Petra.**
- d. **IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação contida no item 8.4.1 acima, o pedido da Petra descrito no item 5.28(vi) da Ata de Missão, objeto do ponto controvertido 4.1. desta Sentença, conforme consta do ¶ 233, acima, **determinando que as despesas do procedimento sejam integralmente arcadas pela Petra**, sem qualquer ressarcimento por parte da ANP.
- e. **PROCEDENTE**, conforme fundamentação contida no item 8.4.2 acima, o pedido da ANP descrito no item 5.47(iii) da Ata de Missão, observado o pedido da Petra descrito no item 5.28(vi) da Ata de Missão, objeto do Ponto Controvertido 4.2. desta Sentença, **fixando os honorários advocatícios equitativamente** em favor dos representantes processuais da ANP indicados no item 4.2 desta Sentença, no valor de **R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, a serem pagos pela Petra no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de decisão que acolha eventual pedido de esclarecimento à Sentença ou, na ausência de tal acolhimento, contados da data de notificação das Partes acerca desta Sentença Arbitral, devendo, na hipótese de não haver pagamento tempestivo, o

montante ser acrescido, desde o seu vencimento, da variação acumulada da taxa Selic, aplicada de modo simples, a título tanto de juros moratórios quanto de correção monetária, na forma dos arts. 395, caput, e 406 do Código Civil.

554. Por consequência, o Tribunal:

- a. **DETERMINA** conforme fundamentação contida no item 8.4.3 acima, quanto ao ponto controvertido 4.3. desta Sentença, indicado no ¶ 233, acima, a **liberação dos depósitos judiciais em favor da ANP**, cumpridas as condições deste dispositivo.
- b. **ESCLARECE** que o levantamento dos depósitos judiciais é determinado sem prejuízo do cumprimento de eventual outra ordem jurisdicional – de origem judicial ou arbitral – em sentido contrário, a qual não é afetada pela presente Sentença.
- c. **CONDICIONA** o levantamento dos depósitos judiciais ao encerramento da jurisdição deste Tribunal, o qual deverá ocorrer quando da notificação das Partes acerca da decisão sobre eventuais pedidos de esclarecimento à Sentença ou, na ausência destes, quando do termo final do prazo regulamentar para pedidos de esclarecimento.
- d. **DETERMINA** que, cumpridas as condições do ¶ 554(b)(c), acima, caberá à ANP comunicar, independentemente de Carta Arbitral, esta decisão aos Juízos da 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro e da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, para a efetivação do correspondente levantamento.
- e. **SOLICITA** respeitosamente que, cumpridas as condições do ¶ 554(b)(c), acima, o d. Juízo da 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro **autorize o levantamento, pela ANP, dos depósitos judiciais** e rendimentos deles decorrentes vinculados ao processo judicial nº 5073470-09.2020.4.02.5101.

- f. **SOLICITA** respeitosamente que, cumpridas as condições do ¶ 554(b)(c), acima, o d. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo **autorize o levantamento, pela ANP, dos depósitos judiciais** e rendimentos deles decorrentes vinculados ao processo judicial nº 5028805-62.2022.4.03.6182.
- g. **JULGA IMPROCEDENTES** todos os outros pedidos não resolvidos nos demais itens deste dispositivo.
- h. **DETERMINA**, caso as Partes não apresentem pedidos de esclarecimento à Sentença no prazo regulamentar, o encerramento da jurisdição do Tribunal e o encerramento do Procedimento Arbitral quando do termo final do referido prazo.

Data de Prolação: 9 de agosto de 2023

Local da Arbitragem e Lugar de Prolação da Sentença: Rio de Janeiro, Brasil



Cristiano de Sousa Zanetti
Árbitro



Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio
Árbitra



Cesar Augusto Guimarães Pereira
Árbitro Presidente

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
Procedimento Arbitral CCI nº 26245/PFF/RLS

PETRA ENERGIA S.A.
Requerente

v

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Requerida

**DECISÃO SOBRE PEDIDO DA REQUERENTE DE
INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL FINAL**

Tribunal Arbitral

Cristiano de Sousa Zanetti, Árbitro
Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio, Árbitra
Cesar Pereira, Árbitro Presidente

Secretário do Tribunal Arbitral

Leonardo F. Souza-McMurtrie

Data de Prolação: 12 de dezembro de 2023

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, Brasil

1. SUMÁRIO

1.	SUMÁRIO	2
2.	HISTÓRICO PROCESSUAL DESDE A SENTENÇA ARBITRAL FINAL	5
3.	OBJETO DESTA DECISÃO	9
3.1	DISPOSITIVO DA SENTENÇA ARBITRAL FINAL.....	9
3.2	PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL FINAL.....	10
3.3	PONTOS DE ESCLARECIMENTO OBJETO DESTA DECISÃO	11
4.	FUNDAMENTAÇÃO	13
4.1	QUESTÕES PRELIMINARES	13
4.1.1	Admissibilidade do Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final	13
4.1.1.1	<i>Alegações da ANP</i>	13
4.1.1.2	<i>Alegações da Petra</i>	14
4.1.1.3	<i>Decisão do Tribunal</i>	14
4.1.1.3.1	Considerações teóricas sobre os limites de pedidos de interpretação de sentenças	14
4.2	NATUREZA JURÍDICA E ELEMENTOS DO PROCESSO DE CESSÃO COMPULSÓRIA	19
4.2.1	NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE CESSÃO COMPULSÓRIA	19
4.2.1.1	<i>Alegações da Petra</i>	19
4.2.1.2	<i>Alegações da ANP</i>	21
4.2.1.3	<i>Decisão do Tribunal</i>	23
4.2.2	“REQUISITO ADICIONAL IMPLÍCITO” NA CESSÃO COMPULSÓRIA	25
4.2.2.1	<i>Alegações da Petra</i>	25
4.2.2.2	<i>Alegações da ANP</i>	28
4.2.2.3	<i>Decisão do Tribunal</i>	29
4.3	INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DA CESSÃO COMPULSÓRIA.....	30
4.3.1	INDÍCIOS QUE EMBASARAM A DENEGAÇÃO DA CESSÃO	30
4.3.1.1	<i>Alegações da Petra</i>	30
4.3.1.2	<i>Alegações da ANP</i>	31
4.3.1.3	<i>Decisão do Tribunal</i>	32
4.3.2	OUTRAS QUESTÕES SOBRE OS INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DA CESSÃO	33
4.3.2.1	Coincidência de endereço entre Petra e Atma.....	33
4.3.2.1.1	<i>Alegações da Petra</i>	33
4.3.2.1.2	<i>Alegações da ANP</i>	35
4.3.2.1.3	<i>Decisão do Tribunal</i>	35
4.3.2.2	Cronologia dos fatos	37
4.3.2.2.1	<i>Alegações da Petra</i>	37
4.3.2.2.2	<i>Alegações da ANP</i>	38
4.3.2.2.3	<i>Decisão do Tribunal</i>	38
4.3.2.3	Relação entre o Sr. Roberto Viana Júnior e o Sr. Vincent Parkin.....	39
4.3.2.3.1	<i>Alegações da Petra</i>	39
4.3.2.3.2	<i>Alegações da ANP</i>	41
4.3.2.3.3	<i>Decisão do Tribunal</i>	42
5.	DISPOSITIVO.....	44

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 Nome, Qualificação e Endereço das Partes

1. Requerente:

PETRA ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.243.291/0001-98, com endereço na Rua General Jardim, 770, Vila Buarque, São Paulo (SP), CEP 01223-010, doravante denominada “**Requerente**” ou “**Petra**”.

2. Requerida:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS – ANP, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.313.673/0002-08, com endereço na Avenida Rio Branco, 65, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20090-004, doravante denominada “**Requerida**” ou “**ANP**”.

3. Requerente e Requerido, em conjunto, serão doravante designados como “**Partes**”.

2.2 Procuradores das Partes

4. A Requerente é representada, nesta Arbitragem, pelos advogados integrantes e endereçados no escritório Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, São Paulo (SP), CEP 04543-906:

Arnoldo Wald
E-mail: aw@wald.com.br

Arnoldo Wald Filho
E-mail: awf@wald.com.br

Mariana Tavares Antunes
E-mail: marianata@wald.com.br

Marina Gaensly Blattner
E-mail: marina@wald.com.br

Riccardo Giuliano Figueira Torre
E-mail: riccardo@wald.com.br

Clarissa Marcondes Macéa
E-mail: clarissa.macea@wald.com.br

Paulo Hime Funari

E-mail: paulo@wald.com.br

Ernandes Sampaio Ramos

E-mail: ernandes.ramos@wald.com.br

5. A Requerida é representada, nesta Arbitragem, pelos advogados integrantes e endereçados na Procuradoria-Geral da ANP, com endereço na Avenida Rio Branco, 65, 20º andar, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20090-004:

Evandro Pereira Caldas

E-mail: ecaldas@anp.gov.br;

pfanparbitragem@anp.gov.br

Nilo Sérgio Gaião Santos

E-mail: ngaiao@anp.gov.br

Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo

E-mail: mfigueiredo@anp.gov.br

Tatiana Motta Vieira

E-mail: tmvieira@anp.gov.br

Isabela de Araujo Lima Ramos

E-mail: iramos@anp.gov.br

Carolina Saboia

E-mail: carolina.saboia@agu.gov.br

Felipe Tadeu Ribeiro Morettini

E-mail: felipe.morettini@agu.gov.br

Marcelo Andrade Feres

E-mail: marcelo.feres@agu.gov.br

E-mails institucionais

pfanp-arbitragem@anp.gov.br e pgf.arbitragens@agu.gov.br

2.3 Tribunal Arbitral

6. O Tribunal Arbitral é constituído pelos Árbitros abaixo qualificados:

Cristiano de Sousa Zanetti, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.406, com endereço na Rua Cristiano Viana, 401, cj. 606, São Paulo (SP), CEP 05411-000, e-mail: csz@cristianozanetti.com.br.

Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 40.718, com endereço na Avenida República do Chile, 230, 4º andar, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-919, e-mail: ctiburcio@bfbm.com.br.

Cesar Augusto Guimarães Pereira, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.662, com endereço na Rua Joaquim Floriano, 413, cj. 111, São Paulo (SP), CEP 04534-011, e-mail: *cesar@justen.com.br*, Árbitro Presidente.

7. Em 2 de setembro de 2021, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“**Corte**”) confirmou Cristiano de Sousa Zanetti, na qualidade de Árbitro designado pela Requerente, e Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues, na qualidade de Árbitra designada pela Requerida, conforme o art. 13(1) do Regulamento. Em 14 de outubro de 2021, o Secretário Geral confirmou Cesar Augusto Guimarães Pereira na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, conforme designação conjunta dos Coárbitros, nos termos do art. 13(2) do Regulamento.
8. As Partes declararam no item 2.6 da Ata de Missão não ter qualquer oposição aos Árbitros indicados, tendo tomado conhecimento das respostas aos questionários, declarações de não impedimento e revelações enviados pelos Árbitros.
9. Em 26 de maio de 2023, após a Petra haver informado em 28 de abril de 2023 ter obtido financiamento de terceiro e identificado, por meio de documento sigiloso (**DRTE-113**), a estrutura societária do fundo financiador, os Árbitros complementaram suas declarações de não impedimento por meio do item 2 do dispositivo da Ordem Processual nº 24. Não houve objeção ou questionamentos adicionais das Partes a esse respeito.

2.4 Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral

10. Em 16 de fevereiro de 2023, o Tribunal Arbitral nomeou, conforme o item XX da Nota às Partes e Tribunais Arbitrais sobre a condução de arbitragens de acordo com o Regulamento da CCI, o secretário administrativo abaixo qualificado:

Leonardo F. Souza-McMurtrie, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 13.561, com endereço na Rua Joaquim Floriano,

11. Anteriormente, de 5 de novembro de 2021 até a substituição em 16 de fevereiro de 2023, a secretária administrativa do procedimento havia sido **Izabela Moriggi Costa**, brasileira, com endereço profissional na Rua Joaquim Floriano, 413, cj. 111, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP: 04.534-011.
12. Ambos os secretários apresentaram declarações de não impedimento, respectivamente em 5 de novembro de 2021 e em 31 de janeiro de 2023, sem objeção ou questionamento das Partes.

2.5 Provisionamento de Custos Adicionais – art. 36(2) do Regulamento

13. Em 1º de dezembro de 2023, seguindo o artigo 36(2) e artigo 2º(10) do Apêndice III ao Regulamento, a Corte da ICC fixou os custos adicionais derivados do processamento do Pedido de Interpretação da Sentença da seguinte forma: R\$12.000,00 em despesas administrativas, R\$46.000,00 em honorários dos árbitros e R\$1.000,00 em outras despesas, totalizando R\$59.000,00. A Petra adiantou todos os valores e, conforme decisão abaixo, é responsável por arcar com estes valores em caráter final.

3. HISTÓRICO PROCESSUAL DESDE A SENTENÇA ARBITRAL FINAL

14. Em 9 de agosto de 2023, o Tribunal Arbitral exarou a Sentença Arbitral Final.
15. Em 9 de agosto de 2023, as Partes foram notificadas da prolação da Sentença Arbitral Final por correspondência eletrônica, na forma do

item 13.3 da Ata de Missão¹ e em conformidade com o art. 35(1) do Regulamento de Arbitragem da CCI.

16. Com a cientificação das Partes sobre a emissão da Sentença Arbitral Final, as Partes dispunham de 30 (trinta) dias para a apresentação de pedidos de correção ou interpretação da Sentença Arbitral Final, na forma do art. 36(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI, segundo o qual:

Qualquer pedido de correção de erro do tipo referido no artigo 36(1), ou de interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser apresentado à Secretaria no prazo de 30 dias contados do recebimento da sentença arbitral pela parte que submeter o pedido.

17. Em 8 de setembro de 2023, a Petra submeteu à Secretaria e ao Tribunal Arbitral seu Pedido de Interpretação da Sentença Arbitral Final, com fundamento no art. 36(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI e no art. 30 da Lei de Arbitragem.
18. Decorrido o prazo do art. 36(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI, a ANP não formulou pedido de correção ou interpretação da Sentença Arbitral Final.
19. Em 11 de setembro de 2023, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 27, notificando a ANP acerca do pedido de interpretação apresentado pela Petra. Foi concedido à ANP o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar considerações sobre o pedido da Petra, com fulcro no item 12.2 da Ata de Missão² e no art. 36(4) do Regulamento de Arbitragem da CCI.
20. Em 10 de outubro de 2023, a ANP apresentou sua Resposta ao Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final.

¹ “13.3. Considerando a ‘Nota de Orientação sobre Possíveis Medidas para Mitigar os Efeitos da Pandemia do COVID-19’, em vigor desde 9 de abril de 2020, todas as notificações e comunicações entre as Partes e o Tribunal Arbitral devem ser feitas exclusivamente por meio eletrônico, ficando dispensada a remessa de vias impressas, mesmo após a retomada das atividades presenciais da Secretaria da CCI.”

² “12.2. Caso seja apresentado pedido de esclarecimentos, se julgar necessário, o Tribunal Arbitral poderá conceder à contraparte prazo para se manifestar.”

21. Em 12 de dezembro de 2023, este Tribunal Arbitral exarou esta Decisão sobre Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final.

4. OBJETO DESTA DECISÃO

4.1 Dispositivo da Sentença Arbitral Final

22. A parte dispositiva da Sentença Arbitral Final, proferida por este Tribunal Arbitral, contava com os seguintes termos e redação:

Diante dos fundamentos detalhados nos tópicos anteriores, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, com exceção da parte final do item (e) abaixo, decidida por maioria, julga:

- a. IMPROCEDENTE, conforme fundamentação contida no item 8.1 acima, o pedido da Petra descrito no item 5.28(iii) da Ata de Missão, objeto do ponto controvertido 1 desta Sentença, conforme consta do ¶ 233, acima, deixando de declarar a nulidade do processo administrativo subjacente à RD 492/2020.
- b. IMPROCEDENTES, conforme fundamentação contida no item 8.2 acima, os pedidos da Petra descritos no item 5.28(iii) e (iv) da Ata de Missão, objeto do ponto controvertido 2 desta Sentença, conforme consta do ¶ 233, acima, deixando de declarar a ilegalidade da RD 492/2020.
- c. IMPROCEDENTE, conforme fundamentação contida no item 8.3 acima, o pedido da Petra descrito no item 5.28(v) da Ata de Missão, objeto do ponto controvertido 3 desta Sentença, conforme consta do ¶ 233, acima, deixando de condenar a ANP ao pagamento de indenização em favor da Petra.
- d. IMPROCEDENTE, conforme fundamentação contida no item 8.4.1 acima, o pedido da Petra descrito no item 5.28(vi) da Ata de Missão, objeto do ponto controvertido 4.1. desta Sentença, conforme consta do ¶ 233, acima, determinando que as despesas do procedimento sejam integralmente arcadas pela Petra, sem qualquer ressarcimento por parte da ANP.
- e. PROCEDENTE, conforme fundamentação contida no item 8.4.2 acima, o pedido da ANP descrito no item 5.47(iii) da Ata de Missão, observado o pedido da Petra descrito no item 5.28(vi) da Ata de Missão, objeto do Ponto Controvertido 4.2. desta Sentença, fixando os honorários advocatícios equitativamente em favor dos representantes processuais da ANP indicados no item 4.2 desta Sentença, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem pagos pela Petra no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de decisão que acolha eventual pedido de esclarecimento à Sentença ou, na ausência de tal acolhimento, contados da data de notificação das Partes acerca desta Sentença Arbitral, devendo, na hipótese de não haver pagamento tempestivo, o montante ser acrescido, desde o seu vencimento, da variação acumulada da taxa Selic, aplicada de modo simples, a título tanto de juros moratórios quanto de correção monetária, na forma dos arts. 395, caput, e 406 do Código Civil. 554.

Por consequência, o Tribunal:

- a. DETERMINA conforme fundamentação contida no item 8.4.3 acima, quanto ao ponto controvertido 4.3. desta Sentença, indicado no ¶ 233, acima, a liberação dos depósitos judiciais em favor da ANP, cumpridas as condições deste dispositivo.

- b. ESCLARECE que o levantamento dos depósitos judiciais é determinado sem prejuízo do cumprimento de eventual outra ordem jurisdicional – de origem judicial ou arbitral – em sentido contrário, a qual não é afetada pela presente Sentença.
- c. CONDICIONA o levantamento dos depósitos judiciais ao encerramento da jurisdição deste Tribunal, o qual deverá ocorrer quando da notificação das Partes acerca da decisão sobre eventuais pedidos de esclarecimento à Sentença ou, na ausência destes, quando do termo final do prazo regulamentar para pedidos de esclarecimento.
- d. DETERMINA que, cumpridas as condições do ¶ 554(b)(c), acima, caberá à ANP comunicar, independentemente de Carta Arbitral, esta decisão aos Juízos da 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro e da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, para a efetivação do correspondente levantamento.
- e. SOLICITA respeitosamente que, cumpridas as condições do ¶ 554(b)(c), acima, o d. Juízo da 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro autorize o levantamento, pela ANP, dos depósitos judiciais e rendimentos deles decorrentes vinculados ao processo judicial nº 5073470-09.2020.4.02.5101.
- f. SOLICITA respeitosamente que, cumpridas as condições do ¶ 554(b)(c), acima, o d. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo autorize o levantamento, pela ANP, dos depósitos judiciais e rendimentos deles decorrentes vinculados ao processo judicial nº 5028805-62.2022.4.03.6182.
- g. JULGA IMPROCEDENTES todos os outros pedidos não resolvidos nos demais itens deste dispositivo.
- h. DETERMINA, caso as Partes não apresentem pedidos de esclarecimento à Sentença no prazo regulamentar, o encerramento da jurisdição do Tribunal e o encerramento do Procedimento Arbitral quando do termo final do referido prazo.³

4.2 Pedido de Interpretação da Sentença Arbitral Final

23. No Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, a Petra formulou os seguintes pedidos:

- (i) esclareça os fundamentos jurídicos com base nos quais reconheceu-se (a) a bifurcação de um mesmo procedimento administrativo de cessão compulsória em fases distintas; e (b) a aplicação de consequências jurídicas igualmente distintas a cada uma delas.
- (ii) esclareça como a existência de “requisito adicional implícito” se compatibiliza com os princípios da legalidade e da segurança jurídica que devem pautar a atuação da Administração Pública.
- (iii) esclareça os pontos relacionados ao somatório de indícios identificados, quais sejam (a) quais indícios teriam justificado a mudança de posicionamento da ANP após a juntada das cópias do MS SERVIDA, e a partir de qual elemento probatório novo eles foram extraídos; (b) com base em quais elementos probatórios concluiu pela existência de coordenação entre a ATMA e a Petra, e em que

³ Sentença Arbitral Final, pp. 180-183, ¶¶ 553-554.

consiste a aludida coordenação; (c) o que levou o Tribunal a desconsiderar os diversos trechos do testemunho do Sr. Vincent Parkin que explicitam as razões econômicas que o levaram a querer entrar no negócio, como investidor profissional, e que ele seria o responsável pela condução dos investimentos sem qualquer ingerência da Petra, seja na operação, seja na captação de recursos; e (d) por fim, a linha de abordagem da Sentença quanto à relação entre Roberto Viana e Vincent Parkin, já que distinta da adotada pela ANP no ato administrativo impugnado.⁴

24. Em sua Resposta ao Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, a ANP requereu:

Diante do exposto, a ANP requer a inadmissão do Pedido de Esclarecimento, por extrapolar os limites objetivos fixados na Lei de Arbitragem e no Regulamento da CCI.

Caso assim não entenda este Tribunal, a ANP requer a total rejeição do Pedido de Esclarecimentos da Requerente.⁵

25. A ANP não apresentou pedido próprio de esclarecimento à Sentença Arbitral Final.

4.3 Pontos de Esclarecimento Objeto desta Decisão

26. O Tribunal Arbitral, transcorrido o prazo do art. 36(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI e apresentado tempestivamente o Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final e a Resposta da ANP ao Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, discrimina os pontos objeto de esclarecimentos da seguinte forma:

1. **ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DA REQUERENTE DE INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL FINAL**

1.1. Deve ser admitido o Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final? O escopo fixado pelo Regulamento de Arbitragem da CCI para o pedido foi observado pela Petra?

⁴ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, pp. 17-18, ¶ 62.

⁵ Resposta da ANP ao Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 14, ¶¶ 59-60.

2. NATUREZA JURÍDICA E ELEMENTOS DO PROCESSO DE CESSÃO COMPULSÓRIA

- Qual o fundamento para o entendimento do Tribunal Arbitral de que o processo de cessão compulsória comportaria duas
- 2.1.** fases, uma primeira, restritiva de direitos e uma segunda, ampliadora de direitos?

Pontos controvertidos 1.1 e 1.2 da Sentença Arbitral Final.

- Qual o fundamento para a aplicação de “*requisito adicional implícito*”? Como compatibilizá-lo com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, aos quais se sujeita a Administração Pública?
- 2.2.**

Ponto controvertido 1.1 e 1.2 da Sentença Arbitral Final.

3. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DA CESSÃO COMPULSÓRIA

- Quais indícios justificariam a decisão da ANP de denegação
- 3.1.** da concessão?

Ponto controvertido 2.1 da Sentença Arbitral Final.

- Quais foram os fundamentos utilizados pelo Tribunal Arbitral para ter concluído pela (a) coordenação entre Petra e ATMA, (b) pretensão da Petra em permanecer com a concessão e (c) relação de influência entre Cedente e Cessionária pela relação do Sr. Roberto Viana e o Sr. Vincent Parkin?
- 3.1.**

Ponto controvertido 2.2 da Sentença Arbitral Final.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 Questões preliminares

5.1.1 ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DA REQUERENTE DE INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL FINAL

Deve ser admitido o Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final? O escopo fixado pelo Regulamento de Arbitragem da CCI para o pedido foi observado pela Petra?

5.1.1.1 Alegações da ANP

27. A ANP argumenta que, conforme o art. 30 da Lei de Arbitragem, as partes podem solicitar ao Tribunal Arbitral a correção de erros materiais da sentença, esclarecer obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda se manifestar sobre pontos omitidos. O art. 36 do Regulamento da CCI também permitiria ao Tribunal corrigir erros materiais, de cálculo, tipográficos ou de interpretação da sentença.
28. Segundo a ANP, Gary Born defende que a abrangência de correção permitida pelo Regulamento de Arbitragem da CCI seria restrita, destinada a corrigir erros não intencionais na declaração do tribunal sobre a decisão final da sentença, e não a modificar o raciocínio ou fundamentação da sentença. A maioria das regras institucionais permitiriam que o tribunal arbitral corrija erros “*computacionais*”, “*clericalis*” e “*similares*” em um período de tempo limitado após a sentença arbitral. Estas regras indicariam que somente erros de cálculo e situações comparáveis poderiam ser corrigidas, e não falhas na análise jurídica ou descobertas factuais.
29. A ANP ressalta que, no caso Nova Petróleo v. ANP⁶, o tribunal arbitral expôs os limites de sua atuação ao decidir sobre um pedido de esclarecimento da sentença. No que se refere à presente disputa, a ANP afirma que o pedido de esclarecimento apresentado pela Petra seria um recurso sobre o mérito da Sentença, e não apenas um pedido de

⁶ Procedimento Arbitral CCI n° 25777.

correção ou interpretação. Essa abordagem não seria permitida pela Lei de Arbitragem ou pelo Regulamento de Arbitragem da CCI.

30. A ANP alega que Petra estaria tentando rediscutir o mérito da disputa, reiterando argumentos já abordados pelo Tribunal.
31. Para a ANP, o pedido de esclarecimento não constitui recurso e, portanto, não pode ser usado para rediscutir questões decididas pelo Tribunal, o que Petra estaria tentando fazer.

5.1.1.2 Alegações da Petra

32. A Petra defende o cabimento e a adequação de seu Pedido de Interpretação da Sentença Arbitral Final pela alegada existência de “ *pontos de obscuridade e contradição no decisum que ensejaram solução verdadeiramente desproporcional*”⁷.
33. Sustenta que o pedido estaria em conformidade com o art. 36(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI e o art. 30 da Lei de Arbitragem.

5.1.1.3 Decisão do Tribunal

5.1.1.3.1 Considerações teóricas sobre os limites de pedidos de interpretação de sentenças

34. Após a Sentença Arbitral Final, o Tribunal não tem poderes para alterar seu julgamento. Pelo princípio de *functus officio*, o Tribunal deixa de ter poderes sobre o caso após exarar a sentença final⁸. Exceções ao *functus officio*, previstas no art. 36 do Regulamento, surgem quando ao menos uma das Partes requer ao Tribunal que interprete

⁷ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 02, ¶ 3.

⁸ “O tribunal, em princípio, perde sua capacidade de agir uma vez que a sentença final é proferida (essa é a doutrina do *functus officio*). A correção e interpretação das sentenças e sentenças adicionais são reconhecidas como exceções à doutrina do *functus officio*. No entanto, se um procedimento de correção, interpretação ou uma sentença adicional foi iniciado, a jurisdição do tribunal fica limitada ao escopo da solicitação de correção ou interpretação ou à emissão de uma sentença adicional conforme solicitado pelas partes. Algumas regras institucionais e/ou leis nacionais de arbitragem também permitem que o tribunal emita uma correção, interpretação ou uma sentença adicional por iniciativa própria (veja também abaixo na Seção II.6). Nesse caso, também, devido à doutrina do *functus officio*, se o tribunal iniciar o procedimento, deve ter cuidado para não exceder o escopo de sua jurisdição (limitada).” V. Jan Heiner Nedden and Maria Hauser-Morel, 'Practical Insights on Correction and Interpretation of Awards and Additional Awards', Practical Insights on Arbitral Procedure (© Kluwer Law International; Kluwer Law International). Tradução livre.

a sentença (art. 36(2) do Regulamento da CCI) ou que a complemente em caso de omissão (art. 36(3) do Regulamento).

35. Para tratar do pedido da Petra e do contexto em que deve ser apreciado, o Tribunal esclarece neste tópico a amplitude e os limites de sua autoridade decisória.
36. A Lei de Arbitragem brasileira trata dos “Pedidos de Esclarecimento” no Art. 30, inciso II⁹. Estabelece que a parte interessada pode solicitar ao árbitro ou ao tribunal que esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.
37. O art. 36 do Regulamento da CCI em vigor desde 2021 prevê que Partes podem fazer três tipos de pedidos ao Tribunal após receberem a sentença: (i) podem pedir a correção de erros materiais, de cálculo ou tipográficos por meio de Pedido de Correção de Erro (art. 36(1)(2) do Regulamento); (ii) podem requerer que o Tribunal interprete algum trecho da sentença por meio de Pedido de Interpretação (art. 36(2), parte final, do Regulamento); ou (iii) podem requerer o suprimento de omissão da sentença por meio de Pedido de Sentença Adicional (art. 36(3) do Regulamento).
38. O escopo das duas primeiras hipóteses corresponde, em linhas gerais, às noções de “erro material”, “obscuridades” ou “contradições” referidas no art. 30, II, da Lei de Arbitragem. Sob esse ângulo, não há distinção substancial entre os regimes.
39. No que se refere ao suprimento de omissão (“ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão” – art. 30, II, da Lei de Arbitragem, parte final), a alteração do Regulamento da CCI criou hipótese específica por meio do art. 36(3). A hipótese não se confunde com as demais. Não se destina a obter

⁹ Lei de Arbitragem. Art. 30. “No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.”

esclarecimentos interpretativos sobre a sentença, mas a enfrentar diretamente a ausência de decisão sobre pedidos formulados na arbitragem.

40. O tema da sentença que se omite sobre pedidos das partes foi tratado na reforma da Lei de Arbitragem ocorrida em 2015 por meio da Lei nº 13.129. Alterou-se o regime da ação anulatória para introduzir o § 4º do art. 33, segundo o qual “[a] parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem”. A omissão atrai o controle judicial para se determinar, se for o caso, a complementação da sentença.
41. O sentido do art. 30, II, da Lei de Arbitragem é instrumental ao tratamento legal da omissão § 4º do art. 33. Permite que o próprio tribunal arbitral, a pedido da parte interessada, supra eventuais omissões. Nesse sentido, trata-se de um aspecto essencial da Lei de Arbitragem.
42. Por decorrência, a introdução do art. 36(3) no Regulamento da CCI de 2021 afastou qualquer dúvida sobre a sua compatibilidade com o regime do art. 30, II, da Lei de Arbitragem. Se entender haver omissão, cabe à parte formular Pedido de Sentença Adicional com base no art. 36(3) do Regulamento da CCI. Coerentemente com essa premissa, o art. 36(2) se destina a hipóteses diversas de reação à sentença arbitral: pedido de correção de erro material ou de interpretação da sentença, sem alteração do seu sentido nem suprimento de supostas omissões.
43. A argumentação da ANP acerca dos limites do pedido de interpretação da sentença arbitral é coerente com a compreensão internacional do tema.
44. Nesse sentido, ao tratar especificamente do Pedido de Interpretação de Sentença Arbitral no Regulamento CCI a partir da prática

internacional, muito antes da introdução do art. 36(3) do Regulamento da CCI de 2021, Emmanuel Gaillard assim descreveu o seu escopo:

A interpretação de uma sentença arbitral só é realmente útil quando a decisão... é tão ambígua que as partes poderiam legitimamente discordar de seu significado¹⁰.

45. Na mesma linha, também de forma consistente com o que alega a ANP, o Tribunal Arbitral do Caso CCI 8810, contido no Apêndice do Boletim CCI v. 13, n. 1, decidiu que, se as Partes entendem o significado e a intenção da redação da Sentença, pedidos de Interpretação de Sentença devem ser rejeitados:

A interpretação só deve ser concedida no caso de haver necessidade de esclarecimento do Laudo ou necessidade de aprimorar tal redação, que permitiria às partes compreender plenamente o que o Tribunal Arbitral quis dizer em sua decisão¹¹.

46. Confira-se ainda a Nota da CCI sobre Administração de Procedimentos Arbitrais, que adverte às partes:

As partes devem estar cientes do escopo limitado do Artigo 36(2), que não permite a revisão ou alteração de determinações que tenham sido definitivamente estabelecidas na sentença¹².

47. Por último, igualmente de modo coerente com as alegações da ANP sobre os limites do Artigo 36(2) do Regulamento, cabe considerar a ressalva de Nedden e Hauser-Morel:

A questão da fundamentação para interpretações de sentenças deve ser abordada com muito cuidado. **Na prática, os tribunais raramente aceitam pedidos de interpretação**, mas quando o fazem, devem ter o cuidado de não fornecer novas razões, mas apenas esclarecer a fundamentação já existente que concordaram estar obscura.

Um pedido de interpretação da sentença pode ser feito no caso de a sentença ser vaga ou usar linguagem ambígua (...) casos em que nenhum significado único é identificado na linguagem em questão

¹⁰ V. E. Gaillard & J. Savage, eds., Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration (The Hague: Kluwer Law International, 1999) p. 776. Tradução livre

¹¹ V. Caso CCI 8810, contido no Apêndice do Boletim CCI v. 13, n. 1. Tradução livre.

¹² Nota da CCI às Partes e Tribunais sobre a Administração de Procedimentos sob suas regras. Publicado pela Câmara de Comércio Internacional em 2019. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2020/12/icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-arbitration-english-2021.pdf>. Tradução livre.

(...) casos em que mais de um significado pode ser razoavelmente atribuído à linguagem em questão¹³.

48. Portanto, o Tribunal utiliza as seguintes premissas teóricas para tratar dos pedidos da Petra.
49. Primeiro, o Pedido de Interpretação não se destina a contestar ou recorrer das conclusões do Tribunal. Este não é um mecanismo para impugnar a sentença, mas para buscar clareza sobre conteúdo que esteja aparentemente ininteligível.
50. Segundo, o Tribunal não é obrigado a aceitar pedidos de interpretação sobre questões que não causem discordância interpretativa legítima entre as Partes ou que não dificultem a execução da Sentença. O Tribunal só estará obrigado a interpretar sua própria sentença quando faltar clareza ou houver dificuldade de compreensão de algum de seus aspectos que possa impedir ou dificultar a execução de seus comandos ou a integridade de sua *ratio decidendi*.
51. Terceiro, na sistemática do Regulamento da CCI de 2021 e tendo em vista o que foi alegado pela Petra e pela ANP no sentido do cabimento ou da inadmissibilidade da interpretação pleiteada, mesmo que um pedido de interpretação não seja admissível, caberá ao Tribunal decidir se esclarecerá algum ponto da fundamentação, especialmente quando o dispositivo já é claro. Fica a critério do Tribunal acatar Pedidos de Interpretação e fornecer explicações complementares sobre partes da sentença que considere já inteligíveis:

Nos termos do Regulamento da ICC, fica a critério do tribunal decidir se deve ou não ser fornecida uma explicação sobre os motivos da sentença quando a seção operativa ou dispositivo da sentença estiver perfeitamente claros¹⁴.

52. Quarto, o Tribunal registra que a efetiva omissão da sentença sobre ponto a respeito do qual devia manifestar-se poderia ensejar o Pedido

¹³ V. Jan Heiner Nedden and Maria Hauser-Morel, 'Practical Insights on Correction and Interpretation of Awards and Additional Awards', Practical Insights on Arbitral Procedure (© Kluwer Law International; Kluwer Law International). Tradução livre.

¹⁴ V. Correction and Interpretation of Arbitral Awards under the ICC Rules of Arbitration, ICC International Court of Arbitration Bulletin Vol. 13 No. 1, p. 64. Tradução livre.

de Sentença Adicional, com base no art. 36(3) do Regulamento da CCI, cujo escopo é distinto do art. 36(2). No caso concreto, não foi formulado pedido fundamentado no art. 36(3).

53. Conforme se vê nos tópicos seguintes, o Tribunal entende que, com base no art. 36(2) do Regulamento da CCI, não cabe interpretação sobre um ou mais dos pontos que a Petra levantou.
54. Também entende que nem mesmo a Petra pretendeu dar ao seu pedido o caráter de Pedido de Sentença Adicional com base no art. 36(3) do Regulamento da CCI. Invocou o art. 36(2) em conjunto com o art. 30, II, da Lei de Arbitragem como fundamento para o seu Pedido de Interpretação. Enquadrou seus pedidos como de esclarecimento (ou interpretação) acerca de determinados pontos da Sentença Arbitral Final (cf. ¶ 62, “a” a “c”, do Pedido de Interpretação).
55. Ainda assim, o Tribunal toma a liberdade de apresentar detalhes sobre determinadas partes da fundamentação da Sentença. O Tribunal o faz por liberalidade sua, sem reconhecer qualquer ininteligibilidade na Sentença, apenas para afastar qualquer possível dúvida das Partes ou de terceiros acerca da higidez do procedimento e da Sentença Arbitral Final.

5.2 Natureza Jurídica e Elementos do Processo de Cessão Compulsória

5.2.1 NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE CESSÃO COMPULSÓRIA

Qual o fundamento para o entendimento de que o processo de cessão compulsória comportaria duas fases, uma primeira, restritiva de direitos e uma segunda, ampliativa de direitos?

5.2.1.1 Alegações da Petra

56. Em seu Pedido de Interpretação da Sentença Arbitral Final, a Petra afirma existir obscuridade e contradição quanto à natureza jurídica do processo de cessão compulsória, particularmente quanto à “*bifurcação*” do processo ou à atribuição de natureza jurídica “*mista*” pelo Tribunal Arbitral.

57. A natureza do processo de cessão compulsória foi fixada na Sentença Arbitral Final nos seguintes termos:

Dessa descrição, infere-se que a cessão compulsória – ou, mais propriamente, a cessão alternativa à resolução contratual – baseada nas cls. 29.4 e 29.5 dos Contratos de Concessão ou 30.4.2 do contrato de concessão da 15ª Rodada é realizada em duas etapas.

Na primeira fase, há um processo inequivocamente sancionatório de apuração do inadimplemento contratual do concessionário que seja causa de resolução contratual. Os próprios Contratos de Concessão (cl. 29.6) o submetem às exigências de contraditório e ampla defesa. [...] Na segunda fase, depois de constatada a causa da resolução contratual (em procedimento, aí sim, restritivo de direitos e sancionatório), o pedido de cessão da concessão previsto na cl. 28 dos Contratos de Concessão é ampliativo de direitos. É de iniciativa dos particulares interessados na cessão. O móvel para instaurar este procedimento, consistente no mero interesse econômico do cedente e concessionário em transferir a titularidade da concessão ou na intenção do concessionário (cedente) de evitar a sanção de resolução contratual, não altera sua natureza.

Como repetidamente esclarecido pelas Partes, a causa da resolução contratual não é objeto desta Arbitragem. Portanto, discute-se aqui unicamente a segunda fase da chamada “cessão compulsória”, consistente no pedido de cessão em si.¹⁵

58. Com relação ao entendimento do Tribunal Arbitral, a Petra sustentou:

A Sentença, contudo, com a devida consideração, não explicitou ou fundamentou o dispositivo, legal contratual ou mesmo na doutrina citada, que permitiria (i) a subclassificação de um mesmo procedimento administrativo em fases de naturezas jurídicas distintas; e (ii) a consequente aplicação de regimes jurídicos diferenciados a cada uma delas, notadamente no que tange à flexibilização dos princípios da ampla defesa e do contraditório.¹⁶

59. A Petra afirma haver contradição na Sentença Arbitral Final quanto ao fundamento utilizado pelo Tribunal Arbitral, alegadamente contrário ao posicionamento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado na Sentença Arbitral¹⁷.

60. Segundo a Petra, a partição do processo de cessão compulsória em duas fases distintas não encontraria respaldo na doutrina, na Lei nº 9.784/1999 ou nos Contratos de Concessão.

¹⁵ Sentença Arbitral Final, pp. 95-97, ¶¶ 257-258, 263-264.

¹⁶ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 03, ¶ 7.

¹⁷ Sentença Arbitral Final, pp. 95-96, ¶ 260.

61. Mesmo a cl. 30.4.2 do contrato de concessão da 15ª Rodada de Licitações confirmaria a natureza restritiva do processo de cessão compulsória, conforme sustenta a Petra, dada a relação desta com a resolução contratual. Logo, “*nem a alternatividade da cessão compulsória em relação à resolução contratual teria o condão de afastar a natureza sancionatória da decisão terminativa para o empreendimento da Requerente*”¹⁸.

62. Feitas as considerações, a Petra requer que o Tribunal preste esclarecimentos para que:

[...] o *addendum* à Sentença sane a obscuridade e a contradição apontadas, de modo a esclarecer os fundamentos jurídicos com base nos quais reconheceu-se (i) a bifurcação de um mesmo procedimento administrativo de cessão compulsória em fases distintas; e (ii) a aplicação de consequências jurídicas igualmente distintas a cada uma delas.¹⁹

63. A Petra requer, por fim, que o Tribunal Arbitral aborde à luz do art. 2º, parágrafo único, X, da Lei nº 9.784/1999, “*já que conhecimento voluntário não se confunde com o direito à comunicação*”²⁰, o ¶ 297 da Sentença Arbitral Final, o qual dispôs:

Contudo, ainda que o processo administrativo fosse interpretado como restritivo de direitos, o que não é, os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram seguidos estritamente. Como se verá a seguir, o Tribunal considera (i) tanto que a Petra foi formalmente intimada, com tempo razoável, para se manifestar sobre os fatos e imputações que subsequentemente embasariam a RD 492/2020, quanto que (ii) a Petra atraiu para si o ônus de se manifestar ao ter tomado conhecimento voluntário, mas inequívoco, desses fatos e imputações meses antes de a RD 492/2020 ser expedida.²¹

5.2.1.2 Alegações da ANP

64. A ANP argumenta que, ao examinar a natureza jurídica do processo de cessão compulsória das Concessões, que culminou na RD 492/2020, a Sentença teria abordado o tema de maneira detalhada e

¹⁸ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 06, ¶ 17.

¹⁹ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 06, ¶ 19.

²⁰ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 07, ¶ 21.

²¹ Sentença Arbitral Final, p. 107, ¶ 297.

clara, concluindo que a cessão não possui natureza sancionatória, mas uma ampliação dos direitos da Petra e da Tucano Sul.

65. A ANP afirma que a cessão compulsória é uma oportunidade oferecida à concessionária que se encontra em situação de iminente resolução contratual. A cessão visaria evitar o término do contrato e garantir a continuidade das atividades. A extinção do contrato não é uma sanção administrativa, da mesma forma que a cessão compulsória também não o é, sendo ambas de natureza contratual.
66. De acordo com a ANP, o Tribunal teria reconhecido que não há menção direta a uma “cessão compulsória” no contrato, mas uma previsão de cessão como alternativa à resolução contratual. Esta previsão está contida na cl. 29.5 dos Contratos, que é acionada quando se identifica uma causa de extinção, conforme previsto cl. 29.6 dos Contratos de Concessão.
67. A ANP ressalta que o Tribunal observou que a ANP adotou uma abordagem favorável à Petra, alinhada aos contratos da 15ª Rodada de Licitações, mais recente. Não houve, portanto, confusão entre diferentes processos administrativos. O Tribunal teria optado por dividir a análise em duas etapas distintas, baseando-se nas cls. 29.4, 29.5 e 30.4.2 dos Contratos de Concessão, para aplicar o conceito de evolução regulatória.
68. A primeira etapa referir-se-ia, segundo a ANP, à identificação de inadimplemento contratual que poderia levar à resolução do contrato e, conseqüentemente, à aplicação de sanção. Já a segunda etapa, derivada da primeira, à opção do concessionário de aceitar ou não a proposta de cessão do contrato, conforme a cl. 28 dos Contratos. A segunda etapa visaria expandir os direitos do particular, não os restringir.
69. Segundo a ANP, o debate no procedimento arbitral se concentrou apenas quanto a esta segunda etapa. A Petra questionou

especificamente o ato administrativo que rejeitou a cessão dos contratos, e não a determinação da cessão em si.

70. Sobre a natureza da cessão dos contratos, a ANP enfatiza que os processos ampliativos permitiriam que os interessados assumissem uma postura ativa, diferentemente dos processos restritivos e punitivos. Isso se reflete no fato de que a Petra teve acesso completo ao processo administrativo e poderia influenciar em seu resultado, sem precisar ser especificamente intimada.
71. Em relação à cessão compulsória, a ANP destaca que o Tribunal Arbitral analisou e concluiu que, mesmo que sua natureza fosse outra, não haveria violação de direitos. A Petra foi informada sobre todos os desenvolvimentos relevantes do processo administrativo, e carregaria o ônus de se manifestar.
72. A ANP conclui que não houve contradição ou obscuridade na Sentença que tratou da cessão compulsória e reforça que, mesmo que o processo fosse interpretado como punitivo, o Tribunal Arbitral teria reconhecido que a Petra teve tempo adequado para se manifestar sobre os fatos que posteriormente embasariam a RD 492/2020.

5.2.1.3 Decisão do Tribunal

73. Não há dificuldade de interpretação da Sentença Arbitral Final a ser suprida.
74. Na realidade, os termos do pedido da Petra denotam a compreensão precisa da Sentença Arbitral Final, no sentido de que a etapa de processamento do pedido de cessão da concessão não se confunde com o processo sancionatório anterior, que leva à constatação do inadimplemento contratual.
75. Conforme a orientação doutrinária referida no pedido da Petra, o processo administrativo é um encadeamento de atos voltados a um determinado fim. O processo sancionatório tem como fim apurar a existência ou não do descumprimento contratual e quais as

consequências sancionatórias cabíveis, como a resolução contratual e a aplicação de sanções. O resultado (“*constatação de inadimplemento absoluto*”²²) é o pressuposto para que se desencadeie outra fase: o “*pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato*”.²³

76. Ou seja, a previsão contratual da “*cessão compulsória*” aplicada pela ANP neste caso²⁴ alude a um pedido de cessão, processado administrativamente com seus pressupostos próprios e com uma finalidade (deferimento ou não da cessão) distinta da do processo sancionatório que conduz ao reconhecimento do descumprimento e a definição das sanções e outras consequências aplicáveis²⁵.
77. As consequências referidas na parte final do item 30.4.2 do Contrato da 15ª Rodada (“*sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, além da resolução contratual*”) são as vinculadas ao processo sancionatório relativo ao descumprimento contratual. A possibilidade de cessão, a partir do pedido facultado ao concessionário pelo dispositivo contratual, é um modo de afastar a incidência de tais sanções previamente definidas no processo sancionatório²⁶.
78. Portanto, a redação da cláusula contratual (item 30.4.2 do Contrato da 15ª Rodada, que prevê a chamada “*cessão compulsória*”) é o fundamento para se compreender que o processo abrange (i) a apuração do inadimplemento, (ii) a definição das sanções correspondentes e (iii) a possível substituição de sua aplicação pela cessão da concessão mediante pedido do concessionário²⁷. Facultar ao concessionário que “*formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa*” implica a ANP receber e processar o referido pedido de

²² Item 30.4.2 do Contrato de Concessão da 15ª Rodada.

²³ Item 30.4.2 do Contrato de Concessão da 15ª Rodada.

²⁴ Item 30.4.2 do Contrato de Concessão da 15ª Rodada.

²⁵ V. Sentença Arbitral Final, ¶¶ 257 - 260

²⁶ V. Sentença Arbitral Final, ¶¶ 260 - 266

²⁷ V. Sentença Arbitral Final, ¶¶ 256

acordo com seus próprios requisitos e com a finalidade de os considerar atendidos ou não²⁸.

79. O pedido de cessão tem objeto autônomo em relação ao processo antecedente, no qual se terá constatado o inadimplemento absoluto e definido as consequências cabíveis, como a resolução contratual. Dito de outra forma, ainda que formalmente apreciados no mesmo processo administrativo, as regras de direito material aplicáveis, de um lado, ao processo de apuração do inadimplemento do Contrato da 15ª Rodada, e, de outro, ao pedido de cessão são distintas. Tratando-se de questão de direito material, e não de direito processual administrativo, não há que se cogitar da aplicação das mesmas regras a pedidos com objetos distintos²⁹.
80. Ressalte-se ainda que, embora esse tenha sido definido como um ponto controvertido pelas Partes e assim resolvido na Sentença Arbitral Final, os ¶¶ 297 e 298 da Sentença Arbitral Final ressaltaram a irrelevância dessa definição para a resolução do litígio. A análise do pedido de cessão, conquanto seu processamento em si não tivesse caráter sancionatório, atendeu aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa tal como se de processo sancionatório se tratasse.
81. Em conclusão, não há contradição ou obscuridade a ser suprida por meio de interpretação da Sentença Arbitral Final neste ponto.

5.2.2 “REQUISITO ADICIONAL IMPLÍCITO” NA CESSÃO COMPULSÓRIA

Qual o fundamento para a aplicação do “requisito adicional implícito”?
Como compatibilizá-lo com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, aos quais se sujeita a Administração Pública?

5.2.2.1 Alegações da Petra

82. A Petra requer esclarecimentos quanto à aplicação de “*requisito adicional implícito*” à cessão compulsória, qual seja, a real e efetiva

²⁸ V. Sentença Arbitral Final, ¶¶ 267 - 269

²⁹ V. Sentença Arbitral Final, ¶¶ 263 - 266

cessão a terceiro de determinada relação jurídica – no caso, das Concessões.

83. O Tribunal Arbitral tratou da dissociação entre cedente e cessionário nos seguintes excertos da Sentença Arbitral Final:

Nesse ponto específico, o processo de cessão alternativa à resolução (dita “compulsória”) tem um requisito adicional implícito. Para evitar a sanção de resolução contratual, a cessão deve promover a efetiva alienação – vale dizer, transferência para outrem – da concessão original. Cabe aos interessados na cessão compulsória demonstrar que a transferência é real. O concessionário deve ceder (vale dizer: abrir mão, dela afastar-se) “a sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato”. Não pode reter direitos ou obrigações nem se manter vinculado de modo significativo ao novo concessionário.

Esse requisito implícito não tem qualquer relação com a vedação, introduzida pela 16ª Rodada de Concessões da ANP, de cessão para empresas afiliadas. A vedação da 16ª Rodada colhe apenas um exemplo mais evidente de situação em que o concessionário anterior mantém vínculos com o potencial cessionário. Mas não é exauriente. Não implica que a ANP deva admitir a cessão em situações nas quais o cedente mantenha um vínculo indireto relevante com o cessionário, ainda que não se caracterize uma relação de afiliação. Nem autoriza que a cessão ocorra de modo simulado. Apenas simplifica a aplicação desse requisito adicional ao vedar um caso mais óbvio de permanência de vínculos. A proibição implícita de cessões simuladas ou que, de outro modo, mantenham o cedente com influência relevante sobre o cessionário ou sobre os direitos ou obrigações oriundos do contrato de concessão existia antes da alteração promovida pela 16ª Rodada e permanece existindo depois dela. O fundamento para o reconhecimento dessa proibição implícita consiste na premissa de que a cessão deve ser válida (e, nos termos do art. 167 do Código Civil (“CC”), os atos simulados são nulos) e produzir o efeito de efetiva substituição do concessionário por um terceiro.

[...] Em vista do exposto, o Tribunal Arbitral não vislumbra ofensa aos princípios da impessoalidade ou moralidade administrativa no tratamento dado pela ANP aos fatos. Ao contrário, o objetivo que inspirou a conduta da ANP foi justamente o de impedir uma burla ao regime da cessão compulsória, fazendo valer o seu requisito implícito de dissociação entre o cedente e cessionário, identificado em tópico anterior desta Sentença.

[...] O defeito identificado é de simulação da cessão – ou seja, a inexistência real de transferência das Concessões para um terceiro, em face dos vínculos que a Petra manteria com a gestão da Tucano Sul e com o cumprimento das obrigações dos Contratos de Concessão.³⁰

84. A Petra argumenta que o Tribunal Arbitral não teria enfrentado a possibilidade de aplicação de requisitos implícitos pela ANP, em

³⁰ Sentença Arbitral Final, p. 98-99, 117, 123, ¶ 268-269, 332, 354.

decorrência das normas de direito público, regido pelos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

85. Entende que a existência e a aplicação de requisitos implícitos em desfavor da Petra “*não se coadunam com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, que pautam o regime jurídico incidente sobre os contratos administrativos de que é parte a Administração, e que não podem ser derogados por consistirem em garantias fundamentais dos administrados*”³¹. Assim, a denegação da cessão, por se tratar de ato administrativo vinculado ao texto legal, requereria a aplicação de critérios objetivos e explícitos.
86. A Petra alega indicativo de contradição na análise do Tribunal Arbitral, decorrente da transcrição de “*trecho de minuta de Resolução Normativa de Agência Reguladora, no caso a ANEEL, na qual são disciplinados requisitos formais e objetivos para a análise da referida transferência*”³². Argumenta que, para que aplicasse requisitos semelhantes àqueles delineados pela ANEEL, deveria a ANP estabelecê-los expressamente.
87. Afirma, por fim, que os Contratos foram explícitos nas remissões a normas de direito privado, não havendo orientação que conduzisse à sua aplicação subsidiária nos processos de cessão compulsória.
88. Feitas as considerações, a Petra requer que o Tribunal Arbitral preste esclarecimentos, a fim de que:

[...] o *addendum* à Sentença sane a referida contradição, esclarecendo como a existência de “requisito adicional implícito” se compatibiliza com os princípios da legalidade e da segurança jurídica que devem pautar a atuação da Administração Pública, ou, ainda, esclareça se havia algum fundamento, dispositivo ou permissão constante dos Contratos em discussão que permitisse a conclusão de que haveria um dito “requisito adicional implícito”.³³

³¹ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 08, ¶ 28.

³² Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 09, ¶ 31.

³³ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 10, ¶ 34.

5.2.2.2 Alegações da ANP

89. A ANP afirma que o “*requisito adicional implícito*” à cessão compulsória se refere ao fato de que, para evitar a sanção de resolução contratual, a cessão deve efetivamente alienar a um terceiro o bem originalmente concedido. Segundo a ANP, cabe àqueles que têm interesse na cessão compulsória comprovar a legitimidade da transferência. O concessionário original não poderia manter quaisquer direitos ou obrigações significativas com o novo concessionário.
90. A ANP alega que o Tribunal Arbitral se limitara a afirmar a necessidade de validade da cessão compulsória para substituir a resolução contratual. Portanto, segundo a ANP, o Tribunal interpretou a situação à luz das regras aplicáveis, sem introduzir inovações que pudessem comprometer a legalidade e segurança jurídica.
91. A ANP também argumenta que é surpreendente que a Petra tente negar a aplicabilidade do art. 167 do Código Civil, que trata da nulidade de atos simulados³⁴. ANP destaca que a simulação não é uma consequência do poder regulamentar da Agência, mas está relacionada com a definição de validade do negócio jurídico.
92. A ANP afirma que baseou sua decisão de indeferir a cessão dos contratos na identificação da simulação do negócio jurídico, apoiando-se em diversas normas, incluindo a Resolução ANP 785/2019, art. 5º, inciso IV, o Contrato de Concessão da 11ª Rodada de Licitação, cláusula 29.5, e, sobretudo, o art. 167 do Código Civil.
93. De acordo com a ANP, os Contratos foram claros ao fazerem referência ao Código Civil. Além disso, a ANP argumenta que a definição de “*Legislação Aplicável*” nos Contratos é ampla, o que permite a aplicação do art. 167 do Código Civil. A ANP alega que o Código Civil

³⁴ No ¶ 34 da Resposta ao Pedido de Esclarecimentos, a ANP afirma que “*Causa estranheza o fato de a Requerida pretender negar vigência à nulidade dos atos simulados estabelecida no art. 167 do Código Civil*”. A referência a “*Requerida*” neste trecho foi interpretada pelo Tribunal como sendo um erro de grafia, já que, pelo contexto, a ANP provavelmente estava se referindo à Requerente.

considera a simulação de um negócio jurídico como um motivo para sua invalidade, entendimento reafirmado pelo Tribunal Arbitral.

94. A ANP também afirma que o Tribunal Arbitral confirmou que a ANP teria o direito de examinar a legitimidade da cessão e identificar qualquer simulação, com base nas regras aplicadas no processo de cessão, incluindo o art. 167 do Código Civil.
95. A ANP conclui que o Tribunal Arbitral determinou que a RD 492/2020 e os pareceres são baseados em fatos comprovados, relacionando-se diretamente à ligação da Petra e seus acionistas à execução dos Contratos de Concessão. Por último, a ANP afirma que não existe contradição na Sentença.

5.2.2.3 Decisão do Tribunal

96. Como indicado no tópico anterior, o fundamento para a chamada “cessão compulsória” é contratual. Deriva da previsão do item 30.4.2 do Contrato de Concessão da 15ª Rodada, aplicado por evolução regulatória em benefício da Petra – e, mediatamente, do interesse coletivo subjacente às concessões da ANP, o qual favorece a manutenção dos vínculos contratuais e o cumprimento do objeto das concessões.
97. Por isso, não há contradição a suprir sobre o requisito adicional implícito reconhecido pela Sentença Arbitral Final, sobretudo quando se trata de uma cessão alternativa à resolução contratual (“cessão compulsória”), em comparação com a cessão da concessão fora do contexto de um processo sancionatório antecedente. A discussão não tem relação com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Trata-se da interpretação da cláusula contratual que dá fundamento à abertura, em favor da Petra, da cessão como alternativa à sanção ou à resolução contratual (item 30.4.2 do Contrato de Concessão da 15ª Rodada).
98. Conforme explicam os ¶¶ 268 e 269 da Sentença Arbitral Final, a chamada “cessão compulsória”, nos termos do Contrato de Concessão

da 15ª Rodada, permite alienar a concessão para terceiro. Isso pressupõe o efetivo afastamento do antigo cessionário, sem a retenção de direitos ou obrigações nem a manutenção de vínculos significativos com a concessão, e a validade da cessão, que não pode ser simulada.

99. Tratando-se de regra contratual, seus requisitos são interpretados a partir do Contrato de Concessão da 15ª Rodada. O Contrato é interpretado sistematicamente e considerando as finalidades desse mecanismo. Esses foram os fundamentos explicitados nos ¶¶ 268 e 269 da Sentença Arbitral Final, segundo os quais as finalidades contratuais buscadas por meio da “cessão compulsória” não seriam atingidas se não mediante o afastamento do concessionário original, sem a retenção de direitos ou obrigações ou a manutenção de vínculos significativos com a concessão.
100. Portanto, não há contradição a ser resolvida nem qualquer aspecto a ser objeto de interpretação ou esclarecimento neste ponto.

5.3 Índícios de Simulação da Cessão Compulsória

5.3.1 INDÍCIOS QUE EMBASARAM A DENEGAÇÃO DA CESSÃO

Quais indícios justificariam a decisão da ANP de denegação da cessão?

5.3.1.1 Alegações da Petra

101. A Petra argumenta que “*todos os documentos societários da Cedente e da Cessionária, incluindo o organograma dos respectivos grupos societários, já tinham sido apresentados pela Petra quando do pedido de cessão, e foram complementados nas respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos pela SPL em 07.05.2019 e 13.09.2019*”³⁵. Entende que os fatos não foram enfrentados pelo Tribunal Arbitral ao concluir ter sido acertada a decisão da ANP que denegou a cessão, pois não teria havido documento ou informação superveniente que justificasse a mudança no posicionamento da SPL.

³⁵ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 10, ¶ 36.

102. A Petra suscita a questão baseada no seguinte trecho da Sentença Arbitral Final:

Na RD 492/2020, a ANP buscou identificar situações que implicassem uma burla à premissa da cessão compulsória de efetivo afastamento da Petra da execução dos Contratos de Concessão. Reputou ser simulada a suposta cessão para a Tucano Sul porque a Petra permaneceria, sob vários aspectos, vinculada aos Contratos de Concessão. Não considerou que a Tucano Sul seria uma afiliada da Petra – como seria se integrassem um mesmo grupo econômico e tivessem participação societária em comum, embora sendo pessoas jurídicas diversas. Ao contrário, considerou que a realidade da transferência da concessão para um terceiro (Tucano Sul) era negada por uma série de fatores não explicitamente revelados pela documentação apresentada pela Petra no processo administrativo de cessão.³⁶

103. A Petra sustenta que os indícios que teriam conduzido à denegação da cessão poderiam ter sido inferidos dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, não havendo justificativa para a mudança de entendimento da ANP. Mesmo o Mandado de Segurança impetrado pela sociedade Servida Serviços de Transporte, Hotelaria, Alimentação Industrial Ltda. (“MS Servida”)³⁷ não traria qualquer informação adicional que fugisse ao conhecimento anterior da ANP.

104. Segundo a Petra, “a ANP entendeu que as qualificações jurídicas, financeiras e técnicas estavam cumpridas e não havia qualquer ilicitude”³⁸, não havendo fato superveniente que justificasse a mudança no entendimento da ANP.

105. Feitas as considerações, a Petra requer que o Tribunal preste esclarecimentos, para:

ser esclarecidos quais indícios teriam justificado a mudança de posicionamento da ANP após a juntada das cópias do MS SERVIDA, e a partir de qual elemento probatório novo eles foram extraídos.³⁹

5.3.1.2 Alegações da ANP

106. A ANP argumenta que a Petra parte do pressuposto de que a Sentença teria sido omissa ao não esclarecer o motivo da mudança de

³⁶ Sentença Arbitral Final, p. 132, ¶ 384.

³⁷ Mandado de Segurança nº 5002260-32.2019.4.02.5003, distribuído à 1ª Vara Federal de São Mateus/ES.

³⁸ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 11, ¶ 39.

³⁹ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 11, ¶ 40.

posicionamento da ANP após a juntada das cópias do MS Servida. Contudo, a ANP afirma que todos os indícios de simulação estavam demonstrados nos documentos do processo administrativo.

107. Segundo a ANP, o Tribunal abordou nos ¶¶ 360 a 387 da Sentença, a prova indiciária, concluindo que seria suficiente para a negar a cessão. A ANP afirma que a RD 492/2020 e os pareceres são baseados em fatos comprovados.
108. A ANP destaca que, contrariamente à ideia da Petra, a denegação da cessão não se baseou somente na "*mudança de entendimento da ANP*" após o MS Servida. A ANP teria conduzido diligências, reunido documentos e emitido um ato administrativo negativo fundamentado em uma análise abrangente das inferências probatórias.
109. O Tribunal, por sua vez, teria combinado os dados do processo administrativo com outras evidências testemunhais e documentais no procedimento arbitral, concluindo pela legalidade da denegação da cessão.
110. De acordo com a ANP, antes de proferir a RD 492/2020, diversas situações foram identificadas que sistematicamente indicaram a violação e a proximidade indevida entre Petra e Tucano Sul. A ANP conclui que, após essa constatação, a cessão fora legalmente negada, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais.

5.3.1.3 Decisão do Tribunal

111. Aqui também não há trecho ininteligível nem comando inexecutável na Sentença Arbitral Final. O Tribunal, contudo, apresenta as considerações a seguir.
112. A RD 492/2020, referida no ¶ 384 da Sentença Arbitral Final, consiste no ato final de um procedimento composto por diversas análises realizadas por órgãos da ANP, à luz de documentos e informações registrados ao longo do procedimento.

113. Como explicitado nesse trecho da Sentença Arbitral Final, a partir de tais documentos e informações, a ANP “*considerou que a realidade da transferência da concessão para um terceiro (Tucano Sul) era negada por uma série de fatores não explicitamente revelados pela documentação apresentada pela Petra no processo administrativo de cessão*”⁴⁰.
114. A RD 492/2020 e todos os atos da ANP que se seguiram mantiveram a consistência com a noção de que a cessão pretendida era simulada e não atendia aos requisitos da “*cessão compulsória*” inferidos do Contrato de Concessão da 15ª Rodada.
115. Os fundamentos adotados pela RD 492/2020 são os nela referidos diretamente ou por remissão aos pareceres que a antecederam. Os atos preparatórios, dos diversos órgãos da ANP, foram considerados nos limites das suas competências⁴¹. Porém, reputou-se decisivo para a denegação da cessão o conjunto de fatores que denotavam a simulação da cessão e a manutenção de vínculos substanciais da Petra com a concessão supostamente transferida para a Tucano Sul⁴².
116. Desse modo, não há o que ser esclarecido ou interpretado na Sentença Arbitral Final quanto às circunstâncias que levaram a ANP a exarar a RD 492/2020, como ato final da análise do pedido de cessão.

5.3.2 OUTRAS QUESTÕES SOBRE OS INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DA CESSÃO

Quais foram os fundamentos utilizados pelo Tribunal Arbitral para ter concluído pela (a) coordenação entre Petra e ATMA, (b) pretensão da Petra em permanecer com a concessão e (c) relação de influência entre Cedente e Cessionária pela relação do Sr. Roberto Viana e o Sr. Vincent Parkin?

5.3.2.1 Coincidência de endereço entre Petra e Atma

5.3.2.1.1 Alegações da Petra

117. A Petra alega que, em que pese o entendimento do Tribunal Arbitral quanto à relação entre as sociedades Petra e Atma, em decorrência

⁴⁰ Sentença Arbitral Final, p. 132, ¶ 384.

⁴¹ Sentença Arbitral Final, p. 132, ¶ 500.

⁴² Sentença Arbitral Final, p. 132, ¶ 386.

da coincidência de endereço, os documentos societários acostados aos autos não corroborariam tal conclusão.

118. A conclusão do Tribunal Arbitral de que trata a Petra consta do seguinte excerto da Sentença Arbitral Final:

[A] coincidência de sedes entre a Petra e a Atma revela proximidade entre as duas empresas, da mesma forma que a coincidência de endereços entre filial da Petra e Tucano Sul. A própria Petra admite tal proximidade ao sustentar que o compartilhamento se destinava a uma simplificação de procedimentos e redução de custos, tendo em vista que o titular da Atma era filho do Diretor Executivo da Petra. Entretanto, a alegação de que seriam essas as únicas razões do compartilhamento de endereço entre as empresas sequer é acompanhada de provas. Em qualquer hipótese, trata-se de admissão de que existem procedimentos e custos compartilhados ou comuns entre Petra e Atma. Notadamente, em se tratando de empresas diversas e desvinculadas, o simples fato de a coincidência de endereços ter sido concebida para produzir tais efeitos indica atuação coordenada em alguma medida.⁴³

119. A Petra aduz que espaços de *coworking* são comuns, voltados à redução de custos, de sorte que a Sentença Arbitral Final não teria se pautado nas provas juntadas.

120. Alega que as provas produzidas na Arbitragem demonstram um único ponto de intersecção entre as sociedades Petra e Atma ao longo do processo de cessão compulsória, consubstanciado na relação de parentesco entre Roberto Viana Júnior e Roberto Viana Neto (**DRDA-026 e DRDA-027**), o que seria insuficiente para comprovar uma relação de coordenação ou subordinação.

121. Feitas as considerações, a Petra requer que o Tribunal Arbitral preste esclarecimentos, a fim de que:

esclareça com base em quais elementos probatórios concluiu pela existência de coordenação entre a ATMA e a Petra, e em que consiste a aludida coordenação.⁴⁴

⁴³ Sentença Arbitral Final, p. 143, ¶ 418.

⁴⁴ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 12, ¶ 45.

5.3.2.1.2 Alegações da ANP

122. A ANP sustenta não existir omissão na Sentença Arbitral Final, enfatizando três elementos de coordenação entre as sociedades Petra e Atma identificados na Sentença Arbitral⁴⁵: (i) a coincidência de endereço entre as sociedades; (ii) a relação de parentesco entre o titular da Atma e o Diretor Executivo da Petra, Roberto Viana Neto e Roberto Viana Júnior, respectivamente; e (iii) o reconhecimento pela Petra da existência de custos compartilhados entre as sociedades.

123. Reproduz, ao fim, o seguinte excerto da Sentença Arbitral:

No que mais de perto interessa a esse fato, nos §§ 22 a 24 do DRTE-022, a ANP evidencia que a participação do Sr. Roberto Viana Batista Neto na Atma lhe conferia poder de veto de qualquer decisão da Tucano Sul, elementos essenciais à caracterização da simulação da cessão⁴⁶

5.3.2.1.3 Decisão do Tribunal

124. Também nesse ponto não há nada a ser interpretado na Sentença Arbitral Final. O item 8.2.2 da Sentença Arbitral Final analisa com profundidade “os quatro principais grupos de fatos referidos nos pareceres que embasaram a RD 492/2020”. A discordância da Petra com a decisão do Tribunal não é fundamento legítimo para o pedido de interpretação. Pelo contrário, tal discordância, baseada nos argumentos já rejeitados pela Sentença Arbitral Final, demonstra precisamente o contrário: o conteúdo da Sentença Arbitral Final é claro e exequível.

125. A relevância da coincidência de endereços entre a filial da Petra e a Tucano Sul para a configuração da simulação foi examinada com detalhe nos §§ 390 a 401 da Sentença Arbitral Final. Consignou-se que “o fator relevante, portanto, não é a Tucano Sul haver adotado o local do poço exploratório como sede, mas o haver feito antes de formalizada qualquer cessão e enquanto a Petra era a única titular do direito à exploração”.⁴⁷ A conclusão foi no seguinte sentido: “o Tribunal Arbitral considera que o fato da coincidência de endereços é relevante à

⁴⁵ Sentença Arbitral Final, p. 143, § 418.

⁴⁶ Sentença Arbitral Final, p. 143, § 420.

⁴⁷ Sentença Arbitral Final, p. 138, § 400.

*caracterização da simulação, no contexto dos demais fatores referidos pela ANP na RD 492/2020, sendo certo que a Petra não logrou afastar por meio da prova produzida na arbitragem o indício de ilegalidade decorrente da proximidade entre as empresas”.*⁴⁸

126. A prova nos autos não sugere situação similar à coincidência de endereços derivada, por exemplo, da utilização em comum de espaços de *coworking*. Ao contrário, conforme explicitado na Sentença Arbitral Final, o endereço em questão era de utilização exclusiva pela Petra, como concessionária, e foi compartilhado com o terceiro a quem a Petra pretendia ceder a concessão, supostamente sem manter vínculos significativos com ela. Nesse contexto, pelos fundamentos expostos na Sentença Arbitral Final, considerou-se que o endereço comum era um fator adicional no reconhecimento da existência de simulação.
127. Além disso, conforme os ¶¶ 402-438 da Sentença Arbitral Final, há uma pluralidade de aspectos que confirmam as oportunidades de coordenação entre as empresas envolvidas. Um dos principais deles consiste no poder de veto na Tucano Sul deliberadamente atribuído ao Sr. Roberto Viana Neto, titular da ATMA e filho do Sr. Roberto Viana Júnior.
128. Esse ponto é examinado adiante. Conforme explicitado na Sentença Arbitral Final e reiterado nesta Decisão, o depoimento do Sr. Vincent Parkin demonstrou que a finalidade de tal poder de veto era exatamente dar ao Sr. Roberto Viana Neto um mecanismo de proteção para a Petra, que permaneceria responsável pelas garantias em favor da ANP mesmo após a cessão da concessão.
129. Por decorrência, nada há a ser interpretado adicionalmente na Sentença Arbitral Final.

⁴⁸ Sentença Arbitral Final, p. 138, ¶ 401.

5.3.2.2 Cronologia dos fatos

5.3.2.2.1 Alegações da Petra

130. A Petra sustenta que, no curso do processo de cessão compulsória, atuou com a diligência necessária para a cooptação de investidores, de sorte que a conclusão do Tribunal Arbitral de que, com base no depoimento do Sr. Vincent Parkin na Audiência de Instrução, realizada em 22 de novembro de 2022, “a prova oral indica que a Petra pretendia permanecer com a concessão, para, eventualmente, cedê-la a investidores de fato interessados em assumi-la”⁴⁹ iria de encontro à prova produzida.

131. Sobre a questão, o Tribunal Arbitral se manifestou no seguinte excerto da Sentença Arbitral Final:

Considerados os demais indícios de simulação, a prova produzida pela Petra no curso da arbitragem tampouco permite concluir que a sequência dos fatos tivesse como causa apenas a diligência da Petra na busca por investidores diante do risco iminente de extinção dos Contratos de Concessão.

Muito ao contrário, a prova oral indica que a Petra pretendia permanecer com a concessão, para, eventualmente, cedê-la a investidores de fato interessados em assumi-la.

A propósito, ainda que se pudesse assumir como verdadeira a afirmação do Sr. Vincent Parkin de que pretendia aproveitar a oportunidade de assumir as Concessões por um valor relativamente baixo (de R\$30 milhões nas condições referidas nos Termos de Cessão – DRTE-005), a Petra não apresentou, perante a ANP ou neste procedimento arbitral, prova convincente da realidade da cessão pretendida. Ao contrário, a ausência de explicações dotadas de razoabilidade econômica no depoimento do Sr. Vincent Parkin reforça a conclusão pela artificialidade da estrutura concebida para a cessão submetida à ANP para aprovação.⁵⁰

132. Segundo a Petra, o Sr. Vincent Parkin teria explicitado nítidas razões econômicas que o teriam conduzido a participar do negócio, “como investidor profissional, bem como que ele seria o responsável pela condução dos investimentos com apoio técnico operacional dos sócios da Tucano Sul”⁵¹. Nesse sentido, não haveria qualquer ingerência da Petra na operação e tampouco na captação de recursos.

⁴⁹ Sentença Arbitral Final, p. 154, ¶ 457.

⁵⁰ Sentença Arbitral Final, p. 154, ¶¶ 456-458.

⁵¹ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, pp. 14-15, ¶ 48.

133. Feitas as considerações, a Petra requer que o Tribunal Arbitral preste esclarecimentos, para que:

esclareça o motivo pelo qual foram desconsiderados os diversos trechos do testemunho do Sr. Vincent Parkin que corroboram essa assertiva, bem como qual trecho da prova oral justifica a sua conclusão explicitada no § 46 supra.⁵²

5.3.2.2.2 Alegações da ANP

134. A ANP afirma que, ao contrário do que argumenta a Petra, a Sentença Arbitral “*está lastreada no somatório de indícios da simulação do negócio jurídico e o depoimento do Sr. Vincent reforçou tal conclusão*”⁵³.

135. Menciona, como indício que comporia a conclusão do Tribunal Arbitral, a cronologia das ações, com vistas à conclusão de negócio jurídico simulado.

136. Destacou, como parte do depoimento do Sr. Vincent Parkin, o relato que a Petra se encarregaria de garantias financeiras de obrigações contatuais eventualmente não cumpridas, mesmo após a cessão dos Contratos. Enfatiza que grande parte do custo de investimento permanecerá sobre a Petra.

137. Reforça ser “*o conjunto probatório de indícios que comprova a simulação, não apenas a prova oral ou provas documentais isoladamente consideradas*”⁵⁴.

5.3.2.2.3 Decisão do Tribunal

138. As conclusões extraídas pelo Tribunal Arbitral a partir do depoimento do Sr. Vincent Parkin estão explicitamente descritas em diversos trechos da Sentença Arbitral Final, notadamente nos ¶¶ 423 a 437. Não há o que interpretar ou corrigir.

139. Detalham-se nesses trechos as revelações do Sr. Vincent Parkin que o Tribunal Arbitral considerou decisivas para a confirmação da

⁵² Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 15, ¶ 49.

⁵³ Resposta da ANP ao Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 12, ¶ 50.

⁵⁴ Resposta da ANP ao Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 13, ¶ 54.

simulação. Outros pontos do depoimento foram considerados inconclusivos ou infirmados por tais revelações e, como tais, irrelevantes para a solução da controvérsia.

140. Portanto, não há ponto da Sentença Arbitral Final a ser objeto de interpretação quanto à análise do depoimento do Sr. Vincent Parkin. A cronologia mencionada no pedido da Petra como contida no depoimento do Sr. Vincent Parkin não afasta as conclusões do Tribunal Arbitral. Elas são baseadas em informações objetivas fornecidas por ele sobre a manutenção, pela Petra, de seus vínculos com a concessão supostamente objeto de cessão.

5.3.2.3 Relação entre o Sr. Roberto Viana Júnior e o Sr. Vincent Parkin

5.3.2.3.1 Alegações da Petra

141. Quanto à relação entre o Sr. Roberto Viana Júnior e o Sr. Vincent Parkin, alega a Petra que “a análise do Tribunal Arbitral no ponto dista do quanto examinado pela ANP na decisão que denegou a cessão compulsória”⁵⁵.

142. O Tribunal Arbitral se pronunciou nos seguintes termos na Sentença Arbitral Final:

No caso concreto, somados aos demais dados de fato, tal vínculo aponta a manutenção da influência da Petra e do Sr. Roberto Viana Batista Júnior na execução dos Contratos de Concessão por meio da Atma, empresa de titularidade de seu filho, e do Sr. Vincent Parkin, conforme abordado no item 8.2.2.2.3 acima.

Nesse contexto, assume relevância a ligação existente entre o Sr. Roberto Viana Batista Júnior e o Sr. Vincent Parkin.

A propósito, cabe ressaltar que a narrativa dos fatos apresentada pelo Sr. Vincent Parkin em seu depoimento contém omissões lógicas importantes que corroboram as conclusões da ANP. Em particular, não há uma explicação convincente das circunstâncias da transferência das suas quotas na Gaseleto (controladora formal da Tucano Sul) para a empresa Zeitoun, uma vez que, segundo o Sr. Vincent Parkin, a Zeitoun pertenceria a uma advogada estrangeira embora prosseguisse sob o controle do Sr. Vincent Parkin. Nomeadamente, não sobreveio prova de que o Sr. Vincent Parkin tivesse qualquer vínculo com a Zeitoun Consulting Limited.

Tampouco foi trazida explicação acerca do aumento de capital social de aproximadamente R\$22 milhões na Gaseleto. Na realidade,

⁵⁵ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 15, ¶ 52.

sequer há prova de que o pagamento de tal aporte tenha sido realizado. Essas indefinições e incertezas sobre a principal acionista da Tucano Sul apenas reforçam a falta de consistência nas operações apresentadas à ANP como firmes para a cessão dos Contratos de Concessão da Petra para a Tucano Sul.⁵⁶

143. A Petra argumenta, por outro lado, que a relação societária entre as sociedades Petra e Tucano Sul decorreria da “*participação societária conjunta de Vincent Parkin e Roberto Viana na empresa STR Petróleo Gás e Geração de Energia S.A.*”⁵⁷. Para embasar o entendimento, a Requerente recorre ao Parecer nº 20/2020/PRG RJ-ANP/PGF/AGU (**DRTE-022**):

Da documentação descrita, conclui-se que: [...] (viii) Vincent Nicholas Parkin, detentor de 90% das cotas da empresa GASELETRO (o que equivale à maioria da participação na TUCANO SUL, cerca de 75,93%), detém participação juntamente com Roberto Viana Batista Junior, Diretor Executivo da PETRA, na empresa STR PETRÓLEO GÁS E GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.⁵⁸

144. A Petra afirma que a STR Petróleo, Gás e Geração de Energia Ltda. e a STR Projetos e Participações Ltda. são sociedades distintas da STR Projetos e Participações em Recursos Naturais, esta última controladora da Petra. Sustenta, em razão disso, que o organograma societário da Petra e da Tucano Sul demonstrariam a autonomia e independência destas em relação à STR Petróleo, Gás e Geração de Energia Ltda., com a qual não possuiriam nenhuma relação societária, direta ou indireta.
145. Sobre a operação da STR Petróleo, Gás e Geração de Energia Ltda., suscita os documentos **DRTE-063**, **DRTE-064** e o depoimento do Sr. Vincent Parkin⁵⁹, a fim de demonstrar que, embora constituída no ano de 2006, a sociedade não teria efetivamente desempenhado qualquer atividade. Com isso, argumenta que a relação entre o Sr. Roberto Viana Júnior e o Sr. Vincent Parkin não configuraria relação de filiação

⁵⁶ Sentença Arbitral Final, pp. 158-159, ¶¶ 473-476.

⁵⁷ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 14, ¶ 54.

⁵⁸ DRTE-022, pp. 18-19, ¶ 37.

⁵⁹ Transcrição da Audiência de Instrução de 22.11.2022, linhas 396/417 e 1.454/1.456.

ou influência, mas apenas expressaria o exercício regular da liberdade de associação.

146. A Petra argumenta que a Sentença Arbitral Final não teria enfrentado a questão, mas se limitado a *“aspectos marginais que sequer haviam sido levantados pela ANP no ato administrativo impugnado e que, portanto, não podem, com a devida consideração, servir como fundamento posterior e tardio para corroborar ato pretérito, em observância aos arts. 5º, LV e 37, da CF, arts. 2º, 38 e 50, da Lei 9.784/99, e arts. 20 e 24 da LINDB”*⁶⁰.

147. Feitas as considerações, a Petra requer que o Tribunal Arbitral preste esclarecimentos, a fim de que *“esclareça a linha de abordagem da Sentença com relação a esse suposto indício”*.⁶¹

5.3.2.3.2 Alegações da ANP

148. Alega a ANP tratar-se de rediscussão das conexões que levariam à manutenção da influência da Petra sobre a condução e gestão dos Contratos, após a cessão à Tucano Sul.

149. Argumenta que a conclusão do Tribunal Arbitral decorre de contexto fático incontroverso, destacado na Sentença Arbitral Final a partir das provas produzidas⁶². Enfatiza que, dentre os fatos incontroversos, a titularidade de 90% (noventa por cento) das ações da Gaseleto Participações S.A., sócia majoritária da Tucano Sul, pertenciam ao Sr. Vincent Parkin (**DRDA-040**), sócio do Sr. Roberto Viana Júnior na STR Petróleo, Gás e Geração de Energia S.A.

150. Afirma que a *“relação se dá entre as pessoas físicas dos sócios das empresas. Somada aos demais indícios da simulação, demonstra a influência da cedente sobre a cessionária, e não configura apenas regular liberdade de associação e liberdade de empresa”*⁶³.

⁶⁰ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 17, ¶ 60.

⁶¹ Pedido da Requerente de Intepretação da Sentença Arbitral Final, p. 17, ¶ 61.

⁶² Sentença Arbitral Final, pp. 86-88, ¶ 236.

⁶³ Resposta da ANP ao Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 14, ¶ 58.

5.3.2.3.3 Decisão do Tribunal

151. O pedido da Petra denota exclusivamente sua discordância com as conclusões da Sentença Arbitral Final, o que não é fundamento para o pedido previsto no art. 36(2) do Regulamento da CCI. No ¶ 59 do seu Pedido, alega que a relação “entre o Sr. Roberto Viana [não se explicita se pai ou filho] e Vincent Parkin evidenciava apenas o exercício regular da liberdade de associação e da liberdade de empresa entre os referidos indivíduos, não configurando, sob nenhuma hipótese, relação de filiação ou de influência da Cedente sobre a Cessionária”⁶⁴.
152. Ao contrário do que afirma a Petra, a Sentença Arbitral Final deixou claro que não se baseou na relação de filiação entre as empresas, assim como também não o fizera a ANP. A ANP não vedou a cessão por envolver empresa afiliada, mas por simulação. O raciocínio que leva à constatação de simulação está estruturado na Sentença Arbitral Final. Há vários fatores que demonstram a influência da Cedente sobre a Cessionária – inclusive o poder de veto atribuído ao Sr. Roberto Viana Batista Neto, justificado no depoimento do Sr. Vincent Parkin como instrumental à manutenção das garantias pela Petra mesmo após a efetivação da suposta cessão.
153. Também não se trata de “fundamento posterior e tardio para corroborar ato pretérito”⁶⁵. A prova produzida no procedimento arbitral destinava-se, conforme os pedidos da Petra na arbitragem, a demonstrar a inexistência da simulação reconhecida pela ANP na decisão RD 492/2020.
154. O resultado foi o oposto. Conforme consta do ¶ 437 da Sentença Arbitral Final, “Em lugar de afastar o indício de simulação, portanto, a prova oral denota a manutenção da Petra e de seus sócios na execução dos Contratos de Concessão, bem como que o papel da Atma e do Sr. Roberto Viana Batista Neto seria proteger os interesses da

⁶⁴ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 17, ¶ 59.

⁶⁵ Pedido da Requerente de Interpretação da Sentença Arbitral Final, p. 17, ¶ 60.

*Petra e do Sr. Roberto Viana Batista Júnior na Tucano Su*⁶⁶. Por decorrência, conforme se extrai da Sentença Arbitral Final, a prova na arbitragem confirmou o acerto da decisão RD 492/2020 ao reconhecer a existência de simulação e denegar a cessão pretendida pela Petra.

155. Nada há a esclarecer ou interpretar na Sentença Arbitral Final também quanto a esse ponto.

Dispositivo e Assinaturas na página seguinte.

O restante desta página está propositalmente em branco.

⁶⁶ Sentença Arbitral Final, p. 148, ¶ 437.

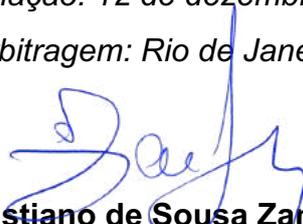
6. DISPOSITIVO

156. Diante dos fundamentos detalhados nos tópicos anteriores, o Tribunal Arbitral:

- a. **DENEGA** os pedidos de esclarecimento e interpretação constantes do Pedido de Interpretação da Petra, apresentando espontaneamente as informações contidas nos tópicos acima desta Decisão.
- b. **DECLARA** o encerramento da jurisdição do Tribunal e o encerramento do Procedimento Arbitral.
- c. **DETERMINA** que a Petra deve arcar com os custos adicionais derivados de seu Pedido de Interpretação da Sentença, conforme ¶ 13 desta decisão
- d. **ESCLARECE**, como decorrência do encerramento da jurisdição deste Tribunal Arbitral, estar preenchido o requisito para o levantamento dos depósitos judiciais, conforme estabelecido no ¶ 554, item (c), da Sentença Arbitral Final.

Data de Prolação: 12 de dezembro de 2023

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, Brasil


Cristiano de Sousa Zanetti
Árbitro


Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio
Árbitra


Cesar Augusto Guimarães Pereira
Árbitro Presidente